



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2014 – São Paulo, quinta-feira, 03 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1)** - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)  
Fls. 283. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Int.

**0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Fls. 332/333. Expeça-se nova carta precatória para reintegração de posse em favor da CEF. Após, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente pelo juízo deprecado. Int.

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Diante da cota de fl. 2340, devolvo o prazo que o Banco Santander Brasil S/A se manifeste acerca do despacho de

fl. 2237. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8)** - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 699/706. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 53/2014. Int.

**0004380-47.2010.403.6127** - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)  
Fls. 232. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais e o que foi solicitado pelo perito às fls. 232. Int.

**0045532-70.2011.403.6182** - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 199, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, se em termos, dê-se vista ao perito. Int.

**0001372-75.2012.403.6100** - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0010218-81.2012.403.6100** - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0010938-48.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO  
Ciência à parte autora sobre o resultado negativo da carta precatória de nº 212/2013. Int.

**0016562-78.2012.403.6100** - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)  
Fls. 387/623. Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela UNIFESP. Int.

**0009908-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA  
Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 121/123. Int.

**0011384-17.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)  
Fls. 190/212. Defiro o requerimento de desistência da prova pericial contábil requerido pela autora. Int.

**0015414-95.2013.403.6100** - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.128. Defiro por mais 15(quinze) dias. Int.

**0016658-59.2013.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS

JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Int.

**0019980-87.2013.403.6100** - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 234/236. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Apresente a CEF o que foi requerido às fls. 234/236 no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls. 1649/1651. Cite-se no endereço indicado pela autora. Int.

**0021528-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após as manifestações das partes, venham-me os autos conclusos para análise de todos os pedidos formulados às fls. 260/262. Int.

**0044396-67.2013.403.6182** - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Fls. 706. Vista aos bancos PRODUBAN, PROGRESSO S/A, AGRIMISA. S/A, BRB, BMC S/A e SANTANDER para cumprir o que foi requerido pela PRF às fls. 612/613. Int.

#### **Expediente Nº 5285**

#### **MONITORIA**

**0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Concedo vista dos autos conforme requerido.

**0013154-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO PONCIANO  
Concedo prazo conforme requerido.

**0013970-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO  
Concedo prazo conforme requerido.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007740-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Concedo vista dos autos conforme requerido.

### **Expediente N° 5295**

#### **MONITORIA**

**0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Concedo prazo como requerido. Int.

**0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0008437-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0004123-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GALLO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**

**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 3464**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos.Em que pesem as alegações do embargante às fls. 905/908, verifica-se que a transformação em pagamento definitivo com relação aos valores constantes na conta nº 0265.005.00166751-6, referente ao impetrante Banco Sudameris Brasil S/A, já foi efetivada conforme bem salientado na decisão de fls. 903/904. Assim, não há se falar em omissão da referida decisão.Isto posto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 905/908Intimem-se.

**0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0)** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/

AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 643/705.Intimem-se.

**0020420-45.1997.403.6100 (97.0020420-0)** - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. RUDYANE MANCINI RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0048054-16.1997.403.6100 (97.0048054-2)** - BRASINCA INDL/ S/A(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7)** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 784/785, informando os valores dos débitos remanescentes para que seja possível a verificação dos valores a levantar e a converter.Intime-se.

**0003382-44.2002.403.6100 (2002.61.00.003382-9)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie o impetrante as custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor.Intime-se.

**0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5)** - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 440/445.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0)** - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Preliminarmente, manifestem-se às partes sobre as informações da contadoria judicial às fls. 576.Após, voltem-me conclusos, inclusive para deliberações sobre a petição da União Federal, às fls. 578/583.Intimem-se.

**0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4)** - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 856/863.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0012693-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012693-2)** - JOSE HENRIQUE GIACHELI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 327/328 para as providências necessárias. Intime-se.

**0012021-84.2012.403.6105** - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se.

**0021792-67.2013.403.6100** - ERICA PORTO ARANHA 33532935821(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022285-44.2013.403.6100** - VANESSA PANTAROTTO MOREIRA DE GOUVEIA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo voltado à sua convocação e nomeação ao cargo de fiscal junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, na região de Guaratinguetá.Alega que houve prorrogação do prazo para o preenchimento de emprego no quadro de pessoal do CRO/SP, por mais 2 anos, a contar de 05/02/2011. Portanto, findou em 05/02/2013. Em 03/12/2013, foi chamada a apresentar documentação e realizar exames médicos admissionais, sendo declarada apta. Ocorre que está no período de licença maternidade. Em decorrência, a autoridade impetrada se recusou a empossá-la no cargo, informando que poderá assumir após o término da licença maternidade.Sustenta, em prol de sua pretensão, que a gravidez não é impedimento legal para assumir cargo. O STJ consolidou o entendimento de que não se deve tratar diferentemente candidatas devido a alterações fisiológicas temporárias, especialmente se há desrespeito às regras do edital (RMS 24800). O periculum in mora reside na expiração do prazo para a convocação e a nomeação ao cargo ao qual foi aprovada e classificada em 2º lugar. Acostou documentos e aditamento à inicial (fls. 07/38, 43/44 e 47).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 51 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/73).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Cível Federal para o processamento e julgamento do feito, a inépcia da petição inicial, e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência de Justiça Federal, visto que no caso não se discute uma relação de trabalho já firmada, mas a contratação decorrente de concurso público, sua ato final, de competência da Justiça Comum.Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA PÚBLICA - REGIME DE PESSOAL CELETISTA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA DECIDIR O MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO QUE OBSTA O PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802456925, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009 ..DTPB:.)De outro lado, merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual, por ausência de resistência à pretensão inicial.Pretende a impetrante sua imediata convocação e nomeação para emprego público no Conselho Federal de Odontologia de São Paulo, sob o fundamento de receio de vencimento do edital do concurso em que aprovada.Ocorre que já com a inicial apresenta declaração da impetrada no sentido de que a contratação se dará no término de sua licença maternidade, fl. 38, compromisso reiterado em suas informações, o que faz com fundamento no art. 13, 2º, c/c 102, VIII, a, da Lei n. 8.112/90, segundo o qual a posse no cargo se dará após a cessação de licença maternidade, aplicável por analogia à contratação decorrente de concurso, pelo que o receio apresentado é infundado.Assim, não merece exame a lide, dada a desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022685-58.2013.403.6100** - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer Glosa e ou descontos das faturas da impetrante, nos contratos n.ºs 0147/2013, 0171/2013, 0193/2013, que as cláusulas contratuais item 2.29 dos contratos acima referidos não sejam aplicadas, inclusive as multas dos respectivos veículos assaltados até decisão definitiva deste mandamus. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da cláusula 2.29 dos contratos. Alega a impetrante que participou de licitações públicas tendo sido vencedora do certame para a prestação de serviços de transportes de carga postal, contratos n.ºs 0147/2013, 0171/2013, 0193/2013. Aduz, contudo, que a cláusula 2.29 tenta imputar responsabilidade de caso fortuito e força maior, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Relata que a impetrante sofreu 30 assaltos em plena atividade de serviços de prestação de transportes. Há julgados isentando a transportadora da responsabilidade quando há roubo de carga com ameaça exercida com arma de fogo/fato de terceiro que impeça o cumprimento da obrigação contratual. Acostou documentos de fls. 25/214. O pedido liminar foi indeferido às fls. 218/220. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 227/314). Preliminarmente, argui a inadequação da via eleita, vez que a demanda versa sobre ato de gestão, não estando sujeito a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança; há impossibilidade jurídica do pedido; e falta de interesse processual. No mérito, aduziu a inexistência de ato coator, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por entender desnecessária a sua intervenção meritória, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 316 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante questionar cláusula de contrato de prestação de serviços de transporte de carga celebrado com a ECT. Todavia, no caso em tela não há ato de autoridade que justifique impugnação pela via eleita. Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado sob regime jurídico de Direito Público, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição unilateral de obrigações ao particular, com amparo direto em lei ou ato normativo, vale dizer, atos de império. No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato decorrente de obrigação assumida pela impetrante mediante celebração de contrato, portanto de fonte bilateral, sendo contrato não tipicamente público, mas regido eminentemente pelo Direito Privado, contrato de prestação de serviços de transporte de carga, ainda que praticado por pessoa jurídica Estatal, de natureza sui generis, com estrutura de Direito Privado e regime material de Direito Público, como a ECT. Com efeito, o que define a natureza de um ato como de autoridade não é a pessoa que o pratica, mas sim seu próprio regime jurídico, daí o disposto no 2º do art. 1º da Lei n. 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. É nessa categoria, ato de gestão, que se insere a mera execução de cláusula contratual, obrigação assumida espontaneamente pela impetrante em contrato eminentemente de Direito Privado, sem qualquer cláusula exorbitante ou autoritariedade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 00191934420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 28/10/2005 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, é inadequada a via eleita. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023577-64.2013.403.6100** - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para garantir o direito a solicitar até o dia 31/12/2013 o parcelamento de débitos, conforme autoriza a Lei nº 12.865/2013 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, desistindo-se dos parcelamentos anteriormente firmados, fl. 10. Aduz a impetrante que possui débitos passíveis de parcelamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para opção foi reaberto pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. Todavia, o sistema e-CAC não disponibilizou o acesso às opções pelos parcelamentos que a impetrante pretende efetuar. Desse modo, também não pode desistir dos parcelamentos anteriores, pois, o sistema não disponibilizou tal função. Daí o ajuizamento da presente demanda. Acostou os

documentos de fls. 12/43. A medida liminar foi indeferida às fls. 47/48. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 58). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, às fls. 59/61. Argumentou que, em pesquisa ao seu sistema informatizado, constatou a inexistência de parcelamento anterior em nome da impetrante. Ainda, que não há prova de falha nos sistemas da RFB/PGFN, que impeça a desistência de eventuais parcelamentos para a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte tem que demonstrar o preenchimento das condições do parcelamento. Não houve comprovação de ato ilegal ou abusivo da autoridade. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região São Paulo, às fls. 62/72. Sustentou a ausência de ato coator praticado por autoridade a impedir o parcelamento de débitos da impetrante ou o pagamento à vista nos termos da Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, prevendo eventuais problemas técnicos que seriam enfrentados pelos contribuintes no último dia do prazo para a inclusão no parcelamento, dia 31/12/2013, dispôs, no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, plantão para o recebimento de requerimentos na Divisão de Dívida Ativa - DIDAU. A autoridade informa que, em momento algum, se opôs ao recebimento de requerimentos em papel, em caso de falha do sistema informatizado. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento regular do feito. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 77/94), sem notícia nos autos de seu julgamento. É o relatório. Decido. É caso de carência de interesse processual, tendo em vista a ausência de comprovação de pretensão resistida por parte da impetrada. Com efeito, a impetrante alega impossibilidade de adesão ao parcelamento pretendida pela via eletrônica, por algum equívoco do sistema. Todavia, não comprova de plano sequer a existência de tal problema em qualquer momento, menos que tenha perdurado por todo o período para adesão, dado que o mandado de segurança foi impetrado em 19/12/13 e o prazo final para tanto foi no dia 31/12/13, ou seja, encontrando problemas de sistema em algum momento do dia, poderia tentar novamente em outro período ou outro dia. A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à fl. 23, enviou à caixa postal da impetrante, em 26/11/2013, comunicado com o seguinte assunto Atenção: Possibilidade de pagamento ou parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional em condições especiais. E o comunicado foi exibido pela impetrante, em 18/12/2013 (primeira leitura). Desse modo, a impetrante estava ciente da possibilidade de inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 12.865/2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Depreende-se das informações das autoridades impetradas que estas não opuseram resistência à pretensão da impetrante de incluir seus débitos no parcelamento. A impetrada não reconhece a existência de problemas de acesso aos sistemas de adesão ao parcelamento pela internet em algum período específico e o contribuinte não prova em contrário, menos comprova a existência de tal impedimento durante todo o período para adesão até o último dia. Mesmo que houvesse falha no sistema eletrônico, aceitava-se o pedido formulado na esfera administrativa, em formato de papel, não tendo o contribuinte tampouco comprovado que se dirigiu à impetrada para requerer sua adesão desta forma. Ressalto que a carência de prova de óbice à adesão ao parcelamento foi aventada na decisão que indeferiu a liminar, não se vislumbra ato coator praticado pela autoridade impetrada, mas nem assim a impetrante trouxe qualquer documento ou esclarecimento adicional. Assim, se restou inerte perante a impetrada ou não comprovou de plano a resistência à pretensão, não resta caracterizada nestes autos pretensão resistida a justificar provimento jurisdicional, dado que, ao que consta, bastava à impetrante tentar aderir pela internet em outro momento, ou, comprovando a impossibilidade disso, requerer a adesão fisicamente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000499-07.2014.403.6100 - MARCELO COGHI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja sua incorporação às Forças Armadas, vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 15/03/2002, tendo se graduado médico, pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, em 21 de dezembro de 2012. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, tendo colado grau em 21/12/2012. Em 13/09/2012 foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foi considerado incapaz B1 e determinou-se o seu retorno a SMR/2, em agosto de 2013 para tomar conhecimento da data da seleção. Na data determinada, apresentou-se e após exames médicos foi considerado apto na seleção de 17/09/2013, sendo determinada a sua apresentação em janeiro de 2014 para tomar ciência da data de designação. Aduz que, de



acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 98/MD, de 10 de janeiro de 2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014 (apêndice 2, quadro 3), a incorporação e matrícula para o serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014 ocorrerá no dia 01/02/2014. Entende, contudo, que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente em 15/03/2002. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, sem dúvida tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arrepio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Requer seja declarada incidentalmente a não receptividade, pela Constituição, da Lei 5.292/67, e suas alterações, introduzidas pela Lei nº 12.336/10, que adotaram como traço de discriminação entre os cidadãos já dispensados do serviço militar o fato de terem se formado em uma faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Acostou documentos de fls. 33/161. O pedido de liminar foi indeferido (fls.165/166), tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls.186/220), ao qual, contudo, foi negado seguimento (fls.242/247).Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls.221/233, aduzindo, em síntese, que até o advento da Lei nº 12.336/10, os estudantes dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, compulsório somente para aqueles que obtivessem o adiamento de incorporação. Após o advento da lei 12.336/10, em vigor a partir de 26/10/2010, as novas alterações se aplicam aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após a sua vigência, que passaram a ter o dever de prestar o serviço militar. Sustentou ainda a Autoridade impetrada que, segundo o relator da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.186.513, que os dispensados da incorporação antes da vigência da Lei 12.336/10 não possuem direito adquirido à dispensa, ainda que possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação. Por derradeiro, esclareceu que o médico que presta serviço militar obrigatório é declarado Oficial das Forças Armadas e recebe remuneração correspondente ao posto que ocupa, nem mais, nem menos, não sendo em nenhum momento prejudicado quando comparado com os Oficiais de carreira, mas, ao contrário, recebe o mesmo tratamento, inclusive suas despesas com mudança de cidade sendo custeadas pelas Forças Armadas. A União Federal apresentou manifestação a fls.171/182, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, em síntese, que, de acordo com a recente decisão do STJ, em Recurso Especial, nos moldes do art.543-C do CPC, Recursos Multiplicativos- Repercussão Geral (Recurso Especial n.1.186.513/RS, Relator Ministro Herman Benjamin), em sede de Embargos Declaratórios apreciados em 14/02/2013, ficou estabelecido que as alterações trazidas pela Lei 12.336/10, que passaram a vigorar a partir de 26/10/2010 se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas, ou seja, àqueles dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, os quais devem prestar o serviço militar. Informou ainda a União que as atividades militares, tanto no preparo quanto no real desempenho das missões voltadas à defesa da Pátria e à garantia da lei e da ordem, têm peculiaridades e especificidades singulares, sendo-lhes inerente e constante o risco à integridade física e à vida dos que as exercem. Disso decorre a inexorável necessidade de profissionais da área de saúde, mormente o médico, integrando os diversos contingentes militares, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 235/240).É o relatório. Decido. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 15/03/02.No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 15/03/2002 (fl. 41),por excesso de contingente. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à

possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Assim, Sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal. Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé. Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação. Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original. Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 41, em 2002, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim à dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2002, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme

princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I.Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II.Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem.Condeno as impetradas ao reembolso das custas.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004222-34.2014.403.6100** - CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0004929-02.2014.403.6100** - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Promova a impetrante o recolhimento das custas judicias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Ainda, traga aos autos uma cópia completa da petição inicial e outra simples, para fins de instrução da contrafé e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005261-66.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE COMPONENTES PARA COURO, CALCADOS E ARTEFATOS - ASSINTECAL(RS071770 - CARLOS AUGUSTO WEBER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO  
O Superintendente Regional é autoridade estadual superior que não tem competência para a prática do ato impugnado, que compete àquela de menor grau, art. 17 da Lei nº 9.784/99, no caso, o Inspetor da Alfândega por onde se pretende a importação, porto ou aeroporto.Assim, retifique a impetrante o polo passivo da lide, especificando em face de que Inspetor se insurge, sob pena de extinção.Int.

**0005418-39.2014.403.6100** - PAULO LOPES BRANDAO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X

**CHEFE DE DIVISAO TECNICA DO IBAMA DITEC - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do cotejo dos autos, verifica-se que após reavaliação da solicitação formulada pelo impetrante, perante o IBAMA, foi indeferida a manutenção da ave com Termo de Guarda Voluntária, com fundamento em considerações técnicas (fls. 32/33), que não foram trazidas junto à inicial. Isto posto, ante a ausência de elementos para se identificar o ato coator atacado, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Traga o impetrante cópia completa da petição inicial para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0005478-12.2014.403.6100 - WILLIAM DE SOUZA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia, em sede liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada receba a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2012 - exercício 2013 (retificadora), com os valores relativos a indenização recebida pelo impetrante por rescisão do contrato de trabalho no período de estabilidade, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação, mediante conferência da autoridade fiscal responsável no setor de Malha da Receita Federal (Auditor da Delegacia da Receita Federal), e posteriormente, a concessão definitiva da pretensão do impetrante, fl. 07. Aduz o impetrante que o presente mandamus tem por escopo compelir a autoridade impetrada a classificar como rendimento isento de tributação pelo imposto de renda os valores recebidos a título de indenização por estabilidade de membro da CIPA, por ocasião de rescisão de trabalho com a empresa Nextel Telecomunicações Ltda. Informa que tais valores já sofreram a incidência do IR no momento da rescisão do contrato de trabalho. Acostou os documentos de fls. 09/29. Comprove o impetrante o ato coator da autoridade impetrada, vez que a declaração retificadora foi transmitida e recebida pelo Agente Receptor SERPRO, em 08/01/2014 (fls. 21/28), não havendo nos autos notícia de negativa ao direito de restituição objeto desta declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0022699-76.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002718-90.2014.403.6100 - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**

Vistos. Manifeste-se o requerente se houve a interposição dos autos principais. Intime-se.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8296**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 526/529: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para cumprimento do despacho de fls. 523. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0039784-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039784-0) - DILMA FRISANCO BRAZ X MARCO ANTONIO BRAZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência da decisão de fls. 427/432, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0043093-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043093-3)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o teor da petição e extratos de fls. 367/369 e 370/371, noticiando que BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. é a nova denominação social de Cia. Indl/ e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, apresente a parte autora a documentação pertinente à regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, proceda a Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3)** - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 424. Int.

**0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1)** - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista a documentação acostada às fls. 434/440. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0)** - ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho..Petição de fls. 476:Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Autor, improrrogável por 10 (dez) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4)** - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 109/112: 1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$13.246,66 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos, apurado para 01/03/2013) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento do valor principal R\$12.042,42 e de honorários advocatícios de R\$1.204,24 e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique o Autor, ora Exequente, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF.2 - Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s), atentando ao valor homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia fls. 102/107), encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.3 - Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6)** - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove o d. patrono da parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 302, referente ao pagamento do RPV- Honorários, no valor de R\$31.347,48. II - Manifeste-se ainda acerca da petição de fls. 307/311, apresentada pela União Federal informando sobre os débitos da Exequente. III - Indefiro o pedido da União Federal de expedição de ofício à instituição financeira, visto que o levantamento do valor principal será efetivado através de expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6)** - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 317: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, improrrogável por 20 (vinte) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021904-66.1995.403.6100 (95.0021904-2)** - MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X JONATA DA SILVA X OZIAS MONTEIRO DA SILVA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP140455 - EDISON CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JONATA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 476/477: Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 476/477 pelo Banco Central do Brasil. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7)** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 422/436, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 364: Proceda o Réu ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença. Int.

**0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0)** - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do Mandado de fls. 270/271, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fls. 269. Int. DESPACHO DE FLS. 269: Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição de fls. 267/268, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 8302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5)** - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3)** - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a concordância expressa da União Federal às fls. 185/191, defiro o pedido de levantamento requerido pelo autor ROBERTO PRESTES NEDER às fls. 193. Portanto, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 153/154, intimando o requerente para retirá-lo em Secretaria. II - Após a retirada do respectivo Alvará, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca do cálculo de fls. 167/181 e petição de fls. 185/191. III - Nada mais sendo requerido, venham conclusos para deliberação acerca da devolução do saldo depositado na conta nº 005.30000004-8 (fl. 141). São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7)** - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DORA VIEIRA BRESLER X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JANE DE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PACIULLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARTINI X UNIAO FEDERAL X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 534/536. Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 218/2009, emitido em 06/05/2009, teve seu prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, observando-se as formalidades de praxe. Cumprido o item acima, expeça-se novo Alvará conforme requerido às fls. 534/535, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada. Após o retorno do Alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

**0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0)** - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o último tópico da decisão de fl. 284. Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7)** - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA)

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da regularização perante a Receita Federal dos co-autores ANTONIO CARLOS PAES GARCIA e ARCIDES TEMPONI. Independentemente, cumpra-se o despacho de fls. 770 expedindo-se os Alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 703 e 704. Cumpra-se e intime-se.

**0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 898/899: Tendo em vista a informação prestada pela parte Exequente às fls. 898/899, bem como constar no Ofício Requisitório de fls. 896 que o valor disponibilizado está à disposição do Juízo, determino a expedição do Alvará de Levantamento conforme requerido à fl. 898. Após o Alvará expedido, intime-se o requerente para retirá-lo em Secretaria. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

**0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5)** - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido pelo autor. Após o seu cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0)** - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 524. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 353, 384, 485 e 514 devendo a patrona retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013256-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013256-3)** - MARILENE CHUNG(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO



GODOY) X MARILENE CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se ofício de reapropriação do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9)** - JANDIRA ROMAN LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JANDIRA ROMAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 212. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 182, referente aos honorários sucumbenciais, devendo o patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8)** - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Vistos, em despacho. Fls. 144. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 111, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4597**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018005-64.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação civil pública, com aditamento às fls. 86/87, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus no estabelecimento de regime jurídico único para a contratação dos funcionários da autarquia. Sustenta que o CRMV/SP realizou concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, estabelecendo o regime da CLT no Edital n.º 01/2012, em desacordo com o decidido na ADI/MC n.º 2.135-4/DF. Intimados para os fins do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fls. 88 e 113), o CRMV/SP se manifestou, às fls. 47/81, alegando litisconsórcio necessário com a União, a aplicação da legislação vigente não alterada pela liminar deferida na ADI n.º 2.135-4/DF e a impossibilidade formal de contratação pelo regime estatutário. A União, às fls. 95/107, aduziu a inadequação da via eleita, a legitimidade passiva do Estado de São Paulo e a inaplicabilidade da Lei n.º 8.112/90 aos empregados de conselhos profissionais. Às fls. 93/94, o CRMV/SP sustentou ser imprescindível a inclusão do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. O autor se manifestou, às fls. 109/111. Conforme decisão de fls. 114/115, foram indeferidos o pedido de liminar e a preliminar relativa à inclusão de novos litisconsortes. Citado (fl. 121), o CRMV/SP não ofereceu contestação (fl. 152). Citada (fl. 120), a União apresentou contestação, às fls. 123/151, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita e, no mérito, que o regime

estatutário é incompatível com os cargos carreados pelos Conselhos profissionais, dotados de autonomia administrativa e orçamentária. Pugnou, ainda, pela limitação dos efeitos da sentença à circunscrição territorial de jurisdição do órgão prolator. O autor ofereceu réplica (fls. 162/169), tendo sido determinada a conclusão dos autos na forma do artigo 330, I, do CPC (fl. 170). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a legitimação do Ministério Público Federal. A Constituição atribuiu ao Ministério Público caráter de instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127). Ainda, reputou ser sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, II), bem como, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III). A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) reitera a incumbência do Ministério Público em promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (artigo 25, IV, a). No mesmo sentido, o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/93) reafirma ser função institucional do órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, I), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (inciso V, a), cumprindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, VII, d). Uma vez que a demanda tem como causa de pedir a publicação de edital de concurso para provimento de vagas no CRMV/SP com previsão de regime celetista para contratação, aduziu-se versar a demanda sobre a defesa de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de origem comum, de natureza divisível, cuja titularidade é atribuível a indivíduos juridicamente certos, no caso, os candidatos inscritos em concurso. Dado que não foi atribuído ao Ministério Público, em princípio, a defesa de direitos individuais disponíveis, questiona-se sua legitimidade ad causam. Anoto que a legislação infraconstitucional conferiu, expressamente, a legitimidade ativa para defesa de direitos individuais homogêneos decorrentes das relações de consumo (artigo 82, I, do CDC), das relações no mercado de valores mobiliários danosas, ou potencialmente danosas, a titulares ou investidores (artigo 1º da Lei n.º 7.913/89) e nas relações do sistema financeiro para apuração de responsabilidade de ex-administrador pelos prejuízos causados em caso de intervenção e liquidação extrajudicial de instituição financeira (artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 6.024/74). Revela-se, nas hipóteses tratadas em lei, que a legitimação do Ministério Público está relacionada, em visão macrossistêmica, a interesses de relevância social, como a proteção do mercado consumidor, do sistema financeiro e da ordem econômico-financeira. Embora a expressão interesses sociais importe em categoria jurídica de conteúdo aberto, é possível identificar, ainda que genérica ou teoricamente, os principais contornos do conceito, a fim de, no caso concreto, verificar tratar-se ou não de interesse social. Num primeiro momento é imperioso diferenciar interesse social de meros interesses individuais coletivamente aglutinados ou de interesses da Administração Pública (entendidos como aqueles limitados à esfera interna do ente público). Após, é imprescindível que esses interesses sociais sejam dotados de relevância, isto é, interesses cuja preservação e tutela sejam consagrados no ordenamento jurídico como importantes ou indispensáveis para garantir a consecução dos objetivos fundamentais do Estado. Nessa ótica, ainda que considerada a defesa de direitos individuais homogêneos dos candidatos de concurso para provimentos de vagas no Conselho, tenho que há interesse social subjacente relevante, qual seja a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, CF), manifestada com a devida observância pelo órgão da administração pública indireta do princípio da legalidade (artigo 37 da CF) na contratação dos funcionários, os quais, de fato, desenvolvem as atividades de fiscalização de determinada profissão que, justamente por sua importância e impacto social, o legislador infraconstitucional entendeu devida. Entendo que o caso concreto apresenta situação jurídica heterogênea, na medida em que se tem a defesa de direitos individuais homogêneos dos candidatos e, no mesmo passo, há efetiva defesa de interesses e direitos coletivos, de natureza indivisível, transindividual, de titularidade de grupo, categoria ou classe de pessoas, relativamente determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Afinal, a medida protetiva alcança tanto a garantia de que determinada classe de profissionais seja fiscalizada por funcionários do Conselho contratados em estrita legalidade, quanto a categoria de funcionários do Conselho contratante. Ademais, tratando-se de regime de contratação da administração pública indireta, entendo que, ainda que considerados apenas os direitos individuais homogêneos dos candidatos, o direito sub iudice é de natureza indisponível, o que, por si só, legitima a atuação do Ministério Público para sua proteção, como acima exposto. Reconhecida a legitimidade ativa, tenho por pertinente, pelos mesmos fundamentos, o ajuizamento de ação civil pública para proteção dos direitos em exame, conforme estabelecido no artigo 1º, IV, da Lei n.º 7.347/85. Afasto a alegada necessidade de mandado de injunção para defesa dos direitos dos candidatos em concurso para provimento de vagas no Conselho, uma vez que o pleito inicial restringe-se à observância de regime de contratação segundo parâmetros constitucionais e legais já estabelecidos no ordenamento jurídico. Considerados esses exatos limites do pedido, isto é, que seja estabelecido

regime jurídico estatutário para contratação de novos funcionários do Conselho (reforçado pelo próprio autor, às fls. 110v/111), é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da União. As autarquias, por possuírem personalidade jurídica própria, são titulares de direitos e obrigações também próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que as instituiu. Haja vista que o provimento jurisdicional pretendido se resume à previsão de regime jurídico estatutário para contratação pelo Conselho-réu, em vez do celetista, portanto, obrigação exclusiva da autarquia, não se verifica a relação jurídica necessária entre o sujeito demandado (União) e a causa para o fim da determinação de sua legitimidade ad causam. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Até a Constituição de 1934, era garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (artigo 72, 24, CR/1891). Desde então, estabeleceu-se nos textos constitucionais a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei (CR/1934, artigo 113, item 13; CR/1946, artigo 141, 14; CR/1967, artigo 150, 23; EMC 1/69, artigo 153, 23; CR/88, artigo 5º, XIII). Com esse controle do exercício de atividades profissionais e por via de descentralização administrativa, foram criadas pessoas jurídicas para sua fiscalização, quais sejam os conselhos de fiscalização profissional. Criados como longa manus do Estado, os conselhos eram pessoas jurídicas de direito público, com capacidade meramente administrativa. Sedimentou-se, ao longo dos anos, tratar-se de efetivas autarquias profissionais ou corporativas. Ressalto que o reconhecimento de determinada natureza jurídica não decorre de mera nomenclatura emprestada àquilo que se pretende definir, mas aos efetivos elementos que a caracterizam como tal. Segundo o artigo 5º, I, do Decreto-Lei n.º 200/67, autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. A definição legal que, embora bastante antiga, não se afasta dos conceitos correntes, dentre os quais cito o ministrado por Maria Sylvia Zanella de Pietro: pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 430). Sob esse aspecto, inegável a qualidade de autarquia dos Conselhos Profissionais, revelando-se inconstitucional a atribuição de personalidade jurídica de direito privado a estes órgãos da administração pública indireta. Nesse sentido, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 58, 2º, da Lei n.º 9.649/98 e em interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da CF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a impossibilidade de ser delegada, a uma entidade privada, atividade típica de Estado, que abrange inclusive os poderes de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (confira-se: ADI n.º 1.717-6/DF, relator Ministro Sydney Sanches, d.j. 07.11.2002). Estabelecida a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, cumpre distinguir qual o regime jurídico que rege as relações das autarquias com os servidores públicos, lato sensu, profissionais que lhe prestam serviços. O Decreto-Lei n.º 968/69 previa que não se aplicavam normas legais sobre pessoal relativas à administração interna das autarquias federais aos Conselhos Profissionais mantidos com recursos próprios e que não recebessem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou determinado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição, no âmbito de sua competência, de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (artigo 39). Ainda, o artigo 19 do ADCT dispôs sobre a estabilização dos servidores públicos civis da administração autárquica não admitidos na forma regulada no referido dispositivo da CF, desde que em exercício há cinco anos continuados. A Lei n.º 8.112/90 estabeleceu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, determinando, inclusive, que os servidores de autarquias regidos pela CLT ficavam submetidos ao novo regime estatutário (artigo 243). Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.549-35 e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.649/98, dispôs que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista (artigo 58, 3º). O artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, por diversas inconstitucionalidades, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF. Especificamente quanto ao seu 3º, o Plenário do e. STF julgou prejudicado o pedido em razão da superveniência da Emenda Constitucional n.º 19/98, cujo artigo 5º alterou a redação original do artigo 39 da Constituição, deixando de estabelecer regime jurídico único para contratação de servidores na administração pública, direta ou indireta. Com a promulgação da EMC n.º 19/98, foi editada a Lei n.º 9.962/00, para disciplinar o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que a relação de trabalho será regida pela CLT e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário. Contudo, a referida EMC é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135-4/DF, inclusive quanto a seu artigo 5º. Embora não tenha sido julgada definitivamente, apreciada a liminar requerida, o Plenário do e. STF concedeu medida cautelar para manter a redação original do artigo 39 da Constituição, ressaltando-se, de forma precária e em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo suspenso. O Acórdão tem a seguinte ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39,

CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF, Pleno, ADI/MC 2135, relator Ministro Néri da Silveira, relatora para o Acórdão Ministra Ellen Gracie, d.j. 02.08.2007)Do acima exposto, elucida-se a questão no caso concreto, em que se discute o regime de contratação das pessoas que serão admitidas pelo Conselho, por meio de devido concurso público.Por força da medida cautelar deferida na ADI n.º 2.135-4/DF, a ordem constitucional vigente prevê o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, que, no caso dos servidores públicos civis da União, autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas federais, é o regime estatutário, estabelecido na Lei n.º 8.112/90.Dado que somente restou mantida a validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do artigo 5º da EMC n.º 19/98, é evidente que, não apenas o regime de contratação previsto no artigo 16.4 do Edital CRMV/SP n.º 01/2012 é inconstitucional, como toda e qualquer contratação que se seguir enquanto mantidos os atuais parâmetros constitucionais e legais. Anoto, contudo, não haver nos autos pedido específico quanto ao referido concurso público, razão pela qual deixo de estabelecer as medidas cabíveis.Diante do exposto, é de ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público Federal.Considerando o efetivo prejuízo aos interesses e direitos difusos dos eventuais interessados na participação de novos concursos públicos do Conselho-réu, tenho que é premente a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autoriza o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c artigo 461 do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, (I) quanto à UNIÃO FEDERAL conforme disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO;(ii) em relação ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu estabeleça o regime jurídico único estatutário para a contratação de seus servidores, enquanto mantidos os atuais parâmetros constitucionais e legais. (iii) ainda, a teor do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c artigo 461 e 5º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o CRMV/SP adote as providências cabíveis para, em caso de abertura de novo concurso público para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, estipular em edital o regime jurídico estatutário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, de acordo com o artigo 237, I, da LC n.º 75/93.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, segundo disposição do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0026024-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO**

PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que autores foram expressamente cientificados da renúncia de seus advogados às fls. 571/574 e 576/579 dos autos do processo n.º 0028726-90.2003.403.6100 em apenso, tinham o ônus processual de constituir novo advogado (artigo 45 do CPC), bem como comunicar ao juízo a alteração de seu endereço (artigos 39, II e 238, único, ambos do CPC), mas como não o fizeram voluntariamente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA**

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 92, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004571-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO**

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 91, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE**

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 106, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0019864-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA**

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 125) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Defiro apenas o desentranhamento do contrato original de fls. 12/16, mediante sua substituição por cópia.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006613-31.1992.403.6100 (92.0006613-5) - ISOLETE DE ASSUNCAO DA COSTA(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO)**

Vistos.Tendo em vista o teor do despacho de fl. 858, bem como a total satisfação dos créditos em favor BANCO CENTRAL DO BRASIL (836, 844 e 857), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela União Federal (fl. 778), julgo extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Determino ao SEDI que retifique o polo passivo, com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Tendo em vista que autores foram expressamente cientificados da renúncia de seus advogados (fls. 571/574 e 576/579), tinham o ônus processual de constituir representante (artigo 45 do CPC), mas como não o fizeram voluntariamente, inviabilizando a intimação, já que não comunicaram ao juízo a alteração de seu endereço conforme se depreende das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 596, 599, 602 e 607, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Ressalvo a expedição de certidão para o Perito Judicial, proporcionando a cobrança dos honorários pelos meios adequados. Condene os autores no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista que autores foram expressamente cientificados da renúncia de seus advogados (fls. 542/545 e 547/550), tinham o ônus processual de constituir representante (artigo 45 do CPC), mas como não o fizeram voluntariamente, inviabilizando a intimação, já que não comunicaram ao juízo a alteração de seu endereço, conforme se depreende das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 596, 599, 602 e 607, dos autos do processo n.º 0028726-90.2003.403.6100 em apenso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Ressalvo a expedição de certidão para o Perito Judicial, proporcionando a cobrança dos honorários pelos meios adequados. Condene os autores no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004741-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004741-0)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.BANCO ITAULEASING S.A. opôs embargos de declaração, às fls. 310/312, alegando haver erro material quanto à indicação do número do processo administrativo e omissão quanto às despesas de armazenagem dos veículos apreendidos.A União concordou com a correção do erro material e pugnou pela improcedência do pleito relativo às despesas de armazenagem (fl. 313).É o relatório. Decido.Inicialmente, tratando-se de mero erro de digitação na parte dispositiva da sentença, corrijo o erro material relativo ao número do processo administrativo 16024.000522/2008-39.No que tange ao pleito para anulação da cobrança das despesas de armazenagem dos veículos apreendidos em razão de sua utilização como meio de transporte de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem comprovação de regular introdução no País, sujeitas à pena de perdimento, reconheço a apontada omissão.O titular do direito real sobre o bem é responsável pelo pagamento das despesas pelo seu armazenamento devidas ao depositário, na forma do artigo 643 do Código Civil. Anoto que o depósito necessário, como no caso autos, não se presume gratuito (artigo 651 do CC).Se a ré incorreu em despesas para manter sob sua guarda e conservação os veículos pertencentes à autora legitimamente apreendidos, ainda que por obrigação legal, tem direito ao ressarcimento cabível.Contudo, tal qual fundamentado na sentença, tenho que a Fazenda Pública possui meios próprios para cobrar seus créditos, não se admitindo o confisco como forma adversa de coerção para adimplemento de dívida. Dessa forma, é devida a devolução dos veículos retidos à arrendadora independentemente do pagamento das despesas de armazenagem, ressalvado à ré a cobrança de seu crédito pelos meios legais cabíveisAcrescida a fundamentação supra à sentença, seu dispositivo passa a constar como segue:Ante o exposto, a teor do artigo 267, I, c/c artigo 295, II e III, do CPC, indefiro a inicial quanto ao pleito para anulação da pena de multa aplicada nos processos administrativos n.ºs 16024.000522/2008-39 e 16024.000431/2008-01 e revogo, com aplicação imediata, a tutela antecipada relativa à suspensão de sua exigibilidade; bem como, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução dos veículos retidos à autora (GM Kadett GLS, placa LZU9623, chassi 9BGKS08BWWB421781, ano/modelo 1998, cor branca, RENAVAL 698854128 e Fiat Marea, placa COA8922, chassi 9BD185245W7002567, ano/modelo 1999, cor azul, RENAVAL 701925523), independentemente do recolhimento de multa aplicada aos transportadores, objeto dos Mandados de Procedimento Fiscal n.ºs 0811000/01085/08 e 0811000/01086/08, ou do pagamento de despesas de armazenagem dos veículos retidos

devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, ressalvada sua cobrança pelos meios legais cabíveis. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos de declaração opostos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0009213-87.2013.403.6100** - ANA MARIA PEREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). Às fls. 40, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação, às fls. 44/51, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pela autora, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 e, no mérito, sustentou pela aplicação da Súmula 252 do STJ e a inexistência dos requisitos para incidência da taxa progressiva de juros. A autora ofereceu réplica (fls. 53/58). A ré apresentou extratos dos valores creditados em razão da adesão à LC n.º 110/01 (fls. 61/64), sobre os quais a autora se manifestou, às fls. 66/70. É o relatório. Decido. A ré comprova (fls. 51 e 62) que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Ainda, apresentou o extrato da conta fundiária demonstrando os créditos e saque realizados (fls. 63/64). Ante a transação extrajudicial nos termos da LC n. 110/01, bem como considerando a Súmula Vinculante n.º 1 do STF, reconheço a ausência de interesse processual quanto à discussão da atualização monetária dos valores creditados na conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01 Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constituiu em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito, a correção monetária não caracteriza um acréscimo no valor monetário, mas mera atualização de cifra. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE n.º 226.855, em que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp n.º 1.111.201/PE, sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Desse modo, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente aos demais índices pleiteados na inicial (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91). Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de



1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Dos juros progressivos A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Conforme Súmula n.º 398 do STJ, o prazo prescricional trintenário não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O termo inicial da prescrição é contado a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: (1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971, considerando-se, ainda, que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); (2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; (3) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; (4) conta fundiária relativa ao vínculo empregatício ativa no prazo de prescrição trintenário. No caso concreto, todos os vínculos da autora são posteriores a 22.09.1971, conforme documentos de fls. 20/35, não fazendo sua à taxa progressiva de juros, motivo pelo qual nesse ponto a demanda é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) em relação à correção monetária referente os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89) e Collor I (abr/90 e mai/90), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; (ii) quanto à incidência de juros progressivos e correção monetária referente aos planos econômicos Collor I (jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0012062-32.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA (SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à conclusão da análise do requerimento para certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, protocolado em 10.09.2011. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Distribuído o feito a este Juízo, foi reconhecida a prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível (fl. 51), que, às fls. 53/54, entendeu não haver conexão com o processo n.º 0011918-58.2013.403.6100, em razão de se tratar de requerimento administrativo protocolado em data diversa (29.02.2012). Às fls. 56/57, consta decisão deferindo em parte a tutela antecipada para determinar o agendamento da auditoria/inspeção necessária à certificação requerida. A ré interpôs agravo retido (fls. 61/69), com contraminuta da autora (fls. 98/102). Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 73//91, aduzindo a necessidade de observância da ordem cronológica, a deficiência de recursos do órgão, a inaplicabilidade dos prazos da Lei n.º 9.784/99, bem como a necessidade, no caso concreto, de inspeção internacional, em razão da indústria de fabricação estar localizada no exterior. A autora ofereceu réplica (fls.



103/106). Às fls. 111/112, a ré informou a conclusão da análise do processo administrativo com o deferimento da certificação requerida, tendo a autora confirmado o cumprimento da tutela antecipada, pugnando pelo julgamento do feito (fl. 114). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Lei n.º 6.360/76, que submete à vigilância sanitária medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n.º 5.991/73, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros, estabelece que nenhum desses produtos, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (artigo 12). Segundo disposto no artigo 12, X, do Decreto n.º 79.094/77, incluído pelo Decreto n.º 3.961/01, vigente à época do requerimento administrativo, para efetivação do registro é necessária a comprovação, por intermédio de inspeção sanitária, de que o estabelecimento de produção cumpre as boas práticas de fabricação e controle mediante a apresentação do Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, cujos requisitos estão previstos na Resolução n.º 59/2000 da Diretoria Colegiada da ANVISA. Não há prazo específico nas normas relativas à certificação de boas práticas, embora haja previsão de prazo de 90 (noventa) dias para concessão do registro, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei e regulamento (artigo 12, 3º, da Lei n.º 6.360/76). Assim, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, não há justificativa plausível para que o mero agendamento de data para realização da inspeção sanitária necessária à comprovação das boas práticas não tenha sido realizado após quase dois anos do requerimento de certificação. Anoto que a autoridade, em cumprimento à antecipação de tutela deferida, realizou a inspeção, deferindo a certificação pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada, para conclusão da análise do pedido de certificação boas práticas de fabricação e controle de produtos submetidos à vigilância sanitária. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante a superveniente ausência de direito controvertido, à inteligência do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vistos. Tendo em vista o teor dos despachos de fl. 318, bem como a satisfação total da dívida (fl. 305), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Ressalvo que eventual interesse da executada em obter a repetição de suposto indébito da exequente deverá ser pleiteado pelas vias processuais cabíveis. Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016843-97.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes ao período de julho a agosto de 2013 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 111. Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação, às fls. 46/48, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. A autora ofereceu réplica (fls. 53/54). Realizada audiência (fl. 60), não houve conciliação. A ré requereu o sobrestamento do feito até decisão definitiva na Ação Ordinária n.º 0016029-08.2001.403.6100, cujo objeto é a revisão de contrato de financiamento habitacional e anulação de execução extrajudicial, sobre o que o autor se

manifestou, às fls. 67/88.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados, às fls. 15/35. A apresentação de ata em que conste a existência de débitos e o valor da cota condominial ou demonstrativo contábil do período é prescindível no caso, em que se discute o pagamento, em si, das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes. Ademais, o condômino tem o dever de pagar as cotas independentemente da assembleia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o pagamento das taxas condominiais é obrigação propter rem, isto é, está atrelada à coisa. Desta sorte, a obrigação recai sobre determinada pessoa em razão de sua qualidade de titular de direito real sobre o bem, não podendo o titular do direito real se eximir dessas obrigações, ainda que relativas a período anterior à aquisição dessa qualidade. Uma vez que no condomínio deve prevalecer o interesse comum, é faculdade que se atribuiu ao credor das taxas condominiais cobrar seu pagamento de quaisquer dos titulares de direito real sobre o bem, em razão da natureza solidária da obrigação propter rem. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andrigli, d.j. 14.06.05) CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiváveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j. 04.02.99) Anoto, por oportuno, a regra positivada no atual Código Civil, em seu artigo 1.345: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Conforme registro n. 5 da matrícula n. 65.392 do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel por arrematação, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais, ainda que anteriores à data da arrematação. Confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1044890, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 20.05.10) Em relação ao requerimento para sobrestamento do processo, tenho que a presente demanda não guarda relação com a Ação Ordinária n.º 0016029-08.2001.403.6100, promovida por Jayro Freire Diogo Junior (antigo proprietário do imóvel). contra a CEF para revisão do contrato de financiamento imobiliário e anulação da execução extrajudicial, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Subseção. Ademais, ainda que haja eventual modificação quanto à propriedade do imóvel objeto das obrigações condominiais sub iudice, não há alteração da legitimidade passiva da CEF, como acima exposto, ainda que lhe seja atribuível possível direito de regresso quanto aos valores que tiver dispendido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Incontroversa a inadimplência, cabe tão somente apreciar os consectários do débito. Estabelece o artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, ficando sujeito, em caso de não pagamento no prazo fixado, à incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 20% (3º). A partir da vigência do Código Civil de 2002, o débito condominial fica sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, à razão de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Omissa a convenção condominial, devem ser aplicados os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, sobre o valor do débito das prestações periódicas, vencidas e vincendas (artigo 290 do CPC), incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 111 vencidas no período de julho a agosto de 2013, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de desapropriação n. 0045561-09.1973.403.6100, aduzindo nulidade da execução, por ausência de prévia liquidação, bem como excesso de execução, em razão da utilização de índices de correção não estabelecidos no julgado e da não observância da correta data de imissão na posse e do percentual de juros compensatórios previstos na Medida Provisória n.º 1.577/97.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 21/25, sustentando ser prescindível a prévia liquidação do título judicial e a adequação de seus cálculos.Em atenção á determinação de fl. 26, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 31/33, utilizando os índices do Provimento COGE n.º 26/01.Às fls. 35/39, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, acolhendo a conta de fls. 31/33. Proferido Acórdão pela 2ª Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, foi anulada a sentença, para elaboração de novo cálculo com estrita observância das regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, julgando-se prejudicadas as apelações interpostas (fl. 235). À fl. 292, foram rejeitados os embargos de declaração apostos pela parte embargada, tendo sido certificado o trânsito em julgado (fl. 295).Consta cessão de direitos creditícios dos sucessores de Marlin Reparos e Construções Navais Ltda. para Thyrso David Costa e Claudinei José Fiori Teixeira (fls. 305/332), admitida às fls. 356/357.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 297/299. A parte embargada concordou com o valor apurado (fl. 335) e a embargante manifestou sua discordância aduzindo serem indevidos juros de mora, a incorreção quanto à data do trânsito em julgado para fim de início de eventual cômputo de juros moratórios e a necessidade de redução do percentual de juros compensatórios (fls. 338/346).Determinada a retificação da data de trânsito em julgado para 08.08.1955 (fls. 356/357), a Contadoria Judicial retificou seus cálculos (fls. 375/376), com as quais a embargante divergiu (fl. 379) e os embargados concordaram (fls. 706 dos autos principais).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da execução por inobservância de fase prévia de liquidação, uma vez que a determinação do valor da condenação, no caso dos autos, depende tão somente de cálculos aritméticos, aplicando-se o disposto no artigo 604 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.898/94, vigente à época do início da execução.Superada a divergência quanto aos índices de correção, nos termos do Acórdão de fl. 235, resta discussão sobre a incidência, e respectivos percentuais, de juros moratórios e compensatórios em desapropriação.Em razão de sua delimitação temporal, aos juros se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação.As alterações introduzidas no Decreto-Lei n. 3.365/41 pela edição de várias Medidas Provisórias geraram celeuma quanto à fixação dos juros compensatórios e moratórios.A Medida Provisória n. 1.577/97, em seu artigo 3, fixou em 6% ao ano a taxa de juros compensatórios, em dissonância com a Súmula n. 618 do e. Supremo Tribunal Federal, que a determinava em 12% ao ano. Após várias reedições, veio a Medida Provisória n. 1.774-22/99 incluir o artigo 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/41 sobre os juros compensatórios.A Medida Provisória n. 1.901-30/99 alterou a redação do artigo 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/41, para fixar a taxa de juros compensatórios em até 6% ao ano; incluiu 1 neste artigo, para destinar estes juros apenas à compensação da perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário; e, incluiu o artigo 15-B, a fim de estabelecer que os juros de mora são devidos à razão de até 6% ao ano, observando-se o disposto no artigo 100 da CF.A Medida Provisória n. 2.027-38/00 incluiu 2 no artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 para estabelecer não serem devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.Na vigência da Medida Provisória n. 2.027-43/00, as alterações introduzidas no Decreto-Lei n. 3.365/41 em seus artigos 15-A, 1 e 2, foram objeto de questionamento perante o e. Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.332-2/DF. Em 05.09.01, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar (publicada em 13.09.01) para suspender, no caput do artigo 15-A, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano e para dar-lhe a interpretação de que a base de cálculos dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, restando, ainda, suspensa a eficácia dos 1 e 2 do artigo 15-A.A fim de pacificar o entendimento quanto à norma aplicável a cada caso, o c. Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando o tema, sob o regime do artigo 543-C do CPC.No julgamento do Recurso Especial 1.111.829SP, decidiu-se que a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADI n.º 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula STF n.º 618.A respeito foi editada a Súmula STJ n.º 408:Nas ações de

desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Em relação aos juros moratórios, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.103/SP, decidiu-se que, conforme prescreve o artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34/00, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, em consonância, inclusive, com a Súmula Vinculante n.º 17 (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.). Consignou-se, ainda, relativamente aos juros moratórios incidentes em período anterior ao advento do referido diploma normativo, a legitimidade da adoção das Súmulas STJ n.º 70 (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença), 12 (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios) e 102 (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei). Registro, por fim, incluírem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação, conforme disposto na Súmula STF n.º 254. No caso dos autos, o título judicial (sentença proferida em 05.12.1977) previu a incidência de juros compensatórios à razão de 12% a.a., silenciando quanto aos juros moratórios, sobre os quais a parte expropriada também foi omissa. Dessa forma, reconheço a incidência de juros moratórios de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC/16 e artigo 1º da Medida Provisória n. 1.901-30/99), desde o trânsito em julgado (em 08.08.1995). Os juros compensatórios, devidos desde a data da imissão na posse do imóvel expropriado (em 13.04.1973), seguem os seguintes percentuais: (i) 12% a.a., da data da imissão na posse até 11.06.1997; (ii) 6% a.a., de 12.06.1997 (data do início da vigência da Medida Provisória n. 1.577/97) a 13.09.2001; (iii) 12% a.a., a partir de 14.09.2001. Dado os vícios quanto à correção monetária e juros compensatórios, a conta da parte embargada é inadmissível. Verifico que a conta da Contadoria Judicial (fl. 376) e da embargante (fls. 344/346) apresentam divergência tão somente em razão do cálculo de juros compensatórios. Descarto, assim, a conta da Contadoria, dada a utilização da taxa de 12% a.a. para todo o período, e acolho a conta da embargante, em que foram apurados os juros na forma supra determinada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 344/346, no total de R\$ 1.904.353,97 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), posicionado para setembro de 2011. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

**0018994-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)**

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0032640-90.1988.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 22/35, sustentando a adequação de seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 36, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 37/39, com os quais as partes concordaram (fls. 42 e 44), ressalvando o embargado a necessidade de ulterior atualização até a data do pagamento. É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 42.641,33, posicionada para março de 2012. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 24.819,24. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 25.440,25, atualizado em 03/2012, e R\$ 26.016,75, em 05/2013. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 38/39. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 38/39, no total de R\$ 26.016,75 (vinte e seis mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), posicionado para 07.05.2013. Custas ex lege. Face à ínfima sucumbência da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, e artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

**0007441-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-11.1992.403.6100 (92.0026564-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAZARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ AUGUSTO MACHADO CAZARINI X IRENE MACHADO RANGEL X MAURO DE PAULA FREITAS FILHO X MARIA MERCEDES REZADOR(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)**

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0026564-

11.1992.403.6100, aduzindo excesso de execução em relação à correção e juros moratórios, bem como a ausência de prova de propriedade de veículo no período de exigência do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis em relação a Mauro de Paula Freitas Filho, além de restar comprovada a propriedade de veículo por Luiz Augusto Machado a partir de 05/1987, por Maria Mercedes Rezador em 07/1988, quanto ao veículo de placa VU0110, e de 12/1986 a 07/1988 para o de placa NV 1281. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 22/26, sustentando a adequação de seus cálculos e a impossibilidade de se discutir, em fase executiva, a prova de propriedade dos veículos para o fim da restituição tributária. Em atenção à determinação de fl. 28, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 29/39, com os quais a embargante concordou (fl. 45) e a parte embargada divergiu (fls. 42/43). É o relatório. Decido. Conforme decidido nos autos principais, a União foi condenada à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, em relação aos veículos indicados na inicial, a ser apurada pela média de consumo por veículo. A média de consumo de combustível é calculada, de forma presumida, durante o lapso de tempo em que o contribuinte era titular da propriedade de veículo automotor. Assim, é imprescindível a comprovação, no período em que foi exigido o empréstimo compulsório, da propriedade de veículo automotor e seu respectivo lapso temporal. Não há controvérsia em relação a Cazarini Comércio e Representações Ltda. e Irene Machado Rangel que, conforme documentos de fls. 19/22 e 25/30 dos autos principais, comprovaram a propriedade de veículo durante todo o período de exigência do empréstimo compulsório. Com relação a Luiz Augusto Machado Cazarini, os documentos de fls. 23/24 dos autos principais comprovam a aquisição da propriedade de veículo em 08.05.1987 e sua manutenção até 1989, razão pela qual é indevida a restituição calculada sobre período anterior a maio de 1987. Os documentos de fls. 31/37 dos autos principais (declarações de ajuste para o IRPF), relativos a Mauro de Paula Freitas Filho apenas comprovam que adquiriu em 1986 e vendeu em 1987 veículo de placa RI 5378 e adquiriu em 1988 veículo de placa TB 3716. Dada a ausência de identificação quanto ao dia e mês da aquisição e transferência da propriedade, não há como calcular a média do consumo para restituição, haja vista que a DIRPF retrata o patrimônio do contribuinte na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. No caso concreto, a presunção legal cabível é, em relação ao primeiro veículo, de aquisição de propriedade no dia 31.12.1986 e transferência em 01.01.1987, de sorte que não há contribuição restituível para o saldo de um dia de propriedade no mês; e, quanto ao segundo, considera-se adquirida a propriedade em 01.12.1988, período não abrangido pelo empréstimo compulsório. Maria Mercedes Rezador apresentou cópia de declarações de ajuste para o IRPF, às fls. 38/43 dos autos principais, comprovando que vendeu em 1986 veículo placa NV 9713, adquiriu em 1986 e vendeu em julho/1988 veículo de placa NV 1281 e adquiriu em julho/1988 veículo de placa VU 0110. Considerando que a DIRPF retrata o patrimônio do contribuinte na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário, cabe a presunção legal de venda em 01.01.1986 do primeiro veículo e, quanto ao segundo, de sua aquisição em 31.12.1986, de sorte que não há contribuição restituível para o saldo de um dia em 1986 relativa a estes veículos. Estabelecidos os períodos comprovados de propriedade para cálculo da média de consumo de combustível, cabe apreciar os consectários devidos. Na sentença foi determinada a correção, desde a data do recolhimento, pelos índices aprovados nos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 (fls. 135/141 dos autos principais) e a incidência de juros de mora de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado. Dado parcial provimento à remessa oficial (fls. 167/168), foi determinada a aplicação apenas das OTNs e BTNs, sem prejuízo da discussão na fase executiva dos demais índices, inclusive os expurgados. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 18.245,96, posicionada para novembro/2012 (fls. 303/304) dos autos principais. Anoto que não foi discriminado o cálculo, o que dificulta sua compreensão, contudo, entendo que os valores apurados são devidos ante a utilização de índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a não observância do lapso temporal supra indicado para apuração da média de consumo de combustível. Para a mesma data de atualização, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 9.300,64. Em seus cálculos utilizou os índices aprovados na Resolução CJF n.º 134/10 (IPC em fev/89, mai/90, jul/90, ago/90, fev/91 e IPCA em 12/91), com aplicação exclusiva da Selic a partir de 1996. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 5.657,89, em nov/2012, utilizando os índices do Provimento COGE n.º 24/97 (IPC em jan/89 e mar/90) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Uma vez que o v. acórdão, que transitou em julgado, afastou de forma expressa a correção monetária pelo Provimento n 24/1997, dispensando a fixação do critério de correção monetária à fase executiva, o cálculo da I. Contaria incidiu em equívoco ao utilizar referido provimento. Assim sendo, tenho que os índices a serem utilizados são aqueles aprovados pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução n.º 134/2010 (vigente na atual fase de execução), até a vigência da Lei n.º 9.250/95, que determina a incidência da Selic (artigo 39, 4º), inacumulável com juros moratórios. Por melhor de adaptar ao julgado e aos critérios supra mencionados, acolho o a conta da embargante de fls. 04/17. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 04/17, no total de R\$ 9.300,64 (nove mil e trezentos reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para novembro de 2012. Custas ex lege. Condono a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001045-62.2014.403.6100** - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOUGLAS VINICIUS SILVA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que sua convocação para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 14.11.2013), viola o ato jurídico perfeito e seu direito adquirido, uma vez que havia sido dispensado de incorporação por excesso de contingente em 30.06.2004. Às fls. 161/162, consta decisão deferindo a liminar para afastar atos tendentes à convocação para prestação de serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003541-31.2014.403.0000 (fls. 180/191), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 192/193). Notificada (fl. 167), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 170/178, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 205/208). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se do serviço militar prestado nas Forças Armadas pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos. A Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, estabelecia: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei n.º 4.375/64 e artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66. Contudo, a Lei n.º 12.336/10 alterou a Lei n.º 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei n.º 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Entendo que as disposições da Lei n.º 12.336/10 somente se aplicam aos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados de incorporação após a sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica e ao direito adquirido. É incompatível com o nosso ordenamento jurídico manter os indivíduos dispensados em época própria sujeitos, indefinidamente, à convocação para prestar o serviço militar inicial obrigatório nas Forças Armadas. Considerando que o impetrante, embora tenha concluído o curso de Medicina em 14.11.2013, foi dispensado de incorporação por excesso de contingente em 30.06.2004, portanto antes da vigência da Lei n.º 12.336/10, tenho é ilegítima sua convocação para prestação do serviço militar inicial obrigatório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003541-31.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 5ª Turma do e. Tribunal

**0002017-32.2014.403.6100** - MARINA FOGATO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 68/74, impetrado por MARINA FOGATO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando seu registro definitivo no Conselho Profissional, sem submeter-se à exame de suficiência. Aduz que a exigência de aprovação em exame de suficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 12.249/10 viola seu direito adquirido a registro definitivo no CRC/CP, dada a conclusão de curso superior em ciências contábeis e prévio registro naquele Conselho no ano de 1994. À fl. 67, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 75/76, consta decisão que deferiu a liminar para assegurar a reabilitação da impetrante como contadora, afastando a exigência do exame de suficiência. Notificada (fl. 80), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/83, requerendo a extinção do feito por perda de objeto, face à disposição da Resolução CFC n.º 1.461/14, que passou a exigir o exame de suficiência apenas para os profissionais que concluíram seu curso em data posterior a 14.06.2010. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87). É o relatório. Decido. Em 17.02.2014, entrou em vigor a Resolução n.º 1.461/2014 do Conselho Federal de Contabilidade, que alterou o artigo 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011, passando a constar como segue as exigências relacionadas à aprovação em exame de suficiência: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II - Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Tendo em vista a atual ordem normativa, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando



proferira sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a nova disposição normativa sobre o exame de suficiência, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP**. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

**0004644-09.2014.403.6100 - LIVIA XIMENES ARBACHE(SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 52/57) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4602**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003708-81.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**  
Vistos. Folhas 58: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**



**Expediente Nº 14199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7)** - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X VALTER APARECIDO ZAFFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção.Fls.454/487: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9)** - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face da certidão de decurso do prazo aposta às fls.109-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1)** - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)

Esclareça a parte autora a petição de fls.541, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls.445/529.Após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento de fls.538.Int.

**0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2)** - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.1021/1024: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0034053-26.1997.403.6100 (97.0034053-8)** - ANTONIO DE SOUZA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.210/214: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0034529-64.1997.403.6100 (97.0034529-7)** - ROSEMEIRE XAVIER DA SILVA X JORGE ALVES DA SILVA X GENILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X REGINA ALVES DA SILVA X JOANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Informação de Secretaria: Fica Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.249, tendo em vista a informação prestada às fls.250.

**0044488-59.1997.403.6100 (97.0044488-0)** - BEATRIZ HERNANDES X ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ESMERALDINA VIEIRA DE ALMEIDA X GEILZA VITORINO DA SILVA X JOSE CORREA FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ORLANDO CREPALDI X PAULO SERGIO PLATERO CARNAUBA X RITA MARIA PRADO DE ALMEIDA CARNAUBA(SP050658 - SILVIO GASPERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.273/287: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0053378-84.1997.403.6100 (97.0053378-6)** - ALFEU MARQUES LOBATO X AMARO SEVERINO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES SANTOS X ANTONIETA OLIVEIRA REIS X ELIAS MARQUES

LOBATO X FERNANDO DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO FONSECA X GIANMI  
SCOMPARIM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ  
SOUTO SOUZA) X JOSE PEREIRA FREIRE X MANOEL ELIZIARIO DA SILVA(Proc. LIDIA MARIA DA  
SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 -  
MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.369/370: Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do  
CPC, exceto quanto ao coautor Manoel Eliziario da Silva. Intime-se.

**0011321-17.1998.403.6100 (98.0011321-5)** - BENEDICTO GUIMARAES X UBIRAJARA CAMPOS DE  
ALMEIDA OLIVEIRA X SYLLAS MORAES LEITE(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.156/165: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9)** - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X JOSE  
ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE VILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 -  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA  
DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para  
ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao  
arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0032889-55.1999.403.6100 (1999.61.00.032889-0)** - VALDECIO RODRIGUES BONFIM X HELIO VIANA  
PAIVA X JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS X COSME PEREIRA LIMA X PAULO ANGELO DE SOUZA  
X ABELARDO MANOEL DA SILVA X IVAIR MELO DA CRUZ X GENESIO SILVEIRA DE CARVALHO  
X EDUARDO GONCALVES BASTOS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP152035  
- ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO  
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.282/284: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0049174-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049174-0)** - FRANCINALDO PAULO DOS SANTOS X JOSE  
DOMINGOS X GERALDO AFRANIO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA X ROBEL LINO DE  
SENA X GERSON CRUZ X ANOSOR JULIANO DE SOUZA X ROSINEIDE FERNANDES DA  
SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -  
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.196/206: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)** - DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS  
SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES  
DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 -  
MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls.322: Tendo em vista o transcurso do prazo, a contar do protocolo da petição de folhas,  
defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do  
feito.Int.

**0033746-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033746-9)** - EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA X ERICO  
ALVES DA ROCHA X GLORIA MARIA FONSECA X HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS X LENISE  
BARBOSA MOASSAB X LUIZ SEIGI ISSAYAMA X NIVALDO JOSE DA COSTA MIRANDA X ROBIN  
HUGH PHEYSEY X URSULA ALICE PHEYSEY X VALTER JOSE MATHIAS(SP128336 - ROBERTO  
CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO  
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.559/560: Esclareça a parte autora a manifestação, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às  
fls.523/555, que indicam o cumprimento da obrigação de fazer pela mesma.Int.

**0041965-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041965-6)** - CLOVIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101448 -  
MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA  
DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.124/128: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0007401-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007401-3) - SIDNEY RIBEIRO FILHO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls.118/125: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls.270/274: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Em consonância com a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.029808-1, segundo o qual A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado, denota-se que a CEF efetuou todas as diligências que lhe competia para o cumprimento da obrigação, sendo certo que os extratos não foram localizados pelo antigo banco depositário (fls. 189). Proceda-se a liquidação por arbitramento, nos termos definidos no acórdão formulado pelo Superior Tribunal de Justiça a fls. 267/277, e, nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgadoJuntado o laudo, manifestem-se as partes.1,10 Int.

**0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Em consonância com a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.029808-1, segundo o qual A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado, denota-se que a CEF efetuou todas as diligências que lhe competia para o cumprimento da obrigação, sendo certo que os extratos não foram localizados pelo antigo banco depositário (fls. 310). Assim, proceda-se a liquidação por arbitramento, nos termos definidos no acórdão formulado pelo Superior Tribunal de Justiça a fls. 267/277, e, nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgadoJuntado o laudo, manifestem-se as partes.Int.

**0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls.187/194: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0011793-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011793-0) - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em inspeção.Fls.201/202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

**Expediente Nº 14232**

**MONITORIA**

**0006270-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOUD) X ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls.127, fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor nas fls.128/129.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8)** - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 269: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A PARTE CREDORA DE FLS. 271/272

**0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 795/915: I - Com razão a parte autora, na questão exposta no item a de sua petição. Torno sem efeito o despacho de fls. 793, ante o cumprimento espontâneo da obrigação pelo autor, conforme comprovado às fls. 741/745. Dê-se vista à União da petição de fls. 741/745. Nada requerido, dou por satisfeito o crédito da União, apontado às fls. 789/792, no que tange à condenação relativa aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora.II- Item a: Cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 738, com a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa, apontada pela União na planilha de fls. 762, no valor de R\$ 4.344.323,20 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), relativamente aos depósitos relacionados pelo banco depositário às fls. 754/755.III-No mais, manifeste-se a União.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017293-89.2003.403.6100 (2003.61.00.017293-7)** - LAERTE GUALDIA POSSATO X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X DAISY CHAGAS DE ASSUMPCAO FARIA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO)

Despacho fls.230: Solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ sob o n.º 58.120.387/0001-08, junto ao pólo ativo dos autos. Após, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.201/204. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. Publique-se a decisão de fls.230.Em face da consulta de fls.231 e da análise do comprovante que lhe segue, proceda o coautor José Luiz de Assumpção Faria à regularização de sua situação cadastral junto à Receita e comprove-a nos autos.Cumpra-se o despacho supracitado quanto aos demais beneficiários.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000481-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 221/224: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A PARTE CREDORA DE FLS.226/227.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008482-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 514: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A PARTE CREDORA DE FLS. 516/519.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0)** - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Ademais, a pendência no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0011065-16.2013.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 1152/1153, não impede, a princípio, a constrição de valores da executada, uma vez que eventuais valores bloqueados permanecerão à disposição do Juízo, até que sobrevenha decisão no referido recurso. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do detalhamento de ordem judicial via BACENJUD juntado às fls. 1296/1315.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Informação de Secretaria: Fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.316/331, nos termos da parte final da determinação de fls.308.

## **Expediente Nº 14233**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010133-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Dê-se vista à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 28/29. Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF a fls. 186, torno sem efeito a certidão de fls. 187 e devolvo o prazo de manifestação ao réu. Intime-se.

## **USUCAPIAO**

**0016007-61.2012.403.6100** - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fls. 304/313: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte dias).Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **MONITORIA**

**0016112-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Dê-se ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 106. Uma vez não encontrada a ré nos endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0010479-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da certidão de fls.108, nos termos da parte final do despacho de fls.40.

**0005286-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS COSTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em face da consulta retro e, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 108/117, que demonstra que a ré teve conhecimento da sentença prolatada, independentemente de sua republicação com o nome da patrona correspondente, no Diário Eletrônico, essa se tornou despicienda, ficando válido, para efeito de contagem do início do prazo recursal, a publicação do despacho de fls. 107, certificada na mesma folha.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, com a remessa dos autos à Instância Superior.Int.

**0013028-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DUARTE(SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0)** - UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Após, voltem-me.

**0008090-04.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-70.2011.403.6301) SUELY DE GOIS FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/129 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010419-73.2012.403.6100** - JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS(SP251373 - SILVIA MARIA MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista que a necessidade de complementação das custas judiciais deriva da modificação no valor da causa, retificada na r. sentença prolatada às fls. 523/526, a qual, por sua vez, não produz efeitos senão após sua confirmação pelo tribunal, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 540.Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 540-v.º, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

**0006716-03.2013.403.6100** - PINUS FLORA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 -

MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Fls. 97/104: Manifeste-se a autora.Int.

**0007627-15.2013.403.6100** - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0008886-45.2013.403.6100** - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0009384-44.2013.403.6100** - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Esclareça a parte autora acerca da petição juntada em 16.10.2013 (fls. 110/120), uma vez que seu conteúdo não se relaciona com o presente feito.Intimem-se.

**0009796-72.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Fls. 522/532: Vista à ré.Int.

**0011517-59.2013.403.6100** - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista as alegações de fls. 45, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia do contrato de renegociação da dívida, conforme arguido na petição inicial.Após, dê-se vista à parte autora.Intimem-se.

**0011540-05.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Esclareça a parte autora se houve depósito nos autos da ação cautelar n.º. 0005175-32.2013.403.6100 (processo originário n.º. 0101514-70.2013.402.5101) e, em caso afirmativo, se se encontra à disposição do Juízo da 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Intimem-se.

**0013748-59.2013.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0013962-50.2013.403.6100** - AILTON QUARESMA TRINDADE X CELESTE JOAO MORO X AIRTON VILELA DA SILVA X ANA LUCIA DE LIMA X ANNA MARIA MEGIORIN(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/158 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017724-74.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0020354-06.2013.403.6100** - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0021902-66.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 54/63. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013170-96.2013.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299506 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/98 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8)** - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da consulta formulada às fls. 432, bem como do comprovante que lhe segue, esclareça a parte ré (IPESP) eventual alteração havida em sua razão social. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000607-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Vistos em inspeção. Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 14234**

#### **MONITORIA**

**0019240-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLISSON LINCOLN DE SOUSA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9)** - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 261/263.

**0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)** - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO



CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 1211.Em face da certidão lavrada na mencionada folha, providencie a Secretaria o imediato cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 1203, arquivando-o em pasta própria.Int.DESPACHO DE FLS. 1211:Fls. 1207/1210: Em face dos argumentos expendidos, defiro o prazo requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 1202.Int.

**0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 458/460, cumpra-se o despacho de fls. 432 na forma como segue:- em relação à autora SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP (depósito às fls. 430), o alvará de levantamento deverá ser na proporção de 30,33% e o ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União na proporção de 69,67%;- em relação à autora RURAL MAIS LEASING S/A ARREENDAMENTO MERCANTIL (depósito às fls. 431), o alvará de levantamento deverá ser na proporção de 31,38% e o ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União na proporção de 68,61%.No que se refere ao despacho de fls. 448 e a manifestação da parte autora Rural às fls. 458/460, verifica-se a necessidade de comprovação a este Juízo se, à época da outorga da procuração, os seus signatários ocupavam os cargos de direção indicados na manifestação. Ademais, deverá constar o prazo de validade na procuração, uma vez que na Ata de Assembléia Geral Extraordinária juntada às fls. 302 está descrito que compete à Diretoria Executiva constituir mandatário, especificando no instrumento os poderes e o prazo do mandato.Int.

**0045615-32.1997.403.6100 (97.0045615-3)** - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora o requerimento formulado às fls.302, tendo em vista a petição de fls.293/294, em que se comprova a quitação do valor devido à União, mediante o pagamento de DARF, o que dispensa eventual conversão em renda de dado montante.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)** - TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0022700-61.2012.403.6100** - SERGIO DE ALMEIDA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 86, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002719-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0030836-38.1998.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)  
Vistos em inspeção. Fls. 584/585: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória de fls. 292/369.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI)  
Vistos em inspeção.Fls. 453/456: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X Pousada Vera Cruz Mongagua Ltda ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X Pousada Vera Cruz Mongagua Ltda ME  
Vistos em inspeção.A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 124, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS NS. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 149.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 14235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7)** - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 316.Int.

**0007774-12.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 594/616 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013152-12.2012.403.6100** - MARCONI COSTA AGUIAR(PR028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 118/126 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015686-26.2012.403.6100** - IARA BATISTA RAMOS MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 187, uma vez que a mera indicação de fls. 188 não é válida para suprir a deficiência da representação processual. O instrumento de mandato deve estar regularizado nos termos do aludido despacho.Int.

**0001629-66.2013.403.6100** - PMAN SERVICOS REPRESENTACOES, COM/ E IND/ LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0007624-60.2013.403.6100** - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia da certidão atualizada de registro do imóvel discutido nestes atos, comprovando a consolidação da propriedade, conforme alegado a fls. 126/127.Intimem-se.

**0012674-67.2013.403.6100** - ANDRE ROGERIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013597-93.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 91/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014627-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100) ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifestem-se as partes quanto às provas eventualmente a serem produzidas.Int.

**0006092-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-67.2012.403.6100) MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante quanto à manifestação da CEF. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, voltem-me.

**0011513-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-17.2013.403.6100) SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 29, procedendo com a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Int.

**0018788-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-18.2013.403.6100) LUCIANO BRAGA FONTAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 945/976: Manifeste-se o embargante. Fls. 977/1008: Mantenho a decisão de fls. 937 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0028323-39.2013.4.03.0000. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019425-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Em face da petição de fls. 61/63, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 16/16vº. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008842-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AMELIA RODRIGUES COSTA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 65.

**0010209-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016470-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-93.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013384-87.2013.403.6100** - SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça acerca da propositura da ação principal. Após, voltem-me conclusos. Int.

**Expediente N° 14257**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014560-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Vistos em inspeção. Vista à CEF acerca da devolução do mandado de fls. 98/101. Int.

**0021975-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO  
Vistos em inspeção. Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 144. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0014506-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 64/69, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0020949-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES  
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 46.

**0000655-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 42/52, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0004758-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)  
Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da devolução do mandado de fls. 50/51. Int.

**0005471-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 45/50, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0007289-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL  
Publique-se o despacho de fls. 35. Manifeste-se a CEF em relação à certidão lavrada às fls. 46/50. Int. DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 34: Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria pesquisa através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud para localização do atual endereço do autor. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão nos endereços ainda não diligenciados até o momento. Int.

**0009654-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER  
Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, conforme requerido pela CEF. Desentranhe-se o mandado de fls. 43/44, devolvendo-a à Central Unificada de Mandados para nova tentativa de efetivo cumprimento do mesmo. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 54.

**0010136-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 28/29, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0013799-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 27/28, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **MONITORIA**

**0006688-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 92/95, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0014002-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 114/123, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0001495-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO  
Fls. 88: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado das rés. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação das rés no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado das rés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF das fls. 91/92 e da certidão do oficial de justiça de fls. 114.

**0003027-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Fls. 484: Defiro. Expeçam-se os editais conforme requerido.Int.

**0005174-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int. Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 95 e fls. 97.

**0011062-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 111/117, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0015641-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Vistos em inspeção. Fls. 87/88: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à CEF.Int.

**0017086-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes da decisão de fl.92.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 92, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

**0017546-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Fls. 131/132: Defiro. Expeça-se novo edital conforme requerido.Int.

**0019863-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 138: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 3(três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO GOMES, inscrito no CPF sob o n.º 182.553.297-49. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF das declarações de imposto de renda juntadas às às

fls. 142/151.

**0004871-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Fls. 70: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 33, 44vº e 57 pelo oficial de justiça, da certidão de fls. 64 referente às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel (fls. 64) e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 68/68vº, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59. Int.

**0005230-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE MESQUITA BUSSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Informação de Secretaria: Republicação da sentença de fls. 91/91vº. Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 87/88, insurgiu-se a embargante contra a sentença de fls. 83/85, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 18.178,19, atualizado até fevereiro de 2012. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que não fez constar a devida atualização da dívida nos termos contrato até o efetivo pagamento. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, da análise da sentença de fls. 83/85, depreende-se que a determinação contida no dispositivo deixou de prever a correção da dívida até a data do efetivo pagamento, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 13) e pleiteado na exordial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Elza Batista da Silva para condenar o réu ao pagamento de R\$ 18.178,19 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2012, com base nos critérios estabelecidos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 13). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0007597-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Defiro a utilização dos sistemas SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 54.

**0011545-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

Vistos em inspeção. Em face da devolução do mandado às fls. 112/113, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0018332-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS ROJAS JUNIOR

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora, bem como naquele informado às fls. 40. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada para atender às diligências referentes à Carta Precatória nº 222/2013, perante o Juízo da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos.

**0000705-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA PEROCO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 37/38vº, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0008149-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO MARCONDES GOMES

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 52/53, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0009697-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA PAULINA DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 34/35, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0010177-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GOMES DE JESUS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 31/32, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0010899-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUIOMAR MAURICIO

Vistos em inspeção.Em face da devolução do mandado às fls. 33/34, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0017344-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 27/28, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0018462-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 29/30, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0004397-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA JUSTINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0004606-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON MARCOS DE SOUZA E SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0003546-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução nº0030337-39.2007.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004218-94.2014.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021516-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO X RENATO SOARES DE CAMPOS

Vistos em inspeção.Vista à CEF acerca da devolução do mandado às fls. 56/58. Int.

**0004948-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NILDA VALENTIM

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011099-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF acerca do mandado de fls. 145/146.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023307-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADEMILSON JOSE PEREIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 41 e documentos de fls. 42/55.Após, venham-me conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 14264**

#### **MONITORIA**

**0010229-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR JOSE DA SILVA RICO

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Ademir José da Silva Rico, visando à cobrança da quantia de R\$ 23.633,17, atualizada até a propositura da presente demanda, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Devidamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios.Os autos foram encaminhados para central de conciliação, contudo, não houve acordo entre as partes.A parte autora, a fls. 136, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004,

p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICHARD MANASTELLI**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CELSO RICHARD MANASTELLI.Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 36/37), instada a apresentar manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora juntou petição com pesquisa realizada junto ao DETRAN e a 18 cartórios, esta restou infrutífera (fls.46/67).A autora, a fls. 70, solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENANJUD e SIEL com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. Juntadas as informações requeridas, a ré não foi localizada.Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008679-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MARQUES NAUFEL DE TOLEDO**

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Carolina Marques Naufel de Toledo, visando à cobrança da quantia de R\$ 49.613,94, atualizada até 19.04.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 13.05.2011. A inicial foi instruída com documentos.A parte autora, a fls. 32, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não citação da ré.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Vistos em inspeção.ALBERTINA DIAS CAFÉ E ALVES E OUTROS, qualificadas nos autos, propõem a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos decorrentes do roubo de joias de sua

propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narram as autoras que celebraram com a ré, agência 0239 (Augusta), na cidade de São Paulo, contratos de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia, recebendo recursos para as suas necessidades básicas, dando em penhor joias de sua propriedade. Ocorre que, no dia 17 de outubro de 1998, a referida agência foi assaltada, tendo sido levadas, dentre outras, as joias das autoras. Afirmam a responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido, sustentando que o valor das indenizações apresentado não corresponde ao valor real dos bens. Ao final, requerem a procedência da demanda, com a condenação da ré ao pagamento do total da perda, compreendido pela diferença encontrada entre uma vez e meia da importância de avaliação das cautelas e aquele que corresponda ao valor real de mercado das joias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-149. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse processual. Suscita também questão prejudicial externa e a formação de litisconsórcio passivo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, os autores refutam as preliminares arguidas e reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram a fls. 414-415 e 417-419. Na audiência designada, a conciliação foi rejeitada pelas partes. A fls. 458 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, determinando a conclusão do feito para sentença. A fls. 461/469 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, tendo as autoras oposto embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 483/484). Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, fosse o feito devidamente instruído e novamente julgado. A fls. 537 foi determinada a produção de prova pericial, tendo a autora formulado quesitos e indicado assistente técnico a fls. 544/546. A CEF apresentou quesitos a fls. 547/549, indicando assistente a fls. 586. O Perito Judicial, Ivan Endreffy, nomeado a fls. 537, foi destituído a fls. 760, tendo em vista a insurgência da parte autora, bem como o fato de, embora nomeado em abril de 2009, ainda não ter dado início aos trabalhos em dezembro de 2011. Por ocasião daquela decisão foi nomeado o perito gemólogo Jardel de Melo Rocha Filho. A parte autora se manifestou contrária à nomeação, sendo mantido o despacho de fls. 760 (fls. 780). Laudo pericial apresentado a fls. 808/853, manifestando-se as partes (fls. 862/864 e 865/872). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas. A formação do litisconsórcio passivo não é necessária, tendo-se em vista que o contrato de mútuo celebrado pelos autores se deu exclusivamente com a ré, não se caracterizando, assim, qualquer vínculo entre os autores e a seguradora que justifique a formação de um litisconsórcio passivo necessário. Ademais, a ré ao efetuar o pagamento da indenização que entendeu correta, assumiu a responsabilidade pelo ônus da posse dos bens empenhados, confirmando sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Outrossim, verifico que a parte autora manifestou-se acerca do pedido de suspensão do processo, alegando que a circunstância da recuperação de algumas joias em nada modifica o foco da demanda. Com efeito, a decisão de mérito não se vincula à verificação de determinado fato, até mesmo porque, com a liquidação das indenizações, a ré transferiu para si a propriedade dos bens dados em penhor. Por fim, a identificação do responsável pelos danos alegados pelos autores é questão relativa ao mérito da ação. A resistência à pretensão aqui deduzida é comprovada pela própria conduta administrativa de efetuar o pagamento das indenizações apenas no montante contratado, razão pela qual está presente o interesse processual das autoras. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados aos autos comprovam que as partes celebraram contratos de mútuo, em que ajustados os penhores, de nºs 00.391.976-0, 00.386.207-5, 00.386.531-7, 00.383.884-0, 00.383.893-0, 00.391.590-0, 00.388.110-0, 00.383.887-5, 00.392.058-0, 00.392.061-0, 00.392.056-3, 00.392.057-1, 00.377.860-0, 00.377.799-0, 00.378.975-0, 00.376.292-5, 00.376.291-7, 00.378.976-9, 00.385.920-1, 00.374.384-0, 00.381.726-6, 00.376.163-5, 00.381.189-6, 00.385.921-0, 00.387.055-8, 00.381.190-0, 00.381.727-4, 00.387.056-6, 00.383.076-9, 00.375.119-2, 00.375.115-0, 00.387.641-6, 00.392.060-1, 00.381.640-5, 00.384.476-0, 00.375.118-4, 00.375.532-5, 00.375.322-5, 00.375.319-5, 00.374.523-0, 00.374.524-9, 00.375.971-1, 00.375.323-3, 00.375.528-7, 00.375.969-0, 00.375.299-7, 00.375.300-4, 00.375.298-9, 00.374.442-0, 00.375.852-9, 00.374.316-5, 00.390.782-6, 00.390.142-9, 00.390.779-6, 00.391.035-5, 00.390.156-9, 00.390.182-8, 00.391.037-1, 00.389.996-3, 00.391.041-0, 00.386.023-4, 00.388.327-7, 00.389.744-8, 00.388.351-0, 00.388.623-3, 00.391.178-5, 00.388.265-3, 00.388.280-7, 00.391.180-7, 00.390.846-6, 00.388.159-2, 00.388.568-7 e 00.390.449-5, sendo empenhadas as peças descritas nos documentos de fls. 23-125, que também consignam os respectivos valores de avaliação. A portaria instauradora de inquérito policial e boletim de ocorrência acostados às fls. 126-198/204 dão conta que, de fato, em 17 de outubro de 1998, a agência da ré localizada à Rua Augusta, 2.514/2.516, Jardim Paulista, São Paulo/SP, foi invadida por um grupo de assaltantes, que lograram roubar cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em joias do setor de penhores. Dentre os bens subtraídos estavam os bens empenhados das autoras, como fazem ver os recibos de pagamento de indenização apresentados pela ré com sua contestação (fls. 205 e seguintes). Nas condições do contrato firmado entre as partes, merecem destaque a cláusula terceira e seus itens 3.2 e 3.2.1. Tais dispositivos assim preceituam: TERCEIRA: DA GARANTIA(...). 3.2. A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do

pagamento.3.2.1. Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.Com base no princípio pacta sunt servanda, sustenta a ré a validade dessas cláusulas contratuais, alegando não poder ser compelida a pagar uma indenização em valor superior ao contratado. Afirmar, ainda, não ter incorrido em culpa ou dolo, alegando ter sido vítima de um crime, ato que poderia ser imputado somente ao Estado, responsável pela segurança pública. Diz ter ocorrido um motivo de força maior, não se podendo invocar o disposto nos arts. 159 e 774 do Código Civil.Estas cláusulas, no entanto, não devem prevalecer, tendo em vista a necessidade de se proceder à justa indenização, em conformidade com o princípio da boa-fé contratual.A Lei nº 7.102/83 determina de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras, no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda.Ademais, com fulcro na citada lei, o banco tem a obrigação de indenizar o dano experimentado pelo cliente, ainda que tivesse agido com culpa, uma vez que já se pacificou na doutrina e na jurisprudência que o prestador de serviços bancários responde de forma objetiva, isto é, independentemente da comprovação do dolo ou da culpa. O nexo de causalidade exsurge da falha do sistema protetivo que causou o evento danoso (roubo). Portanto, o patrimônio da parte autora deve ser recomposto.AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - MORTE DO FILHO DOS AGRAVADOS VÍTIMA DE ASSALTO - AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SÚMULA STJ/83. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos. Incide à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2.- Conforme apurado nos autos, a falha na segurança da instituição bancária permitiu a atuação dos criminosos em sua Agência, dando início à execução dos crimes, o que confirma o nexo de causalidade entre o ato defeituoso da Agravante e o resultado lesivo suportado pelos Agravados, ensejando a condenação à reparação dos danos morais. 3.- Agravo regimental improvido.(STJ, AEARESP 201302053057, Relator Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:03/12/2013 ..DTPB)Além da previsão legal, não se pode negar que a segurança é um componente inerente aos serviços prestados pelo banco, podendo-se afirmar que é a razão fundamental pela qual o indivíduo escolhe operar com uma dada instituição. Ademais, não se pode dizer que o roubo a uma agência bancária é um evento absolutamente imprevisto, inevitável. Ao contrário, é um fato quase que rotineiro, daí mesmo o dever de prestar toda a segurança necessária e, caso não o tenha feito, de ressarcir os prejuízos eventualmente advindos. Essas conclusões podem ser aplicadas à agência que funciona, também, como guarda de objetos empenhados, como é o caso dos autos.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC, ART. 132. EXEGESE. PRECEDENTES. DOUTRINA. APELO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - (...).II - Esta Corte tem entendimento firme no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária.III - (...) (RESP 227364/AL, DJ 11.6.2001, p. 226, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Tratando-se de atividade que cria risco especial, dada a natureza da mercadoria que dela constitui objeto, impõe-se sejam tomadas as correspondentes cautelas, para segurança dos clientes. responsabilidade pelo assalto sofrido por quem, no interior da agência, efetuava saque de dinheiro (RESP 149838/SP, DJ 15.6.1998, p. 122, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO).Saliente-se, ademais, que o diploma consumerista é aplicável á hipótese em apreço, por força das disposições constantes dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, já que encerra uma relação jurídica da mesma natureza, em que há um consumidor e um fornecedor de serviços. O próprio STJ já reconheceu, aliás, que os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (RESP 287828, DJ 27.8.2001, p. 345, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).Submetido o contrato a esse regime jurídico específico, incide a norma contida no art. 39, V, da mesma Lei, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Normas de sentido semelhante são as contidas no art. 51, IV, 1º, II, merecendo destaque, em especial, o reconhecimento da nulidade das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a presunção de vantagem exagerada nos casos em que estiver ameaçado o equilíbrio do contrato.ObsERVE-se, além disso, que o contrato de penhor é típico contrato de adesão, cujas cláusulas devem ser interpretadas em favor da parte aderente, ainda mais em casos como o presente, em que, normalmente, o indivíduo vê-se na contingência de celebrar o contrato de mútuo para fazer frente a despesas inadiáveis, situação em que acaba aceitando qualquer avaliação, e não aquela que seria justa e adequada.Assim, é inegável que a ré, ao restringir o valor da indenização, viola essa proibição legal, pois impõe ao mutuário um ônus excepcional, tendo em vista a incompatibilidade do valor da indenização com o valor de mercado dos bens dados em garantia, acarretando um evidente desequilíbrio contratual.De outra parte, a cláusula que fixa o valor da indenização em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação revela

manifestadamente a má fé contratual, eis que representa a confissão cabal de que os bens dados em garantia são subavaliados. Caso contrário, bastaria à ré indenizar o mutuário no próprio valor da avaliação, situação em que o mutuário estaria plenamente satisfeito. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido das conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes julgados: DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIA EM ASSALTO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. VALOR SENTIMENTAL. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - A Lei n. 8.072/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade, e nos termos da Súmula n. 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (art. 14, 3º). 3 - In casu, as partes firmaram Contratos de Empréstimo de Penhor através dos quais a CEF concedeu empréstimos à ora Apelante e, em garantia, recebeu as jóias especificadas e avaliadas nos autos. Em decorrência de um assalto ocorrido nas dependências da CEF, as jóias empenhadas da ora Apelante foram furtadas, tendo a CEF providenciado o pagamento de indenização por roubo nos termos da cláusula 3.2 do contrato. 4 - O dano experimentado pela Apelante possui caráter extrapatrimonial, em razão do caráter estimativo das jóias roubadas, bem como patrimonial em consequência da diferença entre o valor da avaliação da CEF e o valor do mercado das jóias, não havendo que se falar que em se tratando de coisa fungível o objeto do penhor, o credor não fica adstrito à conservação e restituição da mesma, mas sim de coisa do mesmo gênero e qualidade, porquanto a percepção de indenização tarifada não é incompatível com o pedido de fixação de indenização por dano moral e por dano material em maior valor, ou seja, o valor de mercado. 5 - A orientação dos tribunais tem sido no sentido de que a própria circunstância de haver o roubo ou o assalto já demonstra a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo ao fortuito interno, que não exclui a responsabilidade do prestador do serviço, sobretudo porque está diretamente vinculado ao risco do empreendimento. 6 - O restabelecimento do equilíbrio contratual demanda que o valor da indenização considere o valor de mercado das jóias, cuja apuração deverá ocorrer através de liquidação por arbitramento. In casu, dentre os bens empenhados pela Apelante, encontra-se uma aliança com inscrição, do que se presume tratar-se de uma jóia com valor sentimental, mormente porque se destina a retratar um vínculo afetivo, tal como casamento ou noivado, o que configura os danos morais, cuja possibilidade de indenização restou superada com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X). 7 - Segundos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir, entendendo que justa e compensatória a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8 - Apelação conhecida e provida, em parte, para condenar a CEF ao pagamento do valor real das jóias, que será apurado em liquidação por arbitramento, abatendo-se a quantia já recebida a este título, além do pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será corrigido monetariamente pelos índices de Tabela de Precatório da Justiça Federal, a partir da publicação do acórdão, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF 2ª Região, AC 200050010075818, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, JU - Data: 17/04/2009 - Página: 260) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. VALOR APURADO POR PERÍCIA JUDICIAL. DANO MORAL. AFASTADO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, sabido que esta não leva em consideração o valor de mercado (AC 004281-25.2005.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 28/03/2011). 2. A justa indenização pelo dano material deve levar em consideração o valor de mercado das jóias, o que foi apurada pela perícia judicial, descontando-se o que já havia sido pago pela apelante. 3. Não há que se falar em dano moral, ante a ausência de comprovação da alegação do valor afetivo dos bens (jóias de família) que, na hipótese, não pode ser presumido. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC 200436000060177, Relator Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 DATA: 08/02/2013 PAGINA: 1354) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM.- Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado 1,5 vezes o valor da

avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.- Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar o valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz.- O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante.- Recurso a que se dá provimento (TRF 2ª Região, AC 92.02.18592-1, Rel. Juiz RICARDO REGUEIRA, DJU 11.7.2000).O valor da indenização, no entanto, não pode ser aquele estimado unilateralmente pelos autores, mas deve ser o valor de mercado dos bens. Desse valor devem ainda ser descontados os valores das indenizações pagas pela ré.O Sr. Perito Judicial, a fls. 808/853, apurou que houve subavaliações das cautelas e/ou contratos de penhores discutidos nestes autos, percentuais estes variáveis de acordo com a característica da joia em análise.A parte autora impugnou o laudo apresentado, sob o argumento de que é absolutamente inconclusivo, não sendo possível entender a efetiva avaliação dos bens. Já a ré insurge-se contra os valores apurados pelo perito quando da avaliação das joias. Verifica-se, no entanto, que o trabalho do perito judicial foi suficiente e satisfatório aos fins a que se destina, já que não era possível avaliar com precisão os bens, até mesmo porque os objetos cujo valor pretendeu estimar não estavam em seu poder, uma vez que foram roubados.Em suma, não se verificam os defeitos apontados pelas partes no referido trabalho pericial, que se encontra devidamente fundamentado, não havendo elementos suficientes para invalidar a perícia oficial.Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões corretamente fundamentadas.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar às autoras a importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos no laudo pericial de fls. 808/853 dos autos, da qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, desde que recebidas pelas autoras. O valor das indenizações deve ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 - CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013 - CJF, a contar da data do penhor até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios desde a citação.Condeno a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

**0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)**  
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por LUIZ PEREIRA CHAVES e ROSANGELA FARIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Alegam os autores, em síntese, que o apartamento integrante do Condomínio Tibúrcio Souza I, arrendado junto à corré Caixa Econômica Federal, construído pela corré Cury Construtora e administrado pela corré Principal, tem apresentado problemas concernentes à sua construção e manutenção, o que lhes tem gerado uma série de transtornos. Em decorrência de tais vícios, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, que orçam no montante de R\$ 6.469,00, e morais, que fixam em não menos que cem salários mínimos. Requerem, ainda, os autores que seja a ré CEF condenada a consolidar sua propriedade sobre o apartamento que invadiram no mesmo condomínio, ante os problemas encontrados com o anterior, transferindo o contrato de arrendamento. Por fim, requerem os benefícios da Justiça Gratuita, a produção de prova oral e documental e juntam procuração e documentos às fls. 11/133. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 135). Aditada a inicial (fls. 137/138), a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citada (fls. 145), a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a existência de conexão do feito com os autos 2009.61.00.024828-2, que tramita perante a 5ª Vara Cível. No mérito, refuta sua responsabilidade pelos danos alegados, impugna os danos materiais relatados e, por fim, afirma que o pleito de substituição do imóvel dispensa a intervenção judicial. Juntou documentos às fls. 158/251. Citada (fls. 293), a Cury Construtora alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refuta sua responsabilidade pelos danos alegados. Juntou procuração e documentos às fls. 264/291. Citada (fls. 295), a Principal Administração e Empreendimentos alega, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a excepcionalidade das chuvas no período em que os danos ao apartamento ocorreram, a falta de comprovação das alegações iniciais e, ainda, dos danos de ordem moral. Juntou documentos às fls. 303/336. Considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada (fls. 337). Réplica às fls. 341/353. Retificado o polo passivo para fazer incluir a empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 360). Citada (fls. 378), a corré Cury Empreendimento contestou o feito, negando responsabilidade pelos danos ocorridos. Juntou procuração e

documentos às fls. 386/391. Especificadas as provas e frustrada a tentativa de acordo em audiência, proferida decisão saneadora às fls. 410, sendo determinada a produção de prova pericial e a realização de audiência de instrução. Apresentados os quesitos pelas partes, o laudo foi juntado às fls. 428/457, sobre o qual as partes se manifestaram. Realizada audiência de instrução, com a oitiva do perito judicial das testemunhas arroladas. As partes apresentaram suas alegações finais, com exceção da corrê Principal, que deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto às preliminares levantadas, verifico que a questão da ilegitimidade passiva arguida pela corrê Cury Construtora restou superada pela decisão de fls. 360, que incluiu no polo passivo a empresa Cury Empreendimentos Imobiliários, bem como reconheceu que ambas requeridas integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual, considerando a teoria da aparência e a teoria da asserção, ambas devem ser mantidas no polo passivo da demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade da corrê Principal, igualmente deve ser refutada. De fato, as razões pelas quais a corrê justifica sua ilegitimidade estão plenamente relacionadas ao mérito da demanda, o que implica, pela teoria da asserção, o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo. Por fim, a preliminar levantada pela ré Caixa Econômica Federal, concernente ao reconhecimento da conexão e conseqüente modificação de competência, em função dos autos n. 2009.61.00.024828-2, em curso perante a 5ª Vara Cível Federal, também deve ser rejeitada. Não é o caso de se reconhecer conexão, pois a CEF não demonstra a efetiva identidade de objetos e causa de pedir entre as demandas, assim como não demonstra o risco de decisões conflitantes - fundamento que, como é cediço, justifica os institutos da conexão e continência. Afastadas as questões preliminares e reconhecida a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passo a enfrentar o mérito da demanda. Inicialmente, é importante destacar que constitui fato inconteste nos autos a circunstância de que o imóvel arrendado pelos autores realmente foi objeto de avarias decorrentes de alagamentos ocasionados nos anos de 2009 e 2010. O ponto litigioso consiste, exatamente, em definir a responsabilidade pelos danos suportados pelos autores. Destaco, do laudo do perito judicial, as seguintes informações relevantes: (i) Não houve o funcionamento adequado da rede de águas pluviais (item 6, fls. 434), o que pode ser imputado tanto ao projeto, quanto à execução e manutenção; (ii) O projeto arquitetônico do Conjunto, inclusive sua implantação no terreno, e o de águas pluviais não foram adequados à situação do Residencial, mormente em se tratando de uma HIS (fls. 436); (iii) Inexistência de projetos arquitetônicos e de águas pluviais que evitem que quando haja uma eventual obstrução na rede os prejuízos sejam calamitosos (fls. 435) A definição da responsabilidade, in casu, depende da definição do nexo causal entre a ação ou omissão de cada réu e o dano perpetrado aos autores. Ressalte-se que se aplica, na hipótese, a legislação consumerista, em especial a regra insculpida no artigo 12, 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. Trata-se, portanto, de aferição de responsabilidade objetiva, dispensando-se maiores investigações acerca do elemento volitivo. Em relação à Caixa Econômica Federal, é importante fixar, desde logo, que não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que as obrigações desempenhadas pela CEF, em especial a escolha do construtor e a fiscalização da obra, atingem diretamente o resultado final do empreendimento, razão pela qual é impossível excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Neste sentido, vale constar o destacado no laudo pericial complementar, às fls. 494: Embora não conste ART nenhuma emitida pela CAIXA, ela como gestora do FAR não é simples agente financeiro. É ela quem contrata a firma construtora e é conhecedora dos projetos básicos e executivos. O projeto de implantação do empreendimento, elemento primeiro causador dos problemas, era, sim, de conhecimento da CEF. Quanto às construtoras CURY, corrés integrantes do mesmo grupo econômico, aferram-se à tese de que os danos foram causados por falta de manutenção - o que não seria de sua responsabilidade -, bem como sustentam a inconclusividade do laudo pericial. De fato, o laudo não é conclusivo acerca da existência de manutenção adequada à época dos fatos; no entanto, o laudo é suficientemente claro no sentido de que todo o projeto arquitetônico do Conjunto, inclusive sua implantação no terreno, bem como a formulação da rede de escoamento de águas pluviais, não foram adequados, especialmente considerando que se trata de um residencial com amplo número de moradores (fls. 436). Qualquer empresa que tenha por atividade principal a execução de projetos de construção assume diretamente o risco pelos vícios existentes no resultado final da obra, não sendo lícito sustentar vícios no projeto - cuja elaboração reputa à CEF, o que não restou claro dos autos -, como se coubesse à executante seguir cegamente os ditames de um projeto que se demonstre inadequado no momento da execução. Resta evidenciada, assim, a causalidade entre a ação (ou omissão) das corrés CURY em relação ao dano causado

aos autores. Por fim, resta analisar a responsabilidade da corr  PRINCIPAL. Conforme se verifica dos autos, a requerida   respons vel pela administra o do condom nio, cabendo-lhe, primordialmente, n o s o a manuten o do funcionamento adequado de toda a infraestrutura do residencial, como, ainda, zelar para que eventuais falhas sejam reparadas tempestivamente, evitando que maiores danos sejam causados. Caberia   corr  comprovar que adotou todas as medidas de sua responsabilidade para evitar o ocorrido,  nus do qual n o se desincumbiu. Ademais, restou evidente nos autos que o quadro f tico se arrastava h  tempos, o que denota a des dia da requerida. Interessante, ainda, destacar o relatado pelo perito judicial  s fls. 489, no sentido de que os moradores da rua de baixo simplesmente concretaram a sa da da tubula o, ocasionando, evidentemente, problemas nas redes (...). O que causa espanto   que o problema persiste h  quase cinco anos e que at  o momento o problema dos alagamentos persiste nas partes mais baixa do Residencial, n o sendo tomada qualquer solu o. Assim sendo, ainda que o laudo n o tenha sido conclusivo acerca de falha de manuten o das redes    poca dos fatos, n o h  maiores d vidas de que a requerida PRINCIPAL falhou no seu dever de fiscaliza o e manuten o da infraestrutura do Residencial, sendo, portanto, correspons vel pelos danos suportados pelos autores. Em rela o ao elemento dano, constitutivo da obriga o de indenizar, entendo que est  suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua express o econ mica, antes os preju zos suportados pelos autores com a perda de m veis e eletrodom sticos, como em sua express o de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconhe o a responsabilidade solid ria das r s pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizat rio. Em rela o aos danos materiais, necess rio aferir o conjunto probat rio para mensur -los. Verifico, desde j , que h  dissocia o entre o montante descrito  s fls. 04 e o pedido formulado  s fls. 09. No caso, deve prevalecer o valor expressamente requerido, de R\$ 6.469,00, pois encontra respaldo nas provas constantes dos autos, em especial as notas de fls. 75/79, acompanhadas das fotos de fls. 94 e seguintes. Quanto   fixa o da indeniza o por danos morais deve objetivar a justa repara o do preju zo, observando: a condi o social e viabilidade econ mica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade   ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, n o podendo implicar enriquecimento il cito, nem valor irris rio. Em suma, o arbitramento judicial da indeniza o por danos morais reclama crit rios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como adequado   repara o moral dos autores. Por fim, em rela o ao pedido de substitui o do im vel originariamente contratado pelo im vel que invadiram, entendo que n o h  suped neo legal para referido pleito. Por evidente, ante a incid ncia da legisla o consumerista, caso se constate que o im vel contratado n o   pass vel de utiliza o - por estar sujeito a problemas como o ocorrido -, cabe ao fornecedor providenciar a integral repara o, inclusive mediante a substitui o do bem. Ocorre que, n o h  suped neo legal para exigir que o im vel substituído seja exatamente o invadido pelos autores, uma vez que h  fatores externos aos autos que podem influenciar em tal possibilidade, como, por exemplo, o direito de terceiros ao im vel. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A A O, resolvendo o m rito nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, condenando solidariamente as requeridas a: (i) Pagar o montante de R\$ 6.469,00 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais), a t tulo de indeniza o por danos materiais, acrescido de juros morat rios e corre o monet ria, nos termos da resolu o n. 134/2010 com as altera es da Resolu o 267/2013, ambas do Conselho da Justi a Federal, a partir do evento danoso (que entendo comprovado em 27/10/2009, data do laudo de interdi o da prefeitura  s fls. 69). (ii) Pagar o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a t tulo de danos morais, acrescido de atualiza o monet ria a partir da data do arbitramento (S mula 362, do C. STJ), observados os  ndices previstos na Resolu o n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as altera es da Resolu o 267/2013, ambas do Conselho da Justi a Federal. Considerando que os autores sucumbiram em parte m nima do pedido, condeno as requeridas ao pagamento de honor rios advocat cios no montante de 10% (dez por cento) da condena o. Custas nos termos da lei. P. R. I.

**0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)**  
Vistos em senten a. Trata-se de a o sob o procedimento ordin rio ajuizada por CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOS  DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO e LUCIANO BANDEIRA CUNHA em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL. Alega a parte autora, em s ntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial junto   requerida, conforme a sistem tica do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamentos situados na Rua Capachos, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. A parte autora informa que seus apartamentos, entre outros do residencial, foram atingidos por alagamentos no



ano de 2010, o que lhe acarretou diversos danos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inspeção judicial. Ao final, requer: a) que seja determinada a substituição dos apartamentos arrendados, por apartamentos na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá se reverter em favor da parte autora. Pleiteia, provisoriamente, o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para cada co-autor para pagamento de aluguel enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos; b) sejam condenadas tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Prefeitura do Município de São Paulo à indenização por danos morais, no montante distinto e separado de 100 (cem) salários mínimos, calculado, na data da propositura da ação, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 12/73. A ação foi originariamente distribuída à segunda vara federal, que determinou a redistribuição a este juízo, em decorrência do desmembramento do feito. Às fls. 79/80, este Juízo determinou a exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo do polo passivo do feito. Citada, a ré formulou contestação às fls. 138/192. Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressalta que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. Junta procuração e documentos às fls. 164/192. Às fls. 193, este Juízo determina a reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação, às fls. 199/212. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 267/268. Em despacho saneador, este juízo determinou a produção de prova pericial, bem como determinou a indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 304). O Sr. Perito Judicial apresentou laudo pericial, às fls. 316/352, tendo as partes se manifestado (fls. 361/362, 363/365). As partes apresentaram razões finais (fls. 370/375, 381/396 e 397/401). A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a impossibilidade de acordo (fls. 406/409). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir com relação à coautora Ana Maria Cardozo Gomes, tendo em vista que o contrato foi rescindido a pedido da própria arrendatária, conforme termo de rescisão de fls. 291/292. Em relação às questões preliminares levantadas, devem ser rejeitadas. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a CEF não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Ademais, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei n. 10.188/2001, cabendo à União, tão somente, a atividade de gestão, ou seja, a supervisão e definição das políticas prioritárias do programa. Considerando o objeto da demanda, evidente que não há interesse direto da pessoa política no deslinde do feito. Resta claro, portanto, que a CEF é legitimada para figurar no polo passivo da demanda. A preliminar de inépcia da inicial alegada pela Municipalidade de São Paulo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, em relação à CEF, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei n. 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de substituição dos bens arrendados, verifico, por um lado, que houve a oferta por parte da CEF noticiada às fls. 170, bem como o argumento de que os autores não manifestaram interesse em realizar aludida substituição. Por outro lado, a possibilidade de substituição do bem arrendado vem regulada na cláusula décima-sétima do contrato de arrendamento (v.g., p. 42). Os autores sustentam que a CEF negou todos os pedidos de substituição do bem Arrendado, pois colocou na cláusula supracitada que a substituição é decorrente de seu critério! E os alagamentos não tem sido aceito como motivo para a substituição do bem arrendado (sic - fls. 07). Pois bem, a alegação inicial dos autores está em contradição com o comprovado pela CEF às fls. 170, isto é, com o fato modificativo do

direito afirmado na inicial, consistente na comprovação de que a arrendadora ofertou a possibilidade de substituição do imóvel aos arrendatários que suportaram danos decorrentes dos alagamentos nos residenciais. Caberia, assim, aos autores comprovar que o pleito de substituição do bem foi recusado pela CEF, mas não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Ademais, resta claro que a substituição do bem arrendado deve observar as condições contratuais. Caso os autores discordem dos termos contratados, caber-lhes-ia optar pela rescisão contratual, hipótese que deixo de analisar em decorrência de não figurar como objeto da lide. Quanto ao pedido de dano moral, entendo-o parcialmente procedente. Inicialmente, ressalto que, em relação a ambos os réus, a hipótese é de responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. De fato, basta a constatação do nexo causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. No que tange à CEF, o nexo causal resta bem configurado. Pois bem, é importante, neste momento, relembra qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que entre as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, a cerca de 160 metros do Córrego Três Pontes, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. Como informa o laudo pericial às fls. 329, a construção do residencial não avaliou corretamente o que dizia o estudo Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê a montante da Barragem da Penha (fls. 329). Assim sendo, não há dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos. Quanto à Prefeitura do Município do São Paulo, sua responsabilidade decorre de duas circunstâncias: (i) sua participação na aprovação do projeto de construção do empreendimento residencial; (ii) o atraso na realização das obras necessárias a impedir os alagamentos, o que somente foi realizado a posteriori. O item (ii) é especialmente relevante na apuração da responsabilidade da municipalidade, como se observa da resposta ao quesito 2 - fls. 330 do laudo pericial, em que o perito destaca que os alagamentos teriam sido evitados caso as obras de contenção das inundações tivessem sido realizadas antes da entrega das moradias. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconheço a responsabilidade dos réus pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, não foi formulado pedido expresso nos autos, razão pela qual deixo de considerá-los. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Ana Maria Cardozo Gomes; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por RICARDO BARROS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamento situado na Rua Capachos, 280, apto. 1. Bloco 1, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. O autor informa que seu apartamento, entre outros do residencial, foi atingido por alagamentos no ano de 2010, o que lhe acarretou diversos danos. Requer, assim, a rescisão do contrato, a devolução em dobro dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 35/158. A ação foi

originariamente distribuída à oitava vara federal, que determinou a redistribuição a este juízo, em decorrência do reconhecimento da conexão com os autos 0000608-60.2010.403.6100 e 0001921.56.2010.403.6100. O autor emendou a inicial (fls. 195/198), especificando o pleito de danos materiais em 16.744,10 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) e estimou os danos morais em, no mínimo, dez vezes o valor do imóvel. Citada em 28/10/2010 (fls. 204), a requerida formulou contestação às fls. 211/236. Informa, inicialmente, que o autor permanece residindo no imóvel e, inclusive, celebrou acordo de parcelamento de dívida em atraso em 09/11/2010, cujo término restou fixado para 22/03/2011. Em sede preliminar, alega litispendência com os autos 0001921-56.2010.403.6100 e 000608-20.2010.403.6100 e pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sustenta, outrossim, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressalta que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. Por fim, rechaça a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos, uma vez que se trata de contrato de arrendamento mercantil, em que o arrendatário arca com uma taxa de ocupação, enquanto detém a posse do imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 237/260. Às fls. 265, o autor ratifica seu interesse no feito, a despeito do acordo mencionado na contestação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 267/268. Instadas a tanto, as partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Em relação às questões preliminares levantadas, devem ser rejeitadas. No que tange à existência de litispendência com os autos 0001921-56.2010.403.6100 e 000608-20.2010.403.6100, referida questão já restou resolvida pela decisão de fls. 348/348-verso, que julgou os embargos de declaração apresentados pela ré em face da decisão que determinou o desapensamento de aludidos autos. De fato, o autor já não consta no polo ativo das ações que determinariam eventual litispendência ou conexão. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a CEF não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Ademais, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei n. 10.188/2001, cabendo à União, tão somente, a atividade de gestão, ou seja, a supervisão e definição das políticas prioritárias do programa. Considerando o objeto da demanda, evidente que não há interesse direto da pessoa política no deslinde do feito. Resta claro, portanto, que a CEF é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, in casu, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei n. 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIAMEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de rescisão contratual, o autor sustenta seu cabimento pelo fato do imóvel não ter se prestado à finalidade contratualmente estipulada, que seria a moradia do autor. É importante verificar, portanto, se realmente houve a configuração de vício redibitório que tenha tornado a coisa imprópria ao uso a que é destinada, nos termos do artigo 441 do Código Civil. Nesse escopo, verifico que o conjunto probatório permite concluir que o apartamento realmente se mostrou impróprio à moradia do autor, uma vez que se encontra em área sujeita a alagamentos, o que restou amplamente noticiado na mídia, e, ainda, por se situar no primeiro andar, é especialmente prejudicado por tais eventos, conforme se demonstrou com as fotos de fls. 59 e seguintes. Corrobora tal constatação o fato de que a própria requerida comunicou a suspensão das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010, oferecendo a transferência definitiva de unidade aos arrendatários (fls. 88). Entendo que referida oferta de substituição não constitui um direito potestativo da requerida, mas sim uma possibilidade contratual que favorece os arrendatários (cláusula décima sétima). Assim sendo, diante do evidente vício redibitório constatado no objeto contratado, caberia à requerida, além do oferecimento da substituição do imóvel, a oferta da possibilidade de rescisão contratual, com o retorno ao status quo ante, nos termos preconizados pelo artigo 441 do Código

Civil:Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. O autor tem direito, portanto, à rescisão contratual e à devolução dos valores pagos, retornando as partes ao status quo ante, nos termos do artigo 443 do Código Civil:Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Resta avaliar se a requerida deve arcar com perdas e danos, tanto nos termos do artigo 443 (por conhecer previamente a existência do vício), ou por eventual fato do produto, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de responsabilidade de natureza objetiva, dispensa-se a constatação do elemento volitivo, bastando a constatação donexo causal entre uma ação/omissão do fornecedor e o dano perpetrado ao consumidor. Pois bem, é importante, neste momento, lembrar qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. É evidente que há uma concausa relacionada à omissão da Prefeitura do Município de São Paulo no oferecimento de soluções para o grave problema dos alagamentos, mas isso não exclui a responsabilidade da requerida pelo evento danoso. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconheço a responsabilidade da ré pelo dano perpetrado ao autor, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, necessário aferir o conjunto probatório para mensurá-los. Embora tais danos sejam presumíveis, eles devem ser comprovados e aludido ônus pertence exclusivamente ao autor, uma vez que é o único que poderia provar quais os bens afetados pelo evento danoso. A partir de tal premissa, verifico que não há provas concretas acerca de qual o prejuízo efetivamente suportado pelo autor. Ressalto que a definição do prejuízo material condiciona a própria condenação em danos materiais, tratando-se, portanto, de questão relacionada ao mérito, não se admitindo sua postergação à fase de liquidação de sentença. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores, deve ser rejeitado, uma vez que a hipótese não é de cobrança de quantia indevida, nos termos estipulados pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de: (i) Declarar a rescisão do contrato entre as partes, condenando a requerida à devolução de todos os valores pagos a título de taxa de arrendamento, devidamente acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. (ii) Pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0013982-75.2012.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**  
Vistos etc. AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que, em 02.10.2007, foi autuada pela ré por meio do Auto de Infração nº. 013.310.07.34.211193, em virtude do cometimento de irregularidade prevista no art. 3º, XV, da Lei nº. 9.847/99, por deixar de exibir placa contendo o número do registro de aditivo de gasolina e a descrição dos benefícios da gasolina aditivada, exigência prevista no art. 12 da Portaria ANP nº. 41/99. Narra que a fiscalização gerou o processo administrativo nº. 48621.000823/2007-39, do qual resultou multa, no valor de R\$ 5.000,00. Argui que o processo administrativo é nulo por desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a norma ensejadora da sanção está prevista em Portaria da ANP e não em lei. Sustenta que também houve violação aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em virtude do descumprimento de uma obrigação acessória de menor importância, que não trouxe nenhum prejuízo ao consumidor. Alega, ainda, que a ré deveria ter considerado que a autora teve alteração no quadro societário, de modo que os novos proprietários não poderiam ser apenados com a inserção no Registro de Controle de Reincidência pelo cometimento de uma irregularidade pelos anteriores. Ao final, requer a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado pela ré e das punições impostas pelas decisões do processo administrativo instaurado, com a determinação do levantamento do valor da multa depositada em favor da autora e, sucessivamente, seja revista a penalidade imposta, inclusive para que seja afastada a inclusão da autora e de seus novos proprietários no Registro de Controle de Reincidência da ré. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial, tendo a ré se manifestado a fls. 282. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra o Auto de Infração n. 013.310.07.34.211193 e as punições dele decorrentes, sob o fundamento de que a tipificação do fato gerador que ensejaria a aplicação de penalidade está prevista em mero ato administrativo, violando o princípio da legalidade. Pleiteia, ainda, seja afastada a inclusão da autora e de seus novos proprietários no Registro de Controle de Reincidência da ré. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a penalidade em questão foi aplicada à autora com base na Portaria ANP nº 41/1999, em virtude de haver ela deixado de exibir placa informativa sobre a descrição dos benefícios dos combustíveis aditivados, bem como sobre o número do aditivo registrado junto à ANP. Observo que não assiste razão à autora. Em obediência à Constituição Federal, a Lei nº. 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º, incisos VII, XV e I, respectivamente). Assim, verifica-se que a função regulatória da ANP é ampla, incorporando as tradicionais funções da Administração, tais como a normativa, hierárquica e disciplinar. Em razão disso e, ainda, tendo em vista o seu poder de polícia, foi conferido à ANP o poder de editar atos normativos que estabelecem regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicos que atuam no mercado. Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Considerando o poder de polícia em sentido amplo, de modo que abranja as atividades do Legislativo e do Executivo, os meios de que se utiliza o Estado para o seu exercício são: 1. atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções; 2. atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 110) Depreende-se que para o exercício do poder de polícia o Estado utiliza-se de leis para estabelecer normas gerais e abstratas, podendo o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias ou instruções para disciplinar a aplicação da lei aos casos concretos. No caso dos autos, não restou configurada a violação, pela Portaria ANP nº 41/1999, ao princípio da legalidade. O art. 12 da Portaria ANP nº. 41/1999 preconiza: Os Postos Revendedores deverão exibir placa informativa, em local de fácil visualização para o consumidor, com o número de registro do aditivo junto à ANP e a descrição dos benefícios do combustível aditivado fornecida pela Distribuidora e constante do Formulário de Cadastro de Produto. Assim, deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação, é uma das hipóteses de aplicação de multa, previstas na Lei nº. 9847/1999 (art. 3º, XV). Não há que se falar, in casu, em transgressão do princípio da legalidade pela atuação normativa da ANP, vez que se trata de simples regra técnica informativa ao consumidor, passível de imposição por ato administrativo, que não contrasta com qualquer outro dispositivo legal e tem sua razão de ser no poder de polícia administrativo. Os atos administrativos atacados pela autora por meio da presente ação foram, portanto, praticados em conformidade com a lei, no efetivo cumprimento do dever legal pela ANP. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. ART. 4º, PARÁGRAFO 4º, DA PORTARIA 116/2000. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de que a ré se abstenha de compelir a autora a pagar dívida de outra empresa, haja vista não ter a requerente colacionado aos autos os débitos que alega não ser devedora, tornando o pedido juridicamente impossível. Quanto ao segundo pleito, o ilustre sentenciante julgou-o procedente para determinar que a requerida proceda ao registro da autora como posto revendedor, salvo se por outro motivo houver de ser negado que não o discutido nos presentes autos. 2. É da competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a partir da edição da Lei 9478/97, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Logo, a atuação da ANP com base na Portaria nº

116/2000 decorre do poder de polícia a ela conferido a partir da Lei nº 9478/97, ou seja, de seu poder/dever de fiscalizar e controlar as empresas que desenvolvem atividades comerciais relacionadas ao petróleo e seus derivados, como é o caso da empresa autora. 3. Com base no disposto no art. 8º, incisos VII e XV, da Lei nº 9478/97 e em precedentes deste Tribunal sobre a matéria, (...) não se cogita de qualquer irregularidade nas disposições contidas na Portaria ANP n. 116/2000, a qual, objetivando evitar fraudes no setor, prevê que o pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído adicionalmente, com cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação da dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. (APELREEX13872/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2013 - Página 236). Portanto, a Portaria nº 116/00 da ANP não extrapolou os limites do poder regulamentar, evidenciando, em manifestação legítima do poder de polícia, a devida cautela que deve nortear a atividade. Ao exigir a documentação mencionada, a norma em comento visa a evitar que empresa irregularmente encerrada seja sucedida por outra, o que acarretaria uma facilitação à inadimplência. (AC464071/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 23/04/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 16/06/2009 - Página 347). 4. No caso dos autos, o Documento de Devolução nº 2235/RCA/2010 emitido pela Agência Nacional de Petróleo informa à empresa autora - JBL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - os motivos do indeferimento do pedido de autorização de exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Nele, consta não ter sido atendido pela requerente, ora autora, o requisito estabelecido no art. 4º, parágrafo 4º, da Portaria 116/2000 que determina: o pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. 5. O objetivo desse dispositivo legal é evitar a sucessão fraudulenta de empresas. 6. Nesse documento emitido pela ANP, foi esclarecido que de acordo com pesquisa realizada no CADIN (Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), as empresas antecessoras Distribuidora de Combustíveis Litoral Norte CNPJ 04.222.578/0005-77 e HBC Comercio de Petróleo Ltda. CNPJ 02.728.175/0003-07 encontram-se inadimplentes para com a ANP, conforme apontamento efetuado em 06/10/2009 e 17/05/2005 (anexos), sendo importante a apresentação de prova da quitação desses débitos para fins de comprovação da inexistência de sucessão empresarial (fl. 48). 7. A parte autora não logrou provar a inexistência de vínculo com a empresa HBC Comércio de Petróleo Ltda que, segundo a ANP, é sua antecessora, na medida em que se omitiu em trazer aos autos qualquer elemento de prova quanto à mencionada empresa, muito menos quanto à quitação do débito perante a ANP. Os documentos carreados ao processo às fls. 32/37 dizem respeito a uma terceira empresa, FERNANDES E FLOR LTDA, que sequer foi citada pela ANP como impeditiva à concessão da autorização de funcionamento pleiteada; enquanto os de fls. 110/119, referem-se à empresa DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA, mencionada pela Agência Nacional de Petróleo como fundamento do indeferimento do pleito autoral. Nenhum deles, no entanto, fazem menção à empresa HBC COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. 8. Impossibilidade de se acolher o pleito autoral, pois não se desincumbiu a empresa promovente de provar a ausência de liame com a empresa HBC. 9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da parte autora. Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF 5ª Região, AC 00063384120124058100, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira turma, DJE.: 11.09.2013, p. 88)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE DETERMINA O VALOR DO SERVIÇO DE FRETE DE ÓLEO DIESEL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1 - Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de supostos atos administrativos expedidos pela ANP que teriam reduzido o preço do frete praticado pelas empresas transportadoras de óleo diesel, em afronta ao princípio da livre concorrência. 2 - Dada a relevância do petróleo e seus derivados para a economia do país, foi reservado à União o monopólio da sua exploração, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, ficando a cargo de lei ordinária a sua regulamentação, o que ocorreu com a edição da Lei nº 9.478/97. O poder regulamentar da ANP emana tanto da Constituição e como da lei que instituiu a agência, de forma que os atos por ela editados não ofendem ao princípio da legalidade, salvo quando acarretarem para o particular restrições aos seus direitos e garantias não previstas em lei. 3 - A despeito de a Apelante impugnar os atos administrativos que teriam sido expedidos pela Autarquia, que teriam reduzido o valor pago às transportadoras pelo frete de combustíveis, causando prejuízos no patamar de 22%, sequer os especificou, a fim de se constatar a sua existência. 4 - Os valores dos fretes até novembro de 1997 eram fixados por ato do Ministro da Fazenda, conforme determinavam as Portarias nºs. 61 de 29/03/1996 e 295 de 13/12/96. A partir da edição da Portaria Interministerial nº. 293, de 13/11/1997, foram liberados os valores a serem pagos às transportadoras de combustíveis junto às distribuidoras. 5 - O Departamento Nacional de Combustíveis e, posteriormente, a ANP regulavam o valor do subsídio repassado aos distribuidores

em contrapartida aos valores pagos por estes pelo serviço de frete, matéria diversa da tratada nesta demanda. Portanto, não há relação jurídica direta entre Apelante/Apelado, porque o valor pago pelo frete de combustíveis aos transportadores sofria, pelo menos até novembro de 1997, normatização, tão somente, do Ministério da Fazenda. 6 - O ato administrativo impugnado não foi expedido pela Autarquia, sendo ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. 7 - Apelação da parte Autora prejudicada. Processo extinto sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, AC 200051010063600, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vidal de Castro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R.: 06.07.2011, p. 305) Ressalte-se que a autora, em nenhum momento, negou a prática de condutas que resultaram em sua autuação, limitando-se a afirmar que a falta de exibição de um singelo (e inútil) cartaz com as referidas informações é obrigação acessória de importância mínima, que não traz nenhum prejuízo ao consumidor, a justificar a imposição de penalidades tão rigorosas. Saliente-se, ainda, que a multa imposta em razão da fiscalização efetuada pela ré foi fixada no valor mínimo legal para a irregularidade. Por fim, também não procede o argumento de que a autora teve seu controle societário alterado recentemente, devendo tal circunstância ser levada em consideração para avaliar futuros agravamentos de multa e inclusão de seu nome do Registro de Controle de Reincidência. Conforme bem ressalta a ré, não importa se a irregularidade foi praticada pela gestão anterior ou atual, pois a sociedade responde enquanto pessoa jurídica, que detém personalidade diversa da de seus sócios. Quanto à reincidência, vale lembrar que se trata de hipótese de sucessão, instituto pelo qual opera-se a continuidade da atividade empresarial pelos atuais sócios com o desfrute do mesmo ponto comercial e da clientela anterior. Destarte, conclui-se que a infração praticada pela autora e a penalidade que lhe foi aplicada pela ré possuem respaldo legal, não estando, portanto, evidenciada a violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012564-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, a título de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 14.691,08, condenando-se, outrossim, a embargada em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 06/09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 06/09), observe-se que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 14.691,08 (quatorze mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos), atualizados para março 2011. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021232-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP257157 - TAMARA SEGAL) X WALTER NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 142, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008588-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCEL NUNES DE ANDRADE

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 41, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 14265**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004579-14.2014.403.6100 - WANDERLEI COSTA DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEI COSTA DOS SANTOS em face de ato da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 14266**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1) - C & A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - OSASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)** Fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 14267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000242-79.2014.403.6100** - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente ação foi proposta no Juízo Estadual de Campinas, bem assim que aquele juízo determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, a qual tanto a Subseção de São Paulo quanto a Subseção de Campinas fazem parte, não se justifica a distribuição do feito neste Juízo. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 14271**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024721-40.1994.403.6100 (94.0024721-4)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0018675-68.2013.403.6100** - ANA PAULA DA SILVA DE LUCCA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o recurso de apelação de fls.100/106 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5748**

**ACAO DE DESPEJO**

**0002386-26.2014.403.6100** - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Intime-se a advogada da autora para declarar a autenticidade dos documentos ou para juntar cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020755-39.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004639-21.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0005602-29.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006051-84.2013.403.6100** - MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009600-05.2013.403.6100** - LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009770-74.2013.403.6100** - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0014967-10.2013.403.6100** - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autos recebidos da 15ª Vara Cível. Não ratifico a decisão de fl. 43, e indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária. O autor adquiriu dois automóveis e não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. A ação n. 0005917-57.2013.403.6100, que foi extinta sem julgamento de mérito pela falta de recolhimento das custas, não obsta o ajuizamento de nova ação, no entanto, A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas., nos termos do artigo 268 do CPC. Assim, recolha o autor as custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Anoto que como a CEF não impugnou na contestação a concessão da assistência judiciária, a falta de manifestação da ré será considerada para eventual fixação de honorários advocatícios. Int.

**0017126-23.2013.403.6100** - MARLENE MERENDA GALLINDO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0022368-60.2013.403.6100** - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

De acordo com as orientações na internet sobre o procedimento para usufruir da isenção, o contribuinte deve procurar serviço médico oficial para que seja emitido laudo pericial, conforme modelo fornecido. As informações e modelo são juntados a esta decisão e estão disponíveis no site da Receita Federal. Como o laudo médico da Prefeitura é de 2012, o autor precisa juntar documento mais recente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, intime-se o autor a juntar laudo médico recente e de conformidade com o modelo exigido pela RFB. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001277-74.2014.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não existem dúvidas de que o benefício da Justiça Gratuita estende-se à pessoa jurídica. Contudo, não basta apenas a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, exige-se prova documental que

revele a hipossuficiência econômica. Por palavras outras, [...] a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ) (AgRg no AREsp 272.793/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). No caso a autora, com o objetivo de afastar o recolhimento de custas, argumenta que tem natureza jurídica de entidade de assistência à saúde sem fins econômicos e lucrativos. No entanto, isso não significa necessariamente que haja insuficiência financeira impeditiva a arcar com o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu objetivo assistencial. Desta forma, traga a demandante prova documental que comprove efetivamente a hipossuficiência econômica. Na hipótese de não acostá-la, deverá proceder ao recolhimento de custas judiciais em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001696-94.2014.403.6100 - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de validade do diploma. Narra que se formou na Universidade Mayor, Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, tendo concluído o curso em 2008. E, que possui direito adquirido de ter seu diploma reconhecido no Brasil, independentemente de qualquer processo de revalidação. Independentemente da imediata aplicação do Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia - Decreto n. 6.759/41 - e demais tratados a serem analisados, tem direito a aplicação da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada em nosso país por meio do Decreto n. 80.419/77. Nada obstante [...] a promulgação do Decreto Presidencial n. 3.007, em 30 de março de 1.999, como ato de revogação do citado Tratado ou Convenção Multilateral, não se pode aceitar como válido o referido ato uma vez que além de desrespeitar Convenções Internacionais sobre Tratados firmados e vigentes no país; afronta todo o sistema legal vigente tanto ao desrespeitar a competência constitucional do poder legislativo [...] (fls. 12). Requer seja [...] concedida [...] a tutela antecipada para que o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia/Ré que é assegurado ao AUTOR por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil (fls. 33). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-161. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se o autor tem direito à revalidação de seu diploma de medicina, sendo-lhe assegurado o registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O artigo 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao delinear normativamente sobre a autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Com o objetivo de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n. 1, de 28 de janeiro de 2002: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo

programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Verifica-se que existe autorizativo legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Resta saber se há acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispense o Autor, formado em medicina na Bolívia, de submeter-se ao procedimento revalidatório e obter automaticamente o registro de seu diploma. O Decreto n. 80.419/77, que ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, não abrange a República da Bolívia. Logo não excepciona a regra prevista no artigo 48 da Lei 9.394/96, no sentido da necessidade de revalidação do diploma por universidade brasileira. Além disso, o Brasil denunciou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e, até a data de depósito do instrumento de renúncia, que se deu em 15 de janeiro de 1999, a República da Bolívia não havia ratificado a referida Convenção. Por palavras outras, enquanto o Brasil fazia parte da Convenção, a República da Bolívia não havia concluído o processo de aprovação do acordo internacional e, quando perfectibilizado o sistema interno daquele País, o Brasil já não mais era signatário da Convenção. Em suma, [...] os benefícios do Decreto Legislativo nº 66/77 e do Decreto Presidencial nº 80.419/77 não aproveitam aos universitários que concluíram o curso na instituição de ensino superior da Bolívia, uma vez que, até o depósito do instrumento de denúncia do acordo internacional pelo Brasil, cujo vigor se iniciou em 15 de janeiro de 1999 (artigo 18, 3), aquele país não figurava entre os países que ratificaram a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. O Decreto n. 80.419/77, que ratificara a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi revogado pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999, deixando de vigorar no Brasil, com força de lei, a convenção internacional em comento. No caso dos autos, o demandante concluiu o curso de Medicina em 2008 (fls.39), quando não mais estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em razão do depósito da denúncia pelo Brasil e, como tal, aplica-se-lhe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Por conseguinte, não se pode reconhecer a revalidação automática do diploma obtido na República da Bolívia, uma vez que inexistia norma legal que outorgasse ao Autor tal direito, no momento da conclusão do curso superior. Por fim, a questão relativa ao Programa Federal Mais Médicos, tem assento em contrato internacional realizado entre o Brasil e Cuba e que, pelas especificidades, não se aplica ao caso. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0001743-68.2014.403.6100 - BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA(SP097588 - MARIA**

#### **CECILIA DRUMOND FRAZAO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**

A denunciante, ora ré, deverá proceder ao recolhimento de custas judiciais em consonância como o benefício patrimonial pretendido em relação à lide secundária (denunciante versus denunciada), sob pena de não conhecimento da intervenção de terceiro. O advogado da denunciante deverá declarar a autenticidade dos documentos juntados nestes autos. Por fim, deverão ser acostadas cópias da inicial e contestação de fls. 258-274, a fim de ser realizada a citação da denunciada - Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **0001924-69.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

A despeito da difusão de informações constantes na petição inicial, não se sabe ao certo qual é a real a causa de pedir. Portanto, esclareça de forma concisa e pontual a causa de pedir, tanto à remota quanto a próxima. Além disso, deverá esclarecer qual é a pertinência dos documentos juntados nesta demanda com os fatos narrados na exordial, sob pena de imediato desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0001013-57.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Emende a autora a petição inicial para: 1. Juntar procuração original, 2. Juntar estatuto social, pois o documento de fl. 40 não demonstra o tempo de duração do mandato dos subscritores da procuração. 3. Para que o advogado da parte autora declare a autenticidade das cópias dos documentos juntados, ou apresente cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

#### **0021957-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-85.2013.403.6100) LUA CRUZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)**

LUA CRUZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs exceção de incompetência em face da UNIÃO, cujo objeto é a remessa do processo a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Narrou que a União é a autora da ação principal, sendo aplicável o 1º do artigo 109 da Constituição Federal e não a regra do artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. Requeveu [...] seja julgada procedente a presente exceção, para que os presentes autos sejam encaminhados a uma das Varas Cíveis da seção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), declinando este Digníssimo Juízo de sua competência, bem como seja condenada a excepta nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais deste incidente (fls. 04). A União não se opôs a remessa dos autos (fls. 07). O [...] art. 109, 1º, afirma que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; embora constitucional a competência, está sujeita a prorrogação. Trata-se de foro exclusivo que prevalece sobre a regra acerca da competência territorial prevista no art. 99, I, do CPC. Nos autos principais (processo n. 0008269-85.2013.403.6100) a União é a autora da Ação de Responsabilidade Civil. Logo, a hipótese destes autos subsume-se à dicção do artigo 109, 1º, do texto constitucional. Decisão Pelo exposto, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0004752-38.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

1. Oficie-se o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para sustação da dívida, conforme decisão de fls. 19-20. 2. Traga a Requerente o original da Guia de Depósito Judicial (fl. 23), no prazo de 03 (três) dias. 3. Cite-se e intime-se. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

#### **0019608-41.2013.403.6100 - RICARDO PLOGER(SP325096 - MAREIM AHMAD HUSSEIN E SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO) X NAO CONSTA**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimado(a) o (a) Requerente a proceder a retirada do Mandado de Averbação para encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé.

**0000286-98.2014.403.6100 - JANETE SILVEIRA DE AGUIAR JUNKER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000286-98.2014.403.6100 Sentença (tipo B) JANETE SILVEIRA DE AGUIAR JUNKER requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 09/02/1988, no Paraguai, de pai e mãe brasileiros. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 05-23. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 27. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe e do pai, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5774**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000650-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA LUCCA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)**

1. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MONITORIA**

**0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)**

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0031739-97.2003.403.6100 (2003.61.00.031739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)**

Em vista da informação de fl. 193, intime-se o réu a devolver o alvará de levantamento n. 181/11a 2013, expedido em favor de João Honorato Tavares dos Santos e/ou Raul Iberê Malagó, retirado na Secretaria deste Juízo em 14/08/2013 e não apresentado para liquidação. Satisfeita a determinação, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, expedindo-se novo. Liquidado ou não retirado, arquivem-se. Int.

**0005453-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA**

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Fls. 49-64: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)**

1. Fls. 217-233: A coexecutada Andrea Salerno Barros Marques requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, com alegação de que os ativos financeiros da sua conta corrente derivam de rendimentos de sua mãe, Sra. Elizabeth Salerno Barbosa de Barros, e que uma das contas, que ocorreu o bloqueio, é conta poupança. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos dos seus proventos. O alcance da disposição legal, portanto, não é

tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não pode ser equiparada à conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito de rendimentos. Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Por se tratar de conta-poupança e o valor bloqueado ser inferior a quarenta salários-mínimos, procedi ao desbloqueio do montante de R\$ 10.762,29 (fl. 232). Junte-se o extrato emitido. 3. Fl. 211: Regularize o advogado da exequente a representação processual, juntando procuração do advogado que o substabeleceu. 4. Em consulta ao site do TRF3 sobre o andamento do agravo de instrumento (fls. 234-243), verifiquei que não lhe foi atribuído o efeito suspensivo; assim, solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco, em nome de Alexandre Fernandes Marques. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD. 5. Façam-se, novamente, os autos conclusos para transferência do valor remanescente. Comprovadas as transferências, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. 6. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0023831-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. 2. Como não houve tentativa de citação no endereço de fl. 78, expeça-se mandado de citação para este endereço. Int.

**0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO (SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

1. Fls. 153-154: Regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecente. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENIO GOMES DA SILVA (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Fl. 173, §1º: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 167-169. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Diante da decisão proferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento n. 0023191-98.2013.403.0000, procedi à consulta junto ao sistema INFOJUD para localização de bens em nome do corréu Fernando da Silva Castro. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, manifeste-se a parte autora. 2. Cumpra-se o item 2, § 3º, da decisão de fl. 259 com expedição de edital para citação dos corréus Carolina Machado e Carolina Machado ME. Int.

**0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

1. Cumpra-se a determinação de fl. 112, item 4, com a expedição de mandado de penhora de bens. 2. Fl. 130: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP

199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Int.

**0011137-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIDUO MODAS FEMININA LTDA X ALCIDES GONCALVES NUJO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

1. O TRF3 concedeu o benefício da justiça gratuita (fls. 450-451).2. Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Fl. 168, 1º: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 163-164. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte interessada. 3. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados.Prazo: 5 (cinco) dias.4. Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

1. Fl. 195: Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista os termos da audiência de conciliação realizada em 11/02/2014 (fls. 191-192), data posterior ao peticionamento da autora, na qual foi designado audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 09/06/2014.2. Aguarde-se a requisição dos autos pela Central de Conciliação.Int.

**0014501-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Publique-se a decisão de fls. 89.2. Fls. 113-114: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete.Int. DECISÃO DE FL. 89: 1. Fl. 81: Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. Fl. 84: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Findo o prazo, expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int

**0015972-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CAZOTO CONTAN

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0012041-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Fl. 92: Prejudicado o pedido de expedição de alvará uma vez que houve apropriação pela CEF, conforme autorizado na Audiência de Conciliação (fls. 64-66). Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 85, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021658-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

1. Fl. 62: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 54-56).2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo.Após, arquivem-se com baixa findo.Int.



**0003016-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CLAUDIO ANTONIO CUSTODIO(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Fl. 92: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 84-85. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0004401-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 85). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0011265-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE E SP271079 - RENATA POSSI MAGANE)

Fl. 135: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 126-128. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int

**0007702-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA GUEDES DOS SANTOS(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, determino aos embargantes a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

**0018437-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH ALVES FIANDEIRO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0022211-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL TELES RIBEIRO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022211-87.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DANIEL TELES RIBEIRO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 34: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009229-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-85.2012.403.6100) JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. O embargante requereu a assistência judiciária. Para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. 2. Fl. 54: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de audiência de conciliação, requerido pelo embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0077539-37.1992.403.6100 (92.0077539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ AVALON LTDA X SIDNEI FRANCISCO DIAS X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X CANDIDA MARTINEZ SARTORELLI

1. Fl. 172-173: Regularize o advogado a representação processual, tendo em vista que o advogado que o substabeleceu não possui procuração nos autos.2. Cumpra-se a determinação de fl. 167, com a apresentação do demonstrativo atualizado do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Atendida a determinação, expeça-se carta precatória para os endereços não diligenciados.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0006036-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)**

No acordo de fl. 85, o pagamento dos executados consistia numa parcela de R\$ 15.000,00, 12 parcelas de R\$ 1.000,00 e a última no valor de R\$ 1.687,79, sem prejuízo da exequente se apropriar dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Às fls. 161-177, o coexecutado Vinícius Antônio Hernanes Rodrigues Laranja juntou extratos que comprovam o depósito de várias parcelas, requerendo, por esse motivo, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Ao analisar os documentos juntados, constata-se que houve o pagamento da parcela de R\$ 15.000,00, o depósito de várias parcelas, cujos valores variam de R\$ 1.050,00 a R\$ 600,00, e da última parcela de R\$ 1.687,79 na sua conta poupança, conforme determinado no acordo homologado, porém não se verifica que os valores depositados foram debitados; essa obrigação, ressalte-se, caberia à exequente.Diante disso, esclareça a exequente o motivo de os valores não terem sido debitados, e se os depósitos seriam suficientes para quitar a dívida.Em caso negativo, apresente memória de cálculo atualizada.2. Fl. 205: O termo de acordo de fl. 85 autoriza a exequente se apropriar dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, portanto, é desnecessária a expedição de ofício.Int.

**0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA**

1. Fls. 121-122: Regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete.2. Fls. 124-128: A guia de depósito, para diligência do Oficial de Justiça, é para o local onde a carta precatória foi distribuída. Determino à CEF que providencie seu desentranhamento em Secretaria e remessa ao Juízo Deprecado de Barueri/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004647-03.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X REPUBLICA PARTICIPACOES SC LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)**

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.5. Fls. 61-80: Regularize a executada a sua representação processual, juntando contrato social autenticado.Cumprida essa determinação, solicite-se à SUDI a retificação da autuação para retificar a razão social da executada.Int.

**0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI**

Fl. 106: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 93-95.Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 99 e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS**

1. Em face da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento, consultei a Receita Federal por meio do Sistema INFOJUD para verificação da existência de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Quanto ao executado pessoa jurídica, o resultado foi não consta declaração para os dados informados. Junte-se o extrato emitido e dê-se vista a(o) exequente. Prazo de 15 dias.2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0013301-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS NEVES**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória

expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0014533-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

1. Tendo em vista a existência de endereços ainda não diligenciados (fls. 126 e 152), indefiro, por ora, o pedido de fls. 94.2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação dos executados, nos endereços de fls. 126 e 152.3. Sem prejuízo, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0022895-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Na decisão de fl. 28, foi determinado à exequente a esclarecer o fato de o contrato de aditamento de renegociação da dívida, que originou a presente execução, refere-se ao acordo homologado no processo nº 0007377-50.2011.403.6100, visto que esse processo foi proposto em decorrência da inadimplência do contrato principal.No entanto, por duas vezes (fls. 28 e 32), não foi atendida a determinação.Assim, emende a exequente a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para atender a determinação supra, sob pena de extinção.Int.

**0018697-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido cumpra-se a determinação de fl. 34, com a citação da executada.Int.

#### **Expediente Nº 5778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669641-65.1985.403.6100 (00.0669641-4)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0023672-32.2011.403.0000, na qual afastou-se a incidência de juros de mora no período entre a elaboração da conta de liquidação até a transmissão do precatório ao TRF.Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado.Int.

**0707633-50.1991.403.6100 (91.0707633-9)** - METALURGICA ARGUS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 227-229: Nada a deferir, pois conforme disciplinado na Resolução n. 168/2011- CJF, artigo 22º, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art.22, 4º da Lei n.8906/94). 2. Informe ao Juízo da Comarca de Barueri que encontram-se depositados nos autos os valores de R\$ 20.033,84 em 20/03/2006, R\$ 25.740,74 em 09/04/2007, R\$ 30.232,54 em 22/01/2008 e R\$ 36.908,48 em 30/01/2009 e R\$ 29.879,92, em 29/04/2010. Na mesma oportunidade solicite ao Juízo da execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

**0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 529: manifeste-se a AUTORA quanto as alegações da UNIÃO de ERRO MATERIAL referente ao veículo placa BR 9051. Prazo: 15 dias.Se houver concordância, cumpra-se o determinado à fl. 525, com a expedição dos ofícios requisitórios nos valores indicados pela UNIÃO às fl. 533-534.Int.

**0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0)** - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X

ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X YOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte AUTORA do teor dos officios requisitórios expedidos e conferidos: ns. 20130000175 à 20130000197.Em face da informação retro, intime-se a co-autora: Yolanda Neves Valente a regularizar seu nome perante a Receita Federal.Se em termos expeça-se officio requisitório em favor da co-autora nos termos já determinados.Dê-se vista à União Federal.Int.

**0068960-03.1992.403.6100 (92.0068960-4)** - EDUARDO CARRARA X EMERI APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ISAURA TEIXEIRA X JOAO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO TEIXEIRA X LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO X LUIZ CARRARA X MANOEL GODINHO DE AMORIM NETO X MARIA JOSE GODINHO LEAO BRUNO X ROBERTO LUIS DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO X ROSA ADELINA DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP105640 - ROBERTO LUIS DE AMORIM GODINHO L BRUNO E SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0068960-03.1992.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de EDUARDO CARRARA, EMERI APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ISAURA TEIXEIRA, JOAO FRANCO DE OLIVEIRA, JOAO TEIXEIR, LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO, LUIZ CARRARA, MANOEL GODINHO DE AMORIM NETO, MARIA JOSE GODINHO LEAO BRUNO, ROBERTO LUIS DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO e ROSA ADELINA DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo,13 MAR 2014REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003093-58.1995.403.6100 (95.0003093-4)** - MIGUELINA MARIA DAMAZIO SOROCABA-ME X ANTONIO CARLOS DAVID-ME X IDALIRIO OLIMPIO DE LIMA-ME X TIKARA IGARASHI-ME X COM/ DE GAZ CREPALDI LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003093-58.1995.403.6100Sentença(tipo B)MIGUELINA MARIA DAMAZIO SOROCABA-ME, ANTONIO CARLOS DAVID-ME, IDALIRIO OLIMPIO DE LIMA-ME, TIKARA IGARASHI-ME e COM/ DE GAZ CREPALDI LTDA executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem para apresentar os cálculos de liquidação em 01/11/2006 (fl. 268).Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/12/2006 (fl. 269-v).É o relatório.Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à citação, ficou inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 01/11/2006), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.A autora teria até 01/11/2011 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 13 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5)** - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 443-445: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos do crédito do exequente Marcio Luiz Goldfarb.

Anote-se.2. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que foi realizada a penhora e que o valor requisitado por meio de precatório (R\$ 497.139,02 em 31/03/2010) é insuficiente para garantir a execução, bem como que o pagamento será realizado de forma parcelada e a primeira parcela será paga em 2014. Solicite-se que informe todos os dados para possibilitar a transferência dos valores e, quando houver o pagamento, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à sua destinação.3. Informe a União se adotou medidas efetivas para penhora no rosto dos autos em relação aos créditos dos exequentes Decio Goldfarb e Jack Leon Terpins. Prazo: 15 dias. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0035105-28.1995.403.6100 (95.0035105-6)** - MANOEL NEGRETE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. 173-175: Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 5 dias.2. O Juízo da Execução Fiscal informou, às fls. 185-191, que houve determinação para levantamento da penhora no rosto dos autos do crédito do advogado Pedro Orlando Piraino. Assim, tendo em vista que o valor depositado em seu favor (fl. 151) encontra-se à disposição deste Juízo, conforme informação do TRF3 de fls. 177-184, expeça-se alvará de levantamento.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7)** - CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE DOLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP285023 - EDNA LUIZA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Fl. 459: Autorizo a juntada do documento fornecido pela autora EDNA LUIZA NOBRE, OAB n. 285.023. Cadastre-se no Sistema Processual a fim de receber a intimação desta decisão pela imprensa.Fl. 440: Junte o requerente cópia autenticada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.Se em termos, informe ao SEDI a inclusão da SOCIEDADE DE ADVOGADOS LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ n. 02.803.770/0001-06.Após, cumpra-se o determinado à fl. 438 com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0013352-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013352-6)** - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 361: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005348-56.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000124-07.1994.403.6100 (94.0000124-0)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a autora intimada da juntada da manifestação da UNIÃO nos termos da decisão de fl. 522.

**0012819-90.1994.403.6100 (94.0012819-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7)) CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X AGRO PECUARIA VALE DO TIETE SA X COMPANHIA AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Determino a regularização do polo ativo, pelo SEDI, para incluir as outras duas impetrantes Agropecuária Vale do Tietê S.A. (CNPJ 44.497.428/0001-67) e Companhia Agrícola Rodrigues Alves (CNPJ 61.542.072/0001-55).Em vista das informações da União de fls. 283-296 e 308-310, de que não há pedidos de parcelamento especial

vinculados aos CNPJs das empresas impetrantes, determino a conversão em renda, sob o código 204, da totalidade dos depósitos efetuados, constantes das guias de fls. 64, 70 e 96 (Ccompanhia Agícola Pedro Ometto), fls. 65,69 e 94 (Agropecuária Vale do Tietê S.A.) e fls. 66 e 68 (Companhia Agrícola Rodrigues Alves). Oficie-se à CEF. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0055263-02.1998.403.6100 (98.0055263-4)** - MAURICIO VAZ LEONARDO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 277: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo AUTOR. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO. Int.

**0010747-52.2002.403.6100 (2002.61.00.010747-3)** - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X ITAMAR DE NOVAIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA MORETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1. Manifeste-se a Impetrante sobre cálculos a documentos apresentados pela UNIÃO. Prazo: 15 dias. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos valores indicados, bem como dos depósitos realizados nos autos. 2. Expeça-se ofício à Fundação CESP para que cesse a realização dos depósitos nos autos, tendo em vista a decisão transitada em julgado. 3. Liquidados os alvarás, cumpridos os ofícios, dê-se vista à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007766-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007766-5)** - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061200-95.1995.403.6100 (95.0061200-3)** - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES X UNIAO FEDERAL X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAQUEL SANCHES MURAS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY BERBEL X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2860**

## MONITORIA

**0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA DE ALMEIDA objetivando o pagamento de R\$ 35.183,58, valor calculado em 22/06/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citada por edital, a ré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia. Houve apresentação de embargos à monitoria pela Defensoria Pública da União, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, da vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Manifestação da ré às fls. 172/173, postulando o acolhimento dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas da primeira parcela das 54 prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75 % ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às

instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado em dobro, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 35.183,58 (trinta e cinco mil e cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN objetivando o pagamento de R\$ 38.949,06, valor calculado em 18/08/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citada por edital, a ré não se manifestou, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à monitória postulando, alegando preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios, da autotutela, da vedação da capitalização mensal dos juros, da tabela price, da cobrança de IOF, da inibição da mora e da obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela CEF e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Subsidiariamente, requer a incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Impugnação aos embargos às fls. 130/144. Despacho saneador às fls. 149/153, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, a nulidade de citação edilícia e a produção de prova pericial. Manifestação da embargante às fls. 155/156, requerendo o regular prosseguimento do feito e o acolhimento dos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas foram devidamente afastadas na decisão de fls. 149/153. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que



começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 5 (cinco) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,69% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante, bem como o pleito de inibição da mora, da obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela Caixa, da aplicação de encargos moratórios a partir da citação, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 38.949,06 (trinta e oito mil e novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID NISENOLZ, objetivando o pagamento de R\$ 30.980,46 (trinta mil e novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), objeto dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA e Crédito rotativo,

cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por hora certa, o réu deixou de se manifestar, tendo sido determinado a nomeação de curador especial. Embargos monitórios às fls. 66/78, alegando preliminarmente a nulidade da citação com hora certa e falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a rejeição do pedido da ação monitoria. Subsidiariamente, requer a exclusão da cobrança da taxa de comissão de permanência, face a ausência de previsão contratual. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 84/110. Manifestação da CEF à fl. 111, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do réu às fls. 113/114, requerendo a produção de prova pericial contábil e a designação de audiência de conciliação. Despacho saneador às fls. 125/129, que afastou a nulidade da citação com hora certa e a alegação de falta de interesse de agir, bem como indeferiu o pedido do embargante relativo à produção de provas. Agravo retido às fls. 133/138. Contraminuta às fls. 140/143. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, as preliminares foram devidamente afastadas na decisão de fls. 125/129. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF e Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 09/27. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documento de fls. 35 e 40. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo o embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 30.980,46 (trinta mil e novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), valor apurado em 09 de julho de 2011, corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16 (SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e outros, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vêm os autores manifestar sua desistência à execução do valor principal, para que possam proceder a compensação administrativa dos valores objeto do presente feito Posto Isso e considerando tudo mais que dos

autos consta, homologa a desistência da execução de título judicial no que se refere ao valor do principal e, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Em razão da suspensão da execução dos honorários advocatícios deferida pelo E. TRF da 3ª Região, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013661-74.2011.403.6100** - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AIRTON DOS SANTOS SILVA e DÉBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a anulação da arrematação do imóvel e dos atos posteriores, ao fundamento de que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e foi cumprido de maneira ilegal. Alegam que firmaram contrato de financiamento para a aquisição do imóvel situado na Rua Major Baracca, nº 66, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP. Afirmam que, por dificuldades financeiras causadas por várias doenças na família, deixaram de efetuar os pagamentos das prestações. Contudo, pretendem retomar o financiamento, com a anulação da execução extrajudicial perpetrada pela credora. A gratuidade e o sigilo de documentos foram deferidos às fls. 164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 165/166, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 252/258). Regularmente citada, a ré CEF contestou o feito às fls. 175/211, arguindo preliminarmente litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em junho de 2002, nove anos antes do ajuizamento da ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 264/274. Às fls. 281/336 a ré juntou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Redistribuição do feito para a 12ª Vara Cível Federal, em 20/09/2012. Decisão de saneamento do feito às fls. 363/363, na qual foram analisadas e afastadas as preliminares arguidas pela CEF. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A questão debatida nos autos limita-se a regularidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado pelas partes. Não há pedido de revisão contratual. No caso em tela, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente que o valor financiado (R\$ 26.984,80) deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12.0% ao ano, com prestação inicial de R\$ 444,79 para 17/11/1997. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se

apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Ademais, os autores alegam que o mutuário detentor de mais de 75% da renda comprovada no financiamento foi diagnosticado com câncer em 2003, sendo aposentado por invalidez em 2003, contudo deixaram de adimplir as prestações em 17/04/2001, tendo pago somente 42 prestações de um total de 180. Da Inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do

financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pela autora. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, diante da inadimplência, houve notificação dos mutuários, no endereço do imóvel, para purgar a mora, conforme certidões de fls. 284 e 287. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 296/299 e 302/303), no Jornal O Dia SP nas seguintes datas: 09/05/2002, 13/05/2002, 28/05/2002, 29/05/2002, 03/06/2002 e 27/06/2002. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Da Inadimplência. Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes há muito tinham ciência da inadimplência e de suas consequências, pois existem prestações em aberto desde abril de 2001, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Os mutuários pagaram apenas 41 prestações, de um total de 180. O imóvel foi adjudicado em 27/06/2002, com averbação em 16/09/2003, contudo, os mutuários ajuizaram a presente ação somente em 08/08/2011, mais de nove anos após a adjudicação. Por fim, assevero que os autores estão usufruindo do imóvel há 13 anos, sem qualquer pagamento à ré, ou medida judicial ou administrativa que autorizasse a suspensão dos pagamentos. Portanto, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde maio de 2004 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 328/332, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o embargante que a sentença prolatada não analisou o pedido em relação a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora. Sustenta, ainda, que o autor decaiu da parte mínima do pedido, motivo

pelo qual deve a União responder pela totalidade das custas e honorários advocatícios de sucumbência. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Senão vejamos. Constato que não houve qualquer fundamentação ou pedido do autor em relação a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora. E em relação à aplicação da sucumbência recíproca, observo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005409-14.2013.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008104-38.2013.403.6100** - MARIA ROSA CARVALHO AMARAL(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ROSA CARVALHO AMARAL em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das prestações mensais do financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro e devolução das quantias pagas após o sinistro. Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, no qual seu esposo era responsável por 97,75% da composição da renda para fins securitários. Em 03/02/2013 seu esposo faleceu, havendo comunicação do sinistro à ré, com requerimento de imediata suspensão dos pagamentos das parcelas em aberto. Aduz que, mesmo após a comunicação do sinistro, adimpliu várias prestações, no valor histórico de R\$ 40.319,85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53/55, para suspender a execução extrajudicial do contrato. Na mesma decisão foram concedidas a prioridade de tramitação e a gratuidade. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/69, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o contrato de seguro foi celebrado com a Sul América Companhia Nacional de Seguros e a falta de interesse processual, pelo pagamento espontâneo da indenização à CEF em 20 de maio de 2.013. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em face da presença de documentos sigilosos nos autos, foi decretado o segredo de justiça (fl. 73). Réplica às fls. 76/78. Às fls. 79/82 a ré esclareceu que houve informação do sinistro à seguradora em 19/11/2012, bem como que os valores indevidamente pagos pela autora foram restituídos com as devidas correções, no valor de R\$ 68.505,67, no dia 19 de maio de 2.013. Não houve impugnação da autora ao valor restituído pela ré, mediante depósito em conta corrente. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Com efeito, a autora pretende, neste feito, o pagamento da indenização pelo sinistro - falecimento de seu marido, responsável por 97,75% da formação da renda para fins securitários; bem como a restituição do valor pago após o falecimento, até a suspensão dos pagamentos, devidamente corrigido. Por sua vez,

a ré comprovou que o valor referente à indenização foi pago pela seguradora, bem como o montante indevidamente adimplido pela autora foi restituído mediante depósito em conta corrente. A autora concordou com o valor depositado. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Poder Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o pagamento da indenização pela seguradora à CEF, bem como a restituição das parcelas indevidamente adimplidas, verifico que a pretensão da autora foi satisfeita. De outra parte, apesar do reconhecimento da carência da ação pela perda superveniente do objeto, entendo necessária a análise da legitimidade passiva, principalmente por força de seus reflexos nos ônus da sucumbência. Assim, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, assiste razão à ré, quanto à legitimidade da Companhia Seguradora para figurar no pólo passivo da ação, quanto ao pedido de cobertura securitária. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário. III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora par ao feito. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201001545103, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:21/02/2011). Nesse contexto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de cobertura securitária. Contudo subsiste sua legitimidade somente em relação ao pedido de restituição das parcelas pagas após a notificação do sinistro, até a suspensão da cobrança. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o reconhecimento da perda superveniente do interesse, pela satisfação da pretensão da autora após o ajuizamento da ação, que resultaria em ônus da sucumbência para a ré; e da ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização securitária, que resultaria em ônus da sucumbência para a autora, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

**0009065-76.2013.403.6100 - BEATRIZ DIAS DE SOUZA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por BEATRIZ DIAS DE SOUZA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do recebimento da pensão por morte até que a requerente complete seus estudos universitários ou complete 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro. Requer também a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente. Afirmo a autora que é beneficiária da pensão por morte concedida em 01.05.2009, em razão do falecimento de seu pai, servidor do Ministério da Saúde. Alega que, ao completar 21 anos, deixou de receber o benefício por atingir a maioridade civil. Sustenta que tem direito à extensão do recebimento da pensão até completar 24 anos, por ser universitária, necessitando do benefício para completar seus estudos. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fls. 34/36, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/66, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o direito à pensão até os 21 anos de idade. Postula a improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica e pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, nada a consignar acerca das alegações de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, tendo em vista o seu indeferimento. Passo ao julgamento do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento da pensão por morte até que a requerente complete seus estudos universitários ou complete 24 (vinte e quatro) anos. A pensão aludida está disciplinada na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Segundo estabelece o artigo 217 da referida Lei: Art. 217. São beneficiários das pensões: [...] II - temporária: a) os filhos, ou

enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;[...]E ainda, o artigo 222 do mesmo diploma legal dispõe que:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:[...]IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;Depreendo da análise dos dispositivos acima que a pensão por morte extingue-se para os filhos, e aos eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos.Com efeito, o pagamento do benefício não pode ser efetuado aos filhos maiores de vinte e um anos, mesmo que universitários, por ausência de fundamento legal, tendo em vista que não se enquadram como dependentes.Ademais, ressalto que após a maioria civil, há a possibilidade de o estudante universitário trabalhar para custear seus estudos.Dessa forma, verifico que a prorrogação da pensão pretendida pela autora não encontra previsão legal e, tratando-se de benefício previdenciário, a matéria é submetida à reserva legal, considerando a legislação em vigor na data do falecimento do servidor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1269915 / RJ, Segunda Turma, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011).Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURÍCIO TEIXEIRA DOMINGUES E ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato celebrado pelas partes, condenando-se a CEF à devolução de todas as parcelas pagas, devidamente corrigidas, no montante de R\$ 165.552,00. Requer, ainda, a declaração de efetivação da cessão de direitos referentes ao imóvel, outorgada pela autora Elisa, para o autor Maurício. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, sem qualquer ônus.Alegam que firmaram o contrato de financiamento imobiliário nº 113494148153, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição do imóvel situado na Rua Professor José de Souza, nº 231, São Paulo, bem como que vêm adimplindo regularmente as respectivas prestações.Narram que se encontram em dificuldades financeiras, principalmente pelo fato de a empresa da qual o autor Maurício é sócio sofrer inúmeras reclamações trabalhistas, com decretação de desconsideração da personalidade jurídica e penhora do imóvel sub judice.Aduzem que o imóvel é impenhorável, por configurar bem de família.Sustentam que tentaram alienar o bem ou devolvê-lo à CEF, contudo houve recusa da ré em receber o imóvel por conta das diversas penhoras que recaem sobre o bem. A autora Elisa cedeu seus direitos referentes ao imóvel para o autor Maurício, mas a validade da cessão não foi reconhecida pela ré.Aditamento à inicial, às fls. 44/51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52/54.Citada, a ré CEF ofertou contestação às fls. 64/91, alegando preliminarmente a litigância de má-fé, a falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da cessão de direitos, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, a carência de ação quanto ao pedido de devolução de valores, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Decisão de saneamento do feito às fls. 141/144, que afastou as preliminares argüidas pelas rés e determinou a conclusão dos autos para sentença, para julgamento antecipado da lide em face da presença de questões meramente de direito.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.As preliminares argüidas pelas rés já foram apreciadas quando do saneamento do feito.Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de desinteresse dos autores na manutenção do mútuo, com devolução do imóvel e restituição dos valores pagos pelos mutuários. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não aponta qualquer irregularidade perpetrada pela ré no cumprimento do contrato. A questão dos autos cinge-se à necessidade da parte autora em alienar o bem gravado com penhoras por débitos trabalhistas, por dificuldades financeiras.Portanto, não há, neste ponto, qualquer procedimento indevido da Caixa Econômica Federal, no cumprimento do contrato.Por outro lado, verifico que não podem ser imputados à ré os fatos apontados na inicial. A ré não tem qualquer responsabilidade pelas dificuldades financeiras da parte autora, bem como não pode ser obrigada a aceitar o contrato de cessão de créditos firmado entre os autores, quando o próprio cessionário reconhece que possui diversas dívidas de natureza preferencial em relação ao crédito cedido.Ademais, restando o imóvel onerado com três penhoras para pagamento de créditos trabalhistas, de natureza alimentícia e preferencial, não podem os



autores obrigar a ré a aceitar o imóvel como quitação do contrato de financiamento, sem qualquer amparo legal e com grande possibilidade de perda do bem em razão do referido ônus. Assevero, por fim, que não restou comprovado nos autos qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não há possibilidade de quebra do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, da determinação de que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.P.R.I

**0017703-98.2013.403.6100 - VANDERLEI AMARAL DE SOUZA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI AMARAL DE SOUZA, objetivando provimento judicial para compelir o réu a proceder sua inscrição e emitir carteira de identidade profissional, como não graduado em Educação Física. Segundo afirma, apesar de não ser graduado em Educação Física, o autor exerce a profissão de instrutor de musculação e treinador de futebol, tendo trabalhado na cidade de Trabiju, no período de janeiro de 1995 a janeiro de 1998. Alega que seu requerimento de registro como profissional provisionado foi rejeitado, nos termos da Resolução nº 45/2008 do CREF da 4ª Região (São Paulo), que estabeleceu requisitos para a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física. Aduz que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 é inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, legalidade e livre exercício de profissão. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 25/28, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/59, alegando que o documento apresentado não é aceito pela legislação em vigor, especialmente a Resolução CONFEF nº 45/2002 e CREF4/SP 45/2008, como comprobatório de exercício profissional. Argumenta que o documento não está acompanhado de comprovação legal. Sustenta, ainda, que as exigências estabelecidas na Resolução CREF4/SP nº 45/2008 tem respaldo legal. Réplica às fls.

88/95. Manifestação da ré às fls. 96/97, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autor à inscrição nos quadros do CREF4/SP como não graduado em Educação Física de acordo com o Artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98. A matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, não fazendo, a lei, distinção entre categorias de profissionais. Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98 possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Contudo, a lei em comento foi omissa no que tange à forma de comprovação do exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, relegando à regulamentação da matéria ao Conselho Federal de Educação Física, que, no cumprimento de sua prerrogativa fiscalizatória e normativa editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, cuja redação transcrevo abaixo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente

registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Após, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à redação original da resolução acima transcrita, com a finalidade de esclarecer o que poderia ser considerado documento público para efeito de registro no Conselho Regional de Educação Física, in verbis: Art. 2º - (...) 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Constato que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas regulamentou o que se entende por documento público e a forma de suprir sua carência, para fins de comprovação do exercício de atividade própria de profissional da área de educação física. Vale dizer que a Resolução CREF4 nº 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/98, ressaltando que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausentes os demais documentos elencados na Resolução. Com efeito, as condições ali estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. No caso dos autos, denoto que o autor apresentou tão-somente uma escritura pública, lavrada em 03.09.2013, na qual ele próprio declara que trabalhou como treinador de futebol, de janeiro de 1995 até dezembro de 1998 em TrabiJu - São Paulo. Constato que não há qualquer outro documento confirmando o alegado, seja de instituição pública ou privada. Cumpre ressaltar que o autor possuía 15 (quinze) anos em janeiro de 1995 e 19 (dezenove) anos em dezembro de 1998. Portanto, o autor somente atingiu a maioria para fins trabalhistas em setembro de 1997, observando que o artigo 403 da CLT proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Dessa forma, entendo que não restou comprovado o direito do autor à inscrição pretendida perante o Conselho-réu, tendo em vista que não houve comprovação de experiência profissional até setembro de 1998. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovarem a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010148-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por MAURO MESSIAS ME e outro, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 208/237. Autos remetidos ao Contador Judicial para verificar a correta aplicação dos termos do contrato (fls. 252/257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Revogo a concessão da Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiente dos embargantes tal como albergada pela Lei nº 1.060/50, vez que a citação se deu por edital, não tendo o mesmo sido localizado. Preliminarmente, aprecio a alegação da nulidade da citação do embargante por edital. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a exequente diligenciou em busca de bens e endereço do executado, não tendo encontrado nada em seu nome, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de nulidade da citação. Alegam, ainda, que o título não possui certeza, liquidez e exigibilidade. No entanto, entendo não lhes assistir razão, vez que o contrato contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu

objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Por fim, mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. Por fim, com base nas informações prestadas pela Contadoria, constato que os cálculos apresentados pela CEF são, inclusive, mais benéficos aos executados, vez que não foram computados encargos decorrentes da mora, como a multa, prevista em cláusula contratual. Ademais, para composição da Comissão de Permanência, foi aplicada somente a variação da taxa CDI, sem nenhum outro acréscimo. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012642-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 29/56. Autos remetidos ao Contador Judicial para verificar a correta aplicação dos termos do contrato (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a alegação da nulidade da citação do embargante por edital. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a exequente diligenciou em busca de bens e endereço do executado, não tendo encontrado nada em seu nome, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de nulidade da citação. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, conforme confirmado pelo Sr. Contador do Juízo, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no

valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009001-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 11/14. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, aos autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 21/26, com a qual houve concordância de ambas as partes. DECIDO. Em que pesem as alegações do embargado, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado, sendo, inclusive, inferior ao trazido pela União Federal. O recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, e ante a concordância de ambas as partes, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 1.785.946,85, atualizado para 02/2013. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da conta de fls. 21/26 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011814-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-53.2011.403.6100) LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende, preliminarmente, que a citação por edital é nula, vez que não houve publicação, pela União Federal, por duas vezes, em jornais de grande circulação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 100/108). Réplica às fls. 112/114. DECIDO. Acolho a preliminar de nulidade da citação por edital. O artigo 232, III, do Código de Processo Civil assim determina: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) Da leitura do artigo supra, denota-se que a publicação do edital deve ser efetivada em jornal de grande circulação, por pelo menos duas vezes, no prazo máximo de quinze dias. Ademais, claro está que, somente será publicado o edital em jornal oficial, se a parte for beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da UF. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o Art. 232, parágrafo 2º, do CPC: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da agravante. 3. A União não pode gozar das benesses do art. 232, parágrafo 2º, do CPC. 4. Agravo de Instrumento não provido. Data da Decisão 22/03/2011. Data da Publicação. 31/03/2011. AG 00017030420114050000. AG - Agravo de Instrumento - 113191. Relator(a). Desembargador Federal Manuel Maia. Sigla do órgão. TRF5. Órgão julgador. Segunda Turma Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo a preliminar suscitada. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0011877-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X GENESIO LUIZ ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 10/11. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, aos autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 17/23, com a qual houve concordância de ambas as partes. DECIDO. Entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado, sendo, inclusive, inferior ao trazido pela União Federal. O recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, e ante a concordância de ambas as partes, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 3.652,90, atualizado para 02/2013. Custas e honorários a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia da conta de fls. 17/23 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013048-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 10/11. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, aos autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 13/18, com a qual houve concordância de ambas as partes. DECIDO. Em que pesem as alegações do embargado, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado, sendo, inclusive, inferior ao trazido pela União Federal. O recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, e ante a concordância de ambas as partes, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 92.195,36, atualizado para 05/2013. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da conta de fls. 13/18 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012415-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DOUGLAS DO PRADO FLORENCIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON DOUGLAS DO PRADO FLORENCIO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fls. 33/34, 39 E 40, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022343-47.2013.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BUNGE FERTILIZANTES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da duplicidade da exigência do débito de CSSL do período de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 221.732,54, decorrente do PA nº 10880.015093/99-94, já exigido pela PGFN na CDA nº 80.6.07.026727-82, com o seu conseqüente cancelamento, em razão da duplicidade, ou em razão da prescrição/decadência. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar deferida parcialmente às fls. 193/196, a fim de constar que o Processo Administrativo nº 10880.015093/99-94 não constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 213/218 e 290/291 verso. Petição da impetrante às fls. 545/549. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 551/552). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que, por não ter o Procurador-Chefe da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional competência para suspender/cancelar o Processo Administrativo nº 10880.015093/99-94, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: "...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Desta feita, acolho as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a impetração foi incorretamente dirigida contra o Procurador-Chefe da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, no que se refere ao Processo Administrativo nº 10880.015093/99-94. Ademais, da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que Processo Administrativo nº 10880.015093/99-94 não consta mais do Relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão juntado aos autos às fls. 220/282 e 292/417. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados aos autos, decreto o segredo de justiça a esta causa, conforme requerido pela autoridade coatora à fl. 216. Proceda a Secretaria o cadastro do sigilo na rotina MV/SJ 4 (documentos). Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013219-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES FEDERACAO PRO MORADIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido li-minar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASO-RES FEDERAÇÃO PRÓ-MORADIA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS, objetivando a imediata retomada do imóvel denominado Condomínio Residencial Brotas, invadido pelos réus em 25/07/2013. Alega a autora que o imóvel invadido corresponde a empreendimento financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, para o Pro-grama Minha Casa Minha Vida. Informa, ainda, que os réus são candidatos à aquisição de imóveis pelo referido programa, porém ainda não foram contemplados por sorteio, motivo pelo qual procederam à invasão do imóvel e questão. Sustenta que a atitude dos réus pode causar graves danos ao imóvel, bem como que outros mutuários, contemplados por sorteio serão fatalmente prejudicados pelo atraso na entrega dos apartamentos. Esclarece, ainda, que o empreendimento foi financiado com recursos públicos, para a satisfação do déficit de moradias para a população de baixa renda. O pedido liminar foi deferido, determinando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, o que ensejou a interposição e agravo de instrumento pela Defensoria Pública, ao qual foi negado efeito suspensivo. A ordem foi cumprida em 11/12/2013, em ação conjunta da polícia militar e Prefeitura de São Paulo, que tomou as medidas necessárias ao acolhimento das famílias invasoras que manifestaram interesse pelo atendimento social. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 74/77, alegando, basicamente, a legalidade da invasão em face do direito à moradia e à função social da propriedade. Réplica às fls. 220/222. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direto à reintegração de posse do imóvel

invadido pelos réus em 25/07/2013. Os documentos anexados aos autos comprovam que houve a ocupação abusiva do empreendimento, por famílias carentes, que, em suma des-respeitaram a ordem de atribuição dos apartamentos, dentro do programa social denominado Minha Casa Minha Vida. In casu, verifico que o imóvel não estava abandonado, mas sim em fase final de construção, para a entrega a famílias carentes contempladas por sorteio, para a aquisição dos imóveis mediante financiamento com condições favoráveis para pagamento parcelado. Ademais, o direito de moradia e a função social da propriedade alegados pela Defensoria Pública como defesa da medida de força empregada pelos réus também serve aos beneficiários do programa, que legalmente aguardam o término da construção do empreendimento, para darem posse regular dos apartamentos. Corroborando o entendimento acima, assente está a juris-prudência, in verbis: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. A situação fática da posse tem base legal, cabendo ao Poder Judiciário fazer a Justiça da Lei. 2. Invasão de conjunto habitacional em construção merece ser reprimida por todos, sob pena de inversão da ordem jurídica. 3. Recurso improvido. (TRF1, AG 9601112421, Rel. JUÍZA ELIANA CALMON, DJ DATA:05/09/1996). Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o esbulho possessório, pela invasão do empreendimento em vias de acabamento, para a entrega a beneficiários de programa social de habitação. Impende, portanto, seja deferida a definitiva reintegração de posse em favor da CEF. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel denominado Condomínio Residencial Brotas, situado na Rua Padre Antônio Soler, nº 10, Artur Alvim, São Paulo/SP. Considerando que houve a desocupação pacífica do empreendimento, em dezembro de 2013, não restaram comprovados nos autos danos materiais passíveis de ressarcimento. Os efeitos desta decisão ficam estendidos aos atuais ocupantes do imóvel, ainda que sejam pessoas diversas dos réus. Nesta hipótese de-verá o oficial de justiça qualificar quem estiver na posse indevida do imóvel, intimando-a para desocupá-lo, nos termos acima determinados. Em razão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios, devem ser arcados pelos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, ficando suspensa a execução em face da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018189-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONAS FERREIRA DA SILVA X NADIA MIRANDA BEZERRA**

Trata-se de Ação Reintegração de Posse, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS FERREIRA DA SILVA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, em razão da falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo nos termos do artigo 269, III, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4892**

### **MONITORIA**

**0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)**

Requeira a ECT o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**



HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0016649-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0006060-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 157: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0007305-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado no presídio de Casa Branca, razão pela qual a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando, a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários, bem como a cobrança de IOF sobre o contrato discutido nos autos. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDO de início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas

no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:03/08/2012 - Página.:196)Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança.No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência da autora é patente.Observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pela ré, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo.A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 16.812,05 (dezesesseis mil e oitocentos e doze reais e cinco centavos) é proveniente do Contrato de Renegociação de Dívida, com dilação de prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 57 (cinquenta e sete) meses.O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,98 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvable; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:21/02/2011 - Página.:320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais

conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida, infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoccorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Contudo, não se pode falar em legalidade da cláusula Décima Nona, que autoriza a CEF a proceder ao débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, deve ser afastada. A CEF sustenta que, embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios, bem como de IOF, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntados. De qualquer sorte, embora a incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorra do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. Finalmente, é legítima a inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a

simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Face ao exposto, ACOLHO em parte os embargos opostos para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 31 de março de 2014.

**0008713-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0010231-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES  
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 109.Int.

**0020216-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO  
Fls. 113: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0018443-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 32.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9)** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(Proc. ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 242/250: aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta aos Ofícios expedidos.Int.

**0015224-94.1997.403.6100 (97.0015224-3)** - JOAO VANHAS SEBEZENKOVAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 155/158: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

**0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)** - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 2135: intime-se a parte autora para promover a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8)** - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 305: intime-se o patrono da parte autora para promover a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 3574/3577, em 5 (cinco) dias.I.

**0019146-55.2011.403.6100** - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada para cobrança de diferenças de correção monetária que deveriam ter composto o saldo do FGTS.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente, condenando as sucumbentes em honorários a se compensarem na modalidade do artigo 21 do CPC.Transitada em julgado a sentença, o autor iniciou a execução do julgado, tendo a parte ré cumprido o julgado.Face ao exposto, em face do cumprimento do julgado pela parte ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de março de 2014.

**0013684-83.2012.403.6100** - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0017266-91.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora desiste de parte do pedido, alegando ter efetuado o parcelamento para pagamento dos valores relativos às autorizações de internação hospitalar (AIH) que indica. Requer a homologação da desistência e o prosseguimento do feito em relação às cobranças remanescentes.Intimada, a ANS concorda com a pretensão da autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela autora à fl. 184/186, em relação às AIHs indicadas às fls. 184/186 e, por conseguinte,

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação às AIHs remanescentes de nº 3506109492743, 3506109605790, 350610965801, 3506109605889, 3506119830257, 3506119897940, 3506119906168, 3506121428788, 3506126233148, 3507111472249, 3507104844254, 3507108069256, 3507108842160, 3507108919050, 3507111250621, 3507111413509, 3507111420660 e 3507112325486, intimando-se o perito para que se manifeste sobre as assertivas feitas pela assistente técnica da parte autora (fls. 236/245), esclarecendo se os documentos carreados aos autos são suficientes para apuração do valor efetivamente cobrado pela operadora para os procedimentos médicos/hospitalares cogitados no feito. P. R. I. São Paulo, 11 de março de 2014.

**0001486-43.2014.403.6100** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 110/112, em 5 (cinco) dias. I.

**0002723-15.2014.403.6100** - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A ré UNIÃO FEDERAL opõe embargos declaratórios (fls. 234/239) contra a decisão de fls. 225/227 alegando que a decisão embargada padece dos vícios da omissão e da contradição. Alega que o autor formulou pedido antecipatório objetivando não ter o nome inscrito no Cadin, bem como para que seja determinado à ré que se abstenha de ajuizar execução fiscal para recebimento do débito discutido nos autos, o que foi deferido pelo juízo às fls. 225/227. Argumenta, contudo, que a execução fiscal que tem como objeto a inscrição em dívida ativa discutida nos autos já foi proposta há quase dois anos, em 28.06.2012 sob o nº 0007882-53.2012.8.26.0176. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante, vez que os documentos de fls. 30/31 e 237/239 indicam que a inscrição em dívida ativa nº 80 1 11 103741-68 constitui o objeto da execução fiscal nº 0007882-53.2012.8.26.0176 (numeração antiga nº 00001760120120078827), ajuizada em 28.06.2012. Nestas condições, não há que se falar na determinação para que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal. Por conseguinte, a decisão de fls. 225/227 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no Cadin, desde que motivado pela inscrição em dívida ativa nº 80 1 11 1403741-68. Cite-se e intime-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 225/227, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 240/247). P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 31 de março de 2014.

**0004575-74.2014.403.6100** - NESTOR ENRIQUE CUELLAR SANCHEZ(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor NESTOR ENRIQUE CUELLAR SANCHEZ requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seu ingresso no Módulo de Acolhimento e Avaliação do Programa Mais Médicos. Relata, em síntese, que teve recusada a inscrição no programa Mais Médicos, bem como o recurso administrativo interposto sob a alegação de que o documento de habilitação para o exercício da medicina apresentado não teve a sua validade confirmada pelo país de origem. Argumenta que é graduado em medicina pela Faculdade das Ciências Médicas Dr. Henrique Cabrera, na Escola Latinoamericana de Medicina, em Havana, Cuba, diplomando-se em julho de 2012. Afirma que o Ministério da Saúde Pública de Cuba expediu documento habilitando-o a exercer a medicina em qualquer país. Sustenta que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital do programa com as devidas traduções, inexistindo motivos para que sejam exigidos outros documentos não previstos no edital. Defende que a conduta da ré em rejeitar sua inscrição para o Programa Mais Médicos viola os princípios da vinculação ao edital, legalidade e moralidade administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/64. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do Diploma Processual Civil objetivando seu ingresso no Módulo de Acolhimento e Avaliação do Programa Mais Médicos. Em 22.10.2013 foi publicada a Lei nº 12.871/2013, fruto da conversão da Medida Provisória nº 621/2013, instituindo o Programa Mais Médicos com o objetivo de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS. Em 17.01.2014 foi publicado o Edital nº 4 de 16.01.2014 da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SGTES, órgão integrante do Ministério da Saúde, dispondo sobre a adesão de médicos ao projeto Mais Médicos Para o Brasil. Examinando os autos, verifico que o autor apresentou pedido de inscrição no referido projeto, conforme se verifica nos documentos de fls. 24/25. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade aos argumentos de que o autor teria descumprido o disposto na alínea c do subitem 3.6.2 do Edital SGTES nº 04/2014 (fl. 26) e, ainda que o documento de habilitação para o exercício da medicina apresentado pelo autor não teve sua validade confirmada pelo país de origem (fl. 27). Inicialmente, entendo que os documentos que acompanharam a peça vestibular

afigram-se suficientes à comprovação da habilitação do autor para o exercício do ofício. Com efeito, o documento de fls. 48/49 (tradução às fls. 50/51) revela que o autor graduou-se em Medicina pela Escuela Latinoamericana de Medicina em 11.07.2012, em Havana, Cuba. Por sua vez, a declaração expedida pela Dirección Nacional de Recursos Humanos do Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba (fl. 53) atesta que o autor encontra-se em plena capacidade legal para exercer a profissão de médico sem restrições, de acordo com as normas jurídicas daquele país. Desta forma, entendo descabido, ao menos em análise própria deste momento processual, o indeferimento do pedido de inscrição do autor ao argumento de que o documento que o habilita ao exercício da medicina não teve sua validade confirmada pelo país de origem. Registre-se, por necessário, que em que pese possua nacionalidade boliviana (fl. 23), o autor concluiu o curso de medicina em universidade cubana (fls. 48/49), sendo válida a confirmação expedida por aquele país. Entendo, contudo, que o autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito previsto na alínea c do subitem 3.6.2 do Edital SGTES nº 04/2014, que assim dispõe: 3.6. Ao preencher o formulário eletrônico, além de apontar telefone e e-mail para contato, o candidato também deverá declarar e anexar arquivos digitalizados para cada documento em formato PDF, de tamanho máximo de 2,0 MB (dois MegaBytes), nos seguintes termos: (...) 3.6.2. Para médicos intercambistas: a) passaporte ou, em caso de ausência, de documento oficial de identificação, com foto, nos termos da legislação vigente em seu país de origem; b) documento que comprove a situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, bem como perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil, se brasileiro ou se aqui residir, conforme alínea a do item 2.2; c) documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, expedidos pelo respectivo órgão competente, conforme alínea b do item 2.2; d) declaração de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e) diploma de conclusão da graduação em medicina descrita na alínea e do item 2.2. (negritei) Com efeito, não há documento nos autos que habilite o autor para o exercício da medicina no exterior, vale dizer, fora dos limites do país em que concluiu o curso de medicina (Cuba). Entendo que a declaração de fl. 53 afigura-se insuficiente ao preenchimento de tal requisito, fez que faz expressa menção apenas ao exercício da medicina de acordo com as normas jurídicas daquele país. Sendo assim, à míngua da comprovação da exigência prevista na alínea c do subitem 3.6.2 do Edital SGTES nº 04/2014, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2014.

**0005281-57.2014.403.6100 - OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

**0005291-04.2014.403.6100 - SERAPIAO ANDRADE DE CARVALHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Tribunal Superior de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se. São Paulo, 31 de março de 2014.

**0005295-41.2014.403.6100 - FERNANDA NUNES DE ALMEIDA X IRACEMA ANDRADE GONCALVES CORREA LOBO X JOSE LUIS PERSINOTTO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCELO SANDRON (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

**0005311-92.2014.403.6100 - CIELE OLIVEIRA DA SILVA OURO X CLAUDIA CEOTTO DE OLIVEIRA X EDERSON OTENIO X EDILAINÉ FERREIRA DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ELCIONE OLIVEIRA DA SILVA X ERIKA HILDA DE SOUZA X FABIO APRIGIO DE FIGUEIREDO X GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE DIEGO MANOEL DA SILVA X LUCIANA DE ANDRADE UNGER PINHO (SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos

do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012017-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012017-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOUZA SA

A Caixa Econômica Federal sagrou-se vencedora nos presentes autos de cobrança. A sentença condenou a parte requerida ao pagamento de R\$14.792,50 e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Apesar de intimada, a parte ré deixou de pagar o devido. Posteriormente, a autora requer a desistência da presente demanda, afirmando que não possui interesse em continuar a execução por meio deste processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022356-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI

Cumpra a CEF a determinação de fls. 32, sob pena de extinção do feito. Int.

**0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo de nº 110 050380729. O executado foi citado, mas não ofereceu embargos à execução. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2014.

**0015448-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 237: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

**0012303-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO

Fls. 94: Dê-se ciência à CEF, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020157-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. após, autorizo a CEF a converter o referido montante a seu favor, servindo o presente despacho como ofício. No mais, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados. I.

**0005001-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 162: Dê-se ciência à CEF, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008955-77.2013.403.6100** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA



Fls. 140/142: recebo a apelação do INCRA, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020496-10.2013.403.6100** - SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Considerando a certidão de fl. 115, republique-se a sentença. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA A impetrante SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que se assegure à impetrante o direito de ter imediatamente registrado e arquivado o ato societário de transformação de seu tipo jurídico, independente da apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal. Alega que a autoridade impetrada está vinculada à Instrução Normativa nº 88/01 do DNRC, que exige, como condição para o registro e arquivamento de determinados atos societários, a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante alguns órgãos. Sustenta que a exigência hostilizada equivale à cobrança indireta de tributos, razão pela qual defende a impossibilidade do aludido condicionamento, mormente porque o Fisco dispõe de meios próprios para persecução do crédito tributário. Invoca a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs. 394 e 173. Aduz violação aos princípios que dispõem sobre a livre iniciativa e exercício profissional, bem como o princípio da legalidade. A liminar foi deferida (fls. 66/69). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a constitucionalidade e legalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal se manifesta pela concessão parcial da ordem. A JUCESP requer a sua admissão no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser censurável a exigência de quitação de créditos tributários para a prática de atos da vida civil e empresarial, consoante julgado abaixo transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI

7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADIn 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/9/2008, DJe 19/3/2009) No caso dos autos há de ser aplicado tal precedente, eis que, por óbvio, a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de registro de alteração contratual no órgão impetrado equivale, indiretamente, à cobrança de tributos, o que não deve ser admitido como condicionamento ao exercício de atividade empresarial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para determinar ao impetrado que proceda ao registro e arquivamento da alteração contratual da postulante cogitada neste feito sem a exigência prévia relativa à apresentação de certidões de regularidade fiscal, mantidas as demais normas atinentes à espécie. Defiro o pedido de admissão da JUCESP para que ingresse no feito. Anote-se. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0022043-85.2013.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto à alegação de perda superveniente do interesse de agir, dado que os débitos DEBCAD 30.326.327-0 e 30.326.356-3 estão com sua exigibilidade suspensa desde 13.12.2013, em razão do depósito, e o de nº 32.069.168-3 encontra-se com penhora regular e suficiente, não sendo tais dívidas óbices à emissão da certidão requerida. Sem razão a embargante. O interesse de agir da impetrante era e ainda é evidente, dado que, a despeito das alegações da União, a autoridade competente não expediu a certidão de regularidade fiscal quando solicitada pela impetrante, só o fazendo com a concessão da liminar. Face ao exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença impugnada, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2014.

**0005359-51.2014.403.6100** - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AG NAC DE VIG SANITARIA - ANVISA

Intime-se a impetrante para apresentar, em 5 (cinco) dias, cópia da procuração que atribuiu poderes ao procurador Filipe de Figueiredo Bragança e Silva para representar a sociedade em Juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012061-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012061-0)** - WILMA GLORIA CARDOSO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 148/290, em 5 (cinco) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Manifeste-se a Acetel acerca da petição de fl. 2190, em (cinco) dias. I.

**0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 283: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)  
Fls. 4946/4990: dê-se vista à parte autora.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4)** - ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução devem ser executados/compensados nesta ação principal.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nº do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa.Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório, providenciando a Secretaria sua distribuição.Após, dê-se vistas a União.Int.

**0012359-30.1999.403.6100 (1999.61.00.012359-3)** - LUCIMARA SESTARI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução devem ser executados/compensados nesta ação principal.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nº do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa.Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório, providenciando a Secretaria sua distribuição.Após, Dê-se vistas a União.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021280-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084691-39.1992.403.6100 (92.0084691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO)

Considerando a consulta da Receita Federal e certidão de fls. 94/94v, ao Sedi para atualização do cadastro de MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS. Considerando o disposto no item 4.1.4, 4.1.4.1, pags. 34 e 35 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo teor transcreve-se: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Manifeste-se a exequente sobre o informado pela União às fls. 93/93v. Havendo concordância, prossiga-se a execução pela importância de R\$ 559,63 (fls. 89). Para tanto, indique a exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se. Caso contrário, determino que a referida petição seja desentranhada e remetida ao SEDI, para ser distribuída como embargos à execução.Int.

**0011502-61.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA

Fls. 122: Considerando a concordância a União, bem como o requerido às fls. 76/77, ao Sedi para anotação da sociedade de advogados: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, CNPJ 60.398.443/0001-04. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0119014-61.1978.403.6100 (00.0119014-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARC WILLIAM NIESS(SP098608 - GISELE ZAAROUR E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E SP126465 - RICARDO FALLEIROS LEBRAO E SP098608 - GISELE ZAAROUR) X MARC WILLIAM NIESS X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: Considerando a concordância da União, expeça-se o ofício requisitório nos termos do requerido às fls. 371/374.Int.

**0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8)** - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 883/891: Esclareça a interessada, Bunge Fertilizantes S/A a divergência entre os documentos de fls. 874/877 e 884, no tocante à incorporação de Adubos Nordesteiros S/A Adusa.Oportunamente, ao Sedi para anotação da incorporadora de Manah Brás Centro Ltda: Bunge Fertilizantes S/A, CNPJ 61.082.822/0001-53.Int.

**0084691-39.1992.403.6100 (92.0084691-2)** - MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta da Receita Federal e certidão de fls. 212/212v, ao Sedi para atualização do cadastro de MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS.

#### **Expediente Nº 7986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4)** - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X ELOISA DA SILVA FERRAZ X SANDRA REGINA DA SILVA FERRAZ PEREIRA X ELOISA HELENA FERRAZ RUFATO X RENATA DA SILVA FERRAZ CONTI X ANDRE LUIZ DA SILVA FERRAZ X SILVIA HELENA FERRAZ BUI X JOAO ANTONIO DA SILVA FERRAZ X REGINALDO RUI DA SILVA FERRAZ X BENEDICTO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPINO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono das partes FABIO ALVES PEREIRA, junte aos autos o número de seu RG.Após, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias.Com a juntada dos alvrás liquidados e em nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo.Int.

**0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5)** - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA

GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para fins de cumprimento da decisão de fls. 1339, informe o interessado o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, o número do RG do referido advogado, bem como telefone atualizado do escritório. A decisão supra será enviada para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 1339: Considerando a decisão de fls. 1318, bem como a procuração apresentada às fls. 1336, expeça-se o alvará. Liquidado, os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1)** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 1207/1208: Considerando que as petições e documentos de fls. 1188/1201 e 1204 referem-se a pessoa estranha a estes autos (Bunge Fertilizantes S/A), determino que sejam desentranhados, entregando-se ao interessado. Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora cumprir a despacho de fls. 1174. No silêncio, cumpra-se a parte final do referido. Int.

**0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Fls. 828/829, 830 e 831/832: Expeça-se o alvará dos honorários, conforme contrato de fls. 743/745, após a indicação do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Verificando-se a divergência entre os habilitados no que se refere a cota de cada,

bem como a incompetência deste juízo em matéria de inventário e partilha, o depósito ficará à disposição até decisão transitada em julgado no juízo competente, razão pela qual determino o sobrestamento dos autos.Int.

**0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8)** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Fls. 744/752: Considerando a cessão noticiada às fls. 632, bem como o informado pelas partes às fls. 721/723 e 744, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Oportunamente, ao Sedi para cadastro do cessionário do precatório, CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 60.890.456/0001-04. Expeça-se alvará dos depósitos após apresentação de procuração e indicação do advogado que deverá constar no referido documentos, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito das próximas parcelas do precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo adicional de cinco dias para que o patrono traga aos autos o número de seu RG, conforme já requerido às fls. 377. Com o cumprimento, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005843-08.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340: Expeça-se alvará dos honorários de sucumbência após a indicação do RG e telefone atualizado do escritório do advogado que deverá constar no referido documento. Retornando liquidado, os autos ficarão sobrestados até decisão definitiva no recurso interposto às fls. 326/331.Int.

#### **Expediente Nº 7991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls. 1027/1029 e 1031/1032: Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos às fls. 1013/1015, vez que realizados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Fls. 1041: A decisão exequenda de fls. 579/584 fixou os honorários em 10% do valor da causa, sendo metade para o INSS e metade para o FNDE (fls. 584). A Seção de Cálculos apurou neste sentido (5% - R\$ 36.789,55 para cada um). A executada efetuou o parcelamento apenas da metade, restando devido ainda os outros 5%. Portanto, determino que a executada Hotel Rancho Silvestre Ltda deposite a outra metade dos honorários, nos mesmos termos do parcelamento informado às fls. 1031/1032, com as devidas atualizações e juros, conforme art. 745-A, do CPC. Após os depósitos, dê-se ciência à exequente.Int.

**0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0)** - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: Acolho o pedido de parcelamento, devendo a executada observar que as parcelas devem ser atualizadas (observando-se a data da fixação dos honorários às fls. 297 - 15/08/2013) e acrescidas de juros nos termos do art. 745-A do CPC. Após o depósito da última parcela, dê-se ciência à União.Int.

**0024629-03.2010.403.6100** - BUKALA CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004356-95.2013.403.6100** - NUCLEO CAPITAL LTDA X M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA X ALGARVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Providencie o executado Corecon o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 443/445, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Fls. 449: Dê-se ciência à credora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando a declaração de fls. 374, bem como a ausência de manifestação do credor após regular intimação às fls. 381/382, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, para fins de levantamento da penhora. A executada (EMGEA) deverá acompanhar o procedimento perante o referido cartório e efetuar o pagamento das taxas, se necessárias. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando a declaração de fls. 203, bem como a ausência de manifestação do credor após regular intimação às fls. 206/207, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, para fins de levantamento da penhora. A executada (EMGEA) deverá acompanhar o procedimento perante o referido cartório e efetuar o pagamento das taxas, se necessárias. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001061-50.2013.403.6100** - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

**0019225-63.2013.403.6100** - NADIR TARABORI(SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fls. 992/994: Proceda-se ao cadastro da advogada. Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

#### TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Considerando que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, informe se há interesse na remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG. Após, se em termos, remetam-se nos termos do parágrafo único do art. 475-P, do CPC.Int.

**0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0)** - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o correio eletrônico recebido de fls. 415, informe à CEHAS que o expediente deverá ser incluído na Hasta de n.º 125ª, cujos 1º e 2º leilões ocorreram em 15 e 29 de julho de 2014, respectivamente, às 11 horas.No mais, proceda-se conforme despacho de fls. 413.Cumpra-se.Int.

**0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3)** - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 392/404: Trata-se de cumprimento de sentença em ação em que a Caixa Econômica Federal foi condenada no pagamento da diferença entre o valor já indenizado às autoras e o real valor dos bens extraviados.A r. decisão de fls. 385v/387v determinou a liquidação por arbitramento. Assim, necessária a avaliação dos bens, à época da referida indenização.Para tanto, nomeio o perito Andre Pereira Antico. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022626-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5)) ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 264/283: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### Expediente Nº 7998

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027655-24.2001.403.6100 (2001.61.00.027655-2)** - NYCOMED PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NYCOMED PHARMA LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2)** - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E



COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 513/516 e 517/519: Anote-se a extinção da execução no sistema processual no tocante aos executados que efetuaram o depósito às fls. 516 e 519: Cerviflan Comercial e Industrial Ltda e Brasilata S.A. Embalagens Metálicas. Fls. 520/525: Ciência à executada Companhia Metalúrgica Prada. Fls. 527/561: Proceda-se ao cadastro do advogado. Fls. 562/564: Considerando que os executados já foram intimados para pagamento, promova o exequente o regular andamento do feito. Int.

**0011329-71.2010.403.6100** - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 142/144: Providencie a sucumbente (KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da credora. Int.

**0011330-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 218/220 e 225/227: Providencie a sucumbente (KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelas credoras nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos das credoras. Int.

**0011889-42.2012.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GIVALDO BEZERRA DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie o réu o pagamento do valor da dívida, conforme valor apurado pelo DNIT às fls. 159/165, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### **Expediente Nº 8013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5)** - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4)** - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Remetam-se estes autos ao arquivo até a efetivação da penhora, conforme já disposto no despacho de fls. 1059.Cumpra-se.Int.

**0018220-12.1990.403.6100 (90.0018220-4)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6)** - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos AIs n.ºs 0036476-33.2011.403.0000 e 0020263-48.2011.406.0000, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 683 que extinguiu a presente execução, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.Int.

**0004521-07.1997.403.6100 (97.0004521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)) JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0051974-95.1997.403.6100 (97.0051974-0)** - JOSE ISAIAS DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0012511-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012511-9)** - FEEDER INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FEEDER INDL/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 483/485, devendo o interessado comparecer nesta Secretaria para a sua retirada, a contar da publicação deste despacho.Após, retornem estes autos ao arquivo.Int.

**0012927-60.2010.403.6100** - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora compareça no balcão desta Secretaria para a retirada das cópias autenticadas anexadas na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009924-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL FUSES INDL/ E COML/ ELETRICA LTDA ME(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X HELCIO NEGRINE X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Indefiro o requerido às fls. 153/155 por ser incumbência que compete às partes. Tendo em vista a certidão de fl. 156 arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021035-78.2010.403.6100** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reespeça-se novo alvará de levantamento conforme o despacho de fls. 245 e petição de fls. 257. Cumpra-se. Dê-se vista à União Federal, em nada sendo requerido, ao arquivo, findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7)** - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)** - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a conversão em renda realizada às fls. 210/211, bem como a juntada dos alvarás liquidados (fls. 214/215), ao arquivo (findo). Int.

**0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Fls. 244: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6)** - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA NUNES MENENDES em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Banco do Brasil S/A pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990, apurados pelo IPC-IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica (incluindo valores bloqueados no BACEN por força da Lei 8.024/1990), levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. O BACEN apresentou contestação às fls. 22/36 e exceção de incompetência, apensada a estes autos, sob nº

96.0605511-6, pugnando pelo prosseguimento da ação em uma das Varas Federais de São Paulo, pois inicialmente fora ajuizada na Subseção Judiciária de Campinas. Às fls. 45/46 foi juntada decisão proferida na referida exceção de incompetência, determinando remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Às fls. 48 foi proferido despacho determinando que a autora emendasse a inicial, juntando extratos bancários e corrigisse o polo passivo, ao que a autora deu cumprimento às fls. 56, 59/42 e 79/83. Às fls. 87, foi proferido novo despacho, determinando que a autora comprovasse as datas de aniversário das cadernetas de poupança apresentadas; às fls. 89, a autora se manifestou no sentido de que os documentos já acostados aos autos comprovavam o solicitado. Às fls. 91, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Às fls. 94 o BACEN apresentou embargos de declaração e, às fls. 97/101, a autora apresentou recurso de apelação. O BACEN apresentou contrarrazões às fls. 105/108. Subindo os autos ao Tribunal, foi proferida decisão às fls. 111 determinando retorno à 1ª instância para pronunciamento a respeito dos embargos de declaração, que não haviam sido apreciados. Às fls. 116, foi proferida sentença acerca dos embargos de declaração, retificando a sentença anterior, fazendo constar no dispositivo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 118/123, a parte-autora apresentou apelação. Às fls. 134/138 foi proferida decisão monocrática anulando a sentença e determinando retorno dos autos a esta vara de origem para regular prosseguimento. Retornando os autos a este Juízo, às fls. 144 foi determinada a citação do Banco do Brasil, que contestou a ação às fls. 153/220. Sendo determinado que as partes se manifestassem a respeito do julgamento antecipado da lide às fls. 224, o BACEN e o Banco do Brasil com ele concordaram, às fls. 227 e 229, respectivamente. Às fls. 228, a autora pugnou pela devolução do prazo para manifestação, alegando não ter tido acesso aos autos em razão da inspeção geral ordinária realizada nesta Vara. Tal pedido foi indeferido às fls. 230 e, contra essa decisão, a autora apresentou agravo retido, às fls. 231/236. O Banco do Brasil apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 240/241, e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. A legitimidade passiva do BACEN, no tocante aos expurgos inflacionários das contas de poupança, está pacificada, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Como nestes autos também são buscadas diferenças de correção monetária em relação a período no qual as unidades monetárias não estiveram bloqueadas no BACEN (em decorrência do que dispuseram a MP 168/1990 e a Lei 8.024/1990), motivo pelo qual essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no que diz respeito a valores superiores à NCz\$ 50.000,00. De outro lado, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de parte do pedido formulado neste feito, pois as reclamações em face de instituições financeiras depositárias privadas é da competência da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Noto, também, que não há qualquer espécie de conexão ou de prejudicialidade lógica que imponha a competência desta Justiça Federal para a análise dessa parte do pedido, inviável proceder ao desmembramento da presente ação cível por ausência de amparo legal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas para este feito no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denúncia da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Assim, com relação ao Banco do Brasil S.A., não obstante ter vinculação com o Poder Público Federal, reveste-se de natureza jurídica de direito privado, o que determina a competência estadual para cuidar da matéria. Diante do exposto, tendo em vista que a presente situação afasta-se do contido no art. 292, II, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é possível a cumulação de pedidos num único processo (ainda que não haja conexão entre eles), desde que, por óbvio, o juízo seja competente para todos os requerimentos, e que os mesmos sejam contra o mesmo réu, que sejam compatíveis entre si, e, afinal, que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pleitos (exceto se empregado o procedimento ordinário). Desse modo, será possível a cumulação de pedidos numa única ação se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a atribuição é da Justiça Estadual, situação na qual caberá ao Juiz que processa o feito determinar que a ação prossiga apenas com relação ao pedido para o qual o mesmo é competente, cabendo à parte interessada promover outra ação perante o Juízo próprio para o pleito remanescente. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação ao pleito formulado em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que

tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990). De outro lado, no tocante aos demais montantes questionados, em face da ausência de pressuposto de validade da relação jurídica processual, cumpre extinguir o processo sem julgamento do mérito na parte atinente à incompetência desta Justiça Federal, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. No que tange à lide que resta, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Além do quê, está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação. Além do quê, o cumprimento de atos normativos por parte do BACEN não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/9190, convertida na Lei 8.024/1990, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No caso dos autos, a presente ação foi proposta antes de decorrido o prazo de 05 anos de agosto de 1992, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das eventuais diferenças de correção monetária. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no

caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regidos pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidas ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. (...). IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...). 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. Ante o exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados em face do BACEN (relacionados com a Lei 8.024/1990), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. No tocante aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (bloqueados na forma da Lei 8.024/1990), pleiteados em face do BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação.Em razão da extinção do feito em face do Banco do Brasil, fixo honorários em R\$ 500,00, devidos pela parte-autora, e fixo em R\$ 500,00 os honorários devidos ao BACEN, considerando a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido. Custas ex lege.P.R.I. e C.

**0024550-29.2007.403.6100 (2007.61.00.024550-8) - JOSE PEDRO CAIO ROSIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEDRO CAIO ROSIN em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, sobre as diferenças resultantes da aplicação dos juros progressivos.Para tanto, sustenta que a aplicação do IPC de janeiro/1989, já realizada pela CEF em cumprimento à sentença dos autos 2001.61.00.16925-5, alcançou apenas o saldo anterior à aplicação de juros progressivos, realizada pela CEF em cumprimento à sentença dos autos 96.0005846-6.Foi determinada a remessa dos autos para verificação de eventual prevenção aos processos 96.0005846-6 e 2001.61.00.16925-5 (fls. 58). A parte-autora juntou às fls. 59/99 cópia das petições iniciais, sentenças e acórdãos desses feitos.Às fls. 100/107 constam certidão e extratos confirmando o trânsito em julgado das referidas ações.Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 115/121).Às fls. 125/128 foi proferida sentença julgando extinto o processo, em razão da coisa julgada, no que concerne ao pedido relativo ao índice de janeiro/1989 e, de resto, julgando parcialmente procedente, para condenar a CEF a aplicar o índice referente a abril/1990.Foram opostos embargos de declaração pela parte-autora às fls. 130/131, sendo-lhes negado provimento às fls. 133/134.Às fls. 141/144 apelou a parte-autora, sendo os autos remetidos ao Tribunal.Às fls. 152/153 foi proferida decisão monocrática declarando a ocorrência de julgamento extra petita, anulando a sentença proferida e julgando prejudicado o recurso de apelação do autor, com a consequente remessa

dos autos a esta Vara de origem para regular processamento. Tal decisão transitou em julgado às fls. 155. Retornando os autos, foi dada vista às partes e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF



regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos). Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. As diferenças serão apuradas em fase de execução. Incidirá a correção somente sobre a parcela do valor que não tenha sofrido correção anterior por esses mesmos índices, deferida nos autos 2001.61.00.016925-5. Ou seja, somente sobre a diferença entre o valor antes da aplicação dos juros progressivos e o valor apurado após essa aplicação, e desde que, observando-se os valores efetivamente creditados, afira-se não terem incidido os indigitados índices. Observa-se-á, ainda, a diferença entre os índices já aplicados administrativamente a menor ou não aplicados. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, somente sobre as diferenças resultantes da aplicação dos juros progressivos a que não tenham sido aplicados tais índices. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e C.

**0004850-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004850-5) - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP275913 - MARILZA MESSIAS CREPALDI E SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por Hélia Dias da Silva Aragão em face de REVAISA Administradora de Consórcio S/C Ltda. e do Banco Central do Brasil, objetivando a rescisão de contrato de consórcio para aquisição de casa própria, bem como o ressarcimento dos valores pagos em favor da REVAISA, por força de contrato do referido contrato, no importe de R\$ 18.284,35 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega a parte autora que firmou Contrato de Participação em Consórcio com a REVAISA para aquisição de imóvel residencial, efetuando o pagamento das parcelas acordadas nas datas dos respectivos vencimentos. Entretanto, ao dirigir-se certa data ao escritório da empresa ré, foi surpreendida pela inexistência do referido escritório no endereço onde ela realizou todas as negociações (fls. 04). Não obstante as diversas diligências efetuadas, a autora não logrou êxito em obter a localização da empresa, razão pela qual vem pleitear a desistência da participação no referido consórcio. Sustenta fazer jus à declaração de nulidade do negócio efetuado e, por conseguinte, à restituição dos valores pagos, com fulcro nos artigos 106 e seguintes e no artigo 466-B, todos do Código Civil, bem como no artigo 47, artigo 51, inciso II e artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, entre outros dispositivos. Assevera estar caracterizada a responsabilidade objetiva e solidária do Banco Central do Brasil no ressarcimento dos danos suportados pela autora, em virtude de conduta omissiva consubstanciada na ausência de regulamentação e fiscalização no segmento de consórcios. Segundo a autora, a

omissão da autarquia federal configura culpa in omitendo ou in vigilando, restando, assim, caracterizada a responsabilidade objetiva do BACEN, com o dever de reparar o dano, consoante previsão do art. 37, 6º da Constituição Federal. Conclui incidir no caso presente, o entendimento consagrado na Súmula 35 do C. STJ, no tocante à correção monetária das prestações pagas, por ocasião da restituição, quando esta é motivada pela retirada ou exclusão de participante de plano de consórcio. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 36 e fls. 40, a parte autora emendou a inicial às fls. 39 e às fls. 43/45. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 46. Às fls. 55, o Juízo de Direito determinou a materialização e redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 59). Em decisão proferida às fls. 61, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Redistribuído o feito ao Juizado Especial, o Banco Central do Brasil foi regularmente citado, e apresentou contestação às fls. 71/84. Argüiu, preliminarmente: a) inépcia da petição inicial, seja em razão da ausência de pedido em relação ao BACEN, seja porque da narração fática não decorre logicamente o pedido, seja em virtude da impossibilidade jurídica do pedido; b) ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, posto não haver participado da relação de direito material entre a autora e a empresa ré, nem tampouco haver gerido os recursos arrecadados perante os consorciados, além de não ter assumido qualquer obrigação contratual a cujo cumprimento possa ser compelido judicialmente. No mérito, sustentou tratar-se no caso de hipótese de responsabilidade subjetiva, sendo necessária, para caracterização desta, a constatação da culpa, a qual é inexistente na situação fática retratada. Asseverou que a qualidade de órgão fiscalizador do BACEN não o torna, por si só, garantidor das instituições financeiras, sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do ente público não apenas foi ilícita (dolosa ou culposa), mas também consistiu em causa determinante para a ocorrência do dano. Acrescentou que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato e, no caso em exame, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a alegada omissão do Poder Público. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora no pagamento dos honorários de sucumbência. Acostou documentos às fls. 85/91. A citação da ré REVAISA Administradora de Consorcio S/C Ltda não foi realizada, posto não ter sido localizada nos endereços indicados, conforme certificado por oficial de justiça às fls. 122 e fls. 149. Instada a se manifestar (fls. 176), a parte autora requereu a expedição de ofício ao BACEN para que este informasse o endereço da empresa REVAISA (fls. 178), o que foi deferido pelo Juizado às fls. 180. Em cumprimento à determinação judicial, o BACEN manifestou-se às fls. 190/193, apontando endereço constante de seus cadastros. A citação, contudo, não se realizou no referido endereço, em virtude da não localização da empresa nessa localidade (fls. 237). Às fls. 243/244, o Juizado Especial Federal proferiu decisão para reconhecer a incompetência para o processamento do presente feito, diante da vedação legal de realização de citação por edital no âmbito dos juizados, e determinou a devolução dos autos ao Juízo Federal Cível de São Paulo. Redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida decisão às fls. 256, para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como para determinar à Secretaria a efetivação de consultas aos sistemas conveniados, visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação da empresa ré. Conforme certidão de fls. 302, a empresa não foi localizada no endereço indicado. Às fls. 291, foi certificada a realização da citação da empresa REVAISA, na pessoa de sua representante legal Maria Lúcia Silveira Martins, que se recusou a assinar o mandado. Às fls. 304/307, Maria Lúcia Silveira Martins manifestou-se por meio de petição, alegando, em suma, não ser sócia da empresa há diversos anos, por força da alienação da empresa em favor de terceira pessoa - Wander Pereira - com o qual alega ter firmado instrumento particular de Cessão e Transferência, cuja cláusula quarta obrigava expressamente o cessionário a promover as alterações contratuais necessárias e o respectivo registro no BACEN e no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, para exclusão imediata das cedentes da sociedade. Entretanto, a pedido de Wander, a sócia cedente Liane Silveira Martins permaneceu a representar provisoriamente a pessoa jurídica, embora as operações fossem controladas diretamente por Wander, até que fosse oficializada a transferência, quando, então, começaram a surgir os primeiros indícios de irregularidade, com a prática de diversos golpes no mercado, dos quais as cedentes também foram vítimas, o que culminou com múltiplas denúncias, representações e prisões na esfera penal. Defendeu incidir, no caso presente, o disposto no art. 1003, parágrafo único, do Código Civil. Por fim, acresceu que a questão ora retratada é objeto de ação judicial em curso perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Estado de Sergipe (processo 200610400410). Acostou documentos (fls. 308/331). Em decisão proferida às fls. 291, foi reconhecida a nulidade da citação efetuada às fls. 291, bem como foi determinada a realização da citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal Wander Pereira, o qual não foi encontrado no endereço indicado, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 355. Às fls. 366, a empresa ré REVAISA foi citada na pessoa de Wander Pereira, que declarou não ser seu representante legal, conforme certificado pelo oficial de justiça. Às fls. 368, Wander Pereira manifestou-se por meio de petição, alegando que jamais assumiu a empresa ou teve seu nome no quadro social, requerendo, assim, seja a citação efetuada na pessoa de Liane Silveira Martins. Acostou documentos (fls. 269/384). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção

de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. A matéria preliminar não prospera. Em primeiro lugar, não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a existência de fundamento jurídico suficiente para autorizar a submissão da questão em juízo, o que, à evidência, não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido. Em segundo lugar, no tocante à alegada inépcia da inicial, verifica-se que a exposição dos fatos foi suficiente para revelar claramente a pretensão da parte autora, inclusive no que se refere à autarquia federal. Tanto o é, que possibilitou ao BACEN a correta compreensão da demanda, com o exercício da ampla defesa e do contraditório. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN, observa-se que a legitimidade do BACEN encontra previsão expressa na Lei nº. 11.795/08, que em seu artigo 7º assim dispõe: Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; II - aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio; IV - fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42; V - fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções; VI - estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados; VII - intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras. Conforme se verifica, incumbe ao Banco Central do Brasil a normatização, a coordenação, a supervisão, a fiscalização e o controle das atividades do sistema de consórcios, restando, assim, configurada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Superada a matéria preliminar, passa-se à análise da questão de fundo. É imperioso destacar, desde já, que são de duas ordens as relações jurídicas traçadas no presente feito, as quais não se confundem. De um lado, há a relação processual estabelecida entre a autora e a autarquia federal, com fundamento na alegada responsabilidade objetiva da Administração, pelos danos suportados pela autora, em decorrência de suposta omissão estatal. De outro lado, há a relação processual entre a parte autora e a empresa ré REVAISA, oriunda do descumprimento de cláusula contratual. Faz-se mister destacar que se cuidam de relações processuais distintas, sendo diversos os fundamentos apontados, ou seja, a causa de pedir: a primeira tem fundamento na responsabilidade objetiva estatal, ao passo que a segunda diz respeito ao descumprimento de cláusula contratual firmada entre a parte autora e a empresa ré, de cuja negociação não participou o Banco Central. Assim sendo, as relações jurídico-processuais estabelecidas não de ser apreciadas separadamente, conforme será visto a seguir. Com relação à pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil: Primeiramente, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne aos sujeitos da moral, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in

vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa. No caso em exame, a parte autora sustenta a responsabilidade da autarquia federal pelo ressarcimento dos prejuízos que alega haver suportado, em virtude de suposta omissão na atividade reguladora e de fiscalização desempenhada pelo BACEN. Anota-se, desde já, que a autora se equivoca ao sustentar tratar-se de responsabilidade objetiva da entidade estatal, pois, cuidando-se de suposta conduta omissiva da Administração, estamos diante de hipótese de responsabilidade subjetiva. E, assim sendo, faz-se de rigor a caracterização do elemento subjetivo (dolo ou culpa), além da conduta, do dano e do nexo causal. Pois bem. Analisando-se a questão posta nos autos, conclui-se que inexistem elementos caracterizadores da alegada responsabilidade do Banco Central do Brasil. Em primeiro lugar, a configuração de conduta lesiva por omissão pressupõe a existência de obrigação legal de agir da entidade estatal. Por força de disposição expressa na Lei nº. 11.795/08 (artigo 7º), incumbe ao Banco Central do Brasil a normatização, a coordenação, a supervisão, a fiscalização e o controle das atividades do sistema de consórcios, entre outras atribuições. Resta saber se a autarquia omitiu-se no cumprimento de seu mister legalmente conferido. In casu, os documentos acostados pelo Banco Central do Brasil comprovam que a atividade fiscalizatória foi exercida. Com efeito, os documentos demonstram que a empresa ré fora fiscalizada, por meio de vistorias, inspeções, determinações de adoção de providências, aplicação de vedação de constituição de novos grupos de consórcio, com a inserção do nome da autora em listagem própria, com divulgação no site [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br), entre outros aspectos. Portanto, diante da efetiva fiscalização, não há falar-se em omissão. Mas não é só. Pelos mesmos fundamentos, não ficou evidenciada culpa da administração na prestação do serviço, ou seja, não há falar-se em defeito do serviço ou mau funcionamento do serviço de fiscalização, porquanto a atuação da autarquia federal se deu em conformidade com os ditames legais. Nesse particular, anota-se que a petição inicial carece de fundamentos de fato e de direito voltados a demonstrar eventual falha da Administração na execução da atividade fiscalizatória e reguladora. Em realidade, a autora limitou-se a alegar omissão estatal e atividade fiscalizatória deficiente, sem, contudo, especificar de que forma tal omissão e deficiência caracterizariam culpa administrativa. Nesse ponto, deve ser levado à consideração que o simples dever de fiscalização não acarreta, por si só, responsabilidade pelos danos causados pela prática de atos irregulares, e até mesmo ilícitos, pelas empresas fiscalizadas. Mesmo porque não se pode confundir o dever de fiscalização imposto à autarquia federal, com suposto poder de ingerência desta sobre a administração das instituições financeiras fiscalizadas, as quais são livres para exercerem seus negócios em conformidade com a lei, conforme assegurado no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal. Ainda no que tange a esse aspecto, razão assiste ao Banco Central ao afirmar que a condição do BACEN de órgão fiscalizador, por si só, não o torna garantidor das instituições financeiras, sendo imprescindível a comprovação - ônus probatório que compete a quem o alega - de que a conduta do ente público não apenas foi ilícita (dolosa ou culposa), mas que, além disso, constitui-se em causa determinante para a ocorrência do dano (fl. 81). Enfim, a parte autora não logrou demonstrar, por meio de fundamentos sólidos e provas robustas, a suposta deficiência nas atividades desempenhadas pelo Banco Central, com vistas a demonstrar as alegadas omissão e deficiência, ensejadoras da caracterização da culpa administrativa. Não o tendo feito no momento oportuno, há de prevalecer a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos, em especial, aqueles praticados pelo réu em face da empresa REVAISA, no estrito cumprimento do dever legalmente imposto. Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de inexistir responsabilidade da autarquia federal, ainda que na qualidade de agente fiscalizador do sistema de consórcios, pela garantia de ressarcimento de eventuais prejuízos que possam advir aos clientes das instituições financeiras. A propósito do tema, os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.(...)2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.4. Recurso especial improvido(REsp 522.856/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 25/05/2007 p. 391)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CDC. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Existindo a pretensão resistida, inegável o interesse de agir do autor. A legitimidade passiva, por outro lado, decorre da própria legislação emitida pelo BACEN. 2. A presente causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. Aplicabilidade do Art. 515, 3º do CPC. 3. Não se aplica à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor por não existir entre o BACEN e o postulante qualquer relação de consumo. 4. A Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. No caso vertente, entretanto, para que o BACEN pudesse ser responsabilizado seria necessário a demonstração no sentido de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço, tido como deficiente, foi a causa do resultado danoso. Não demonstrada a omissão, inexistente culpa do agente público. 5. No caso de responsabilidade por omissão de atividade estatal, além da omissão, do dano e do nexo causal, deve ficar demonstrada a culpa subjetiva de agente da Administração. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.023773-7, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Djalma Gomes, j. 13.12.2006, DJU 30.05.2007, pág. 472).Destarte, não prospera a pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.Com relação à pretensão deduzida em face de REVAISA Administradora de Consórcio S/C Ltda: Conforme a doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de incompetência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). No presente caso, a parte autora busca o ressarcimento dos valores pagos à REVAISA Administradora de Consórcio S/C Ltda, por força de contrato de consórcio firmado com esta empresa, devidamente atualizados. Como causa de pedir invoca diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, entre os quais destacam-se os artigos 106 e seguintes, e artigo 466-B, todos do Código Civil, bem como o artigo 47, artigo 51, inciso II e artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor.Conforme se verifica, trata-se de causa de pedir distinta daquela apontada como fundamento do pleito deduzido em face do Banco Central do Brasil. Explica-se. A autora pleiteia a reparação do dano que alega haver suportado em decorrência de contrato de consórcio firmado com a empresa REVAISA. Busca a reparação do dano em face da própria empresa REVAISA, posto ter sido a causadora do dano pela prática de atos irregulares e/ou ilícitos, bem como em face do BACEN, sustentando a responsabilidade objetiva e solidária deste, com fundamento no art. 37, 6º da CF e dos artigos 7º, parágrafo único, e artigo 25, 1º do Código de Defesa do Consumidor. Tanto a causa de pedir próxima (fundamento legal), como a causa de pedir remota (situação fática retratada) não se confundem nas duas relações jurídicas travadas nos autos. Em relação à REVAISA, a causa de pedir remota consiste nos atos irregulares e/ou ilícitos praticados pela empresa, os quais lhe ocasionaram prejuízos. Em relação ao BACEN, a causa de pedir remota consistiu na suposta omissão ou deficiência na atividade fiscalizatória e reguladora das instituições financeiras que atuam no ramo de consórcios. Portanto, ambas não se imiscuem, assim como não se confundem as causas de pedir próximas, consoante amplamente especificado.Assim sendo, exsurge com evidente clareza a incompetência do Juízo Federal para conhecimento da relação jurídica processual estabelecida entre a parte autora e a empresa REVAISA, da qual o BACEN não participou. A presente lide, em específico, versa sobre a rescisão contratual de consórcio de imóvel, cumulada com o ressarcimento dos valores pagos, em favor da REVAISA. Em referido contrato o Banco Central não figurou como parte, nem interessado, sendo incontroverso o fato de que a autarquia não fez parte da relação de direito material discutida nesta demanda. Destarte, não estão presentes quaisquer das hipóteses legitimadoras da competência da Justiça Federal para conhecimento e processamento da presente causa, consoante previsão do art. 109 da Constituição Federal. Por essas razões, no tocante à pretensão deduzida em face da REVAISA, faz-se de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de validade da relação processual, consistente na

competência do Juízo, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Anota-se, por fim, ser imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de encaminhamento do feito ao Juízo competente (Juízo de Direito), haja vista a prolação de sentença de mérito em face do Banco Central do Brasil. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Isto posto, com relação a pretensão deduzida em face Banco Central do Brasil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Especificamente com relação à pretensão deduzida em face da empresa REVAISA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0012657-36.2010.403.6100 - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Astúrias Auto Posto Ltda. em face da União Federal buscando a devolução de indébitos decorrentes das alterações promovida pela Lei 9.718/1998 (resultante da MP 1.724) na base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, sustenta-se que a Lei 9.718/1998 não possuía fundamento constitucional ao tempo de sua edição (já que foi promulgada antes da Emenda Constitucional n 20/1998). Do mesmo modo, por vários argumentos, argui-se a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo efetuada pela Lei 9.718/1998, requerendo a devolução do que pagou indevidamente. A União Federal contestou (fls. 175/206). Réplica às fls. 209/224. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 224 e 253). É o breve relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, a lide não versa sobre eventuais vícios da MP135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) ou da MP 66/2002 (que gerou a Lei 10.637/2002), mas combate a Lei 9.718/1998. Pela documentação acostada, nota-se que a parte-autora insurge-se contra a modificação feita pela Lei 9.718/1998 nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, argumentando que essa lei não possuía fundamento constitucional ao tempo de sua edição (já que foi promulgada antes da Emenda Constitucional n 20/1998). Portanto, a devolução do indébito pleiteada pela parte-autora diz respeito aos meses de dez/1999 a jun/2003 (fls. 16/106), ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos seja pleiteado pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Neto, v.u.. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento

tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). O E.STF sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de débitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7, II, do CPC.. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Ante ao exposto, deu-se a

prescrição do direito à recuperação do indébito reclamado. Reafirmo que a lide posta nos autos não versa sobre eventuais vícios da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) ou da MP 66/2002 (que gerou a Lei 10.637/2002), mas combate a Lei 9.718/1998, uma vez que a documentação acostada prova que a parte-autora insurge-se contra a modificação feita pela Lei 9.718/1998 nas bases do cálculo da COFINS e do PIS. Tendo em vista que a devolução do indébito pleiteada pela parte-autora diz respeito aos meses de dez/1999 a jun/2003 (fls. 16/106) e que a presente ação foi ajuizada apenas em 08.06.2010, deu-se a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar 118/2005. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 05% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I e C..

**0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS AÇÃO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde em face da Caixa Econômica Federal - CEF, União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual busca a revisão do Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais (contrato nº. 25/0312/610/0000008-73). Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade filantrópica portadora de títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, tendo firmado, nessa condição, dois convênios de assistência integral à saúde, com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Estado da Saúde, tendo por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares à população, na Santa Casa de Misericórdia de Itu/SP e na Santa Casa de Misericórdia de Campos do Jordão/SP. Aduz que, a fim de viabilizar a execução dos convênios, firmou com a Caixa Econômica Federal, em 15.08.2007, dois contratos de mútuo de dinheiro, cessão de direitos creditórios e outras obrigações, a saber: contrato nº. 25/0312/610/0000008-73, no valor de R\$ 7.770.000,00, a ser aplicado na Santa Casa de Itu /SP; contrato nº. 25.0297.610.0000003-77, no valor de R\$ 4.100.000,00, destinado à Santa Casa de Campos do Jordão/SP, figurando como interveniente, em ambos os casos, o Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que em 30.10.2009 ocorreu o seu desligamento da Santa Casa de Itu por decisão unilateral da Secretaria de Estado da Saúde, passando a CEF, a partir de então, a receber os créditos do contrato correspondente por meio da cessão de direitos creditórios do SUS, formalizada no contrato relativo ao convênio ainda em vigor (Santa Casa de Campos do Jordão), comprometendo, com isso, mais de 70% da receita da requerente, em manifesta violação a dispositivo contratual que restringe as prestações do contrato a 30% do faturamento mensal da devedora. Alega ainda que a excessiva onerosidade imposta à autora está na iminência de levá-la à inexecução do convênio remanescente, bem como do respectivo contrato de mútuo, motivos pelos quais pretende a revisão da cláusula contratual que prevê o prazo de 60 meses para pagamento do débito, alongando-se o perfil da dívida por tantos meses quantos bastem para que o valor das prestações não ultrapasse o equivalente a 30% da receita/faturamento da autora. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/105). Às fls. 109/119 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando que a Caixa Econômica Federal cessasse o desconto do valor das parcelas referentes ao contrato nº. 25/0312/610/0000008-73 dos créditos transferidos à autora pelo Ministério da Saúde na conta corrente relativa ao contrato nº. 25.0297.610.0000003-77, inclusive no que concerne à parcela com vencimento em 20.08.2010, procedendo-se ao estorno imediato caso o desconto já tenha se efetivado. A decisão supra foi parcialmente suspensa no que se refere ao estorno da parcela relativa ao mês de agosto de 2010 (fls. 134/136), tendo em vista a informação trazida pela CEF às fls. 122/123 e 130, no sentido de que a autora teria alterado a verdade dos fatos, uma vez que o desconto referente ao mês de agosto já havia ocorrido no dia 10 (data de vencimento das prestações, conforme cláusula terceira do contrato - fls. 78), ou seja, antes da propositura da presente ação, ajuizada no dia 17/08/2010. A parte autora, por sua vez, informa às fls. 146/149 que embora o vencimento das parcelas ocorra no dia 10 de cada mês, as transferências efetivadas pelo SUS operam-se entre os dias 18 e 23 de cada mês, afirmando ainda que o pagamento do crédito referente ao mês de agosto foi realizado no dia 16 do referido mês, fato até então desconhecido pelo patrono da requerente quando da propositura da ação. À vista das alegações da requerente, a tutela foi integralmente restabelecida nos termos da decisão de fls. 315/319, que determinou ainda a integração à lide da União Federal e do Estado de São Paulo na condição de litisconsortes passivos necessários. Consta às fls. 248/259 a interposição de agravo de instrumento por parte da CEF (processo nº. 0027577-79.2010.403.0000) em face da decisão de fls. 109/119, sobrevindo decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 351/353). A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 260/271 alegando, preliminarmente, existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo (Secretaria Estadual de Saúde) e com a União (Ministério da Saúde). No mérito sustenta que os descontos são feitos exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos contratos, destacando que se os recursos foram integralmente investidos no convênio rescindido, a parte autora deverá buscar seu ressarcimento, sem prejuízo da manutenção das obrigações assumidas em face da CEF. Aduz ainda que a autora busca forçar uma negociação sem ao menos indicar as bases para tanto (prazo, taxas, etc.), e que a procedência do pedido pode colocar em risco a existência de todo o programa Caixa Hospitais, única linha de



crédito disponível para essas entidades, já que não dispõem de condições de serem aprovadas em uma análise de risco de crédito. Por fim, ressalta que a cláusula contratual que dispõe sobre a limitação das prestações a 30% do faturamento mensal da autora tem como destinatário o Estado de São Paulo, e não a CEF. Às fls. 335 a CEF noticia a interposição de agravo de instrumento (processo nº. 0030252-15.2010.403.0000) em face da decisão de fls. 315/319, tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a agravante do estorno anteriormente determinado, conforme decisão juntada às fls. 361/363. A União contestou a ação às fls. 367/377, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão da descentralização do Sistema Único de Saúde prevista no art. 198, I, da Constituição Federal. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, em contestação apresentada às fls. 384/398, aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade por ter figurado no contrato como mera interveniente, além de não haver pretensão da autora formulada em face do Estado de São Paulo. No mérito, afirma que a rescisão do convênio firmado com a autora para a prestação de serviços médico-hospitalares na Santa Casa de Misericórdia de Itu/SP deu-se em prol do interesse público, em razão do descumprimento do contrato de gestão firmado entre ambas. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. fls. 435/445. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reitero, de plano, a legitimidade da União e do Estado de São Paulo para figurarem no polo passivo da ação, consoante entendimento manifestado às fls. 315/319. Com efeito, pretende a parte autora a revisão de cláusula contratual que prevê o prazo de restituição de mútuo obtido junto à Caixa Econômica Federal com o objetivo de viabilizar a execução de dois convênios firmados com a Secretaria do Estado da Saúde para prestação de serviços médico-hospitalares à população. A necessidade de dilação do prazo inicialmente fixado decorre da excessiva onerosidade imposta à autora pela rescisão de um dos convênios, sendo inviável a manutenção do convênio remanescente caso persistam os descontos na forma inicialmente pactuada. Segundo os contratos em questão, o Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seu gestor, Secretaria Estadual de Saúde, figurou no respectivo contrato na condição de interveniente anuente, obrigando-se a manter o credenciamento da autora em condições que viabilizassem o contrato em tela. De outro lado, os repasses dos créditos decorrentes dos serviços prestados pela parte autora são de responsabilidade da União (Ministério da Saúde) que, em razão da cessão desses direitos creditórios para a CEF, deduz o montante equivalente às parcelas do mútuo, repassando-o à cessionária, para então disponibilizar o saldo remanescente à cedente. Assim, tendo em vista a repercussão dos efeitos de eventual procedência da ação na esfera jurídica da União e do Estado de São Paulo, de rigor a manutenção de ambos no polo passivo da ação, rejeitando-se, portanto, as preliminares de ilegitimidade de parte apresentadas. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se como valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel.

Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde - SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.)). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Daí a preferência dada às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos quando da formalização de contratos e convênios voltados à participação complementar no sistema único de saúde, conforme preceitua o art. 199, 1º, da Constituição. Essas as diretrizes gerais que regem o Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, a parte autora, Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, na condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos, portadora de títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, firmou com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Estado da Saúde, dois Convênios de Assistência Integral à Saúde, tendo por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais à população nas Santas Casas de Misericórdia de Itu/SP (fls. 43/56) e de Campos do Jordão/SP (fls. 57/74), por ela administradas. Com isso, a autora se comprometeu a direcionar ao menos 60% dos seus serviços e leitos a usuários do SUS, sem prejuízo do atendimento a pacientes provenientes de convênios com entidades privadas, na margem de capacidade instalada remanescente. Em contrapartida, o conveniado receberia mensalmente, do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, a importância referente aos serviços efetivamente prestados, de acordo com os valores unitários de cada procedimento, previstos em tabela divulgada pelo Ministério da Saúde. A fim de garantir a execução do objeto dos convênios mencionados, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal, em 15/08/2007, dois Contratos de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos

Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais. No primeiro deles, contrato nº. 25/0312/610/0000008-73 (fls. 78/83), obteve um empréstimo no valor de R\$ 7.770.000,00 a ser aplicado na Santa Casa de Misericórdia de Itu/SP. No segundo, contrato nº. 25/0297/610/0000003-77 (fls. 85/88), foi concedido um empréstimo no valor de R\$ 4.100.000,00, destinado à Santa Casa de Misericórdia de Campos do Jordão/SP. Em ambos os casos, ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 60 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros remuneratórios à taxa de 1,48% ao mês, calculados segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ficou ajustado ainda que o pagamento das prestações seria efetuado por cessão dos direitos creditórios que a devedora detém junto ao Ministério da Saúde em razão dos serviços prestados no âmbito do SUS, os quais seriam repassados diretamente à conta específica da devedora vinculada a cada um dos contratos. Para tanto, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde foram notificados da cessão dos direitos creditórios em favor da CEF, bem como da obrigação de repasse de valores correspondentes a cada uma das parcelas do financiamento, até integral quitação da dívida (fls. 77 e 84). O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, figurou em ambos os instrumentos na condição de interveniente anuente, obrigando-se a manter o credenciamento da associação devedora junto ao SUS, em condições de viabilizar os contratos de mútuo durante suas vigências, ou seja, em situação que a prestação do contrato não ultrapasse 30% do faturamento mensal da devedora junto ao SUS. A interveniente anuiu ainda com o repasse dos créditos cedidos à Caixa. Ocorre que em 27.11.2009, houve a rescisão do convênio referente à Santa Casa de Misericórdia de Itu, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº. 8.666/1993. Com isso, o valor das prestações devidas no contrato nº. 25/0312/610/0000008-73 (Santa Casa de Itu), passou a ser descontado dos créditos relativos ao convênio ainda vigente (Santa Casa de Campos do Jordão), que somado ao valor das prestações decorrentes do contrato nº. 25/0297/610/0000003-77 (Santa Casa de Campos do Jordão), estaria inviabilizando as atividades da parte autora. No tocante à possibilidade de rescisão do convênio firmado entre a autora e o Governo do Estado de São Paulo, convém observar que, não obstante a particularidade de, nos convênios, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos propriamente ditos, haver a composição das partes em torno de interesses e finalidades coincidentes, ainda assim estarão sujeitos ao regime próprio destes últimos, a exemplo das hipóteses de rescisão unilateral previstas nos arts. 58, II, 78 e 79, I, da Lei nº. 8.666/1993. Ademais, o próprio convênio discutido na presente ação dispõe, em sua cláusula décima terceira, que a rescisão obedecerá às disposições contidas nos arts. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/1993. Assim, não há que se cogitar a obrigatoriedade de manutenção do convênio por parte do Governo do Estado por força do disposto na cláusula décima segunda dos contratos firmados entre a parte autora e a CEF, em que o interveniente se obriga a manter o credenciamento da devedora junto ao SUS, em condições que viabilizem o instrumento de mútuo. Tais condições, por óbvio, devem ser mantidas enquanto o convênio viger, mas não como condição impeditiva à sua rescisão, que restará autorizada nas hipóteses descritas no já mencionado art. 78, da Lei nº. 8.666/1993. Nesse sentido, dispõe o parágrafo quarto, da cláusula décima segunda, do contrato de mútuo, in verbis: A obrigação da interveniente prevista no caput desta cláusula, relacionada à manutenção do credenciamento da devedora junto ao SUS, está condicionada: ao atendimento, por parte da devedora, de todas as condições legais que autorizam a manutenção do seu credenciamento junto àquele Sistema; às normas de direito público e à decisão e formalização das Comissões Intergestoras Bipartite - CIB, se for o caso. Assim, uma vez rescindido o convênio relativo à Santa Casa de Itu, resta saber como se daria o pagamento das prestações do mútuo correspondente (contrato nº. 25/0312/610/0000008-73) ou, mais especificamente, se seria possível o desconto das parcelas devidas dos créditos oriundos do convênio ainda vigente (contrato nº. 25/0297/610/0000003-77 - Santa Casa de Campos do Jordão). Embora não haja nos autos elementos suficientes para se saber a destinação específica do mútuo obtido no contrato nº. 25/0312/610/0000008-73 (Santa Casa de Itu), é de se supor que, se integralmente aplicados no respectivo convênio, a rescisão unilateral implicaria a transferência da dívida para a entidade sucessora da autora na gestão da Santa Casa de Itu, que segundo consta, teria sido o Hospital São Camilo. De outro lado, se os recursos ainda não foram aplicados (ou foram aplicados parcialmente) cumpriria à autora devolvê-los para amortização ou quitação do débito existente junto à CEF. Destaco que às fls. 601/602 foram solicitados esclarecimentos acerca da destinação do mútuo obtido junto à CEF, bem como sobre os motivos pelos quais não houve a assunção, por parte da entidade sucessora (Hospital São Camilo), da responsabilidade pelo pagamento das prestações com os créditos desta última junto ao SUS, já que sua receita decorreria, em alguma medida, dos investimentos realizados por sua antecessora. A autora, contudo, limitou-se a informar a apropriação dos recursos pela nova gestora, sem maiores detalhes, pugnando pela produção de prova pericial contábil para esse fim. No entanto, a efetiva destinação desses recursos transcende o objeto da presente ação, já que a parte autora reconhece a dívida, insurgindo-se tão somente contra a forma com que a CEF tem efetuado a retenção das respectivas parcelas. Eventuais questionamentos acerca da rescisão do convênio, bem como sobre a responsabilização do novo gestor pelos passivos da Santa Casa de Itu, deverão ser deduzidos na via própria, providência que, aliás, já teria sido tomada pela parte autora, tendo em vista a notícia da propositura de ação com esse objetivo. Dito isso, observo, no que se refere à lide versada nos autos, que para a obtenção do empréstimo pretendido, a parte autora cede à CEF os créditos a que teria direito pela prestação de serviços médico-hospitalares ao SUS. Obviamente essa operação é precedida de um estudo de viabilidade em que a CEF considera a expectativa de retorno a ser obtido pelo mutuário por meio do convênio em questão. É

justamente para resguardar essa viabilidade que a CEF exige que a entidade gestora do SUS (Secretaria Estadual de Saúde) figure como interveniente, obrigando-se a manter o credenciamento em condições tais que a prestação do contrato não ultrapasse 30% do faturamento mensal da devedora (cláusula décima segunda). Com isso, os créditos devidos à autora em um determinado período serão disponibilizados pelo Ministério da Saúde em uma conta aberta especificamente para esse fim, quando então será descontado o valor referente à parcela do mútuo, para só depois ser feito o repasse do valor remanescente à devedora. Essa forma de pagamento, por si só já é uma garantia para a CEF, já que os créditos só chegam à devedora depois de descontado o valor das prestações. Além disso, as partes pactuaram, como forma de garantia subsidiária, o penhor dos direitos creditórios em conta corrente (presentes e futuros), conforme estabelecido na cláusula quinta do contrato, merecendo destaque a alínea f, que assim dispõe: Por meio do presente instrumento, a devedora outorga ainda em penhor, em caráter irrevogável e irretratável, o saldo da conta designada na alínea a deste parágrafo, abrangendo os créditos presentes e, inclusive os futuros por promessa ora assumida, bem como autoriza a Caixa a bloquear o saldo existente e, inclusive, quaisquer créditos futuros, ou utilizar os valores para amortização parcial ou total de qualquer quantia devida em decorrência deste contrato. No entanto, como nenhuma dessas garantias resguarda a instituição financeira credora da hipótese de descumprimento da devedora junto ao SUS, restou autorizado na cláusula décima nona que a CEF, nesse caso, receba diretamente do Ministério da Saúde, por força da cessão de direitos creditórios operada em favor da instituição credora, o valor do crédito disponível até o montante suficiente para a quitação do valor do mútuo ou, sendo os recursos insuficientes, que sejam imputados na sua totalidade na amortização do débito. Finalmente, caso o crédito da devedora junto ao Ministério da Saúde seja insuficiente para a quitação do mútuo, esta se obriga a efetuar, em parcela única, o depósito do saldo remanescente, sob pena de execução judicial. Ainda que seja legítima a criação de mecanismos voltados à proteção dos recursos disponibilizados pela instituição financeira credora, nenhuma das garantias acima autoriza a utilização de créditos estranhos ao contrato em questão para a satisfação do respectivo débito, seja pela vinculação da garantia aos créditos do convênio para o qual foi destinado o empréstimo concedido, seja pela natureza acessória que toda garantia ostenta, não podendo, por ato unilateral do credor, se estender a outra obrigação, ainda que as partes sejam as mesmas. Cada contrato refere-se a um crédito específico, com condições estabelecidas em função da expectativa do retorno financeiro a ser obtido pela devedora com os serviços prestados em cada um dos convênios firmados e com a criação de contas correntes próprias para a respectiva operacionalização dos pagamentos. A propósito, ainda que os contratos não tragam referência expressa aos convênios entre a autora e o SUS, a CEF reconhece a vinculação de cada um dos empréstimos a um hospital específico, abordando a questão em sua contestação nos seguintes termos: houve a celebração de dois contratos: R\$ 7,7 milhões para a Santa Casa de Itu e R\$ 4,1 milhões para a Santa Casa de Campos do Jordão. (fls. 261). Com isso, cada uma das cessões de direitos creditórios noticiadas ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde por meio das notificações de fls. 77 e 84 deverá estar limitada aos créditos correspondentes aos serviços prestados em cada uma das Santas Casas geridas pela autora. Interpretação diversa, no sentido de se admitir a subtração do valor das parcelas devidas à CEF de créditos oriundos de quaisquer outros convênios mantidos com o SUS, tornaria inviável a prestação dos serviços aos quais a autora se obrigou, a exemplo do que se observa das planilhas apresentadas pela parte autora às fls. 94/97, indicando que após a rescisão de um dos convênios, os descontos das parcelas dos dois contratos firmados com a CEF (que totalizam R\$ 303.718,75) incidem sobre o faturamento total obtido pela autora na Santa Casa de Campos do Jordão (R\$ 456.073,58), resultando em um saldo remanescente de R\$ 152.354,83 para a continuidade das atividades da Santa Casa, equivalente a pouco mais de 30% de seu faturamento. Aliás, a prática consistente no repasse, por parte do SUS, dos créditos devidos em razão do convênio vigente (Santa Casa de Campos do Jordão) somente depois de descontado o valor das parcelas mensais devidas à CEF nos dois contratos firmados com a autora, embora negada pelas rés, efetivamente ocorreu, conforme se verifica das planilhas mencionadas (fls. 94/97) e da manifestação da Secretaria Estadual de Saúde nos seguintes termos: Vale ainda esclarecer que de acordo com a Notificação de Cessão de Direitos Creditícios do SUS (documento anexo) os empréstimos tomados pelos prestadores de serviços do SUS são descontados pelo Ministério da Saúde do teto financeiro de média e alta complexidade, cabendo a esta Secretaria de Estado da Saúde deduzir o valor especificado no relatório de desconto do Ministério da Saúde do crédito a ser repassado ao prestador pelos serviços prestados ao SUS cada mês. Desta forma, considerando que a unidade de saúde Campos do Jordão passou a ser o único serviço conveniado ao SUS, os dois empréstimos contraídos pelo Sanatorinhos estão sendo debitados do faturamento deste serviço. Nesse contexto, embora não haja controvérsia a respeito da existência da dívida decorrente do mútuo obtido pela autora junto à CEF, a restituição da importância devida terá que ocorrer nos limites do que restou pactuado ou, não sendo possível, pelas vias processuais ordinárias. De outro lado, a parte autora reconhece a dívida, pretendendo a revisão do perfil do financiamento sob o fundamento de que as prestações teriam se tornado excessivamente onerosas. A tese, contudo, mostra-se frágil, já que não se observa aqui um desequilíbrio nas obrigações inicialmente estabelecidas de modo a gerar extrema vantagem para uma das partes em detrimento da outra, conforme preceitua o artigo 478 do Código Civil, in verbis: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão

à data da citação.. É bem verdade que a rescisão do convênio destinado à prestação de serviços médico-hospitalares na Santa Casa de Itú atinge diretamente a saúde financeira da autora, sobretudo se considerarmos que a restituição do mútuo junto à CEF era feita com parte da receita obtida até então com o aludido convênio. Porém, não se pode qualificar como imprevisível a hipótese de descredenciamento da autora junto ao SUS, mesmo porque há expressa previsão contratual nesse sentido, conforme se verifica da já mencionada cláusula décima nona. Ademais, esse fato não altera a equivalência entre prestação e contraprestação, própria dos contratos bilaterais, ou seja, continua havendo um equilíbrio entre o montante financiado e valor das parcelas exigidas, não se vislumbrando a excessiva onerosidade, necessária à aplicação da Teoria da Imprevisão. Ainda assim entendo possível a composição do litígio em razão das peculiaridades observadas no presente caso. De um lado, não resta dúvida sobre o direito da CEF à satisfação de seu crédito junto à parte autora, não obstante a reconhecida abusividade com que pretendeu reaver o valor mutuado, valendo-se da utilização imprópria de garantia vinculada a um contrato em curso, para saldar débito originário de relação jurídica diversa havida entre as mesmas partes. De outro lado, há que se reconhecer a boa-fé da parte autora que, mesmo diante da manifesta e considerável redução de seu faturamento decorrente da rescisão de um dos convênios com o SUS, ao invés de simplesmente combater o desconto indevido das parcelas pactuadas, obrigando a CEF a se submeter ao tortuoso e muitas vezes infrutífero caminho das vias processuais ordinárias, reconhece a dívida e se propõe a saldá-la desde que mantidas as condições mínimas necessárias ao exercício de suas atividades, diga-se, de relevante valor social. Note-se que a proposta de alongamento do perfil da dívida por tantos meses quantos bastem para que o valor das prestações não ultrapasse o equivalente a 30% da receita/faturamento decorrente do convênio referente à Santa Casa de Campos do Jordão, apresentada pelo autor quando da propositura da ação (outubro/2010), mostrava-se, num primeiro momento, inviável, já que, considerando os números constantes da planilha de fls. 94/97, apenas o desconto das parcelas relativas ao convênio remanescente (R\$ 104.907,07 - fls. 589) já consumiria praticamente 23% do faturamento da autora. Com isso, a redução das parcelas do contrato referente à Santa Casa de Itú para o equivalente a 7% do faturamento (R\$ 31.915,00), de modo que o desconto total não ultrapassasse os 30% da receita da autora, seria insuficiente até mesmo para o pagamento dos juros, sem qualquer amortização da dívida. Porém, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde em junho de 2012 (fls. 585) dão conta de que até aquela data já haviam sido quitadas 57 das 60 parcelas previstas para o contrato destinado à Santa Casa de Campos do Jordão, ao que se pode presumir, ante a sistemática de descontos adotada, que esta dívida encontra-se integralmente liquidada, ao passo que, à época da suspensão liminar dos pagamentos relativos à Santa Casa de Itú, restavam ainda 20 parcelas das 60 pactuadas. Portanto, tendo em vista que um dos contratos já foi quitado, volta a se mostrar viável a pretensão voltada ao pagamento do débito com desconto dos créditos havidos junto ao SUS no contrato ainda vigente, estendendo-se o prazo do financiamento de modo a respeitar o limite de 30% da receita mensal do autor no convênio remanescente, limite esse que a própria instituição financeira credora entendeu razoável quando fixou as condições de viabilidade do contrato (cláusula décima segunda). Apenas a título de exemplo, considerando-se que a receita da autora com o convênio referente à Santa Casa de Campos de Jordão, em meados de 2010, era de aproximadamente R\$ 456.000,00 (fls. 11), teríamos uma parcela ideal de cerca de R\$ 136.800,00 (30% da receita). Com isso, no lugar das 20 parcelas pendentes no valor aproximado de R\$ 198.811,68 (valor em janeiro de 2011 - fls. 94/97), seriam necessárias 29 parcelas no valor acima apurado (R\$ 136.800,00) para quitação da totalidade da dívida, de aproximadamente R\$ 3.976.233,60, mantendo-se, obviamente, as demais condições pactuadas. A alteração do modo de execução das obrigações contraídas pela parte autora nos moldes acima estabelecidos, além de preservar os interesses das partes envolvidas, amolda-se, ainda que analogicamente (já que não se configurou propriamente a hipótese de onerosidade excessiva) ao disposto no artigo 480, do Código de Processo Civil, segundo o qual, se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. Assim, sendo possível a composição do litígio sem que a prestação jurisdicional ultrapasse os limites do pedido formulado pelo autor em sua Inicial (princípio da congruência entre o pedido e a sentença), deve ser acolhida a pretensão do autor para que seja revista a cláusula terceira do contrato em questão, no que concerne ao prazo de pagamento da dívida, na forma acima estabelecida. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação para alterar a cláusula terceira do contrato nº. 25/0312/610/0000008-73, prorrogando o prazo inicialmente estabelecido por tantos meses quantos bastem para que o valor das parcelas não ultrapasse o equivalente a 30% da receita mensal obtida no convênio firmado para prestação de serviços junto à Santa Casa de Misericórdia de Campos do Jordão/SP, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO, pleiteando indenização por dano material decorrente de creditamento realizado em duplicidade na conta da beneficiária, efetuado por meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível) com autorização via e-mail. Aduz a parte autora que é titular de conta corrente na Agência n 0267-3 da CEF, tendo autorizado, por meio de e-mail dirigido ao endereço do gerente Sr. Armando Maruyama, TED no valor de R\$ 17.397,00 (dezesete mil trezentos e noventa e sete reais) para pagamento da Sra. Zirleide de Oliveira Carvalho em conta corrente de sua titularidade, no dia 17.09.2009, às 12h52 (fls. 14). Posteriormente, às 13h49 e às 13:53, enviou novamente e-mails para solicitar e autorizar a TED, dirigidos ao endereço da agência (fls. 15). Alega que, ao consultar o extrato bancário, verificou que foram realizadas duas TEDs, uma no dia 17.09.2009 e outra no dia 18.09.2009, cada uma no valor de R\$ 17.397,00 (dezesete mil trezentos e noventa e sete reais). Sustenta a autora que a falta de comunicação entre os funcionários da CEF causou a transferência equivocada e que a indisponibilidade dos valores causou-lhe prejuízos, já que foi impedida de beneficiar-se dos respectivos rendimentos, pugnando pela condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 17.397,00 (dezesete mil trezentos e noventa e sete reais) atualizado pela tabela DEPRE desde 18/09/2009 até a data da desoneração da obrigação, mais juros de mora e compensatórios em 1% ao mês. Originariamente, os autos foram distribuídos perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, sendo remetido a este Juízo diante a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por figurar a CEF no polo passivo (fls. 22). Citada a CEF, ofertou contestação (fls. 35/40), arguindo a incompetência absoluta do Juízo diante do valor atribuído à causa; ilegitimidade passiva da CEF já que a beneficiária das transferências não é a instituição financeira, sendo imprescindível o ingresso de Zirleide de Oliveira Carvalho no feito seja como litisconsorte passiva necessária ou denunciada à lide. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima e não incidência do artigo 14 do CDC, já que, embora se trate de relação consumerista, restou demonstrado que a parte autora deu causa ao problema ao enviar, na mesma data, dois e-mails autorizando a realização de TED para destinatários diferentes e em horários distintos. Réplica às fls. 48/54. Tendo sido determinado que a autora promovesse a citação de Zirleide de Oliveira Carvalho (fls. 57), foi juntada carta precatória de citação cumprida às fls. 88/89. A corrê Zirleide de Oliveira Carvalho apresentou contestação às fls. 97/100, representada pela Defensoria Pública da União. Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não configurar litisconsórcio passivo necessário e nem denunciação à lide. No mérito, aduz a inexistência de relação entre as partes que a coobrigue e a inexistência de causa de pedir e pedido. Às fls. 112/115, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processual e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 132 e 135/136 as corrés ratificaram o teor de suas contestações. Às fls. 143/145, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal. Às fls. 152 deu-se ciência às partes do retorno a este Juízo e, não havendo requerimento de dilação probatória, vieram os autos conclusos nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas rés. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, a parte autora será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor. Assim sendo, considerando que é imputada à CEF a causa de prejuízo sofrido pela autora tem-se, forçosamente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que não se confunde, obviamente, com o reconhecimento da procedência ou não do pedido. Noutro sentido, impõe-se o litisconsórcio necessário da corrê Sra. Zirleide tendo em vista a relação de direito material aqui posta. É reconhecido pela doutrina que a imperfeição com que foi redigido o art. 47 do Código de Processo Civil levou a interpretações que tomam o litisconsórcio unitário e o necessário como se o mesmo instituto fossem. A literalidade do dispositivo levaria à conclusão de que, no litisconsórcio necessário, o juiz tem de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Entretanto, o que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas, independentemente da maneira heterogênea que se decidirá a lide para cada uma delas. Barbosa Moreira elucida a questão: No tocante ao litisconsórcio necessário, o Código incorreu numa confusão lamentável entre essa figura e a do litisconsórcio unitário, ou seja, a daquele que se caracteriza pela indispensável uniformidade no julgamento de mérito. Há certos processos em que, em relação aos vários autores, ou aos vários réus, é inconcebível que a lide seja composta de maneira heterogênea. Só se concebe uma decisão homogênea, uma decisão de igual teor para todos. A esta figura, atribui a doutrina a denominação de litisconsórcio unitário. (...) Vejam as dificuldades práticas que esse artigo, a meu ver mal inspirado, vai suscitar no foro, a não ser que a jurisprudência, com aquela sua costumeira habilidade, proceda a um trabalho de erosão do texto, aplainando as arestas que aqui se apresentam. (Barbosa Moreira, J. C. Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1974, p. 75-76) Da análise do caso em tela, tem-se que pretende a autora o ressarcimento de valores transferidos de sua conta pela corrê CEF à corrê Sra. Zirleide. A legitimidade passiva de ambas encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material aqui deduzida, que implica a produção dos efeitos da

decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação. Superada a questão da legitimidade das partes, há que se considerar a aptidão do pleito formulado a ensejar uma prestação jurisdicional no caso em tela. No caso dos autos, ainda que a parte-autora discorra sobre o dano sofrido e, da narração dos fatos se possa inferir que atribui à corré Zirleide de Oliveira Carvalho o dever de devolver valores recebidos a maior, fica patente que a autora sequer formulou pedido nesse sentido frente à corré Sra. Zirleide, pois que requer apenas que a CEF seja condenada e afirmando que, uma vez vencida, poderá exercer direito de regresso frente à outra corré. Em sua petição inicial (fls. 02/04), a autora menciona a Sra. Zirleide como destinatária dos valores. Entretanto, naquele momento, ela sequer fora indicada como corré; formula a autora o pedido de que a CEF seja condenada ao ressarcimento de R\$ 17.397,00, além das verbas sucumbenciais. Em réplica (fls. 48/54), à alegação da CEF de que a Sra. Zirleide seria a parte legítima da qual deveria ser cobrado o indigitado valor, a autora chega a afirmar, às fls. 50: Assim, lastima-se muito que a Ré remeta a Autora a exigir o ressarcimento do prejuízo junto àquela beneficiária. Ora, quem se apropriou do patrimônio alheio indevidamente e efetuou o repasse sem a cautela e diligência que estava obrigada foi a Ré, é esta quem está obrigada a reparar o dano. (...) Quanto à pretensão de denunciação à lide, não passa de mera estratégia de protelar a solução deste feito. Afinal, uma vez condenada, como sinceramente se espera, a Ré poderá, livremente, exigir o ressarcimento do prejuízo junto à beneficiária do crédito, que lhe foi transferido indevidamente pela Ré em prejuízo da autora. Ao final, reitera seu pedido dirigido à CEF. Finalmente, após a citação da corré Zirleide, teve a autora oportunidade de se manifestar sobre sua contestação. Embora faça alegações vagas sobre sua responsabilidade em restituir os valores recebidos a maior - o que poderia levar a se admitir que o pedido inicial era também a ela dirigido -, às fls. 108 deixa claro quem espera seja condenado a fazê-lo: Entretanto, em uma relação jurídica mais próxima, quem causou prejuízo à autora foi a Ré Caixa Econômica Federal, pois, se houvesse atenção dos seus prepostos não teria havido remessa em duplicidade em favor da Co-Ré e não existiria este feito. Em uma relação jurídica mais remota, em caso de procedência da ação como se espera convictamente, poderá a Caixa Econômica exercer direito de regresso. Em seguida, manifesta-se no sentido de não serem necessárias outras provas além daquelas já juntadas aos autos e concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. No mais, em que pese o fato de que a própria corré Zirleide reconheceu ter recebido as duas remessas de valores em sua conta, não ficou claro nos autos que lhe tenham sido transferidos valores indevidos. A autora não trouxe ao presente feito qualquer prova do montante à corré devido, para confrontação com o que realmente foi pago. Mesmo que a autora houvesse formulado pedido explícito de que a Sra. Zirleide lhe devolvesse a importância transferida a maior - o que, nos termos da fundamentação acima, não foi feito - não poderia este Juízo determinar que ela o fizesse sem que lhe fossem apresentados os instrumentos utilizados na formação dessa relação jurídica, com apontamento dos valores acordados e planilha de evolução da dívida, no caso de pagamento efetuado em atraso. O que aqui fica claro é que a autora dirigiu todos seus esforços probatórios e a demanda de um modo geral à CEF, não a Sra. Zirleide. Tem-se, de todo o exposto, que no tocante à corré Zirleide de Oliveira Carvalho configura-se ausência de pedido, sendo, assim, inevitável a aplicação do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil (Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) lhe faltar pedido ou causa de pedir;), sendo de rigor a decretação de inépcia da inicial. Passo à análise do mérito, examinando o pedido feito frente à CEF. Inicialmente é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). No caso do pedido feito frente à CEF, o pleito deve ser julgado improcedente. Atribuindo responsabilidade à CEF pelos alegados danos sofridos, restaria à autora prová-la. Entretanto, não há elementos concretos que permitam atribuir à CEF o ônus do ressarcimento de danos em virtude de transferências de valores requeridas pela própria autora. Alega a autora que solicitou à CEF fosse realizado apenas uma TED para conta da Sra. Zirleide, e que a transferência em duplicidade decorreu de culpa exclusiva da CEF, tendo a corré se apropriado de valores que não lhe cabiam. Entretanto, pela leitura dos documentos acostados aos autos, (fls. 14/15), observa-se que a autora expediu três e-mails em diferentes horários, o primeiro deles para o endereço armando.maruyama@caixa.gov.br, e os dois seguintes dirigidos para o endereço ag2903@caixa.gov.br. Em que pese a argumentação da autora acerca de ter dirigido os e-mails para ambos os gerentes (Prezados Massao/Armando - fls. 15), não resta dúvida de que, de fato, foram expedidas duas solicitações

em momentos distintos e a destinatários diferentes: a primeira às 12h52, a segunda às 13h49, reiterada às 13h53. Ressalte-se que na segunda solicitação não é feita nenhuma referência à primeira. O simples uso do termo a TED não é explícito o suficiente para remeter à solicitação previamente feita a outro funcionário, em ratificação. No mesmo sentido, inserir no corpo do e-mail o vocativo Prezados Massao/Armando (e não encaminhá-lo para os endereços de ambos os funcionários) é bastante vago e não tem o condão de esclarecer que pedido prévio já havia sido feito. No mais, há que se considerar que quem efetivamente recebeu os valores não foi a CEF. Se a autora lograsse provar que seu dano foi decorrente de exclusiva culpa da CEF, ainda que essa instituição não tivesse se apoderado da importância (como de fato não o fez) lhe caberia ressarcir o prejuízo. No entanto, do que consta nos autos, a CEF apenas cumpriu as solicitações feitas pela autora, não cabendo a ela verificar a que título tais transações são feitas. Com relação à CEF, pois, o feito deve ser julgado improcedente. Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sendo devida metade desse valor a cada uma das corrés. Aponto que conforme precedentes do STJ (REsp 1.203.312, Relator: Ministra Nancy Andrighi, 14/04/2011, Terceira Turma), embora não sejam devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública pelo exercício de sua função institucional, lhe são devidos, enquanto instituição, os honorários advocatícios decorrentes de regra geral de sucumbência, conforme determina o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n 80/94, que é justamente o caso destes autos. Assim, com relação à corrê Zirleide de Oliveira Carvalho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, Parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. E quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sendo devida metade do valor fixado a cada uma das corrés. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**0020478-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI LOPES FERREIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, abril a dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Inicialmente proposta sob n 0019816-59.2012.403.6100 com o polo ativo composto por 16 autores, foi determinado o desmembramento da ação e remessa dos autos ao SEDI para regularização, fazendo constar neste feito apenas os autores VANDERLEI LOPES FERREIRA, JOSÉ WILSON DOS SANTOS, ADILSON APARECIDO GONÇALVES e LUSMAR DIAS DE FREITAS. Foi também determinada a emenda da inicial, com correta indicação do valor da causa e juntada de documentos faltantes (fls. 39). A parte-autora deu cumprimento à determinação de fls. 39 às fls. 48/105, 106/107 e 108/112. Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/128). Réplica às fls. 133/139. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelos autores Vanderlei Lopes Ferreira, Adilson Aparecido Gonçalves e Lusmar Dias de Freitas antes da propositura da presente ação. Embora a CEF tenha trazido aos autos apenas o acordo firmado com Vanderlei Lopes Ferreira, ela noticia que Adilson Aparecido Gonçalves e Lusmar Dias de Freitas o firmaram via internet - conforme autorizado pelo Decreto 3.913/01. Assim, pode a CEF comprová-lo por meio de outros documentos, tais como extratos que demonstram adesão ao acordo proposto, creditamento das parcelas na conta vinculada e saque dos valores, e assim o fez (fls. 123/125). Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTA VINCULADA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC Nº 110/01 VIA INTERNET - CABIMENTO - DECRETO Nº 3.913/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...). 2. O art. 3º, 1º, do Decreto nº 3.913/01 prevê, expressamente, a possibilidade de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes, representado pelo Termo de Adesão, possa ser efetivado por meios magnéticos ou eletrônicos, o que atribui validade à adesão por meio da INTERNET, sendo possível a sua homologação judicial. 3. A transação prevista na LC nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 21522 SP 2005.03.00.021522-0, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 16/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 360) No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irrevogável a



pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, quanto aos autores Vanderlei Lopes Ferreira, Adilson Aparecido Gonçalves e Lusmar Dias de Freitas, é de rigor julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito. Quanto ao autor José Wilson dos Santos, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, Resp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Assim sendo, com relação ao pleito dos autores Vanderlei Lopes Ferreira, Adilson Aparecido Gonçalves e Lusmar Dias de Freitas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pleito do autor José Wilson dos Santos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros

moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno os autores Vanderlei Lopes Ferreira, Adilson Aparecido Gonçalves e Lusmar Dias de Freitas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da CEF. Quanto ao autor José Wilson dos Santos, ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**0020479-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, abril a dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Inicialmente proposta sob n 0019816-59.2012.403.6100 com o polo ativo composto por 16 autores, foi determinado o desmembramento da ação e remessa dos autos ao SEDI para regularização, fazendo constar neste feito apenas os autores LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA, PAULO CAROL ROJAS MORATO, DOMINGOS NELSON IMPERATRICE e SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA. Foi também determinada a emenda da inicial, com correta indicação do valor da causa e juntada de documentos faltantes (fls. 49). A parte-autora deu cumprimento à determinação de fls. 49 às fls. 56, 59/60 e 62/73. Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/104), noticiando a adesão dos autores a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001. Réplica às fls. 113/119. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelos autores antes da propositura da presente ação. No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da CEF. Custas ex lege. P.R.I..

**0003142-69.2013.403.6100 - GILMAR MARTINS GONCALVES (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILMAR MARTINS GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Foi verificada possível prevenção da 9ª Vara Federal Cível em razão do processo 0025808-55.1999.403.6100, afastada às fls. 47. Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/59). Noticiou ter a parte-autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001 pelo correio, anexando extratos, mas não juntou o Termo assinado. Réplica às fls. 61/74. Sendo determinado às fls. 75 que a CEF trouxesse o Termo de Adesão firmado pela autora, ela informou que tal documento não foi localizado em seus arquivos (fls. 76/77). É o breve relatório. Passo

a decidir. Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão pela parte-autora a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura da presente ação. Entretanto, quando intimada a trazer o documento probatório aos autos, informou não o haver localizado. É de rigor a apresentação de tal documento para que possa o Juízo pronunciar-se sobre a validade da transação extrajudicial. Embora nos casos em que tal adesão tenha ocorrido via internet, tal qual autorizado pelo Decreto 3.913/01, ser permitido à CEF comprová-lo por meio de outros documentos, tais como extratos de que tenha posse, no caso de adesão via correio é imprescindível que o próprio acordo seja trazido aos autos. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO ASSINADO. I - Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a juntada do termo de adesão a fim de comprovação do acordo é documento indispensável, quando a adesão tiver sido feita via correio. II - Agravo legal improvido. (TRF-3 - Ag em AC: 0000339-67.2011.4.03.6138/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 28/02/2013, SEGUNDA TURMA) Assim, é de se afastar a preliminar de falta de interesse processual. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP -

98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lixe acerca da aplicação de juros progressivos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e C.

**0004721-52.2013.403.6100** - SEVERINA ALVES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINA ALVES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 35. Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/42), noticiando a adesão da autora a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001. Junto o referido acordo firmado pela autora às fls. 44/46. Réplica às fls. 48/58. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pela autora antes da

propositura da presente ação.No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I. e C.

**0009304-80.2013.403.6100 - JOSE ESTEVES DOS SANTOS FILHO(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ESTEVES DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, bem como aplicação de taxa de juros progressiva.Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 42.Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/57), noticiando a adesão da autora a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001 pela internet.Réplica às fls. 63/66.É o breve relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pela autora antes da propositura da presente ação.Observo que a CEF não trouxe aos autos o acordo formalizado com o autor, como de rigor. Entretanto, vez que a parte-autora o firmou via internet - conforme autorizado pelo Decreto 3.913/01 - pode a CEF comprová-lo por meio de outros documentos, tais como extratos que demonstram adesão ao acordo proposto, creditamento das parcelas na conta vinculada e saque dos valores.Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTA VINCULADA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC Nº 110/01 VIA INTERNET - CABIMENTO - DECRETO Nº 3.913/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...). 2. O art. 3º, 1º, do Decreto nº 3.913/01 prevê, expressamente, a possibilidade de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes, representado pelo Termo de Adesão, possa ser efetivado por meios magnéticos ou eletrônicos, o que atribui validade à adesão por meio da INTERNET, sendo possível a sua homologação judicial. 3. A transação prevista na LC nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 21522 SP 2005.03.00.021522-0, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 16/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 360)No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Portanto, com relação ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS relativas aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual.No que concerne ao pedido relativo aos juros progressivos, cumpre observar que a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Em face da argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, os documentos juntados revelam como primeiro vínculo empregatício do autor o iniciado em 01/11/1972 (fls. 27), com opção pela sistemática do FGTS na mesma data (fls. 31), ou seja, fora do período que permitiria a incidência dos juros progressivos. Assim, há que se reconhecer a improcedência do pedido referente à aplicação de juros progressivos, nos termos acima explicitados. Assim sendo, com relação ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E com relação à aplicação de juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I. e C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016834-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077133-

16.1992.403.6100 (92.0077133-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução (autos n.º 0077133-16.1992.403.6100).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 57/58), sustentando a legitimidade de parte da União, consoante o que ficou decidido no julgado.É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.No caso dos autos, cuida-se de execução de diferenças de pensão devidas em favor da parte autora, em virtude do falecimento de seu marido, em fevereiro de 1990, após ter se aposentado como Procurador da Receita Federal. Segundo consta, a pensão estatutária deveria corresponder à totalidade dos proventos de aposentadoria de seu falecido marido, todavia o benefício foi implementado em valor inferior, infringindo o disposto no art. 40, 4º e 5º da Constituição Federal. O correto pagamento da pensão, pelo valor efetivamente devido, foi implementado somente em março de 1994, pela União. Todavia, restou em aberto o pagamento das diferenças devidas entre março/1990 (início da pensão) e fevereiro/1994 (mês anterior ao pagamento correto), em favor da parte autora. Em sentença proferida às fls. 130/133 da ação de conhecimento, o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a pagar as diferenças reconhecidas como devidas, no período de março/1990 a julho/1992, bem como a União, com relação ao período compreendido entre agosto/1992 e março/1994. Nesse particular, a sentença encontra-se assim fundamentada: Anoto que a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças, até julho de 1992, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 105) e, a partir de tal data, à União Federal.Todavia, em sede de recurso de apelação e remessa oficial, o E. Tribunal Regional

Federal proferiu acórdão às fls. 154/163, o qual foi integrado às fls. 171/182 por força de embargos de declaração, para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, para reconhecer o direito da autarquia previdenciária ao repasse pela União dos valores pagos a título de pensão estatutária, bem como atrasados e respectivas diferenças, até o momento em que a União implantar administrativamente o pagamento integral da pensão, nos termos do artigo 8º da Lei n. 3.373/58. Para melhor definição do alcance do dispositivo, merece destaque excerto do voto, do seguinte teor: entendo que o INSS está obrigado ao pagamento dos benefícios devidos, inclusive atrasados e eventuais diferenças, limitado à data em que a União implantar administrativamente o pagamento integral da pensão (fls. 175). O pagamento da pensão foi implementado em março/1994, conforme alegado pela parte autora, ora embargada, às fls. 104 dos autos em apenso e reconhecido na sentença (fls. 130/133). Portanto, razão assiste à União Federal ao sustentar sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação de execução, haja vista que o acórdão transitado em julgado reconheceu a responsabilidade do INSS pelo pagamento das diferenças devidas, por todo o período que restou em aberto, vale dizer, de março/1990 a fevereiro/1994. Dessa forma, impõe-se a extinção da execução promovida em face da União, referente ao período de setembro/1992 a fevereiro/1994. Honorários advocatícios em favor da União, fixados com moderação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade de parte da União Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução processada nos autos em apenso. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (n.º 0077133-16.1992.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009438-10.2013.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA LTDA X TECHNOEDITION EDITORA LTDA X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA X TEIKENS PROPAGANDA, MARKETING E SERVICOS LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por União Educacional e Tecnologia Impacta-Uni Impacta Ltda., Technoedition Editora Ltda., União Educacional e Tecnologia Impacta-Uni Impacta, Teikens Propaganda, Marketing e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária patronal de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de: a) adicionais sobre horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; c) sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; d) salário-maternidade; e) férias e adicional de férias de 1/3. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, porquanto tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante, além de possuírem, algumas delas, natureza indenizatória. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente concedido, para afastar a incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado (e respectiva parcela de 13º salário), terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença/acidente (fls. 238/250). A União interpôs agravo de instrumento às fls. 270/281, ao qual foi concedido parcial provimento (fls. 286/290). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 258/267, alegando, inicialmente, não ser competente para efetuar eventual lançamento tributário, e combatendo o mérito da impetração. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, aduzindo não se vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 283/284). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Discute-se, no caso presente, a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre pagamentos efetuados a título de: a) adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade; b) adicional de transferência; c) aviso prévio indenizado; d) parcela (avo) de 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; e) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; f) salário maternidade; g) férias (gozadas, indenizadas e em pecúnia); h) adicional de férias de 1/3 (um terço). A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais

empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição ( 8º) e outros em que não integra ( 9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação: A) ADICIONAIS DE HORA EXTRA, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) B) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Com relação ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região posicionou-se acerca de sua natureza remuneratória, notadamente em razão da habitualidade no pagamento, consoante precedentes colacionados a seguir: [...] IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. [...]. (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1



DATA:30/01/2014)[...] IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00022024820124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)C) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)D) PARCELA (AVO) DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADOCom relação à respectiva parcela (avo) de décimo-terceiro salário, incidente sobre o aviso prévio indenizado, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, o qual adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688).Entretanto, tratando-se de parcela (avo) de décimo terceiro salário pago sobre o aviso prévio indenizado, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é assente no sentido de que sobre referida parcela (avo) não deve incidir a contribuição previdenciária, posto aplicar-se-lhe a mesma sistemática inerente ao aviso prévio indenizado: [...] 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. [...] (AMS 00085264020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)[...] 3. A decisão objeto do presente recurso não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, sendo certo que nenhum desses estabelece que sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio não incide contribuição previdenciária. O decisum apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo-se o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal. [...] (AMS 00082393020114036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)[...] 4. Não pode a contribuição previdenciária incidir sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verba que acompanha a natureza do principal. Precedentes (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013; TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286; TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508; TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013). [...] (AMS 00140922020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013)E) PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO:No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Sobre o auxílio-acidente, consoante as disposições normativas acima tratadas, especialmente o sentido amplo de salário empregado pela Constituição e a natureza de isenção para as desonerações previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, somente haverá dispensa de recolhimento de tributo no caso de os benefícios da previdência social serem pagos pelo próprio INSS (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade). No caso do auxílio-acidente, trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)F) SALÁRIO-MATERNIDADE:Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação têm natureza salarial, estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 1. Esta Corte já

consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento. G) FÉRIAS (GOZADAS, INDENIZADAS E EM PECÚNIA): No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), salvo no caso de verbas pertinentes às férias indenizadas e respectivos adicionais (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. H) ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições

pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras, na qualidade de contribuinte, ao recolhimento de contribuições (e adicionais), calculadas sobre: a) verbas relativas a aviso prévio indenizado pago a seus empregados (devidas e calculadas nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas a partir de 12.01.2009); b) verbas atinentes ao adicional de um terço de férias (a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal); c) sobre pagamentos feitos a seus empregados (na qualidade de contribuinte) a título de auxílio-acidente e auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa) e complementação de auxílio-acidente (desde que esse direito seja extensivo à totalidade de seus empregados). Assegura-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Mesmo antes do trânsito em julgado, a parte-autora não deverá ser inscrita no CADIN e demais cadastros de inadimplentes em razão das exigências reconhecidas como indevidas nesta sentença. Resta cassada a liminar no que diverge do ora sentenciado. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado nos às fls. 271. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

**0013875-94.2013.403.6100 - MAIRA DE PAULA LIMA (SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maira de Paula Lima em face do Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul, buscando ordem que permita a realização da matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-impetrante aduz ser aluna regularmente matriculada no curso de Serviço Social (Registro nº 134.025-5), onde cursou o 1º semestre de 2013, mas para fins de realizar a rematrícula no 2º semestre de 2013, a autoridade impetrada exige a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 47). Sustentando que concluiu o ensino médio na instituição de ensino Instituto Andreas Brunner (mantida pelo Centro Brasileiro de Ensino a distância Ltda., localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme atestam os documentos de fls. 18/20), a parte-impetrante aduz que apresentou histórico escolar e declaração de conclusão do curso, comprometendo-se a apresentar posteriormente o certificado de conclusão do curso (diploma), devidamente expedido pela instituição de ensino e registrado no MEC, motivo pelo qual pede ordem para a realização de sua matrícula. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69), que foram prestadas às fls. 74/115, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que, no período letivo em tela, a autoridade impetrada permita que a parte-impetrante realize a sua matrícula, em sendo o Diploma ou Certificado de conclusão do ensino médio o único óbice para tanto (fls. 121/130). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 137/138), manifestando-se pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Com efeito, o art.

206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, VII e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ..... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente. Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.). No entanto, ante a importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucetida pela MP 1.733 e pela MP 1.890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas, mas nada há, nesse ato normativo comentado quanto à realização de matrículas (que não considero implicitamente abrangidas por essa MP). É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos). Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar pessoas, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas. A jurisprudência acolhe a validade das disposições da Lei 9.870/1999 e da MP 2.173-24, vedando a denominada rematrícula do aluno inadimplente, mas assegurando a manutenção de alguns direitos (tais como frequência às aulas e realização de provas), no se pode notar no E.STJ, no AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais

prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. Já no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuarão regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. No caso dos autos, contudo, consta que a parte-impetrante manteve vínculo com a instituição de ensino impetrada, na qual cursou o 1º semestre do ano letivo de 2013 no curso de Direito (matrícula nº 134025-5 - fls.14). Não se trata de aluna inadimplente, conforme atesta o documento expedido pela Universidade às fls. 49. A controvérsia posta nestes autos diz respeito à necessidade de apresentar certificado de conclusão ou diploma do ensino médio. Para fins de matrícula no 2º semestre do ano de 2013, a impetrada exigiu a apresentação do Certificado de conclusão do curso de ensino médio. Em suas informações, a autoridade sustenta que tal exigência decorre de orientação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação ao editar o Parecer nº 20/2011, sob pena de, em caso de irregularidade, sofrer sanção do MEC, notadamente o descredenciamento do curso, o que prejudicaria inclusive os demais alunos regularmente matriculados. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as bases e diretrizes da educação nacional, dispõe em seu art. 44, inciso II, que a educação superior de graduação está aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. De fato, é certo que a Lei nº 9.394/1996 exige a conclusão do ensino médio como requisito para ingresso no ensino superior, sem, contudo, dizer que tal condição deva ser provada exclusivamente com a apresentação de Certificado ou Diploma. No caso em exame, a parte-impetrante comprova que concluiu o ensino médio, conforme atesta o Histórico Escolar às fls. 18 (no qual consta que a aluna está apta a cursar o ensino superior), bem como faz prova a Declaração expedida pela instituição de ensino, datada de 25 de janeiro de 2013, atestando também que a ora impetrante concluiu o ensino médio (fls. 20). Assim, comprovado que a parte-impetrante preenche os requisitos previstos em lei (art. 44, inciso II, da lei nº 9.394/1996), não é razoável exigir como prova de conclusão do ensino médio, tão somente, o certificado ou Diploma, que como é notório demanda lapso de tempo por vezes superior a um ano. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E.TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. PROVA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DO ATO. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitara mediante aprovação em concurso vestibular. 2. Hipótese análoga, em que o impetrante concluiu o ensino médio e teve indeferido seu pleito de matrícula no curso superior em virtude de apresentar cópia do respectivo certificado de conclusão, e não o original, que afirmara extraviado e cuja segunda via, que solicitara, apenas teria em mãos no prazo de sessenta dias. 3. Ilegitimidade do ato, nada autorizando a reforma da sentença concessiva da segurança, para assegurar sua matrícula provisória no curso superior, tanto mais que a medida liminar, confirmada pelo ato decisório da demanda, condicionou, para conversão da matrícula provisória em definitiva, a apresentação, no prazo de trinta dias, do original do documento. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:437.) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO NO ATO DA MATRÍCULA. POSTERGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCOLA TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. ABSTENÇÃO. 1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato de matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhado de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos. (REO n. 2005.38.00.025048-0/MG). 2. É certo que a Lei 9.340/96 exige a conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso no ensino superior. Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é possível a postergação da apresentação de tal documento, evitando, assim, prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior, como ocorreu no caso vertente. 3. O aluno da escola técnico - profissionalizante, que concluiu a carga horária necessária para a conclusão do ensino médio, ainda que pendente a conclusão da formação técnico - profissional, uma vez que esta tem caráter tão-somente de atividade prática, tem direito à matrícula, no ensino superior, desde que devidamente aprovado no vestibular. Comprovando o impetrante que cumpriu as exigências do art. 44, II, da Lei n. 9.394/1996, possui direito líquido e certo à matrícula conforme postulado. (REO n. 0003029-96.2000.4.01.3200 / AM). 4. Tendo sido a abstenção de cancelamento da matrícula determinada por liminar em 06/06/2011, posteriormente

confirmada por sentença proferida em 07/03/2012, consolidou-se, em face do decurso do tempo, situação fática, cuja desconstituição não se aconselha. 5. Agravo regimental da UFMA improvido.(AGAMS , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:913.) No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado 2. O atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio, por circunstância de força maior, para qual o estudante não concorreu não justifica o indeferimento de sua matrícula no curso superior. 3. Manutenção da decisão impugnada. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00029793520124036000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão. III - Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade momentânea de exibi-lo, poderá, ainda, se aproveitar da Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o discrimen, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial. IV - Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00052507120044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 663 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Enfim, cumpre registrar que a instituição de ensino na qual a ora impetrante concluiu o ensino médio foi devidamente credenciada e autorizada a ministrar Educação à Distância no Estado do Rio de Janeiro, conforme informação obtida junto ao site do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (fls. 22/25) e Parecer CEE nº 031/2008 (fls. 26/28). Diante disto, no caso dos autos, tendo em vista os fatos descritos, há que se reconhecer o direito à impetrante de proceder a sua matrícula no curso de Direito, sobre o que cumpre observar que a parte-impetrante apresenta prova documental comprovando a conclusão do ensino médio, bem como comprovando que a instituição de ensino é regularmente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Destarte, a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante do exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à rematrícula da parte-impetrante no segundo semestre de 2013, em sendo o Diploma ou Certificado de conclusão do ensino médio o único óbice para tanto. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0018016-59.2013.403.6100** - EBA OFFICE COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança proposto por EBA OFFICE COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP em face de PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP e FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, com pedido liminar, em que se pleiteia imediata suspensão do pregão n 21/2013, item 74, promovido pelo IFSP, com a cassação do ato

administrativo que classificou a empresa Fragcenter Comércio e Serviços Ltda. Em síntese, sustenta a impetrante que a vencedora do referido pregão classificou-se injustamente, tendo em vista que o produto por ela oferecido não atende aos requisitos estabelecidos no edital. Alega que teve seu pedido negado em sede de processo administrativo. Instada a promover emenda da inicial, retificando o valor da causa e recolhendo custas complementares, a impetrante o fez às fls. 51/53. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, determinando-se que a impetrada prestasse informações (fls. 56). O IFSP, representado pela Procuradoria Regional Federal, foi notificado às fls. 62/62v e requereu ingresso no feito às fls. 63, o que foi determinado às fls. 69. A autoridade coatora impetrada foi notificada às fls. 71/71v e manifestou-se às fls. 73/87. Alega que o recurso administrativo da impetrante ateu-se a especificações que não constavam do edital como exigência aos licitantes e, portanto, o resultado do pregão foi mantido. Houve tentativas de notificação da litisconsorte Fragcenter às fls. 64/65 e 86/87. Às fls. 89, foi determinado à impetrante que informasse o endereço atualizado da empresa impetrada no prazo de 10 dias, ao que se quedou inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não houve notificação da litisconsorte necessária, por inércia da parte impetrante, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Trata-se, no caso, de observância da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**0018166-40.2013.403.6100** - NS2.COM INTERNET S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NS2.Com Internet S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (Giil-RAT), de que trata a Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, por ser descabida exigência em questão, haja vista que a verba questionada compreende situação na qual os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante, apresentando, portanto, natureza indenizatória. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 387). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 408/413, combatendo o mérito da impetração. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 415/419. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 427/429). É o breve relatório. Passo a decidir. Discute-se, no caso presente, a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre pagamentos efetuados a título de férias gozadas. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição ( 8º) e outros em que não integra ( 9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor



correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes à verba sobre a qual versa a presente ação.

**FÉRIAS GOZADAS** Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.
2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.
3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.
4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.
5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.
6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.
7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102,

III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009)Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.Com relação às contribuições ao SAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência:[...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/12/2013.)Enfim, pelos motivos expostos, não há procedência nesse pleito em questão.Prejudicada a análise da restituição ou compensação pretendida.Não há condenação em honorários. Custas ex lege.Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001490-80.2014.403.6100** - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 237/253: Recebo o presente recurso de apelação, eis que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, conforme expressamente disposto no artigo 520, IV do CPC.Cumpra observar que, com o regular processamento do presente recurso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deverá ser direcionado ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que é o juízo competente para análise deste pedido.Int.

#### **Expediente Nº 8021**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006904-30.2012.403.6100** - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Fls. 419: Assiste razão à parte ré, já que a conclusão destes autos foi aberta imediatamente após a juntada da petição de fls. 410/413.Assim sendo, defiro a devolução do prazo para que a CEF se manifeste do laudo pericial juntado, devendo a Secretaria cientificar a perita que oportunamente ela será novamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do despacho de fls. 417.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8027**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BRAGA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Considerando a consulta e certidão de fls. 263/263v, anote-se no sistema processual o advogado indicado às fls. 223 e publique-se novamente a decisão de fls. 221.Int.decisão de fls. 221: Fls. 201/220: Mantenho a decisão de fls. 155 por seus próprios fundamentos.No prazo de 15 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelo executado às fls. 119/154, 158/196 e 201/220.Int.

## **Expediente Nº 8028**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019169-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOIOLE DA COSTA

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Int. FL. 99/101: Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADRIANA MOIOLE DA COSTA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS 2.0L FC, cor PRATA, chassi nº. 8AFFZZFFC8J085532, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWG1615/SP, Renavam 926992147, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 24/06/2011 (contrato nº. 21.3053.149.0000108-25), no valor de R\$ 29.729,81, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0005020-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR SANTOS SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JUNIOR SANTOS SILVA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT,

modelo MASTER FURGÃO VITRE , cor BRANCA, chassi nº93YBDCUG6BJ838388, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESU8062/SP, Renavam 334268893, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 14/09/2011 (contrato nº. 000046507216), no valor de R\$ 71.571,24, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0005482-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR**

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca SR/FACCHINI, modelo REBOQUE/BASCULANTE, cor BRANCA, chassi nº 94BB0843BBR014757, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ECM9360, Renavam 280515634, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 13/09/2011 (contrato nº.46471826), no valor de R\$ 67.500,00 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu não apresentou manifestação (fls. 42). Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo

posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1774**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029545-76.1993.403.6100 (93.0029545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DEIWILSON JONES COA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRIO MITEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ROMERIO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HIDEKI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria com urgência para retirada do alvará de levantamento expedido, vez que seu prazo de validade ainda não expirou. Int.

**Expediente Nº 1776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005347-37.2014.403.6100** - JOSE MORINELLI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0005352-59.2014.403.6100** - DAYANE LOMBARDE(SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA) X ORIGINAL COM CONSULTORIA DE R H E TERCEIRIZACAO SERV LT - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 13845**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) (Fls. 217/298) Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte ré, em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005555-21.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção, vez que o objeto desta ação é diverso daqueles constantes do Termo às fls. 114/121.O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.Assim sendo, em analogia ao dispositivo em comento, autorizo a autora a efetuar o depósito judicial da quantia relativa à multa e, uma vez realizado, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a solução final da demanda. No entanto, a suspensão restringir-se-á ao valor efetivamente depositado, facultando-se à ANS a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Por fim, ressalto que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.Cite-se e Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Fls. 752/757: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0005192-78.2007.403.6100.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004339-25.2014.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls. 94/136) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9140**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013271-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em relação à devolução do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fl. 35), em 10 (dez) dias.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7)** - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Para expedição de alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 166), cumpram os autores o item 1 da decisão de fl. 159.2 - Após, cumpram-se os demais itens da referida decisão.3 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples, com exceção da procuração, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005, desde que cumprido o item 1 supra.I.

#### **MONITORIA**

**0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido às fls. 282.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.



**0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP289660 - CARLA DIAS SOARES E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL)**

Manifeste-se a embargante se tem interesse na designação de audiência e na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEINA LIMA VIEIRA X HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leina Lima Vieira e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$14.732,48 (quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente ao Contrato De Abertura De Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4040.185.0003652-22. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 107).É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/25 mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA**

Fl. 104: indefiro tendo em vista que há endereço não diligenciado conforme certidão de fl. 105. Expeça-se carta precatória para citação da ré.Providencie a autora, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITURIEL PEDRO SOUTO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.



**0004858-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA RUFINO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0005043-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014604-97.1988.403.6100 (88.0014604-0) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora se o depósito de fls. 122/123 se refere aos presentes autos, conforme fls. 144, bem como manifeste-se acerca de fls. 141.Com a resposta, vista à União.I.

**0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)**

Abra-se vista à União para que se manifeste acerca da resposta pela Caixa Econômica Federal acerca do ofício nº 065/2014. A União deverá informar a conta, a guia e o código em que pretende seja realizada a conversão em renda. Com as informações, expeça-se novo ofício requisitório à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafê ( sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2) - PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)**  
Fls. 146: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.I.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)**

Fls. 295 e 304: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0010166-22.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Recebo as apelações da parte autora e da ré em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0013940-89.2013.403.6100 - FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0022331-33.2013.403.6100 - JOAO VACARI DE ASSIS(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fls. 81/130: Não há possibilidade de aditamento da inicial no atual momento processual, visto que a parte o fez em tempo posterior à citação da ré, em desacordo com o que determina o artigo 294 do CPC, não havendo aproveitamento de atos, sendo necessária a repetição de todos eles, o que deve ser realizado em ação distinta. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento da inicial. Desentranhe-se a petição de fls. 81/130. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

**0038876-60.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2)) PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)**

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do

artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0004780-06.2014.403.6100 - JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005188-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)) ELETRO-TERRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA LTDA - ME(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017342-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA LUCIA JOSE DE SOUZA X WILLIAN DE SOUZA CAMPOS DA SILVA**

Vistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propõe os seguintes Embargos de Terceiro em face de Vanda Lúcia José de Souza e Willian de Souza Campos da Silva objetivando o deferimento de liminar para suspender os atos constritivos em andamento do processo 0123764-27.2008.826.403.0007 bem como que, ao final, sejam julgados procedentes para afastar o decreto de fraude à execução, pois está em manifesto desacordo com a SÚMULA STJ N.º 375. Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual e foi concedida à autora prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento de custas (fl. 268). Devidamente intimada, a autora ficou inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067385-82.1977.403.6100 (00.0067385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 202, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012597-54.1996.403.6100 (96.0012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X NILZA TEODORO DE SOUZA**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores originários das transações realizadas por meio do sistema BACENJUD, sob os números de ID: 072012000011761672, 072012000011761656, 072012000011761664, 072012000011761680 e 072012000011761648, às fls. 267/270, para uma única conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, em nome da pessoa indicada na petição de fls. 284, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI**

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento de endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do

processo.I.

**0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fls. 165: diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 178: indefiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que os executados não foram citados. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Fls. 107: defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

**0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada para a data de efetivação do bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD, às fls. 66/68. Após, proceda a transferência dos valores indicados na memória de cálculo, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, e efetue-se a liberação de eventuais valores excedentes. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do valor em questão, em favor do executado, em nome da pessoa indicada na petição de fls. 70, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

**0005216-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Fl. 130: defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens dos executados passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se a última declaração de bens dos executados.I.

**0005119-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AR2 COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. - ME

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos,

do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5) - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a sentença com resolução de mérito de fls. 199/202 julgado procedente a presente demanda, bem como transitou em julgado na data de 07/11/2006, conforme certidão de fl. 214, a execução deverá ter normal prosseguimento, em respeito ao instituto da coisa julgada material. Defiro a habilitação dos herdeiros Vera Lucia Hellmeister Loureiro, CPF nº 988.571.348-49 e de José Luiz Hellmeister Loureiro, CPF nº 001.442.028-75 nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 296/306, a qualidade de herdeiros do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, a inclusão dos referidos herdeiros no polo ativo. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa na distribuição. Abra-se vista para a parte executada manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 291/292 no prazo de 05 (cinco) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0530020-24.1983.403.6100 (00.0530020-7) - VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A VICSA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP069367 - PAULO DE FREITAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA NACIONAL X VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A VICSA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no

sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## **Expediente Nº 9141**

### **MONITORIA**

**0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

fLS. 231: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 281/282. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0001094-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001094-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)

Fls. 181: defiro. Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Fls. 234/249: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

**0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Fls. 169/192: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, intime-se a autora para que promova a emenda a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0015422-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017347-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X EDSON CASSIO CANDIDO

Manifeste-se a embargante se tem interesse na designação de audiência e na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017748-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Fls. 139/154: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

**0017612-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GOMES DE MOURA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0018328-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Fls. 72: defiro. Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

**0018394-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Manifeste-se a embargante se tem interesse na designação de audiência e na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001820-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0005073-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALTEMIRAS PELI

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009069-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0011868-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E



SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Manifeste-se a embargante se tem interesse na designação de audiência e na produção de provas e para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004874-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Citem-se e intemem-se os réus, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Fls. 180: diante do tempo decorrido, promova a exequente a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0016880-32.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de fls. 64/66 e 70. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, onde serão apreciados os pedidos de levantamento de valores.I.

**0023000-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI)

Fls. 67/74: defiro o pedido da exequente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se a última declaração de bens da executada. I.

**0010218-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0012816-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL CASSALHO VAZ

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0013300-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MENDES ALMEIDA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0013570-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 68: defiro pelo prazo requerido.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0)** - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a alteração do contrato social (fls.907/923), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo substituir a impetrante FLEXSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por SOLUTIA BRASIL LTDA, CNPJ N° 02.283.939/0001-36.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante em fl.1061 para cumprimento do despacho de fl.1059.I.

**0001260-38.2014.403.6100** - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 83/85, alegando omissão na decisão.Alega a embargante que a desnecessidade da certidão negativa da Receita/PGFN não foi combatida na decisão, uma vez que sua exigência não está compreendida no artigo 47, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.212/91.É a síntese do necessário.Decido.A embargante assiste razão.Em que pese a exigência pela Junta Comercial das certidões de regularidade do FGTS, INSS e Receita Federal/PGFN, a impetrante somente pleiteou a desnecessidade desta última, não sendo analisado tal pedido às fls. 83/85.A exigência de apresentação de CND Conjunta da Receita Federal/PGFN para realização de registro e arquivamento de alteração de contrato social se mostra inviável, posto que não há previsão legal que a determine. Assim disciplina o artigo 37 da Lei nº 8.934/94:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu)Assim também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas colacionadas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CND. EXIGIBILIDADE. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FGTS.

EXIGIBILIDADE. CND. FAZENDA NACIONAL. RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A impetrante pretende obter ordem para que a Junta abstenha-se de exigir, para arquivamento de alteração de seu contrato social, que promoveu a transformação da empresa de sociedade anônima para sociedade limitada, a apresentação de certidões negativas de débitos. 3. A obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90. A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade. (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.61.00.006908-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12 e AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12). 4. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual (TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12 e AI n. 2011.03.00.024781-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 13.12.11). 5. Agravo legal provido em parte. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte para dispensar a impetrante tão somente da apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal para o arquivamento da transformação de sociedade anônima para sociedade empresária limitada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (AMS 00029204320094036100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma TRF3, DJF3 18/10/2013). DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00123632320064036100, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma TRF3, DJF3 29/06/2012). Isto posto, ACOELHO os presentes embargos, a fim de sanar a alegada omissão e, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a autoridade coatora o arquivamento de alterações de Contrato Social da impetrada, sem a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal/PGFN. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. I.

**0001550-53.2014.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Pérola Distribuição e Logística LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, afastar a incidência das contribuições COFINS E PIS sobre o faturamento majorado da Impetrante, vez que a autoridade Impetrada faz incluir na referida base de incidência os valores referentes ao ICMS - imposto de competência estadual, que, por ser receita de ente federado, não integra o conceito do faturamento da impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 70/71. Processado o feito, a Impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 85). Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 85, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I

**0004532-40.2014.403.6100 - DANIEL AKINAGA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Daniel Akinaga Hattori em face do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da 8ª Região Fiscal e do Secretário da Receita Federal, objetivando, em sede de

medida liminar, a ordem de empossamento do impetrante no cargo ao qual foi nomeado. Narra a inicial que o impetrante se inscreveu no concurso público para o cargo de Analista Tributário do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal da 8ª Superintendência Regional, obtendo aprovação. Em 24/02/2014 foi publicada a Portaria RFB nº 719 nomeando o impetrante para exercer o cargo supramencionado, recebendo posteriormente intimação expedida pela Coordenação de Pessoas, devendo apresentar a documentação listada no site da ESAF, sendo que ausência de qualquer um deles impediria a posse do candidato. Contudo, destaca que de toda a documentação exigida apenas o formulário de nº 12, não foi entregue, por se tratar de certidão de que o candidato aprovado e nomeado não responde inquérito policial, processo criminal ou sofreu condenação judicial. Narra que foi empresário do comércio de roupas que após a entrada de produtos estrangeiros a empresa não resistiu a crise e passou a ser devedora de impostos federais, que culminou em cobrança administrativas fiscais e processo criminal. No entanto, tais débitos foram objeto de parcelamento, restando o processo criminal distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (nº 0009695-56.2009.403.6106) suspenso em razão do parcelamento da totalidade do débito. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Em que pese o objeto desta demanda tratar de empossamento em concurso público, o impetrante, ora candidato, não se ateve a juntar aos autos cópia do edital. Ademais, verifica-se ausente a negativa final da autoridade ora coatora, posto que na declaração de fl. 45 consta a afirmação de remessa do caso do impetrante para a Procuradoria da Fazenda Nacional para análise, restando pendente de apreciação, pelo menos do que consta dos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intime-se o impetrante para que decline, no prazo de 10 (dias) o endereço das autoridades coadoras para efetiva intimação. Após, com a apresentação dos respectivos endereços, notifique-se os impetrados, para que prestem as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018207-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Fl.53 - Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, não havendo manifestação, venham conclusos para indeferimento da inicial. I.

**0001676-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA SOARES DA SILVA

Fl.49 - Defiro o prazo requerido. Após, não havendo manifestação, ao arquivo. I.

**0001681-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS X ELZENI BATISTA DE LESUS

Fl. 57 - Defiro a vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Fl.58 - Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. I.

**0004977-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDER FRANCO PINHEIRO X VANESSA BARROS PINHEIRO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023111-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023111-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019870-88.2013.403.6100** - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.124/126 - Indefiro o requerido, haja vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo. Determino

o cancelamento da distribuição, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no despacho de fl.121.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020889-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA  
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 9142**

#### **MONITORIA**

**0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)** - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3)** - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0)** - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X FABIO GUIMARAES PINHEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X ROQUE FERRAZ BARBOSA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6766**

### **MONITORIA**

**0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA - ESPOLIO X CILDA MARQUES CARVALHO PEREIRA(PR044031 - ANA ELIZA MARQUES SOARES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009083-10.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA - ESPÓLIO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA, objetivando o pagamento de dívida referente ao inadimplemento do contrato nº 4141 - 0800 - 00000040250, no montante de R\$ 16.759,07 (Dezesseis Mil, Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Sete Centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em Contrato de Crédito Direto Caixa (CDC), firmado em 22.04.2004. Juntou documentação (fls. 09/30). A r. sentença de fls. 49, indeferiu a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284 único do CPC, tendo em vista que a CEF não informou o endereço para citação do réu. A autora apelou e o v. Acórdão de fls. 71-72 verso, anulou a r. sentença proferida. Foi informado o falecimento do réu pela CEF na petição de fls. 94-95, bem como requerida a citação do ESPÓLIO DE PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA, na pessoa da inventariante CILDA MARQUES CARVALHO PEREIRA. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo. O Espólio foi citado nos autos da Carta Precatória nº 5051433-38.2012.404.7000/PR da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Os embargos opostos foram recebidos e a CEF, que apesar de regularmente intimada da r. decisão de fls. 150, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, verifico na certidão de óbito juntada às fls. 148, bem como no extrato de movimentação processual dos autos do Inventário processo nº 0145140-52.2006.8.26.0100 (100.06.145140-4) que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, sendo inviável a sua substituição, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, pois não existe mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitória ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data::13/06/2013 - Página::224.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas ex lege.P.R.I.

**0012522-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012522-87.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 76 e 108 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000932-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000932-79.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 66 e 68 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013034-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0013034-02.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ FERNANDO FERREIRA Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 38 e 40 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003203-67.1989.403.6100 (89.0003203-8)** - RENTEC REPRESENTACOES TECNICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 89.0003203-8 AUTORA: RENTEC REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.Diante do levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, ora exequente, por Precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0741253-53.1991.403.6100 (91.0741253-3)** - JAVAES S/A - AGRO PECUARIA(SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA E SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 91.0741253-3 AUTORA: JAVAES S.A. - AGRO PECUÁRIA E MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante do levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, ora exequente, por Precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034683-58.1992.403.6100 (92.0034683-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-79.1992.403.6100 (92.0015495-6)) GIACOMETI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0034683-58.1992.403.6100 AUTORA: GIACOMETI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante do levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, ora exequente, por Precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050101-36.1992.403.6100 (92.0050101-0)** - WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0050101-36.1992.403.6100 AUTORA: WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante do levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, ora exequente, por Precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042333-54.1995.403.6100 (95.0042333-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-82.1995.403.6100 (95.0004527-3)) TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029787-30.1996.403.6100 (96.0029787-8)** - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0029787-30.1996.403.6100 AUTORA: DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051879-31.1998.403.6100 (98.0051879-7)** - VERA LUCIA HERRERA HIDALGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 98.0051879-7 AUTORA: VERA LUCIA HERRERA HIDALGO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta



corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012636-26.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012636-26.2011.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: NM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E INSTITUTE LTDA - ME Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de NM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E INSTITUTE LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.559,49 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 30 de junho de 2011, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas E-SEDEX e SEDEX n.º 9912218192, representada pelas faturas n.ºs 99047224788, 99050049665 e 99060064225. A ré foi citada por hora certa (fls. 201/202). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, contestou por negativa geral às fls. 219/223. Alegou a nulidade da citação por hora certa. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. A ECT replicou (fls. 225/226). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, verifico que a certidão do Oficial de Justiça constante no mandado de citação preenche os requisitos dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, pois elencou os motivos pelos quais entendeu que a ré estava se ocultando. Narrou ter sido informado que a Sra. Simone Rizzi Rasquinho residia no endereço diligenciado, no entanto dificilmente seria encontrada. Informou que houve recusa no fornecimento de endereço comercial ou qualquer outro meio de contato com a pessoa a ser citada. Ressaltou o Sr. Oficial que, apesar de retornar ao endereço nos dias e horários em que supostamente a Sra. Simone estaria em casa, a encontrou fechada e aparentemente vazia, razão pela qual, na quarta tentativa, procedeu à citação da Sra. Simone na pessoa de seu irmão, Sr. Mauro Rizzi Rasquinho, no dia 03/08/2012, às 07h:30m, que reside no mesmo endereço. Entendo ser desnecessário consignar na certidão do Sr. Oficial de Justiça os horários em que se tentou efetivar a citação, sendo imprescindível constar no mandado apenas o data citação por hora, o que foi feito, razão pela qual não há falar em nulidade. No mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. A parte autora comprovou a contratação de prestação de serviços de entrega de encomendas E-SEDEX e SEDEX n.º 9912218192, representada pelas faturas n.ºs 99047224788, 99050049665 e 99060064225. A juntada das faturas é suficiente à comprovação da prestação dos serviços controvertida neste feito. A despeito de cuidar-se de contrato de adesão, cujo conteúdo foi previamente elaborado por uma das partes, suas cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente. Sendo assim, não há falar em violação da boa-fé objetiva e desrespeito à razoabilidade do pactuado pelas partes, devendo prevalecer o que fora pactuado, dada a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. 1 - Quanto ao ajuste de vontades celebrado entre as partes, tem-se que o mesmo foi firmado por agentes plenamente capazes, versando objeto lícito, possível e determinado e sem desrespeito à formalidade prevista em lei. Não se vislumbra, ainda, qualquer cláusula que possa ser inquinada de abusiva. 2 - Entre as obrigações assumidas pelo usuário, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data do vencimento, o que, de forma incontroversa, não ocorreu, quedando-se a ré, portanto, inadimplente. 3 - Não prospera a alegação de que houve equívoco na correção monetária dos valores em atraso, eis que a forma de atualização vem expressamente estipulada no contrato de prestação de serviços, tendo sido efetivamente observada, conforme explicitado nas contrarrazões de apelação. 4 - Também, não socorre a recorrente a alegação de haver procurado a ECT para quitação do débito, eis que o sistema jurídico prevê o instrumento processual adequado para tais situações, qual seja, a ação de consignação em pagamento, não havendo prova nos autos de que a ré tenha dela se valido. 5 - Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, Apelação Cível 2005.03.990461277, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1083) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, NM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E INSTITUTE LTDA - ME, a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 7.559,49 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), corrigida até 30/06/2011. Atualização monetária a partir do inadimplemento pela Taxa SELIC, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, nos termos da cláusula 8.1.4 do contrato. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0016589-61.2012.403.6100** - JUMARA LUGLI-ME (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X

A.M.DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0016589-61.2012.403.6100AUTORAS: JUMARA LUGLI - ME e A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RAÇÕES - MERÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA - MES E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão dos efeitos do registro nº 830.042.407 e do uso do logotipo. Busca também a declaração de nulidade do registro nº 830.042.407, de 23/01/2009, referente à marca mista S.O.S. ANIMAL CENTRO VETERINÁRIO, de titularidade da segunda Ré, por infração ao disposto no art. 124, V e XVII, da Lei nº 9.279/96, que proíbe o registro como marca de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento de terceiros e de obra artística alheia sem o devido consentimento do autor ou titular. Alega a autora Jumara Lugli - ME ser sociedade regularmente constituída desde 13/03/1997, tendo por objeto social a prestação de serviços no ramo veterinário sob o nome fantasia de S.O.S. Animal - Centro Veterinário. Relata que, pretendendo proteger e destacar o sinal característico de seu estabelecimento, obteve a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o desenho de logotipo criado pela Sra. Maria Aparecida Resende, descrito com as características: desenho de logotipo contendo uma pegada animal inserida no lugar da letra O, na expressão S.O.S.. Sustenta que a segunda Ré Alessandra não pode alegar desconhecimento da titularidade da autora sobre o desenho de logotipo, tendo em vista que antes de constituir a própria empresa no mesmo segmento, prestou serviços profissionais à autora. Afirma que a segunda Ré Alessandra pleiteou junto ao INPI o registro de logotipo de propriedade da autora S.O.S. ANIMAL CENTRO VETERINÁRIO. Defende a nulidade do registro da referida marca, sob o fundamento de que o logotipo sobre o qual incide unicamente o direito de exclusividade decorrente do registro anulando é irregistrável como marca, por se tratar de obra artística de titularidade da primeira autora. Além disso, desde o ano de 2005, a primeira autora já utilizava de boa-fé a marca mista S.O.S. ANIMAL - CLÍNICA VETERINÁRIA. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou às fls. 71/98 assinalando que a concessão do registro da marca SOS Animal Centro Veterinário, nº 830.042.407 à Alessandra G. Canjane Moreira - ME deu-se de forma legal, com o que requerem a improcedência da ação. A corré Alessandra Gisele Canjane Moreira - ME, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 99/114 sustentando ser a real proprietária da marca, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no registro, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 118/122. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 134/148, o qual foi negado seguimento às fls. 153/154. As autoras protestaram pela produção de provas às fls. 157/158. Réplica às fls. 166/174. As autoras peticionaram às fls. 181/182, requerendo a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. As autoras peticionaram às fls. 188/189, requerendo a dispensa da dilação probatória nos presentes autos. O corréu INPI informou que não tem provas a produzir (fls. 195/196). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Afasto a preliminar do réu INPI acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que se postula nesta lide a nulidade de ato administrativo por ele proferido, sendo, portanto, inequívoca sua participação direta na relação jurídico discutida nestes autos. A alegação de ré Alessandra G. Canjane Moreira-ME de litispendência tampouco prospera. As ações judiciais de prestação de contas e indenizatória cumulada com obrigação de não fazer, perante a Justiça Estadual de Atibaia, não induzem litispendência, visto que apenas nesta lide se pretende a nulidade do registro de marca em nome da ré Alessandra G. Canjane Moreira-ME perante o réu INPI. Trata-se aqui de pedido de anulação de ato administrativo federal, logo, de competência absoluta da Justiça Federal, pelo que não há que se falar em litispendência com qualquer ação em trâmite perante a Justiça Estadual. Ainda que na ação n. 38-48.2012.8.26.0048 se tenha julgado improcedente o pedido da ora ré Alessandra G. Canjane Moreira-ME em face da ora autora A.M. das Dores Oliveira Lugli Rações, assim, a rigor, permitindo a esta o uso da marca por aquela registrada, sem ignorar ou desconstituir o registro, tal provimento não teria o condão de anular o ato de registro, não atingindo o INPI, além de não alcançar a coautora Jumara Lugli - ME, ressaltando-se, ainda, que os fundamentos de fato e de direito não fazem coisa julgada, apenas o dispositivo. Com efeito, no processo ajuizado perante a Justiça Estadual se resolve questão envolvendo o uso da marca com objeto restrito a ambas as partes citadas, a par da existência de registro em favor de uma delas. Nesta se pretende a nulidade do registro de marca, provimento que, se acolhido, a par de vincular o INPI, traria efeitos erga omnes, afastando em absoluto a proteção à propriedade industrial da marca discutida, ao menos até eventual novo registro regular por sua legítima titular. Por fim, rejeito o pedido das autoras de suspensão do feito em razão de suposta questão prejudicial, consistente na penhora em favor da ora autora Jumagli Lugli - ME sobre a marca cujo registro aqui se pretende anular, em execução de título judicial em prestação de contas. Isso porque não se trata efetivamente de questão prejudicial a esta lide, a solução desta não depende do resultado de tal execução, tampouco há risco de decisões contraditórias. O que pode ocorrer é o perecimento futuro da garantia em tal execução, em razão de eventual procedência dos pedidos formulados neste processo, de forma que, se prejudicialidade há, é daquele feito em face deste, isto é, maior segurança jurídica seria

alcançada se a execução fosse suspensa até o julgamento deste processo, não o contrário. Se as ora autoras pretendem se valer em sua plenitude de tal penhora desde já, devem desistir ou renunciar ao direito neste processo, não se justificando sua mera suspensão, até porque, como já dito, aquela execução em nada afeta o mérito desta lide. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretendem as autoras a nulidade do registro de marca realizado pelo INPI em favor de Alessandra G. Canjane Moreira-ME, sob o fundamento de que teria anterioridade quanto ao direito sobre o logotipo por esta registrado. A despeito da questão relativa à anterioridade, ao momento a partir do qual as autoras ou a ré passaram a se valer dos signos que empregam em sua atividade, entendo que a questão se resolve pelo mero exame dos logotipos discutidos, em que se verifica de plano que não há identidade suficiente a confundir o mercado consumidor, mormente tendo em conta o campo de atuação das partes particulares. Como bem esclarecido pela ré INPI e incontroverso nestes autos, a expressão SOS ANIMAL CENTRO VETERINÁRIO não possui cunho distintivo para assinalar serviços de clínica veterinária, tanto que a autarquia não concedeu exclusividade de uso a tais elementos nominativos. A proteção industrial se limitou ao trabalho figurativo, que não pode ser tido como equiparável ou passível de gerar confusão, tendo em vista que o que ambos os logotipos têm em comum é o emprego de uma pegada de pata animal com 4 dedos, a qual não é seu elemento gráfico exclusivo, podendo haver distinção suficiente pelos outros elementos. Ocorre que, embora a pegada animal seja o núcleo dos logotipos, no campo de atuação das partes seu emprego é de uso comum, também não podendo ter seu uso restrito como signo distintivo de serviços de clínica veterinária, como dá exemplos o INPI, fls. 58/90, além de outras figuras obtidas por este juízo na internet, pelo que o que deve focar o exame de eventual colidência de marcas são os demais elementos. Como ressaltou o INPI, diversas marcas no seguimento de veterinárias e afins, como pet shops, contém desenho de pegadas de animais, cada qual com suas peculiaridades, não cabendo afirmar que a marca em nome da ré seria imitação do desenho registrado pelo autora. Observando os desenhos adotados pelas partes, aqueles trazidos pelo INPI e os colhidos pelo juízo, verifica-se que os símbolos de patas questionados neste caso isoladamente considerados, ignorando-se os demais elementos gráficos, não contêm qualquer apuro técnico ou gráfico, são o mais simples e comum possível, sem suficiente forma distintiva, pelo que, a rigor, não se pode sequer presumir que foram feitos com o fim de, por si, levar à distinção entre outros prestadores do mesmo serviço no mercado, a não ser que, de forma irrazoável, pretendessem a exclusividade no uso do signo de pegada de pata, o que é expressamente vedado pelo art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96, segundo o qual não se registra como marca sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva. Nessa esteira, a solução da questão passa pelo exame dos outros elementos gráficos, que, neste caso, são suficientemente distintivos. O desenho da autora, registrado perante a escola de Belas Artes em 11/04/12, é composto pela pata entre duas letras S, compondo o S.O.S, com a pata no lugar da letra O. Já o desenho registrado pela corré, em 13/09/11 perante o INPI, é de uma pata inserida num arco, aposta ao lado dos elementos nominativos. Assim, além da pata em traços e cor comuns, portanto não distintiva, não há qualquer semelhança entre os outros elementos gráficos empregados, não havendo que se falar em confusão ou associação com marca alheia ou seus sinais distintivos, tampouco em emprego pela ré de desenho registrado em favor da autora ou, de outro lado, de emprego da marca registrada em favor da ré pela autora. Não sendo colidentes os logotipos, restam prejudicados os demais fundamentos das partes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011205-83.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP 19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011205-83.2013.4.03.6100 AUTORA: IGUASPORT LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre os ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO E AUXÍLIO EDUCAÇÃO, bem como admita a restituição de valores recolhidos a tal título, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Procuração e documentos às fls. 30/47. A autora juntou mídia digital, contendo documentos digitalizados (fls. 58/60). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados pela autora a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário-família e auxílio-creche (fls. 61/71). Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela autora às fls. 78, ao qual foi dado parcial provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio

educação e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (fls. 149/157). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 130, ao qual foi negado provimento (fls. 159/164). Citada, a União contestou, arguindo, preliminarmente, a prescrição dos recolhimentos realizado há mais de 5 anos contados da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/129-verso). A autora replicou (fls. 170/190). Juntada de mídia digital pela autora (fls. 195/196). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO E AUXÍLIO EDUCAÇÃO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO

NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucional, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Quanto ao salário-família, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).É caso de incidência sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário-maternidade e horas extras e não incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio educação, aviso prévio, salário-família e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, salário-família e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas e honorários.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019964-36.2013.403.6100** - EVA APARECIDA MOREIRA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO Nº 000019964-36.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EVA APARECIDA MOREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a cancelar os efeitos do contrato de empréstimo indevido e a abertura de conta realizada por terceiros em seu nome junto à CEF, bem como alterar os dados cadastrais junto ao INSS, haja vista que ainda constam os dados informados pela golpista, determinando a entrega de todos os documentos relativos ao benefício que recebe em seu endereço residencial correto.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF contestou o feito às fls. 61/71 arguindo a falta de



interesse de agir da Autora, na medida em que não consta nenhum empréstimo consignado no seu CPF, uma vez que a fraude foi prontamente identificada e nenhuma operação foi realizada e a conta em questão foi encerrada. Relata que os cartões encaminhados não foram devolvidos à Agência e mesmo tendo sido orientada a entrar em contato com a central de cartões para efetuar o cancelamento, ela não o fez. Argumenta que a própria agência entrou em contato com a central para efetuar o cancelamento dos cartões, que receberam os protocolos n.º 3221517 (MASTER) e n.º 3221917 (VISA). No mérito, assinala não haver dano a ser indenizado, pugnano pela procedência do pedido. O INSS ofereceu contestação às fls. 98/123 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a alteração de endereço foi solicitada pela instituição financeira, que a promoveu em 21/08/2013. Ressaltou não ter havido qualquer atraso ou alteração no pagamento do benefício da autora. Registra, ainda, a sua ilegitimidade passiva quanto ao empréstimo consignado fraudulento, eis que foi contratado diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado às fls. 135/137. Réplica às fls. 139/141. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as alegações trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência parcial do pleito. A obrigação de indenizar do Estado, configurada na reparação de dano moral, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e ação comissiva/omissiva praticada por agente público no exercício do cargo. Assim, em relação à Caixa Econômica Federal, constato que a responsabilidade da instituição bancária quanto à abertura de conta corrente por terceiros mediante utilização de documentos falsos salta aos olhos, salvo quando restar comprovada a culpa concorrente do autor/lesado ou ação exclusiva do terceiro. O procedimento adotado pelo agente financeiro para a abertura de conta corrente em nome da autora mostrou-se falho, acarretando à demandante diversos aborrecimentos e constrangimentos. Assim, concluo que a ré agiu com negligência, não dispensando o necessário zelo no procedimento de abertura de conta pelo falsário, devendo, por conseguinte, indenizar a autora pelos danos sofridos. O quantum indenizatório pauta-se pela finalidade sancionatória e educativa da condenação. Pela análise dos fatos, consubstanciado no tempo decorrido para adoção das medidas correspondentes à verificação da fraude, revela-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A jurisprudência assentou entendimento neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA POR TERCEIRO DE CONTA CORRENTE EM NOME DO AUTOR COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.200,00 (QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS). RAZOABILIDADE. I - Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. Agravo improvido. AGA 200801723894 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075534 - STJ - TERCEIRA TURMA - RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI DJE DATA: 14/04/2009. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme se pode atestar a partir dos precedentes desta Corte, a condenação em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos não se mostra exagerada. 2. Agravo regimental improvido. AGRESP 201000537977 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1186281 - STJ - QUARTA TURMA - RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO DATA: 04/11/2010. No tocante ao INSS, não diviso o necessário nexo de causalidade a ensejar reparação civil, motivo pelo qual afastar a sua responsabilidade no presente caso. Todavia, verifico à fl. 124 que o endereço constante nos dados cadastrais não confere com o declinado pela parte autora, devendo a autarquia retificá-lo de imediato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, conforme artigo 269, I, do CPC, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como o INSS a retificar o endereço constante dos dados cadastrais da autora. Custas ex lege. Sucumbente (súmula 326 do STJ), condeno a corrê CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º, CPC.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013511-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-11.2011.403.6100) MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: MANOEL A. DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIO - ME e MANOEL ALVES DE MELO Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por MANOEL A. DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIO - ME e MANOEL ALVES DE MELO em face da CEF, objetivando a nulidade das cláusulas vigésima sétima, décima primeira, parágrafo segundo e oitava do Contrato de Crédito Rotativo - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 03000005241, bem como afastamento da cumulação da comissão de

permanência com a taxa de rentabilidade e capitalização mensal da comissão de permanência, condenação da embargada ao pagamento do dobro do valor indevidamente exigido e exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito. Embargos de declaração às fls. 218/220. Impugnação da embargada às fls. 224/246. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça (...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007) Preliminares. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário em questão. Como se nota às fls. 12/27 - execução, trata-se da hipótese de crédito rotativo, uma vez que não é possível determinar de plano no instrumento contratual qual o valor da dívida, tampouco averiguar o número de prestações, bem como a definição dos juros incidentes, pelo que é aplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Referido documento não tem força executiva inequívoca, uma vez para que a cédula de crédito seja título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, deverá necessariamente gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, o que não se verifica no caso presente. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. (...) 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. (AI 00135793920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 . FONTE \_REPUBLICACAO:.) Não obstante, recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, que, em tese, é admissível que a cédula de crédito, mesmo representando contrato de crédito rotativo ou cheque especial, seja título executivo extrajudicial, mas desde que acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Do voto do Eminentíssimo Relator extraio quais são as exigências mencionadas: Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, a saber: I - os cálculos realizados deverão evidenciar,

de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, embora a jurisprudência recente admita que tal forma de contrato pode ser título executivo, para tanto a carência de liquidez e certeza deve ser suprida com cálculos claros, precisos, de fácil entendimento e contendo todos os dados próprios para verificação de plano de sua conformidade com o contratado e a correção dos valores, o que deve ser apurado de forma rigorosa, tendo em vista que, a rigor, o contrato em si, este sim o documento com o qual anuiu o consumidor, além do extrato bancário, em qual este se pauta para controlar a execução do contrato, não trazem tais informações de forma literal, daí a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, que a Lei n. 10.931/04 busca burlar por via oblíqua. No caso em tela as exigências só restam atendidas quanto ao período posterior à consolidação da mora, fls. 44/45, mas não durante a execução deste, momento contratual para o qual não se traz nenhum cálculo, meramente os extratos bancários, que indicam apenas o valor do crédito tomado e os juros já calculados, mas sem os critérios de sua incidência. O contrato prevê que os juros moratórios serão divulgados em extrato mensal, à taxa prefixada, e à taxa pós fixada composta pela TR mais taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada sublimite disponibilizado, obtidas sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada sublimite, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, cláusula 9ª, a. De que forma se realizou em concreto este cálculo, sob quais índices específicos, qual o índice de juros, TR e taxa de rentabilidade incidiu sobre o quê em cada mês, não consta dos extratos, nem de parte alguma dos autos. Em suma, a mesma planilha de fls. 44/45 feita para a fase de mora deveria constar também para a fase de execução, com ainda mais detalhes, pois os encargos mensais nesta tipo de contrato são variáveis por período. Releva notar que o preâmbulo do extrato da fase de mora traz dados gerais do contrato e no campo taxa de juros contratados indica-se zero, ou seja, em parte alguma dos autos há qual o índice de juros, quer global, quer por fator de sua composição, que se aplicou no caso, menos ainda seu cálculo mensal, apresentando-se apenas o resultado geral da conta, que é a informação presente nos extratos. Assim, ainda que seja cabível em tese a execução direta de cédula de contrato de crédito rotativo, os requisitos do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, não restam atendidos, inexistindo título executivo judicial líquido e certo, quer pela jurisprudência anterior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quer pelo novo precedente do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita, por carência de título executivo judicial idôneo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0015741-11.2011.403.6100. Condene a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028920-52.1987.403.6100 (87.0028920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS MARQUES X SARA ISAIS MARQUES**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0028920-52.1987.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSÉ CARLOS MARQUES E SARA ISAIS MARQUES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela CEF às fls. 209. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006018-90.1996.403.6100 (96.0006018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ABDU EL KADIM MOHAMAD ABOV NASSIF**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 96.0006018-5 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ABDU EL KADIM MOHAMAD ABOV NASSIF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela CEF às fls. 93. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

**0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0032555-40.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: RODRIGUES E FONTES CONSERVAÇÃO LTDA E HUMBERTO ARAÚJO FONTESVistos.Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a exequente a citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 52.400,20, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo representado pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA n.º 3039003000000383.Diante das diversas tentativas frustradas no sentido de localizar bens do devedor a fim de satisfazer seu crédito, a CEF requereu a desistência da ação, às fls. 219.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 219.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 11 a 15). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008920-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA

19ª VARA FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0008920-88.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: WILLIAM CARLOS OLIVEIRA Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001450-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0001450-35.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 76/87, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014635-43.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X LUCIANE BARBOSA DE CARVALHO SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0014635-43.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E LUCIANE BARBOSA DE CARVALHO SOUZAVistos.Homologo o acordo noticiado às fls. 70/73, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019801-56.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0019801-56.2013.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: EDSON VITOR SOARES E IRENE BORGES DIAS SOARESVistos.Homologo o acordo noticiado às fls. 77/79, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020733-44.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE LUIS GARRUTE JUNIOR X ELIANE SILVA GARRUTE

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0020733-44.2013.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: HENRIQUE LUIS GARRUTE JUNIOR E ELIANE SILVA GARRUTE Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 53/55, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021201-08.2013.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR AUTOS Nº 000021201-08.2013.403.6100 REQUERENTE: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de justificação, pretendendo o Requerente a realização de audiência de justificação prévia para oitiva de testemunhas. Alega que sofreu fiscalização por parte da Delegacia da Receita Federal Previdenciária em Osasco, que concluiu que a empresa autora pagava remunerações a seus empregados por meio de cartões de crédito pré-pagos emitidos pela empresa SIM Incentive Marketing S/C Ltda e pela Expertise Comunicação Total S/C Ltda, lavrando, por fim, a NFLD n.º 37.094.850-5, correspondente às contribuições previdenciárias que teriam sido songadas em tais pagamentos que a Receita entendeu terem sido realizados por fora. Argumenta que, diante do fato negativo a ser provado, ou seja, que não efetuou os mencionados pagamentos, os documentos contábeis da empresa não foram considerados suficientes pela fiscalização, razão pela qual pretende realizar a prova testemunhal, com a oitiva de alguns de seus funcionários. Realizada a oitiva das testemunhas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial pretendeu o Requerente a realização de audiência de justificação prévia para a oitiva de alguns de seus funcionários, objetivando demonstrar que seus funcionários nunca receberam remuneração ou quaisquer outros valores por meio de cartões magnéticos pré-pagos, especialmente aqueles fornecidos pelas empresas SIM Incentive Marketing S/C Ltda e pela Expertise Comunicação Total S/C Ltda. Nos termos dispostos no art. 806 do Código de Processo Civil foi determinada a realização da audiência de oitiva das testemunhas Andressa Martins Knop, Antonio Carlos da Silva, Monica Colbo Thomazelli e Ricardo Savi. Depoimentos colhidos (fls. 31/39). Portanto, realizado o ato processual pretendido pela requerente e observadas as formalidades legais, impõe-se a homologação da justificação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO A JUSTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018191-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN ALEX DOMINGUES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0018191-53.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IVAN ALEX DOMINGUES Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan Alex Domingues objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 1180, Bloco 03, apto 22, Itaim Paulista, São Paulo. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Arrendamento Residencial. Em audiência, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, a pedido das partes, diante da possibilidade de acordo (fls. 68). A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 72/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao réu na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo dos valores devidos pelo réu para quitação de sua dívida, além dos encargos de condomínio e arrendamento, 5% referente a honorários advocatícios, bem como valores relativos à notificação e custas processuais (fls. 73). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6778**

## **MONITORIA**

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Assim, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação de ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP, na pessoa do representante legal JEAN MARCELO GOMES no endereço de fl. 157 (Rua Antonio Souto Siqueira, nº 10, Turetama, Pernambuco/PE). Detemino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da distribuição no juízo respectivo. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022813-78.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0023193-04.2013.403.6100 - ANGELO MILANI NETO X ANTONIO CARLOS PESSIGUINI X FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA X FILIPPO CARMINE CARRO X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDELFONSO LEITE VANDERLEI X NELSON FELICIO X NILTON RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANGELO BOMFIM X RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0023664-20.2013.403.6100 - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023664-20.2013.403.6100 AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES VITOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, militar residente na cidade de Bragança Paulista e lotado no Comando da Aeronáutica em São Paulo, onde labora em sistema de escala de serviço mensal, cumprindo turnos alternados, provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de auxílio transporte, afastando a exigência de apresentação de bilhetes de transporte rodoviário, bem como não promover mais os descontos relativos aos bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais e estaduais não apresentados. Insurge-se contra a exigência de apresentação de todos os bilhetes de transporte, visto que sempre cumpriu todos os procedimentos de atualização e renovação de seu cadastro, bem como apresentou os documentos exigidos pela Administração, a exemplo do termo de veracidade de suas declarações como militar e suas escalas de serviço comprobatórias de seu regime de trabalho, assinadas por sua chefia imediata e pelo Chefe Geral de sua OM. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão, em parte, da medida requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o Autor que se afaste a exigência de apresentação de bilhetes de transporte rodoviário para o recebimento de auxílio transporte, deixando a ré de promover os descontos dos bilhetes não apresentados, bem como proceda à devolução dos valores descontados na folha de pagamento do militar e dos bilhetes originais pertencentes ao autor. A Medida Provisória nº 2.165-35/2001, que instituiu o direito ao auxílio-transporte, dispõe sobre o seu pagamento a militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, assim estabelecendo: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia,

pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; (...) 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Ainda que da determinação da ré se extraia zelo para com o Erário e a moralidade pública, fato é que se trata de medida abusiva, ofensiva aos direitos estatutários do autor, dado que claramente além das exigências legais. Com efeito, os dispositivos citados são claros no sentido de que à fruição do benefício basta a apresentação de declaração, que se presume verdadeira, de forma relativa, vale dizer, sem prejuízo de prova em contrário a cargo da Administração, art. 6º, 1º, relevando notar que a apresentação dos comprovantes de despesas com transportes não são sequer exigíveis para a fixação do valor máximo, não fixado conforme prova do efetivo valor das despesas com deslocamento, mas sim conforme tabela definida em regulamento, art. 2º. Com efeito, trata-se de verba de caráter eminentemente indenizatório para reparação do servidor quanto às despesas de deslocamento para o trabalho, pelo que, em atenção à isonomia, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a verba é devida também aqueles que se deslocam ao trabalho por meios próprios, por veículo privado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010) Nessa esteira, se sequer é necessário o uso de transporte coletivo para fazer jus ao benefício, com muito mais razão não é exigível comprovação desta natureza, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de apuração de má-fé, caso haja indícios em tal sentido. Todavia, no caso em tela não se vislumbra qualquer elemento nesse sentido, senão o autor comprovou endereço e efetivas despesas em certo período, fls. 43/46, sendo que a própria ré declara em documento de fl. 41 que foram entregues recibos, mas desconsiderados porque entregou os bilhetes fora do prazo, o que configura patente arbitrariedade, já que, ao menos para tal período, é incontroverso que houve despesas. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, 1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. II - O artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil. III - Diante de tal presunção, torna-se descabida apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio. IV - A ilegitimidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, 1º da MP nº 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. grifei (TRF da 3ª Região, proc. 00069740820024036000, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data 06/09/2012) O periculum in mora também está presente, tendo em vista que se não concedida a medida antecipatória o autor sofrerá redução em verba alimentar por via oblíqua,

já que terá que arcar pessoalmente com despesas pelo trabalho, com prejuízo à sua economia familiar, em todos os meses de atividade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a apresentação dos bilhetes de transporte rodoviário como condição para pagamento da verba de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001, bem como de proceder ao desconto em folha de pagamento se a única razão para tanto for a não apresentação de tais comprovantes. Cite-se. Intimem-se.

**0023743-96.2013.403.6100** - AUREA REGINA SARTORI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Publique-se a r. decisão de fls. 65-66. Int. DECISÃO DE FLS. 65-66: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AUREA REGINA SARTORI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S A O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/61). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0000460-10.2014.403.6100** - EMERSON FAXINA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação de danos morais sofridos, tendo seu estado psíquico e emocional profundamente abalado pela coação praticada pelos prepostos da ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo em razão do valor da causa. A corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ainda não foi citada. É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.



POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora destinadas a afastar, por vias oblíquas, a competência do Juizado Especial Federal Cível. Os pedidos de concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001169-45.2014.403.6100** - LEO GOLDENBERG(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0001170-30.2014.403.6100** - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0001801-71.2014.403.6100** - JEANE ROBERTA BATISTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0002357-73.2014.403.6100** - ALINE LIMA DE SOUSA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0002466-87.2014.403.6100** - JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0002494-55.2014.403.6100** - KELLY PAMPONET DE ALMEIDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0005140-38.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4144**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0008317-44.2013.403.6100** - ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA E DF024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 77/80 - trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em ação coletiva, na qual sentença de fls. 48/54 reconheceu o direito de afiliados da autora à dedução integral das despesas com educação, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mediante o afastamento da limitação imposta no artigo 8º, II, alínea b, da Lei 9.250/95. Sustenta a autora que, embora reconhecida a plausibilidade da alegação inicial, o pedido antecipatório foi indeferido por não estar caracterizado o perigo da demora, requisito que agora se configura tendo em vista a proximidade do fim do prazo para entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. A autora argumenta, ainda, que há precedente vinculante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que demonstraria ser incontroverso o direito reconhecido na sentença, entretanto, em face da grande demanda de trabalho, a demora na apreciação da questão pela corte regional configuraria, igualmente, o requisito do perigo. Como é cediço, estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Notório também é o fato de que o ajuste anual do imposto de renda para as pessoas físicas se faz por declaração a ser apresentada em meio exclusivamente eletrônico, circunstância absolutamente relevante para afastar os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, embora a sentença possa ser entendida como condição suficiente à caracterização da plausibilidade da alegação inicial e o termo final para entrega das declarações de ajuste anual configure, a princípio, o requisito do perigo da demora, forçoso reconhecer que a concessão da tutela pretendida não repercutirá efeito prático algum. A sistemática de apuração do imposto de renda pressupõe que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento. Assim, a dedução parcial ou integral dos gastos com educação, necessariamente, deve ser declarada no ajuste anual, entretanto, por ser eletrônico, o programa e formulários respectivos são previamente elaborados e disponibilizados pela Receita Federal, de forma que não é possível o exercício automático do direito aqui reconhecido. Note-se que a exequibilidade do provimento jurisdicional é possível a qualquer momento, desde que realizada individual e diretamente pelo contribuinte junto ao fisco, observados ainda, por óbvio, os recursos operacionais disponíveis, o que fragiliza eventual alegação de irreversibilidade da tutela. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002663-38.1997.403.6100. Int.

## **MONITORIA**

**0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro a livre penhora de tantos bens da executada, quanto bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória constando o novo endereço fornecido pela exequente à fl.424.Intime-se.

**0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Baixo os autos em diligência. Em vista dos documentos de fls. 167/174, que noticiam a satisfação do crédito pelo devedor, nos autos da ação nº 0001994-09.2002.403.6100, digam as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se

**0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI)

Intimem-se os réus para pagar o valor de R\$ 39.278,85 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para 23/08/2013, apresentado pela autora às fls.197/204, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0021675-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0007327-22.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)

Diante da divergência dos dados pessoais e das assinaturas constantes nas cédulas de identidade de fls. 16 e 59 e da suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade Registro Geral nº 12.215.421-6 SSP, oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo a fim de proceder a conferência dos documentos apresentados e para que informe qual cédula de identidade é a original. Intimem-se

**0001832-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0009063-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALIA DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010656-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)

Intime-se a ré para pagar o valor de R\$ 26.615,42 (vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para 03/02/2014, apresentado pela autora às fls. 149/153, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0012063-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES DE MORGADO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005381-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA

Considerando que a diligência de penhora eletrônica foi parcialmente infrutífera, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009521-60.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos, etc... Fls. 294/296 - trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, ora embargante, nos quais alega contradição na decisão de fls. 289/291 que deu parcial acolhimento a sua impugnação. Sustenta a embargante, em síntese, que a mencionada decisão não esclareceu se resolvia a impugnação ou extinguiu a execução em razão da suficiência do depósito judicial, questão necessária para avaliar a medida recursal cabível. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar configuradas as hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, as quais não contemplam modalidade de consulta ao juízo, de modo que tanto a opção pelo recurso, quanto a escolha do instrumento processual adequado cabem à parte interessada. Intime-se. São Paulo, 18 de março de 2014

**0013084-62.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos, etc... Fls. 169/170 - trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, ora embargante, nos quais alega contradição na decisão de fls. 165/167 que deu parcial acolhimento a sua impugnação. Sustenta a embargante, em síntese, que a mencionada decisão não esclareceu se resolvia a impugnação ou extinguiu a execução em razão da suficiência do depósito judicial, questão necessária para avaliar a medida recursal cabível. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar configuradas as hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, as quais não contemplam modalidade de consulta ao juízo, de modo que tanto a opção pelo recurso, quanto a escolha do instrumento processual adequado cabem à parte interessada. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2014

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006424-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais

termos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0006444-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal, acostadas às fls. 240/256.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais.

**0008496-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DE SALES LUZ(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, acostada às fls. 175/177.

**0021706-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal, acostadas às fls. 197/254.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais.

**0021996-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, bem como as peças para a instrução da contrafé. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140, forneça a autora, novo endereço para citação do executado. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002975-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0005033-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, bem como as peças para a instrução da contrafé. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71, forneça a autora, novo endereço para citação do executado. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0013275-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWASHE HARANO COML/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0013508-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID)

Defiro o parcelamento da dívida, conforme requerido pelo executado, devendo o depósito dos valores ser feito nos

termos do disposto nos art. 745-A do Código de Processo Civil. Ressalte-se que todas as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o artigo 745-A do Código de Processo Civil, devendo cada parcela ser paga todo mês, sucessivamente. Determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0013549-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES BONIFACIO COSTA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003123-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Verifico não haver prevenção. Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0003140-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

A autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais através do pagamento de 05 (cinco) guias de recolhimento da União. Quatro guias foram recolhidas no ano de 2013 (duas em novembro de 2013 - fls. 211 e 2012, uma em fevereiro de 2013 - fl. 213 e uma em agosto de 2013 - fl. 214), apenas uma guia foi recolhida no presente ano, próximo à data do protocolo dos autos (fevereiro de 2014 - fl.210). Os presentes autos foram protocolizados em 25/02/2014 e distribuídos em 28/02/2014, ou seja, praticamente um ano após o recolhimento de uma das Guias de recolhimento (fl. 213). Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal; o montante do pagamento inicial será calculado pelo autor, por ocasião da distribuição do feito, ou logo após o despacho inicial. Ademais, apesar das rasuras, verifico que, as guias de recolhimento de fls. 211/214, foram endereçadas para processos distintos, vez que possuem réus diversos do presente feito. Diante do exposto, providencie a autora o correto recolhimento das custas iniciais, com o pagamento da diferença das custas (R\$ 1.193,38), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, caberá à autora solicitar as restituições dos valores relativos às guias de recolhimentos de fls. 211/214, diretamente aos respectivos juízos ou caso os processos não tenham sido distribuídos, ao M.M. Juiz Federal Diretor do Foro. Intime-se

**0003249-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNER GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME X ALMERIS ARMILIATO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0003284-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CARAN GRILLO

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003403-97.2014.403.6100** - VALDIR MENEZES LOPES(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual o requerente

objetiva tutela jurisdicional que determine a entrega de documentos e formulários preenchidos por Roselaine Aparecida Gonçalves Lopes referentes à proposta de adesão de seguro de vida multipremiado super (apólice 010930001394, certificado individual 10316130016993), especialmente aqueles que embasaram negativa de cobertura (sinistro nº 109300134464). Narra a inicial, em síntese, que com o falecimento de sua esposa, que era beneficiária do seguro em referência, o requerente procedeu à abertura de sinistro, entretanto, o pagamento de indenização foi negado com base em cláusula impeditiva constante de proposta em poder das requeridas. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar exige a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e perigo da demora. No caso vertente, a documentação requerida é necessária para instruir eventual medida judicial que exigirá o pagamento de indenização e/ou cobertura de sinistro previsto em apólice de seguro contratada pelo requerente. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, entendo que essa condição deflui da narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar. Cite-se o requerido, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de ofício à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3)** - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0023467-70.2010.403.6100** - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Fl. 473:Indefiro o quesito complementar de número 2 da autora, por cuidar de matéria estranha à especialidade da perícia. Indefiro o pedido de substituição do senhor perito requerido pela autora, uma vez que os argumentos não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos artigos 423 e 424 do Código de Processo Civil. Determino a intimação do senhor perito para esclarecimento dos quesitos apresentados pelas partes, com exceção do item 2 apresentado pela autora, conforme supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Fl. 500:Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 477/499, no prazo de 10(dez) dias.

**0020877-18.2013.403.6100** - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados às fls. 194/347, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$ 15.000,00, conforme aditamento de fl. 183. Intime-se.

**0000921-79.2014.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido com negativações em órgãos de proteção ao crédito relativos a operações bancárias que desconhece a origem. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está demonstrada a plausibilidade da alegação inicial, afirmação suficiente a comprovar que o direito objetivo invocado é possível em concreto. Aqui, o autor afirma desconhecer a origem dos débitos apontados como pendentes em cadastros negativos de crédito, de modo que a veracidade ou não destes exige o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0002614-98.2014.403.6100** - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL. 76/77:Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado, em virtude de inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. Requerem antecipação da tutela, a ser anotada no registro imobiliário, que suspenda os efeitos do leilão do imóvel, especialmente para impedir a alienação do bem a terceiros ou, ainda, medidas para sua desocupação, bem como autorize o pagamento de prestações vincendas. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que as alegações iniciais dependem de contraditório suficiente a dirimir a questão relativa à regularidade das providências descritas no Decreto-Lei 70/66, de modo que no atual estágio prematuro da demanda, onde sequer se encontra formada a relação processual, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza os pontos debatidos. De qualquer sorte, observo que os autores reconhecem a inadimplência das prestações pactuadas em renegociação da dívida originária, a qual, frise-se, foi firmada com terceiro, a quem, a rigor devem ser direcionadas as notificações e comunicados referentes ao financiamento. Outrossim, a execução extrajudicial da dívida é cláusula constante do contrato de financiamento



habitacional trazido aos autos e, tendo sido arrematado o respectivo imóvel, entendo prejudicado o depósito e/ou pagamento direto das prestações vincendas, sendo certo que prestação jurisdicional pretendida decorre da impontualidade dos autores. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência dos riscos apontados na inicial, circunstância que aqui não identifico. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. FLS. 98: Vistos, etc... Fls. 80/83 - trata-se de renovação do pedido de tutela antecipada, no qual os autores apresentam guia de depósito judicial da quantia referente às parcelas vencidas, bem como juntam certidão imobiliária atualizada. Em que pese os autores objetivarem a preservação do contrato de financiamento com a purgação da mora, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77) por seus próprios fundamentos, notadamente, no tocante à necessidade de instauração do contraditório. Note-se, ainda, que a certidão atualizada do imóvel atesta que até o momento de sua expedição (18/03/14) não foi registrada movimentação na titularidade, o que descaracteriza o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso não obstante, considerando o depósito judicial das prestações vencidas e a expressa manifestação dos autores, designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2014, às 15 horas. Intime-se.

**0003347-64.2014.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 93 mediante a regularização da representação processual com a juntada de procuração que tenha a identificação dos subscritores, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0003674-09.2014.403.6100** - THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS E SP314534 - RENAN BORTOLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revalidação de registro profissional definitivo, bem como condene o réu no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que após conclusão no curso superior de economia empresarial e controladoria obteve a aprovação em exame de suficiência promovido pelo conselho federal classista e consequente registro profissional, entretanto, foi surpreendido com comunicado de cancelamento deste, sob o fundamento de que a graduação obtida não atende às condições previstas no Decreto-Lei 9295/46 e Resolução CFC 1167/09. Narra a inicial que referido curso superior é reconhecido pelo Ministério da Educação, além de obedecer às diretrizes curriculares dos Conselhos Nacional de Educação e de Ensino Superior. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está demonstrada a plausibilidade da alegação inicial, afirmação suficiente a comprovar que o direito objetivo invocado é possível em concreto. De fato, dispõe o artigo 12, do Decreto-Lei 9295/46 que o registro no conselho regional cabe aqueles que comprovem a conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, norma que é secundada pela Resolução CFC 1389/12 que atualmente regulamenta o tema (Resolução CFC 1167/09 foi revogada pela Resolução CFC 1372/11). Note-se que, de fato, apenas a nomenclatura do curso não poderia, a rigor, impedir o registro profissional, contudo, em que pese os argumentos iniciais e documentação que os acompanha não é possível afirmar, sem receio de equívoco, que a negativa do conselho-réu tenha se fundamentado tão somente neste ponto. Observo que não consta dos autos parecer ou análise alguma quanto à equivalência curricular e disciplinar do tradicional curso de ciências contábeis e a graduação obtida pelo autor, cujo exame, de qualquer sorte, é inoportuno no atual momento, onde sequer a relação jurídico-processual encontra-se formada. Impõe-se, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0005228-76.2014.403.6100** - QUITERIA XAVIER REGO - ME(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente a denominação correta de quem deverá constar no polo passivo da ação. Comprove a autora impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Junte a autora o original da procuração de fl. 08. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1)** - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento na proporção apresentada à fl. 415. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0020042-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020042-3)** - CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO X INSS/FAZENDA

1 - Regularize a exequente, em 10 dias, seu nome, em razão das divergências encontradas na página da Receita Federal, a fim de ser requisitado o numerário. 2 - Os valores da exação a serem restituídos de fls.409/414 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios dos cálculos adotados na r. sentença dos Embargos à Execução n. 00114379520134036100, trasladados às fls.389/390.Outrossim, os honorários advocatícios e as custas judiciais foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 419/420, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$157.974,94 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para 25 de março de 2014.3 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7)** - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Espeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 841. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2)** - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 229/231, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende a parte exequente a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Determino a expedição de alvará de levantmaento em favor do autor do depósito de fl. 226. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)** - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Analisando melhor estes autos, verifico que o valor homologado pela sentença dos Embargos e mantido pelo acórdão transitado em julgado (fls. 536/544) foi o valor apresentado pela autora, qual seja: R\$ 343.984,93. Os cálculos que a Contadoria Judicial atualizou equivocadamente, foram os de fls. 57/67 dos autos dos Embargos, trasladados para estes autos às fls. 605/616. Portanto, deverão os autos retornar à Contadoria, para que atualize o valor de R\$ 343.984,93, calculando também o percentual referente aos honorários e custas, nos termos da sentença/acórdão de fls. 248/250 e 319, já que ausente no processo, a conta da autora. Deverá a Contadoria devolver os autos com os referidos cálculos no prazo de 20 dias, em razão da proximidade do prazo constitucional para inclusão dos precatórios no próximo orçamento da União. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS

**TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)**

Fls. 2406/2411 e 2412/2418: Ciência às partes, da juntada aos autos de cópia das decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória e Agravo de Instrumento. Fls. 2419/2421, 2422/2440 e 2447/2478: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste quanto aos pedidos de expedição de precatórios com base nos valores incontroversos aos servidores do TRF-3 (letras a e b de fl. 2439), bem como sobre os cálculos de liquidação de 33 servidores do TRF-3 (letra c de fl. 2439), e também quanto ao pedido dos servidores da Justiça Federal de Primeiro Grau (letras a e b de fl. 2463), no prazo de 20 dias. Com o retorno, dê-se vista à parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, como requerido (letras d de fl. 2440 e c de fl. 2464). Int.

**Expediente Nº 8216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 641/643: A União Federal apresenta Embargos de declaração, alegando a prescrição intercorrente da pretensão executória, em razão da inércia dos autores, vez que o feito permaneceu arquivado no período de 27/03/2009 até 16/10/2013, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios somente em 22/01/2014. Analisando este feito, verifico que são quatro os exequentes nesse feito: Massari S/A Indústria de Viaturas, Tubofil Trefilação S/A, A Veloz S/A e Rômolo Massari. Assim que houve o trânsito em julgado do acórdão (24.07.1997) a parte exequente deu início à execução (01.10.1997). Houve oposição de Embargos pela União Federal, cujas cópias estão trasladadas às fls. 549/568. Houve impasse quanto aos cálculos de liquidação e os autos retornaram à Contadoria e, com a apresentação de novos cálculos às fls. 607/608, houve concordância das partes e o despacho que determinou a expedição dos ofícios requisitórios foi proferido em 01.02.2008. Quando da expedição dos requisitórios, constatou-se que a coautora Massari S/A Ind. e Com. de Viaturas estava inapta na Receita Federal, constando sua falência (fl. 620) e a coautora A Veloz S/A. tinha nova denominação empresarial na Receita Federal (fl. 622). As partes foram instadas a se manifestar em despacho de fl. 625. Seu patrono requereu prazo de 30 dias, deferido em 07/10/2008 (fl. 628-vº) e quedou-se silente. Os autos foram sobrestados em 27.03.2009, sem que tivessem sido expedidos os requisitórios dos outros coautores Tubofil Trefilação S/A e Romolo Massari, o que foi feito assim que desarquivados em 16.10.2013 a pedido deste juízo. Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente não deu causa a esse fato, como alegado pela executada. No mais, como a executada é a própria União Federal, aplicando-se procedimento executivo próprio em que não há qualquer ato de constrição patrimonial, a expedição de Ofícios Precatório e Requisitório deve ser entendida como mero ato administrativo de pagamento, que não se sujeita a prescrição. Assim, a prescrição da pretensão executória verifica-se apenas entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença de mérito e o início da execução. Uma vez apurado o débito por decisão transitada em julgado nos embargos à execução, a pretensão executória já se exauriu, de tal modo que não pode prescrever. E por essa razão, rejeito os embargos opostos pela União Federal, por não vislumbrar no despacho embargado, quaisquer dos elementos peculiares ao seu acolhimento e determino sejam os ofícios requisitórios de fls. 637/639 transmitidos ao E. TRF-3. Deverão os coautores Massari S/A (massa falida) e A Veloz S/A trazer aos autos a documentação necessária requerida no despacho de fl. 625, para que se possa expedir seus ofícios requisitórios, no prazo de 15 dias. Int. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0027250-27.1997.403.6100 (97.0027250-8) - VALDENI DA COSTA MIRANDA SARILHO X SERGIO SARILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Dê-se vista à CEF, da juntada aos autos do ofício de fls. 480/482. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1) - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)**

Ciência do desarquivamento do fiato. Diante da juntada da comunicação eletrônica de fl. 408, deverá o autor trazer aos autos cópia da inicial da Ação Rescisória que ajuizou no E. TRF-3, no prazo de 05 dias. Int.

**0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Publique-se a decisão de fls. 746/747. Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 749, no prazo de 10 dias. Int.DECISÃO DE FLS. 746/747:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃOEm que pesem as alegações da CEF, fato é que não houve qualquer irregularidade no trâmite do feito, capaz de eivar de vícios a decisão proferida, ou mesmo torna-la omissa, obscura ou contraditória.Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, fls. 629/632, a decisão de fl. 634 determinou às partes que sobre eles se manifestassem, decisão esta publicada em 10.02.2012..Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e dela retornaram em 28.03.2012, certidão de fl. 643.As partes requereram a reabertura de prazo para manifestação, considerando a indisponibilidade dos autos.A decisão de fl. 652, publicada em 31.05.2012, concedeu às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias..A parte autora concordou com os valores apurados pela Contadoria, manifestando-se à fl. 653.A CEF, por sua vez, requereu a devolução de prazo à fl. 654, o que foi deferido pela decisão de fl. 655, publicada em 23.07.2012.Sendo 23.07.2012 uma segunda-feira e considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 24.07.2012, o prazo de dez dias começaria a correr em 25.07.2012, findando-se em 03.08.2012.Neste interregno de tempo a única manifestação da CEF foi a petição protocolizada em 01.09.2012, requerendo a juntada de guia de depósito referente ao ressarcimento de 50% das custas e honorários periciais. Observo que em 27.07.2012 os autos saíram em carga com a advogada da CEF, razão pela qual não pode alegar qualquer vício na tramitação do feito, pois teve regular ciência da decisão e oportunidade para sobre ela manifestar-se. Por esta razão os cálculos da Contadoria foram homologados à fl. 662. A parte autora, então, requereu a execução dos valores homologados, por petição protocolizada em 06.09.2013 que limitou-se a corrigir monetariamente o valor apurado pela Contadoria.A CEF só veio a se manifestar por petição protocolizada em 17.10.2012, quando instada pelo despacho de fl. 666, publicado em 04.10.2012. Ocorre que a manifestação da CEF deveria limitar-se aos cálculos de atualização elaborados pela parte autora e não sobre o montante principal da dívida, já homologado pela decisão de fl. 622.Neste contexto, o que se verifica é que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, tentando em outra oportunidade reabrir a discussão sobre matéria já preclusa.Assim, rejeito os embargos de declaração opostos, devendo o feito prosseguir conforme determinado às fls. 703/705.Observo, contudo, que a sentença transitada em julgado determinou a revisão do contrato para que as prestações fossem reajustadas de acordo com os índices de aumento da categoria profissional de Antonio Roberto Batista.Tendo sido o contrato firmado em 01.12.1986, fls. 20/26, verifico que todas as prestações, desde a primeira, devem obedecer a este índice.Desta forma, para evitar qualquer incorreção na apuração dos valores devidos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se em seus cálculos foram aplicados os índices indicados pela parte autora às fls. 182/183 e, caso não tenham sido, apresente novos cálculos contemplando tais índices. Int

**0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Int.

**0003900-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003900-8) - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Int.

**0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Juntados às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 dias.

Int.

**0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3)** - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Juntados às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 dias.  
Int.

**0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9)** - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Juntados às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 dias.  
Int.

**0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7)** - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 234/237, no prazo de 10 dias.  
Int.

**0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9)** - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Juntados às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 dias.  
Int.

#### **PETICAO**

**0009476-72.2002.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-31.2000.403.6100 (2000.61.00.015590-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)

Fls. 172/174: Intime-se a CEF, para o pagamento da sucumbência que deve ao requerido, ora exequente no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% do valor exequendo, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0)** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 1181. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Juntados às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 dias. Int. DECISÃO DE FL. 1181: A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ademais, quanto ao índice de remuneração, os cálculos deverão observar o manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal, resolução CJF n. 134/2010. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento, observando quanto aos índices o manual de cálculo do

Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos

**0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1)** - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Muito embora a decisão do Agravo de Instrumento Nº 2010.03.00.01864-4 juntada às fls. 383/391 afaste a incidência de juros de mora entre a homologação dos cálculos e expedição do precatório, tal decisão ainda não transitou em julgado, devendo este processo permanecer sobrestado, até decisão definitiva naqueles autos. Int.

**0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 8621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3)** - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Fls. 256/263: Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº. 0005866-81.2011.403.0000, intime-se a Caixa para que apresente os extratos bancários, relacionados pelo autor à fl. 222, para a realização dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício nº92/2014, com as informações sobre os reajustes salariais da categoria profissional da autora, no período de 01/03/1995 a 01/03/2013, fornecidas pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP, nas fls. 516/517. 2. Se em termos, cumpra-se o v. acórdão de fls. 425/428 e sentença de fls. 359/386, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 313714025463-5, com data do início de apuração do saldo devedor em 02/05/1990, observando os índices de aumento da categoria profissional da autora. Int.

**0000838-17.2002.403.0399 (2002.03.99.000838-7)** - OSWALDO BOMBASSEI X VERA LUCIA BOMBASSEI GRECO X FRANCISCO GRECO X LUCIA RAQUEL PINTO GUEDES(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls 223/224: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que os requisitórios pagos às fls. 226/229, encontram-se liberados e à disposição das partes na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8)** - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, eventual provocação. Int.

**0006889-32.2010.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1255/1266: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 781/782, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0021412-49.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL RJ X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 298: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 270, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) Alterar o pólo ativo da presente ação, devendo a autora constar conforme cadastro da Receita Federal de fl. 299, ou seja, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME. 2) Incluir a Sociedade de Advogados, LOESER E PORTELA - ADVOGADOS, CNPJ: 60.527.520/0001-89 (fl. 300). Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse na execução das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0)** - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos RPVs pagos às fls. 161/162, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)) SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA X INSS/FAZENDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) Aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 240, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

**0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)** - RMA CONSTRUTORA LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência à autora dos pagamentos dos RPVs às fls. 519/520, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo nº. 0012441-37.2013.403.0000, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 485/487. Int.

**0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)** - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)



Em cumprimento ao parágrafo 2º, do art. 3º da Resolução CJF nº 168/11, traga a autora, ora credora as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, conta de liquidação, sentença dos embargos, certidão de trânsito em julgado dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se o referido Ofício diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

**0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6)** - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CJF nº 168/11, traga a autora, ora credora as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, conta de liquidação, e certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se o referido Ofício diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

### **Expediente Nº 8630**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a digitalização dos autos dos Embargos à Execução e remessa ao STJ, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo, sobrestados em Secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8)** - ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0032889-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a digitalização dos autos dos Embargos à Execução e remessa ao STJ, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo, sobrestados em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 117, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001183-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 145/152 - Ciência à partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

**0009165-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

**0011103-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0016313-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0009002-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0004298-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0046067-37.2000.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004693-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004693-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a digitalização destes autos e a remessa ao STJ, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo, sobrestados em Secretaria.Int.

**Expediente Nº 8636**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001041-93.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

1. Esclareça a parte ré (SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal, conforme requerido, às fls. 719 e por ocasião da oposição dos embargos de declaração, às fls. 748/749. 2. Dê-se ciência à AGU - Advocacia-Geral da União acerca dos despachos de fls. 747, 751, 758, 768 e 777. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3743**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)** - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0030379-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030379-0)** - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem aos autos ao arquivo (findo). Int.

**0055265-35.1999.403.6100 (1999.61.00.055265-0)** - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8)** - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA)

SHIMABUKURO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0006575-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006575-0)** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA da cota lançada pela ré à fl.920, para apresentação dos documentos requeridos à fl.915, diretamente à Receita Federal.Caberá à RÉ, através de seus Órgãos, a fiscalização e apuração da exatidão dos valores em discussão, pela via administrativa, informando a este Juízo o resultado. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. e Cumpra-se.

**0021407-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021407-0)** - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9)** - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 371/374, apresentando os quesitos que pretendem ver resposndidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0009350-74.2010.403.6100** - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0022737-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às ré da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Quando à parte autora, nada a deferir, tendo em vista que não regularizou sua representação processual (fls. 216).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.FLS. 3587/3601 e 3602/3643 - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA UNIÃO E DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO Indefiro o pedido da municipalidade (fl. 3602) de reconsideração da decisão agravada e mantenho-a por seus próprios fundamentos. DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do autor (fl. 3566/3585) e do réu Sabino (fl. 3707) sobre o auto de constatação e vistoria de fls. 3514/3550. Certifique a Secretaria o decurso desse prazo. Indefiro o prazo requerido pela União Federal (fl. 3712) para manifestação sobre o auto de constatação, visto que teve ele, fundamentalmente, o objetivo de constatar o andamento da obra de reforma da feira da madrugada e a compatibilidade das plantas apresentadas pelo município com o efetivamente construído, situação esta sem qualquer interferência na esfera patrimonial e jurídica da União.No que se refere à manifestação da Municipalidade de São Paulo (fls. 3646/3694), visando afastar o emprego do reiterado argumento de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por ausência de faculdade de manifestação prévia para as decisões judiciais tomadas no âmbito da presente ação e considerando especialmente o que restou apurado no Auto de Constatação e Vistoria de fls. 3512/3553, determino ao município que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos apontados a seguir: Fls. 3530: Tendo em vista a informação de que a reforma das lanchonetes ficou a cargo dos permissionários com seus recursos próprios, esclareça se as lanchonetes foram somente

reformadas para instalação de pontos de gás, ou seja, preservaram a construção antes existente, ou foram demolidas/reconstruídas pelos permissionários (comerciantes/feirantes). Identifique nominalmente quais teriam sido esses permissionários; nº do box atual e anterior; nº do código de barras; nº do cadastro anterior que teria sido concedido; o tamanho da área da lanchonete; a localização anterior e atual no espaço da feira; além de planta regularmente aprovada pelo município e dos respectivos alvarás fornecidos no caso de demolição/reconstrução.

Fl. 3531: Informe o município o número de lanchonetes instaladas no local em que se encontrava o prédio do SAMU que restou demolido, trazendo aos autos a documentação correspondente à autorização de demolição.

Fl. 3532: Identifique o município, na mesma forma acima, as lanchonetes que foram instaladas no muro lateral da Rua São Caetano e a que se encontrava instalada no prédio do demolido Terrão.

Fl. 3533: Identifique, na mesma forma, a lanchonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e prédio da Administração. Idem para a consistente em uma casa antiga, de telhado, que foi reformada para instalação de lanchonete e onde funcionava um consultório de dentista.

Fls. 3534/3536: Identificar, na forma acima, as lanchonetes referidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 (todos do item 9 - Quantidade de lanchonetes e dimensões das mesmas).

Fls. 3537: Confirme o município se os sanitários existentes foram reformados por grupo de permissionários por meio da FECOPESP, cujo representante seria o Senhor Manoel Simião Sabino Neto. Informe o município se a reforma do espaço destinado aos banheiros e outras instalações de apoio à feira da madrugada foi concluída, se ocorreu a cessão de qualquer espaço de área para a FECOPESP bem como eventuais atribuições do município delegadas à mesma - com o respectivo ato administrativo de outorga - especialmente no que se refere à instalação, alocação ou outorga da posse de boxes a comerciante ou eventual remoção deles.

Fl. 3543: Considerando a informação do Engenheiro Nelson Hamilton Garcia do acompanhamento da obra na modalidade as built, traga o município aos autos a documentação correspondente a este registro, inclusive plantas elaboradas (em meio eletrônico).

Fl. 3544: Tendo em vista a dificuldade de identificação dos representantes do município e das empresas contratadas para as obras de reconstrução dos boxes, forneça o município a identificação completa dos responsáveis pela obra e administração da área cedida pela União mediante condições (inclusive a correspondente ao Amarelão, Hortifruti, etc.).

Fl. 3548: Confirme o município a autoria das plantas de fls. 1916 e 3212, pelo Subprefeito de Guaianazes (Sr. Alfredo Enser) e alterações pela Arquiteta Senhora Natália, apresentando os respectivos ARTs se for o caso, justificando eventual ausência.

Fl. 3549: Informe o município se as obras de reconstrução foram concluídas conforme contratadas pelo município e cujo acompanhamento seria de responsabilidade do Engenheiro Luiz Takeo Hara lotado na SIURA (Secretaria de Infraestrutura e Urbana e Obras) e qual teria sido seu custo total pelo município de São Paulo.

**DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS** Conforme decidido em audiência, as partes deveriam especificar provas no mesmo prazo concedido para manifestação sobre o auto de constatação. Não houve especificação de provas pelo réu Manoel Simão Sabino Neto (fl. 3707) e pela União (fl. 3712). Certifique a Secretaria o decurso desses prazos. O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 3566) e a Municipalidade de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide e, caso não seja este o entendimento do Juízo, protestou pela posterior juntada de documentos complementares e rol de testemunhas, no prazo do artigo 407 do CPC. A respeito da prova testemunhal requerida pelo autor, ressaltou que em réplica foi requerido o julgamento antecipado da lide, para após ser apresentado rol de testemunhas. Defiro o pedido do autor de oitiva de testemunhas e, tendo em vista a limitação de três testemunhas por fato (art. 407, parágrafo único, do CPC), especifique o autor, no prazo de cinco dias, sobre que fatos as testemunhas arroladas irão se manifestar. Desde já antecipa o Juízo que a alegação do município, no sentido de determinadas testemunhas não serem comerciantes da feira ou mesmo de terem tido seus cadastros cancelados (fl. 3664), não constitui impedimento de oitiva, estando assegurada por ocasião da audiência eventual impugnação, fundamentada, sob a forma de contradita. Tampouco entende este Juízo haver óbice na parte autora ter em determinado momento processual requerido o julgamento antecipado da lide, para, em seguida, pretender a oitiva de testemunhas. Primeiro, considerando a própria natureza da ação que se encontra voltada a proteger patrimônio público. Segundo porque o próprio andamento do processo proporcionou o surgimento de fatos ou até mesmo a descoberta de fatos ocorridos no passado a recomendar a oitiva de testemunhas. Embora o próprio município igualmente tenha requerido o julgamento antecipado da lide, considerando a ressalva feita em sua petição e a fim de que tenha assegurado o exercício do mais amplo direito de demonstrar a correção de seus atos, defiro o pedido de juntada de documentos complementares, conforme requerido, assim como a oitiva de suas testemunhas, nos mesmos limites impostos ao autor, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do artigo 407 do CPC, indicando se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão espontaneamente, mediante comunicação do próprio município do momento para oitiva.

FLS. 3713/3824, 3825/3828 E 3830/3868 - PETIÇÕES DO AUTOR Manifeste-se o Município de São Paulo acerca dos fatos alegados e dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 3713/3824, 3825/3828 e 3830/3868, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o edital de licitação mencionado (especialmente sobre o valor da concessão da área pelo preço mínimo de R\$ 20.000.000,00 a ser pago em parcelas de R\$ 4.000.000,00, em cotejo com a receita a ser arrecadada no prazo de concessão) e, ainda, se há qualquer autorização da Prefeitura para que entidade não governamental atue dentro das dependências da Feira da Madrugada em seu nome ou por delegação, realizando trabalho de localização e atribuição de boxes aos feirantes, bem como obras nas dependências da referida feira por meio de abertura de passagens para entrada e saída do espaço da feira. No mesmo prazo, deverá o Município de

São Paulo apresentar, em formato digital (pdf) o edital de licitação, com todos os seus anexos, bem como informar o seu estágio atual. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o documento de fls. 3720/3726, relativo ao Processo Administrativo nº 2013-0.363.235-3, no qual constam as respostas dos subsídios recebidos pelos interessados da Audiência Pública - Concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no Município de São Paulo esclareça o Município a resposta dada à pergunta formulada no item 5 (Q4) por Ailton Vicente de Oliveira: onde ficariam os comerciantes durante as obras? Resposta: Conforme determina o contrato, é dever da concessionária garantir a continuidade dos comerciantes cadastrados durante todo o prazo das obras, logo, nos termos da cláusula 15, será de responsabilidade da Federação do Comércio de Popular do Estado de SP. (fl. 3721). Esclareça, ainda, se esta entidade já é considerada a concessionária do circuito das compras e a que título lhe foi atribuída a responsabilidade de garantir apenas a continuidade dos comerciantes cadastrados no prazo das obras e quais seriam essas obras: do centro de compras ou da reconstrução dos boxes. Considerando a R42 do mesmo documento (fl. 3726): informe o município no que consiste: a previsão na fase de transição para implantação do centro de compras, da cobrança, a título de aluguel, do valor (?) atualmente cobrado pelo município, trazendo aos autos a lei municipal que autorizou esta cobrança, seja a título de aluguel, preço público, etc. no valor R\$ 910,00 por box e se a cobrança será mensal. DA REABERTURA DA FEIRA Considerando que a fixação de multa de R\$ 100.000,00 diários pelo Eg. TRF para o caso de ausência de reabertura da feira da madrugada permanece inalterada, informe o município, no prazo de 10 (dez) dias: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes recolocados e qual a previsão de recolocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPUs aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPUs foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Ressalta este Juízo que o deferimento da suspensão pelo Eg. TRF da decisão proferida por este Juízo alcançou tão somente a determinação do recolhimento da multa fixada. Em relação à fixação da multa em si, a mesma decisão é expressa em não reconsiderar a imposição da mesma. Ocioso observar que enquanto não reaberta a feira da madrugada com a reinstalação dos comerciantes que nela se encontravam - o que não ocorreu até esta data - o município está sujeito ao pagamento da multa. Reitera este Juízo que a manutenção dos comerciantes instalados naquele espaço por ocasião da cessão da área para o município foi considerado essencial, determinando-se que isto deveria ser respeitado, inclusive, pelos concessionários na construção do Shopping Popular, no denominado Circuito das Compras. Considerando a afirmação de fls. 3.654 de que por ocasião da celebração do Termo de Guarda Provisória transferindo a área para o município da capital, o local se encontrava ocupado por cerca de 5.000 comerciantes, feirantes e prestadores de serviços, apresente o município, também no prazo de 10 (dez) dias, o documento mencionado na cláusula segunda do referido termo de guarda, qual seja a cópia impressa de cadastro de permissionários fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP), da Inventariança da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21.10.2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III). Fls. 3708: Oficie-se ao Comandante do Décimo Terceiro Batalhão da Polícia Militar Metropolitana a fim de que justifique a revista pessoal do feirante Mario Ye e de seu veículo tendo em vista que o Ofício nº 13BPMM-972/66/13 abordou tão somente, e de forma incompleta, a identificação de advogados no local e que se recusaram a entregar suas identificações da OAB. Decorridos os prazos assinalados nesta decisão (cinco dias para o autor e dez dias para o Município), tornem os autos conclusos para decisão, ocasião em que também será determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre as provas que pretende produzir, conforme determinado em audiência de 29.11.2013. Intimem-se, com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005312-77.2014.403.6100 - FERNANDO CAPEZ(SP093190 - FELICE BALZANO E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos, etc. A ação, conforme o próprio autor a define, visa a exibição de documentos a fim de obter uma produção antecipada com o objetivo de ajuizar uma possível ação popular fundada em possíveis danos, tanto para a Petrobrás, quanto para o Governo Federal, em razão da fixação do preço da gasolina. O próprio autor confessa, em sua inicial, vide fl. 05, que a negativa da divulgação da sistemática de fixação de preço da gasolina estaria na edição de 02 de Janeiro de 2014, do jornal Folha de São Paulo. Independentemente do respeito que este Juízo devota à imprensa escrita, impossível considerar, de antemão, que, na notícia, estaria demonstrada a alegada resistência da Petrobrás em relação ao fornecimento dos parâmetros por ela empregados de precificação da

gasolina. Este Juízo confessa que não havia lido a notícia da Folha trazida a estes autos, porém, já teve a oportunidade de ler, amiúde, que o preço da gasolina atualmente é inferior ao seu custo de aquisição pela Petrobrás, quiçá não em termos absolutos, porém, em decorrência de possíveis despesas adicionais incorridas na colocação do produto no mercado. Por outro lado, é sabido que o aumento de combustíveis, tendo em vista a opção brasileira feita já nos governos militares, do transporte rodoviário em detrimento do ferroviário, constitui um forte elemento psicológico de consequências inflacionárias, pois a rigor, como tudo depende de transporte, há a justificativa de aumento que começa nas abobrinhas vendidas no Ceasa e repercute até na pinga servida no botequim toda vez que o combustível é aumentado. Neste contexto, há de se reconhecer que seu preço, a par de outros preços administrados, como o da energia elétrica, por exemplo, atualmente, na ordem do dia na mídia, com alguns noticiários até mesmo aferindo não só o prejuízo do Governo Federal, como também o lucro obtido por algumas distribuidoras ou produtoras, deve levar em conta outros elementos, em contexto de uma política econômica realizada com a finalidade de evitar descontrole inflacionário. Existe uma intensa interligação tão grande de determinados preços na economia com o fenômeno inflacionário que é impossível, em princípio, concluir pelo prejuízo da União pelo fato da gasolina não ser vendida, em dado momento, pelo preço real. Neste aspecto, até mesmo uma oscilação no preço do dólar, momentaneamente, pode interferir na aferição do preço da gasolina de estar sendo importada acima ou abaixo do preço pela qual é vendida ao mercado. Em matéria de economia, a nação norte-americana viu recentemente o exemplo de bilhões de dólares serem despendidos por aquele governo a fim de salvar da quebra, bancos e até mesmo uma conhecida indústria automobilística. Afirmar, de antemão, a existência do prejuízo equivalente a esses valores dispendidos neste socorro financeiro e industrial representaria uma visão extremamente limitada do fenômeno, pois o dispêndio de recursos visou, de fato, dar credibilidade àquele governo, ou seja, o dispêndio foi considerado de interesse público por outro fator que não exclusivamente pelo econômico. Não cabe a este Juízo afirmar, nesta fase, a ocorrência de situação equivalente e por esta razão, visando que atender, no caso, os princípios do Due Process Of Law permitindo aos réus União Federal e Petrobrás oferecerem a sua resposta à presente ação, apenas citem-se os réus. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1)** - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls.220/226 - Ciência aos RÉUS. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.217. Int. e Cumpra-se.

**0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.1506/1543, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.1506, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.992 (R\$ 5.600,00 - cinco mil e seiscentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 262.488-8, com data de início em 17/10/2008. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9)** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.471/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pelo corréu BANCO ITAÚ S/A, após, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por fim, pela UNIÃO FEDERAL. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.471, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL das guias de recolhimento de fls.419, 429/431 e 434 (R\$ 1571,00 - um mil, quinhentos e setenta e um reais), COM incidência de imposto de renda, depositados na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 700.067-0, com data de início em 11/05/2012. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2)** - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1- Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/04/2014, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Sra. Perita, localizado na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 Conjunto 185 - Santa Cecília/SP (em frente a estação de metrô Marechal Deodoro), devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos pessoais de identificação com foto, documentos e relatórios médicos de interesse para a perícia, assim como do documento CRM original dos assistentes técnicos eventualmente nomeados pelas partes.2- Intime-se a Sra. Perita para entrega do Laudo em 30 (trinta) dias, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.3- Expeçam-se Mandados de Intimação com urgência às corrés MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, os quais deverão ser acompanhados deste despacho e da mensagem eletrônica de fl.1168.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007138-75.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela parte RÉ à fl.186.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, Engenheiro Químico, CREA n° 0601834622, telefone (11) 2262-4733, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016155-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020401-14.2012.403.6100) ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTO COM/ LTDA - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido pelo embargante para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que foi condenada pelo TCU na Tomada de Contas Especial de Plínio Gonçalves Adri Sarti Convênio MTB/SPES/CPDEFAT/nº. 004/94, suspendendo-se a inscrição da dívida, tendo em vista a falta de legislação que obrigue a autora a manter a guarda dos documentos que serviriam ao Tribunal de Contas da União para proferir condenação.Aduz, preliminarmente, que ajuizou ação ordinária com o intuito de anular o débito em questão sob nº. 0000215-67.2012.403.6100 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e, portanto, entende que ambos os processos devam tramitar juntos para que não haja decisões conflitantes.Alega a Embargante que foi instaurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Tomada de Contas Especial a respeito de supostas irregularidades encontradas no convênio CODEFAT/MTB n 004/94 firmado entre o Ministério do Trabalho e o Governo do Estado de São Paulo. Assevera ter sido determinado pelo TCU a inclusão do nome da empresa no processo nº013.070/1996-7, promovendo assim, seu procedimento interno de análise e apuração dos fatos, sem o seu conhecimento, pois havia prestado serviços à Secretaria de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SINEP no ano de 1994, após a participação em processo licitatório. Sustenta que a tramitação da Tomada de Contas Especial promovida pelo TCU movimentou-se sem o conhecimento da empresa autora e, esta, somente tomou conhecimento do procedimento instaurado pelo órgão federal em meados do segundo semestre de 2003, quando foi citada para apresentar defesa ou, querendo, pagar solidariamente o valor cominado na condenação proferida pelo ente fiscalizador.Esclarece que a licitação e a prestação ocorreram em 1994 e o início do procedimento perante o TCU ocorreu em 1996, no entanto, apenas em 2003 a autora foi citada para apresentar sua defesa nos autos do processo nº0010292-38.2012.4.03.6100, nove anos após as supostas irregularidades terem sido praticadas.Afirma ter sido citada novamente, em relação aos autos em epigrafe, para efetuar o pagamento de multa no importe de R\$ 28.052,95 (vinte e oito mil cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em relação ao processo de Tomada de Contas Especial. Ressalta ter participado dos processos licitatórios nº 005/94 e 138/94, motivo pelo qual foi inserida na Tomada de Contas Especial promovida pelo TCU que gerou a condenação e a aplicação de multa. Destes fatos, restou à autora a condenação no valor histórico de R\$295.166,67 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seus reais e sessenta e sete centavos). Sustenta, ainda, que não há que se falar que não houve prestação de contas dos serviços prestados pelo autor que emitiu notas fiscais, recolheu os tributos devidos à época e recebeu os valores devidos pela sua efetiva prestação de serviços. Além disso, sustenta que os próprios autos do TCU apontam a prestação dos serviços. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a que foi condenada pelo TCU na Tomada de Contas Especial de Plínio Gonçalves Adri Sarti Convênio



MTB/SPES/CPDEFATNº 004/94, suspendendo-se a inscrição da dívida, tendo em vista, além dos fatos aqui alegados, a falta de legislação que obrigue a autora a manter a guarda dos documentos que serviram ao Tribunal de Contas da União para proferir a condenação. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a discussão acerca da existência ou não de vícios no procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas da União que culminou em multa, a qual o embargante quer se desonerar, encontra-se em instância superior para julgamento do recurso de apelação interposto em razão de sentença improcedente proferida nos autos da ação ordinária nº. 0000215-67.2012.403.6100. Neste contexto, incabível a concessão de antecipação de tutela, nos moldes requeridos, tendo em vista que a inicial não se encontra acompanhada de nenhuma comprovação documental das alegações da embargante, que embora afirme que não há legislação que a obrigue a manter a guarda dos documentos que serviram ao Tribunal de Contas da União para proferir a condenação, tal alegação, por si só, não a isenta do ônus da prova inequívoca do devido cumprimento do objeto do convênio firmado entre as partes. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Analisando as cópias juntadas dos autos da Ação Ordinária nº 0000215-67.2012.403.6100, da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, conforme determinado às fls. 16, verifica-se que há nítida relação de prevenção entre os feitos. Contudo, nos termos do Súmula 235 do STJ, desnecessária a reunião dos feitos posto que aquele encontra-se sentenciado (fls. 48/50) e em apreciação em sede recursal. Todavia, tendo em vista a natureza prejudicial daquela ação ordinária em relação aos presentes embargos à execução e execução de título extrajudicial, necessária a suspensão dos seus trâmites até que haja efetiva solução da anulatória da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas da União. Providencie a Secretaria o envio, por mensagem eletrônica, de cópia desta decisão para os autos da ação ordinária supra mencionada. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que este Juízo seja comunicado da decisão definitiva daquela ação ordinária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso nº. 0020401-14.2012.403.6100, a qual deverá igualmente aguardar no arquivo (sobrestado) o desfecho da ação ordinária mencionada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER**

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamentos dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS**

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)**

Fl.337 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.334. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA**

Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada às fls.253/255, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO**

SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.Fls.206/209 - Indefiro, por ora, o requerido quanto a citação por Edital, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do co-executado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS.Dessa forma, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0031374-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031374-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAC MERCEARIA ASSIS CASTRO LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.165.Int.

**0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO X RUBENS CARDOSO X HELENA RIGINICK CARDOSO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.129.Int.

**0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

1- Fls.335/336 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS.2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA**

Regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.70 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO**

Preliminarmente, e no prazo de 10 (dez) dias, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.266 não está constituído nos autos.Devidamente regularizado, ciência da devolução do Mandado do coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado novo(s) endereço(s) para citação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)**

Regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.159 não está constituído nos presentes autos.Em igual prazo, cumpra o despacho de fl.157, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO**

Fl.174 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO**

Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.88 não está constituído nos presentes autos.Após, voltem conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.84.Int.

**0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES**

Fl.127 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0008150-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO**

Fl.87 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.86, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.82/83.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO**

Aceito a conclusão nesta data. Fl.126 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema da BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado JACINTO SERVIÇOS REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. ME.Após, com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

**0015454-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fl.176 - Defiro o requerido.Proceda-se consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0023181-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS

1- Fl.96 - Verifico que o patrono dos EXECUTADOS despachou na própria folha do processo e, ainda que esclarecendo a dúvida observada no despacho à mesma folha, o fez de forma irregular, na medida que escreveu o texto entre o despacho do Juízo e a certidão de publicação.Recomenda este Juízo, diante disto, que o advogado, Dr. Armando dos Santos Sobrinho (OAB/SP nº 32.282), toda vez que instado a manifestar-se nos autos, o faça de maneira regular, ou seja, através de petição ou após a abertura de vista.Observa este Juízo que, da mesma forma que os advogados merecem respeito, o Judiciário também é merecedor.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.91/95 e, após, intime-se o patrono dos EXECUTADOS para retirada da mesma mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023598-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.77/78, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0002696-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.106/108, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0005741-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.109/111, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o coexecutado MARCELO CURI DE SOUZA deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.03, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008176-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada às fls.72/73, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0008909-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

Fls.62/82 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado dos Executados.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0011706-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.94/96, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0019028-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI VIEIRA PEREIRA

1 - Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**0021780-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE LIMA DOS SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.62/63, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0022896-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE PAIVA DE CARVALHO DOS SANTOS

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.39, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0001945-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.94.Int.

**0005005-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.53/54, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0006214-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA VIRGINIA SOARES SANTOS

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0007780-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao aprosseguimento do feito, apresentando, desde já, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008527-95.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ MARTINS GUIMARAES

Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada à fl.263, através do sistema RENAJUD, para

requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado pessoalmente no endereço de fls.25/26, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008843-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada à fl.263, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado pessoalmente no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008880-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.

**0008903-81.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MARTINS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, desde já, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013282-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3751**

#### **MONITORIA**

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Fls.283/290: defiro. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 421,47 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), de fl.282, eis que pertencente a conta salário. Após, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0013574-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DE BARROS

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0004492-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DONISETE FELISBINO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o

que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0004633-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MORAIS DA SILVA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0010496-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011662-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0014919-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE TURTERO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0017531-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO AUGUSTO GROppo

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018387-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0018493-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0021972-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030953-58.2000.403.6100 (2000.61.00.030953-0)** - ANTONIO EDILSON MOREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017729-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017729-5)** - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA(SP013560 - SILVIO

SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes sobre a manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3)** - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.335: defiro a concessão do prazo de 15 (dias) para manifestação sobre os cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009115-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-40.2010.403.6100) SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA)

Aguarde-se o trâmite dos autos da Ação Ordinária nº 0009113-40.2010.403.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017400-36.2003.403.6100 (2003.61.00.017400-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-58.2000.403.6100 (2000.61.00.030953-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO EDILSON MOREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (fndo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0)** - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Cumpra a Exequente o despacho de fl.419, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

**0055114-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055114-1)** - LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA

Aguarde-se em secretaria o cumprimento do acordo em sua integralidade. Após, vista a União, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6)** - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JORGE MURAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para requerer o que for de direito com relação as demais providências deferidas na sentença, e até o presente momento, permaneceu inerte, apenas requerendo a execução do julgado quanto ao art. 475 J do CPC. Assim, a execução do presente feito deverá por ora, prosseguir apenas com a execução do art. 475 J do CPC, conforme requerido às fls. 158/159 e cálculos atualizados juntados às fls. 176/187. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título



de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 176/187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)** - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Requeira a parte Exequente o que for de direito, nestes e nos autos em apenso nº0030299-27.2007.403.6100, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a Exequente nos autos em apenso nº0028253-65.2007.403.6100. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0014807-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014807-0)** - VILLA ANDALUZIA(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILLA ANDALUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.48/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente Espólio de JOAS VAZ DA SILVA FILHO a determinação de fls. 639, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se expressa e comprovadamente se do levantamento da verba depositada pela companhia seguradora houve a quitação do montante de 70% do saldo devedor do financiamento ou de parte dele, nos termos do julgado da presente demanda.Silente ou nada requerido, abra-se vista dos autos à União Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0007124-62.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

## Expediente Nº 3752

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4)** - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do noticiado pela parte autora, às fls. 846, referente a inexistência de inventário aberto em nome de ENERINA ROCHA DE ANDRADE, devendo ser reconhecida a habilitação de sua única herdeira, Alexandrina de Andrade Santos, bem como o fato de que, conforme certidão de óbito de fls. 842, a parte ENERINA faleceu em 24/01/1996, e a presente ação foi proposta em 1999, sendo que consta, às fls. 25, procuração subscrita pela Alexandrina em 12/01/1998, representando a já falecida ENERINDA, chamo o feito à ordem. Certo é que o instituto da habilitação, nos moldes do artigo 1.055 e seguintes do CPC, só se opera quando qualquer das partes (autora ou ré) perder a sua capacidade processual pelo evento morte no curso da ação, caso contrário, a ação deverá ao ser proposta com a capacidade processual e legitimidade de parte totalmente regularizada. No caso dos presentes autos, verifica-se que a ação foi proposta tendo como co-autora ENERINDA ROCHA DE ANDRADE, que já estava falecida (24/01/1996) ao tempo da propositura desta demanda (26/11/1999), cuja informação não consta nem da petição inicial ou da procuração outorgada ao patrono da presente demanda, havendo, tão somente, menção a representação de Alexandrina de Andrade Santos, sem, contudo, demonstrar documentalmente a legitimidade desta representação. Desta forma, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 846, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte co-autora ENERINA ROCHA DE ANDRADE regularizar a sua representação processual para ou fazer constar como autora o Espólio de ENERINA ROCHA DE ANDRADE, representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC; ou demonstrar que por escritura pública os direitos e obrigações relativos ao objeto da presente demanda foram transmitidos ao(s) herdeiro(s) do de cujus. Direitos e obrigações verificados após o falecimento de seu detentor devem ser apurados ou por inventário ou arrolamento (via judicial) ou por escritura pública (via extra-judicial), nos termos dos artigos 982 e 1.031, ambos do CPC.Int.

**0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5)** - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Defiro a pesquisa de endereço junto ao TRE/Siel, conforme requerido pela autora às fls. 147. Com o resultado da pesquisa, ciência à autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação do réu.Int.

**0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA GAMBA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMERO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA) X ELIANA RODRIGUES GARCIA GAMBA X CLAUDIO GIMENES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Réu Reconvinte sobre as preliminares da contestação apresentada pela Autora Reconvinda, às fls. 2370/2377, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0010179-55.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN

**NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA**

Antes de apreciar o pedido da parte autora, às fls. 176/177, de busca de endereço junto a Receita Federal, certo é que os documentos apresentados às fls. 181/193, conforme determinado às fls. 179, não são suficientes para determinar que as pessoas listadas às fls. 177 são efetivamente as atuais sócias da empresa ré a permitir a citação através delas. Ademais, a ficha cadastral da JUCESP apresentada às fls. 184/185, refere-se a abertura de uma filial no Estado de São Paulo, devendo a parte autora realizar a pesquisa dos dados cadastrais da empresa na matriz no Estado de origem. Em relação ao contrato social apresentado às fls. 180/193, conforme afirmado pela própria autora às fls. 181/182, remonta à época da assinatura do contrato objeto da presente demanda, razão pela qual não é possível admitir de imediato que os sócios lá constantes são efetivamente os sócios na atualidade capazes de receber a citação pela empresa ré. Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apurar a sua pesquisa relativa aos dados cadastrais e societários da empresa ré no sentido de permitir analisar com melhor precisão o pedido de fls. 176/177. Int.

**0012983-59.2011.403.6100 - EDVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS X SOLANGE GIMENES DA SILVA (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Providencie a Secretaria a afixação do Edital expedido no Átrio do Fórum. Publique-se o Edital. Silente ou nada requerido, combinado com a certidão de fls. 408, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP**

Defiro a citação da parte ré no endereço indicado às fls. 106, na pessoa de seus representantes legais indicados às fls. 80. Cumpra-se.

**0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Diante da cópia da sentença proferida no processo nº 0025540-88.2005.403.6100 (fls. 388 verso), verifica-se a identidade de ações propostas por reiteração do pedido pela parte autora, na qualidade de espólio de Lourdes Ferreira. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 1ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA (SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS (SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOU (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Em petição de fls. 540/542, Leonard Joseph Savelkoul informa que foi citado irregularmente, uma vez que não tem poderes para receber citação, nem constituir procurador com a cláusula ad judicium, conforme instrumentos de procuração juntados aos autos às fls. 542 e 554, outorgados pela Ré Helena Michele Savelkoul, terminando por requerer seja revogada a referida citação. O exame dos instrumentos de procuração juntados aos autos revela excepcionais poderes outorgados a Leonard Joseph Savelkoul como os de comprar e vender em nome da outorgante, todavia, efetivamente ausentes os poderes ad judicium e de receber citação. Poder-se-ia, tendo em vista constituir a procuração um contrato, interpretar-se como implícitos entre os poderes outorgados - destinado à proteção dos interesses da outorgante - os poderes ad judicium e de receber citação, afinal, a procrastinação da lide apenas leva a manter por mais tempo o nome da outorgante nesta ação com os inconvenientes decorrentes deste registro na base de dados da Justiça Federal. Tivesse a Ré nacionalidade estrangeira e poderia este Juízo afirmar, considerando que o instrumento de mandato foi lavrado em repartição consular, que estes poderes estariam

implícitos visto não se poder dela exigir o conhecimento da legislação brasileira, todavia, embora ostentando nome estrangeiro, verifica-se que ela tem nacionalidade brasileira e, do contexto dos autos, que se encontra a trabalho no exterior. Esta condição de cidadã brasileira proporciona, de maneira concreta, que possa vir a suportar eventuais efeitos desta ação, inclusive restrição de direitos. Diante deste contexto, impossível não concluir que seja de seu genuíno interesse deixar de comparecer aos autos com a finalidade de exercer, com total amplitude, seu direito de defesa, para tanto, outorgando legitimidade a seu representante legal no Brasil, tanto para receber citação - evitando que esta se proceda de forma ficta ou indireta ou através de Carta Rogatória para o país onde reside, com equivalente registro no Judiciário daquele local sobre a existência desta ação em curso - como para a contratação de defensor. Diante disto, por entender prematura a expedição de Carta Rogatória para a Holanda visando a citação da Ré, intime-se-a através de seu procurador e representante no Brasil, facultando-lhe a oportunidade de seu representante regularizar sua representação da Ré nos autos, mediante a outorga de procuração com poderes ad judicium e o especial de receber citação a qual, mediante declaração de recebimento, permitirá apresentar sua defesa, observado o prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000851-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Cumpra a parte autora da determinação de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0008961-84.2013.403.6100** - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 102/105. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009648-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 36/44. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009788-95.2013.403.6100** - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme extratos de fls. 385, a parte autora demonstrou ser MARIA ILDA RANGEL a co-titular da conta poupança nº 60790-0, devendo a parte autora regularizar o pólo ativo para fazer incluir referida parte na demanda como litisconsorte ativa necessária. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 382, primeiro parágrafo, em relação a inclusão no pólo ativo de Maria Ilda Rangel. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 383/384 e em relação ao pólo ativo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 378, regularizando o pólo ativo da demanda em relação ao Espólio de ANTONIO DIAS RANGEL. Int.

**0014854-56.2013.403.6100** - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora da determinação de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0015466-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 187/188, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 182/183, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Aduz o embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão embargada uma vez que os processos não são idênticos, pois na ação nº. 0017947-27.2013.403.6100 são discutidos os vícios de construção de imóvel situado em outro endereço, além de os vícios existentes em cada um são diferentes, já que na outra ação houve interdição por parte da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do risco de desabamento e no empreendimento discutido nestes autos, os autores alegam irregularidades nas instalações elétricas e nos registros de água, ausência de acabamento nas louças e portas e a não construção de muro de arrimo. Sustenta que a determinação de suspensão do pagamento das prestações com base na identidade com outra ação judicial mostra-se obscura, uma vez que se trata de situação distinta, pois são empreendimentos diversos localizados em endereços diferentes e com situações diferentes. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso. A expressão situação idêntica constante da decisão embargada não significa que há identidade completa em todos os seus aspectos. Este Juízo entendeu que o presente caso é idêntico ao processo nº. 0017947-27.2013.403.6100, na medida em que o compromisso de compra e venda foi firmado pela mesma pessoa, Sr. Antonio Lopes Rocha ao passo que consta como vendedor no contrato de financiamento pessoa diversa, além dos vícios que recaem sobre a construção, mesmo tendo sido avaliado regularmente pela Caixa Econômica Federal para o financiamento. Ora, a decisão de fls. 182/183 objetivou equilibrar as partes na presente demanda, suspendendo os pagamentos das prestações devidas pela parte autora, razão pela qual não se verifica obscuridade apenas pelo fato de as situações referidas não se encontrarem no mesmo endereço ou por não se constatar exatamente os mesmos vícios de construção, até porque se a identidade das ações fosse completa, inclusive em relação às partes, as ações deveriam tramitar juntas, o que não é o caso. O documento apresentado pela CEF às fls. 192/194 (laudo de avaliação) corrobora o posicionamento deste Juízo ao demonstrar que, mesmo diante de tantos problemas apresentados pelos autores, houve avaliação positiva de infraestrutura urbana pelo setor de engenharia que indica, inclusive, a possibilidade de instalação de telefone, discutida pelos autores, menciona condições de habitabilidade, ausência de vícios, e ainda, que o imóvel poderia ser aceito como garantia, ou seja, o laudo apresentado encontra-se totalmente dissociado da realidade encontrada pela Caixa Seguradora às fls. 89/103 em que descreve: o que encontramos em nossa vistoria, com bastante surpresa, foi uma obra inacabada e com inúmeros serviços de péssima qualidade, caso das instalações elétricas e hidráulicas do empreendimento e que o condomínio está refazendo, às próprias expensas, enquanto não ocorre manifestação judicial, toda a entrada elétrica do empreendimento (que não suportou a sobrecarga e se incendiou) e toda a parte hidráulica que, mal dimensionada, não suporta o fluxo adequado para o esgotamento das águas servidas dos imóveis, que está sendo infiltrado no terreno. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 182/183 em todos os seus termos. Aguarde-se a manifestação dos autores, conforme determinado às fls. 182/183. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se

**0002154-14.2014.403.6100 - SERGIO JOSE CARMINATI X ROBERTO FERRAZEANE MOLA X JOAO AUGUSTO KOLBE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0002967-41.2014.403.6100 - DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte Autora da petição de fls. 156/160 da União (Fazenda Nacional), informando o cumprimento da antecipação da tutela deferida às fls. 139/140. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004394-73.2014.403.6100 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BRADESCO SA**

1 - Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2 - Providencie a autora a apresentação de 3 (três) contrafés para instruir os mandados de citação das rés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3 - Após, cite-se. AP 1,5 4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 22. Anote-se. Intime-se.

**0004925-62.2014.403.6100 - NOEMI CARVALHO BARONE(SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por NOEMI DE CARVALHO BARONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora que a ré: a) cesse a cobrança dos valores referentes à proporção da dívida do Sr. José Felisberto Barone, no montante de 91,36%, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00; b) permita que a autora efetue o pagamento de sua proporcionalidade da dívida, no montante de 8,64%, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00; c) providencie o cálculo das parcelas vincendas, na razão de 8,64% da dívida, de responsabilidade da autora, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00; e d) encaminhe boletos mensais à autora, para que possa pagar sua proporcionalidade da dívida, na razão de 8,64% até a prestação final de nº 96, a vencer em 10/06/2019, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00. A firma a autora, em síntese, ser proprietária, juntamente com seu ex-marido, o Sr. José Felisberto Barone, do imóvel situado na Av. Itaboraí, 321, apto 52ª, do Edifício Morada da Árvore, em São Paulo, Capital (matrícula 22.332), imóvel este havido por Instrumento Particular de Compra e Venda averbado sob nº 7/22.332. Assevera a averbação de seu divórcio, sendo que, cada parte, permaneceu na propriedade do referido imóvel, como condôminos, na razão de 50%. Alega ter firmado com a Ré, em 10/07/2011, juntamente com seu ex-marido, Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (Financiamento Habitacional), no valor de R\$ 125.000,00, a ser quitado em 96 parcelas mensais e sucessivas, com Sistema de Amortização Constante, tendo sido o imóvel dado em garantia. Sustenta a obrigação dos contratantes em pagar os respectivos prêmios do seguro contra morte e invalidez permanente. Ocorre que a referida Apólice de Seguros nunca lhes foi entregue, nem, tampouco, lhes foi solicitada a realização de exame médico prévio para contratação do referido seguro. Esclarece que as referidas parcelas do presente contrato eram decrescentes, iniciando-se em 10/07/2011, com valor de R\$ 4.024,96 e terminando em 10/06/2019, com valor de R\$ 1.324,14, já computados a prestação em si, o seguro DFI, seguro MPI e seguro FGAB. Alega terem transcorrido normalmente os pagamentos das parcelas até a metade de 2012, quando, em virtude de problemas de saúde de seu ex-marido, duas parcelas deixaram de ser pagas, totalizando o valor de R\$ 7.833,67. Sendo assim, o senhor José Felisberto Barone encaminhou à Ré, em 26/09/2012, pedido de incorporação destas parcelas ao débito total, sendo o pedido aceito pela Ré e firmado Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor. Assevera, desta maneira, terem sido liquidadas as parcelas do financiamento até o falecimento do José Felisberto Barone, ocorrido em 24/07/2013. Sustenta ter sido comunicado à Ré o falecimento e solicitada a imediata cobertura do Seguro de Vida, na proporção de 91,36% para que a autora pudesse continuar com o pagamento do financiamento em questão na sua proporcionalidade - 8,64%. Ocorre que, após o recebimento de todos os documentos solicitados, alega estar sendo negada pela ré a quitação do débito do Sr. José Felisberto Barone na proporção de 91,36%. No mérito, sustenta não ter sido esclarecido qualquer situação

ao Sr. José Felisberto Barone ou à autora, referente ao Seguro de Vida incorporado ao Contrato de Financiamento em questão, nem, tampouco, qualquer aspecto que viesse a restringir o pagamento da Apólice. Salienta, ainda, a necessidade de cumprimento da Apólice se Seguros quando as seguradoras não exigem a realização de exame de saúde prévio. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que algumas alegações feitas pela parte autora apresentam-se de forma relevante. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se a informação que a recusa de cobertura pela seguradora está sustentada na possível pré-existência das causas que levaram à morte do mutuário. Ora, a seguradora, na condição de fornecedora de um serviço e, conseqüentemente, subordinada aos ditames do CDC, revela-se ineficiente ao prestar o serviço de forma defeituosa, pela simples demora em definir se esta doença que acarretou a morte, efetivamente, seria pré-existente de maneira a permitir eventual atuação de cláusula de exclusão da obrigação de indenizar. É certo que nesses financiamentos habitacionais raramente, ou pode-se dizer até mesmo de forma absoluta, não exigem a submissão dos segurados a qualquer exame de higidez física, contentando-se as seguradoras em mera declaração do contratante indicando ter conhecimento de que qualquer patologia pré-existente que seja a causa da morte exclui a obrigação de indenizar. Nada obstante, a circunstância do segurado indicar existência de patologia não desonera a seguradora da obrigação de indenizar se a causa mortis não for decorrente daquela patologia, cabendo à seguradora esta prova. Observe-se que, se a patologia não foi causa indireta da morte e sim determinante, persiste a obrigação da indenização. No caso, embora diabético, isto não impediu o mutuário de conviver com a doença por 60 anos não se havendo de ter na mesma a causa direta ou indireta da morte. Sem dúvida que consistiu em um complicador, porém, conforme concluiu o médico não foi a causa direta ou indireta do óbito. Nesta fase em que o exame da lide se realiza de forma superficial e perfunctória, milita em favor das alegações da autora a ausência de uma decisão definitiva de eventual doença pré-existente legitimar a recusa em indenizar, afinal, inexistindo uma inequívoca imbricação entre a doença pré-existente e aquela constante do atestado de óbito, não há como pretender atuação de cláusula de exclusão. Ante o exposto, mais do que razoável que a autora mantenha o pagamento do financiamento habitacional somente em sua proporção, conforme requerido, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que: a) cesse, por ora, a cobrança dos valores referentes à proporção da dívida do Sr. José Felisberto Barone, no montante de 91,36%; b) providencie para a autora os cálculos das parcelas vincendas nos limites de sua proporção de 8,64%; c) encaminhe os boletos mensais à sua residência para pagamento e d) permita que a autora efetue os pagamentos mensais na razão de sua proporcionalidade (8,64%) até o julgamento desta ação, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005057-22.2014.403.6100 - LILIAM PANASSOL (SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma,

remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0005120-47.2014.403.6100 - PAULO SERGIO CESARIO(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0005126-54.2014.403.6100 - AGENOR BORGES DIAS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.



**0005183-72.2014.403.6100** - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 85/86, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº. 0007536-61.2009.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013353-67.2013.403.6100** - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 6483**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-19.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE E SP323394 - MURILO PANDOLFI SALVE)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 03.02.2014 (folha 389), aditada em 21.02.2014 (folha 400), em face de Vanderlei Scarabelli dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória e aditamento (fls. 392/394 e 397/399), que em 20.02.2009, o denunciado ingressou com ação judicial, por intermédio de seu advogado, perante a 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, tentando obter para si vantagem ilícita consistente no prêmio do concurso n. 0380 de loteria lotofácil, em prejuízo da CEF, induzindo em erro tanto a empresa pública com o Juiz da causa, mediante uso de cópia adulterada de correspondências eletrônicas internas da instituição financeira. Apurou-se que o denunciado havia realizado 10 (dez) jogos do mencionado concurso. Todavia, por alguma falha na lotérica, foi-lhe fornecido bilhete com apenas 9 (nove) apostas. Após a realização do sorteio, em dezembro de 2008, percebendo o defeito do bilhete, o denunciado dirigiu-se à agência Ponte São João, em Jundiá, SP, da CEF, onde foi atendido pelo funcionário Marcos Rogério Nicola e pediu a verificação do bilhete para o recebimento do prêmio máximo do concurso, correspondente ao acerto de 15 (quinze) números - R\$ 1.596.209,70 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e nove reais e setenta centavos). Em razão do fato, o funcionário da CEF iniciou o procedimento de verificação do suposto bilhete premiado. Algum tempo depois, houve o retorno do órgão interno da instituição informando que o denunciado realmente havia realizado 10 (dez) jogos, mas teria ganho apenas o prêmio de R\$ 2,00 (dois reais) referente a um dos jogos efetuados. Isso foi comunicado por correspondências eletrônicas internas a Marcos Rogério Nicola, sendo posteriormente informado ao denunciado, oportunidade em que lhe foi entregue a cópia das referidas correspondências eletrônicas. De posse da cópia dessas correspondências eletrônicas, o denunciado alterou seu teor para que constasse que havia ganho o prêmio principal de R\$ 1.596.209,70 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e nove reais e setenta centavos). Após isso, procurou o advogado Edson Eiji Nakamura, fornecendo o documento forjado, que foi

utilizado para instruir a petição de folhas 9/30, na qual pede o pagamento do prêmio principal do concurso da Lotofácil n. 380. Após ser constatada a fraude, o Ministério Público Federal foi comunicado dos fatos após a prolação da sentença cível. Presentes indícios de autoria e materialidade do delito, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (e aditamento) ofertada em face de Vanderlei Scarabelli dos Santos, por violação, em tese, ao artigo 171, caput, e 3º, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do acusado, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 30 de outubro de 2014, às 15 h 00 min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Consigo que, na mesma oportunidade, será realizada audiência de suspensão condicional do processo, caso seja ofertada proposta. Requisite-se o réu, caso se encontre preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se (o denunciado possui defensor constituído - fls. 375/377). São Paulo, 10 de março de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6488**

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0011983-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)**

Folhas 418/425 - Nada a deliberar, considerando os termos da r. decisão proferida pelo Pretório Excelso nas folhas 384/393, que revogou a decisão liminar que havia concedido prisão domiciliar.Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 394/395). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6489**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012310-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012310-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2001.403.6181 (2001.61.81.001433-0)) JUSTICA PUBLICA X EUNICE MACIEL VIEIRA(SP070255 - JACIRA PROVASI E SP265835 - GUSTAVO PROVASI REBOLHO E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**Expediente Nº 6490**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3860**

**CARTA PRECATORIA**

**0003555-96.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Inclua-se o nome do defensor no sistema operacional. Intime-se o defensor acerca da distribuição da presente carta precatória para que MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES dê prosseguimento às condições estabelecidas nos autos da ação penal 00018902-80.2013.403.6116, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, 2) proibição de se ausentar da sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo. Após, aguarde-se comparecimento do réu em secretaria. São Paulo, 20/03/2014.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6078**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0012256-80.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-60.2013.403.6181) RAUL ADRIANO ALAMINO(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X JUSTICA PUBLICA

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003708-32.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-57.2009.403.6181 (2009.61.81.005787-0)** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

\*

**0011601-79.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

\*

**Expediente Nº 6079**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILPE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

1) Fls. 1494/1496: Cuida-se de resposta à acusação de Luciane Regina Freitas. Não foi formulado pedido de nulidade ou absolvição sumária, reservando-se, por estratégia processual, a se manifestar sobre o mérito após a instrução. Diante disso, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a Luciane Regina Freitas. 2) Tendo sido oferecidas todas as respostas à acusação, designo as audiências de instrução do presente feito. a) Para a audiência da oitava das testemunhas arroladas pela acusação e por algumas defesas, designo o dia 22 de abril de 2014, pontualmente a partir das 13 horas. A única exceção para este dia é a testemunha Amanda Everal Custódio de Oliveira (fl. 932, B1) que será ouvida por videoconferência no dia seguinte. As demais testemunhas, mesmo os policiais federais lotados em Piracicaba, devem comparecer a este Juízo. b) Para a audiência da testemunha Amanda Everal Custódio de Oliveira, designo audiência por videoconferência para o dia 23 de abril de 2014, às 9 horas da manhã. Expeça-se precatória com urgência. c) Para a audiência das testemunhas arroladas pela defesa da ré Luciane (fl. 1495), designo o dia 23 de abril de 2014, às 10 horas da manhã. d) Para a audiência de interrogatório de todos os réus, designo o dia 23 de abril de 2014, às 13 horas. Os réus, máxime os que assinaram termo de compromisso, ainda que residentes em outra cidade, deverão comparecer em Juízo para o interrogatório, podendo ser dispensada sua presença no dia da oitava das testemunhas (22 de abril de 2014) mediante requerimento justificado. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 28/03/2014 Fls. 1499: Oficie-se ao Juízo de Piracicaba/SP informando que o comparecimento bimestral do acusado deverá ocorrer até a prolação de sentença por este Juízo. Intime-se a defesa do acusado Philipe de Oliveira, Dra. Jacimary Oliveira - OAB/SP 261.469, a regularizar sua representação processual apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a devida procuração. DESPACHO PROFERIDO EM 28/03/2014) Fls. 1511 e seguintes: Cuida-se de petição com esclarecimentos feitos pela defesa de José Carlos Cumbe dos Santos e novo pedido de reconsideração da fiança imposta a Stephanie Collistock. Além disso, presta esclarecimentos sobre a afirmação de que a interceptação telefônica continuaria em andamento. O Ministério Público já se manifestou contrariamente à libertação de ambos, inclusive tendo interposto recurso em sentido estrito contra a decisão que estabeleceu a fiança para esses dois corréus (fls. 1249/1251). É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, sobre a interceptação telefônica, a defesa

baseia-se na decisão judicial que determinou esclarecimentos sobre o uso do celular na prisão. Pois bem, a ilação feita pelo ilustre causídico de que a interceptação telefônica continuaria, em razão do teor da decisão supra mencionada, é incorreta. Este magistrado apenas se baseou num dos últimos, senão o último relatório policial feito nos autos da interceptação telefônica, que interceptou conversa telefônica da ré Andressa após a sua prisão. Não há qualquer outra autorização judicial, neste feito, para continuação de interceptação telefônica. Posto isso, passo ao exame dos documentos juntados. 2) Sobre os esclarecimentos do réu José Carlos Cumbe, disse o defensor que a empresa teria entendido que seria suficiente o carimbo que a identifica (fl. 1512, nono parágrafo). Claro que se trata de entendimento absolutamente incorreto, eis que não se dá valor a documentos apócrifos. Contudo, o novo documento está devidamente assinado. Apesar dos chamados serviços informais, entendo que o réu não pode ser prejudicado por uma situação de desemprego. E, no caso em apreço, o réu só está sendo acusado do crime de formação de quadrilha (fl. 930). Contudo, ainda há dúvida sobre o endereço. De fato, a declaração de convivência da ré Andressa trouxe essa dúvida, pois, de um lado, na declaração, Andressa diz que a Rua Pedro Américo, nº 1115 era o seu endereço. De outro lado, constatei na Secretaria que a Sra. Andressa realmente compareceu para informar o novo suposto endereço. Só que, na presente declaração, Andressa informa que está tomando as providências para ir residir na Rua dos Estudantes, o que só não ocorreu por questões burocráticas na locação. Por essa declaração, no mínimo, há dúvidas sobre o atual endereço da ré Andressa, o que, por sinal, também prejudica o réu José Carlos. Assim, esclareça a defesa o atual endereço de fato da ré Andressa, no prazo de cinco dias. 3) Sobre o pedido de reconsideração da fiança da ré Stephanie, observo, conforme informação do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal que ela pagou fiança de poucos mais de seiscentos reais. O ilustre advogado tem razão no seu argumento de que a ré não passaria tanto tempo presa se pudesse pagar a fiança. O ofício da 5ª Vara Criminal comprova que ela não pagou uma fiança substancial no processo anterior. De outro lado, é certo que Stephanie, embora libertada pela fiança da 5ª Vara Federal Criminal, foi novamente encontrada, no endereço de sua mãe. Assim, diante do tempo decorrido e considerando que a ré Stephanie pagou fiança de valor diminuto na 5ª Vara Federal Criminal, dispense a ré do pagamento de fiança nos termos do art. 325, 1º, I, do Código de Processo Penal. Lembro que o Ministério Público Federal aduziu que fora expedido novo mandado de prisão contra a ré Stephanie pela 5ª Vara Federal Criminal (fl. 1318, último parágrafo). Contudo, conforme anteriormente decidido, o alvará de soltura deve observar a Resolução 108 do CNJ, ou seja, só vale para o presente feito, devendo a ré permanecer presa se houver determinação de outro Juízo. Diante do exposto, considerada a dispensa da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Stephanie Collistock, contendo expressa determinação de observância da Resolução 108 do CNJ, devendo a ré permanecer presa se houver determinação de outro Juízo. A ré, se libertada, deverá cumprir as mesmas medidas cautelares impostas aos demais réus libertados no presente feito. Remeta-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 28 de março de 2014.

## **Expediente Nº 6080**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013358-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(RO004527 - CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(CE006306 - JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO)

Acolho os Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu JOSÉ VALMOR GONÇALVES às fls. 3210/3212, para sanar erro material apontado no despacho de fl. 3197, recebendo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto à fl. 3128, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do CPP. Assim, remetam-se os

autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo de Marcelo Januário Cruz, arrazoado nesta instância (fls. 3183/3184), bem como para manifestar-se, expressamente sobre o eventual bloqueio dos bens indicados às fls. 70/100 do Apenso LV (CLÓVIS RUIZ RIBEIRO).Ultimadas as providências, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 6081**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004320-04.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) MEIRE LOPES DE SOUZA(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela requerente a fl. 30, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 31/34, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste JuízoIntimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6082**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO)

Vista a defesa do réu sobre a carta precatória negativa, fl. 219/221, requerendo o que entender de direito.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3122**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008580-76.2003.403.6181 (2003.61.81.008580-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DA SILVA X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para número 7 - absolvido.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, ao arquivo.Ciência às partes.

**0001624-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001624-8)** - JUSTICA PUBLICA X CAIO RAFAEL GOMES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS)

RelatórioO Ministério Público Federal denunciou Caio Rafael Gomes, brasileiro, solteiro, auxiliar de almoxarifado, portador da cédula de identidade RG nº 35.662.659-3 - SSP/SP, filho de Maria Eunice dos Santos e Manoel João Porto Gomes, residente e domiciliado na Rua Ascenso Ferreira, nº 15-A, São Miguel, São Paulo, como incurso nas penas do art. 20, caput e parágrafo 2º da Lei nº 7.716/89, porque, em síntese, no dia 29 de agosto de 2009, a partir da cidade de São Paulo, utilizando o apelido de Nós Tradamus, praticou, induziu e incitou

a discriminação racial ao publicar mensagens com conteúdo racista no chat administrado pela empresa Terra Networks do Brasil S/A (fls.144/149).O réu foi citado (fl.191). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.183).Ele apresentou defesa preliminar (fls.192/253).O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão de fls. 283/284.Foram ouvidos os depoimentos das testemunhas Luís Filipe da Cruz Nassif, José Luiz Firmino da Silva e Maria Eunice dos Santos Turuda (fls.292/296).A defesa desistiu de ouvir as testemunhas Ronaldo Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Gomes Tolentino (fl.292).O réu não compareceu a audiência designada para o seu interrogatório, apesar de regularmente intimado (fl.307).Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal sustentou estar provada tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria e, por isso, requereu fosse o réu condenado a uma pena superior ao mínimo legal em decorrência de sua conduta social reprovável e personalidade distorcida (fls.304/309).O réu, por seu defensor constituído, pediu fosse considerada nula a busca e apreensão realizada porque sua mãe não autorizou o ingresso da polícia na residência. No mérito alegou ser inocente, negou a autoria dos fatos e sustentou a inexistência de conteúdo racista nas conversas realizadas. Imputou a veiculação de tais mensagens a terceiros que teriam invadido o seu computador pela chamada porta 25. Pediu fosse a ação penal julgada improcedente (fl.314/319).FundamentaçãoDa MaterialidadeA Terra Networks do Brasil, provedor de acesso a Internet, encaminhou documentos com trocas de mensagens no CHAT daquela empresa. Os documentos mostram opiniões de um usuário denominado Nós Tradamus de cunho manifestamente discriminatório contra negros, tais como, entre outras: pq aonde os negros habitam o lugar não evolui e nem prospera; eu tenho certeza de que eles são inferiores e aniamis (sic), nunca podem ser igualados e viverem em sociedades com brancos; deveriam ser excluídos da sociedade permanentemente e deportados para a África; um negro nunca será igual a nenhuma outra raça, principalmente com os brancos que são superiores a qualquer outra, e os negros estão abaixo da evolução, eles são a regressão física, mental e intelectual eles são os causadores de praticamente todas as desgraças que acontece na sociedade, eles denigrem a cultura e a arte, praticam crimes de todas as espécies, pois a maioria dos criminosos são negros ou pardos;mas eles são o lixo e deveriam ser excluídos da sociedade branca, deveriam ser extirpados;A esmagadora maioria são os criminosos, quando vc tiver tempo, repare nas letras de rap e funk e veja eles atacando a cultura a arte e os brancos de modo geral (fls.19/25).Tais documentos, que reproduzem manifestações proferidas em ambientes virtuais, propícios a interlocuções entre diversas pessoas, configuram a prova da existência do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 na modalidade de praticar, incitar e induzir tanto a discriminação, como o preconceito contra os negros.Da AutoriaA partir dos logs de acesso utilizados pelo usuário Nós Tradamus e do protocolo de internet (IP) utilizados (189.46.253.155) (fl.151) a empresa Telefônica informou o endereço onde estaria instalado o equipamento que permitiu o acesso à internet e por meio do qual o referido usuário postou as mensagens discriminatórias.Ordem judicial autorizou a busca e apreensão no endereço fornecido, Rua Ascenso Ferreira, 15, CEP 08040-180, São Paulo, que resultou na apreensão no interior do quarto da residência do réu Caio Rafael Gomes de um disco rígido (HD) da marca Samsung e de um cartão de memória Samsung, conforme comprova o auto de busca e apreensão (fls. 91/94).O disco rígido e o cartão de memória foram periciados, observado, em primeiro lugar, procedimento de garantia de integridade do material. A análise do material apreendido revelou o uso por um único usuário cadastrado no sistema operacional instalado no disco rígido de prenome Caio, o mesmo do réu.Citada análise demonstrou ainda que trechos idênticos das mensagens discriminatórias divulgadas no provedor Terra e postadas no ambiente de bate-papo pelo usuário Nós Tradamus foram encontrados em fragmentos de código de envio para o referido bate-papo, inclusive com os mesmos erros de digitação e sob a mesma denominação de usuário Nós Tradamus nos equipamentos apreendidos, especialmente no disco rígido, o que permitiu aos peritos concluir que as mensagens discriminatórias postadas no bate-papo Terra foram enviadas a partir do disco rígido examinado (fl.124).A par disso, foram encontradas dezenas de outros códigos de envio com outras mensagens discriminatórias enviadas para o bate-papo do provedor denominado Terra e para o Orkut, bem como centenas de imagens com conteúdo nazista e algumas com conteúdo racista, além de diversos arquivos de música ou vídeos cujos nomes expressavam termos relacionados ao nazismo.Desta forma, a prova pericial não hesitou em apontar que as mensagens discriminatórias e preconceituosas, que deram origem a presente ação penal, foram remetidas a partir do sistema instalado no disco rígido marca Sansung, modelo HD161HJ, serial S15LJ50PA88753, com capacidade nominal de 160 GB, apreendido na residência do réu.Provada, também, a autoria.Das teses defensivasA defesa técnica do réu alega irregularidade na apreensão realizada na residência do réu porque a mãe dele não teria autorizado o ingresso dos policiais.Ordem judicial autorizou a busca e apreensão (fls.73/73v.). O mandado indicava a Rua Ascenso Ferreira nº 15, endereço fornecido pela Telefônica, após o deferimento da quebra de sigilo telemático (fl.44), quando, na verdade, seria 15-A, conforme apurado no local (fl.84), a partir de busca efetuada pelo nome da senhora Maria Eunice dos Santos, mãe do réu, em nome de quem estava registrado a assinatura do telefone utilizado para conexão. Os agentes policiais tiveram o cuidado, diante da mera irregularidade no endereço, de solicitar autorização para busca domiciliar, consignado o novo número, a qual foi dada pela genitora do réu, que, inclusive, prestou outras informações aos policiais, conforme comprova o auto de busca e apreensão: A equipe ao chegar no imóvel nº 15, procurando por Maria Eunice dos Santos Turuda, foi informada que a mesma residia no nº 15-A, sendo assim foi confeccionado uma autorização para busca domiciliar, consignando o novo número.Maria Eunice



informou que o usuário do computador é seu Filho Caio Rafael Gomes, de 22 anos; que sabe que seu filho tem simpatia pelo nazismo. Diante do informado pela moradora, a autoridade concluiu que seria melhor apreender o HD para que fosse realizada uma análise mais minuciosa. Foi apreendido 1 (um) HD e 1 (um) cartão de memória, todos acondicionados em um saco plástico com lacre nº 01000026981. Em depoimento prestado em juízo, a mãe do réu confirmou que os policiais pediram autorização para entrar e eles não foram brutos ou agressivos. Confirmou que os policiais a procuraram pelo nome e ela era a responsável pela Internet junto a Telefônica. Assim, a negativa da mãe do réu, nesta fase judicial, não tem o condão de macular medida cautelar autorizada judicialmente e executada em clima de tranquilidade pela autoridade policial que, por cautela, solicitou autorização para ingressar no interior da residência diante da mera irregularidade presente no mandado de busca e apreensão, provocada por informação equivocada anotada nos registros cadastrais da companhia telefônica. A negativa de autoria sustentada pela defesa técnica e pela autodefesa por ocasião do interrogatório na fase policial restou isolada nos autos. As mensagens postadas são de cunho nitidamente discriminatório e racista. Configura crime de racismo quem emprega palavras pejorativas com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça, exatamente o que o réu fez com a divulgação na sala de bate-papo do referido provedor das opiniões transcritas acima. O argumento defensivo de que o computador do réu poderia ter sofrido uma invasão criminosa da internet pela chamada porta 25 também não restou comprovado. O perito judicial Luiz Filipe da Cruz Nassif, ouvido em juízo, declarou ser a porta 25 utilizada para o envio de e-mails, mas que as mensagens discriminatórias foram divulgadas pelas salas de bate-papo, cujo acesso se dá por outra porta. Cabe esclarecer, pelo teor do laudo nº 347/2012, que a perícia procedeu à recuperação de arquivos apagados a partir de metadados do sistema de arquivos e da análise de assinatura de pastas e arquivos apagados o que indica ter o réu apagado arquivos e pastas para eliminar rastros do crime que cometera. A ação penal é procedente. O réu infringiu conscientemente o artigo 20 da Lei 7.716/89 nas modalidades praticar, incitar e induzir e, com isso, provocar a discriminação e o preconceito de cor. Nestas modalidades, para que haja consumação não é necessário que o destinatário venha a realizar a discriminação ou o preconceito. O réu ao praticar o crime utilizou-se da internet o que resulta no cometimento do crime na forma qualificada prevista no artigo 20, 2º, da Lei 7.716/89. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase, atento as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, parece-nos ser reprovável tanto a conduta social, como a personalidade do agente, especialmente pelo culto a personalidade e a ideologia nazista revelada, segundo a prova pericial, pelas centenas de imagens com conteúdo nazista, bem como dezenas de arquivos de músicas ou vídeos cujos nomes continham termos relacionados ao nazismo, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal em metade da pena mínima, isto é, em 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, verifico não haver nem circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, igualmente, não há causas de aumento ou causas de diminuição da pena, de modo que considero definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa impostas ao réu. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) no valor de um salário mínimo a entidade pública ou a entidade privada de destinação social escolhida pelo Juízo da Execução Penal e na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, do CP), escolhida, também, pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 46, 4º, do CP), à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. O dia-multa corresponde a um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos e será atualizado monetariamente. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal para condenar Caio Rafael Gomes, brasileiro, solteiro, auxiliar de almoxarifado, portador da cédula de identidade RG nº 35.662.659-3 - SSP/SP, filho de Maria Eunice dos Santos e Manoel João Porto Gomes, residente e domiciliado na Rua Ascenso Ferreira, nº 15-A, São Miguel, São Paulo, como incurso nas penas do artigo 20, caput, combinado com o parágrafo 2º da Lei 7.716/89 a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) no valor de um salário mínimo a entidade pública ou a entidade privada de destinação social escolhida pelo Juízo da Execução Penal e na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, do CP), escolhida, também, pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 46, 4º, do CP), à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e no pagamento de pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa. Lancem o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas judiciais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apagados os arquivos de conteúdo racista os bens apreendidos relacionados a fl. 97, itens 1 e 2, HD Samsung, modelo HD161HJ, e 01 cartão de memória Samsung, 512 MB, podem ser restituídos ao réu porque a posse deles não constitui fato ilícito. P.R.I.C

**0009969-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado FAGNER MOREIRA DE JESUS. Intime-



se o acusado para promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas apreendidas nestes autos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado a este Juízo, o respectivo termo de destruição. Ciência às partes.

## **Expediente Nº 3141**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

O réu José Eurípedes Ferreira de Souza foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão como incurso na pena do delito tipificado no artigo 296, 1º, III, Código Penal, tendo sido condenado, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa, por meio de sentença proferida em 30/03/2012 (fls. 486/487). Os fatos foram praticados em 22/09/2000, e a denúncia recebida em 09/08/2005 (fls. 155). O MPF deixou de interpor recurso por ter entendido adequada a pena fixada e pugnou pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 531/532). Assim, ainda que se utilizasse a atual redação do 1º, do art. 110, CP, mais gravosa que a redação anterior, estaria a pretensão punitiva fulminada pela prescrição nos termos do art. 109, V, CP, haja vista que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu José Eurípedes Ferreira de Souza, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, IV e V, do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

**0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X WILSON CESSA(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Vistos Relatório O Ministério Público Federal denunciou RONALDO GOMES PEREIRA, JULIO CEZAR, MARCOS CESAR, FLAVIO CEZAR, WILSON CESSA, MOISES ROMANO, ESDRAS SCARES, MARTIN MAEDINA TEER e MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 168-A, 1, I, do Código Penal, em combinado com o artigo 71 do Código Penal, uma vez que, como sócios administradores da empresa THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO, deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, no período compreendido entre 09/99 a 10/02 e 09/99 a 04/02, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, como comprovam as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos de n 35.454.421-7, no valor de R\$ 402.513,68 (fls. 14/44), e 35.454.424-1, no valor de R\$ 1.141.227,07 (55/94). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2004 pela decisão de fls. 195. Os réus foram citados (fls. 212;215/216;221/222;227/228; 328;337;339;351/354; 444v), interrogados e apresentaram as respectivas defesas prévias. As testemunhas de defesa foram ouvidas. Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal requereu fosse a ação penal julgada improcedente para absolver os réus pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade, traduzida na impossibilidade de efetuar-se o recolhimento das contribuições previdenciárias diante das graves dificuldades financeiras, como tipificada no artigo 386, VI, do CPP. A defesa técnica de Margareth Aparecida dos Santos, Wilson Cessa, Flávio Cezar e Ronaldo Gomes Pereira alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia que não individualizou a ação de cada um dos réus e a ocorrência de preclusão do direito de denunciar pelo decurso do prazo previsto no artigo 39, 5º, do Código de Processo Penal. No mérito sustentou que as dificuldades pelas quais passa a empresa Thermoid S/A Materiais de Fricção demonstrou que os recursos não repassados à Previdência Social não foram utilizados para enriquecimento de seu corpo diretivo. Documentos acostados ao processo demonstram prejuízo líquido de R\$ 5.898.375,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais) e prejuízos acumulados no valor de R\$ 20.623.285,66 (vinte milhões seiscentos e vinte e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Requereu que a ação penal fosse julgada improcedente com a absolvição dos réus, pela inexigibilidade de conduta diversa. A defesa técnica de Marcos Cesar pediu fosse à ação penal julgada improcedente porque ele não participou da administração da empresa, desempenhada pelo réu Martin Medina e posteriormente pela corré Margareth Aparecida dos Santos. Ademais, a

precária situação financeira da empresa, comprovada de modo satisfatório, mostra que as duras penas a empresa pagava o salário líquido de seus colaboradores, sem considerar os tributos, o que permite reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa. Pediu a defesa técnica de Júlio César, Esdras Soares e Moisés Romano fosse a ação penal julgada improcedente porque a mera participação no quadro societário não significa a automática responsabilização criminal. A prova testemunha produzida durante a instrução criminal foi unânime em afastar dos referidos corréus a condição de responsável pela administração da empresa. Por outro lado, encontra-se presente como causa supra legal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que o não recolhimento do tributo devido. A defesa técnica de Martin Medina Teer requereu fosse a ação penal julgada improcedente porque ficou devidamente comprovado a cabal ausência de culpabilidade dele nos crimes narrados na inicial, especialmente por estar subordinado aos proprietários da empresa, pois detinha mero cargo celetista com poder limitado de tomar decisões. Ademais, a empresa não possuía a mínima possibilidade econômica de realizar os recolhimentos das referidas contribuições. Fundamentação A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código Penal e não é inepta. Por força de cláusula contratual, os réus exerciam a administração da sociedade. Não havia necessidade de aguardar-se a conclusão do inquérito policial para o oferecimento de denúncia, cuja prova de materialidade e indícios de autoria apoiou-se nas representações penais e no resultado da fiscalização realizada pelo órgão fiscalizador na empresa contribuinte. Conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus (in Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 12ª edição), a apropriação indébita previdenciária configura um crime de comportamento misto, pois a sua execução depende de uma ação (recolhimento da contribuição) e uma omissão (não efetuar o repasse). Assim, para configurar o tipo penal, basta que se comprove o desconto da contribuição previdenciária do empregado sem o devido repasse de tal valor aos cofres da autarquia. Segundo documentação acostada aos autos, a materialidade delitiva restou indubitosa, conforme débito consubstanciado nas referidas Notificações Fiscais de Lançamento, assentadas em processo administrativo fiscal, suficiente para comprovar o desconto em folha dos salários dos empregados, de valores a título de contribuição previdenciária, que não foram repassados na época própria ao Instituto Nacional do Seguro Social. Comprovada a materialidade, resta analisar a autoria. Há nos autos provas documentais e testemunhais robustas que demonstram ter a empresa atravessado sérias dificuldades financeiras. A análise das declarações de renda dos anos de 1997 a 2001 comprovam que a empresa não teve lucro e os balanços patrimoniais indicam que as despesas superavam o lucro da empresa, o que resultou no atraso dos pagamentos dos salários dos empregados, em greves e na propositura de inúmeras ações trabalhistas contra ela. As afirmações dos denunciados foram sustentadas por documentos, o que permite concluir que de fato não se poderia esperar dos réus comportamento diverso, pois diante do quadro de insolvência que se instalou na empresa administrada por eles no período apontado na denúncia não havia recursos para o repasse das contribuições previdenciárias. Diante do conjunto probatório conclui-se que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não houve crime, uma vez que os réus agiram acobertados por causa supralegal excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, pois restaram plenamente comprovadas as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa administrada por eles. Portanto, a ação penal é improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, RONALDO GOMES PEREIRA, JULIO CEZAR, MARCOS CESAR, FLAVIO CEZAR, WILSON CESSA, MOISES ROMANO, ESDRAS SCARES, MARTIN MAEDINA TEER e MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS da acusação descrita na denúncia. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados para absolvidos e (iii) arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0008302-07.2005.403.6181 (2005.61.81.008302-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO) X REUVEN LEWKOWICZ(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado REUVEN LEWKOWICZ. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavo), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0009930-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009930-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X ANTONIO DOMINGOS ELIZEU(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se as guias de recolhimento em nome dos condenados MARIA AMORIM DA SILVA e FRANCISCO SALES DA SILVA. Intime-se os acusados para que promovam o recolhimentos das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) mediante GRU, em qualquer agência da CEF,

e comprove o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a alteração de nível de sigilo para documental. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0000697-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000697-5) - JUSTICA PUBLICA X MELQUIADES DA CRUZ NETO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X RENE DE REZENDE JUNIOR(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 337-A, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, em face dos réus Antonio Galvão Cobra de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF nº 345.700.806-00, portador do RG nº 417640 SSP/MG Rene de Rezende Junior, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 065.741.439-77, portador do RG nº 5291798-6 SSP/SP Melquíades da Cruz Neto, brasileiro, inscrito no CPF nº 050820808-49, portador do RG nº 5005515 SSP/SP; e Joel Marco Bueno Machado, brasileiro, inscrito no CPF nº 70734550804, portador do RG nº 7121278 SSP/SP De acordo com a denúncia, os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (C&R) deixaram de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002 (NFLD nº 35.468.839-1), bem como a contribuição incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empresários em regime de pro-labore, entre janeiro de 1999 e março de 2002 (NFLD nº 35.468.840-5). Informa-se ainda, que os denunciados eram responsáveis pelas tomadas de decisões nos seguintes períodos: Antonio Galvão - a partir de 31/03/2001; Rene de Rezende - entre 10/06/1999 e 30/03/2001; Melquíades da Cruz - entre 04/01/1993 e 30/03/2001; Joel Marco - a partir de 31/03/2001 A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2008 (fl. 82). Antonio Galvão foi citado (fls. 145) e apresentou resposta à acusação (fls. 215/216), em que não apontou hipótese de absolvição sumária, tendo-se reservado ao direito de manifestar-se em momento oportuno. Rene de Rezende foi citado (fls. 147) e apresentou resposta à acusação (fls. 174/185). Alegou ilegitimidade passiva ad causam, pois teria efetuado todos os recolhimentos previdenciários durante o período de sua gestão empresarial, bem como inépcia da denúncia por ausência de descrição dos fatos que lhe são imputados. Quanto ao mérito, pugna pela inexistência de dolo e fato tipificado. Melquíades da Cruz foi citado (fls. 427-v) e apresentou resposta à acusação (fls. 432/434). Requereu absolvição sumária por ilegitimidade passiva, pois haveria contrato de cessão e transferência de todos os seus direitos sobre a empresa C&R aos réus Antônio Galvão e Joel Marco. Joel Marco foi citado (fls. 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 155/164), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de descrição de suas condutas supostamente cometidas, bem como ilegitimidade passiva ad causam, por ter ingressado na sociedade a partir de 31/03/2001. Alega ainda a inexistência de elementos para a constituição do crédito tributário e, por fim, ausência de enquadramento dos fatos descritos ao tipo penal que lhe foi imputado. Houve a confirmação do recebimento da denúncia às fls. 435. As testemunhas Renata Aparecida de Lima Cruz (fls. 476/477), Antonio Guanaini (fls. 478/479), Marlene Marconatto (fls. 540), José Antonio Abdel Nour (fls. 560/566), José Arthur Isoldi (fls. 583), José Mauro Cunha Carneiro (fls. 612/615), Edson Tebaldi (fls. 731) foram ouvidas por meio de cartas precatórias, e as demais perante este Juízo. Audiências de instrução às fls. 663/667 e 737/740. Os réus Joel Marco Bueno Machado e Melquíades da Cruz Neto foram interrogados por meio de carta precatória (fls. 765/767 e 698/700, respectivamente). Em alegações finais (fls. 742/750), o MPF reitera a constituição do crédito tributário que justificaria a existência de materialidade delitiva. Quanto ao réu Melquíades, pede a sua absolvição com fundamento no art. 386, V, CPP, ante o fato de ser desprovido de conhecimentos de informática, bem como por não possuir papel de ingerência na área administrativa da referida empresa. O réu Rene, por sua vez (fls. 772/784), reitera a necessidade de expedição de ofícios (pedido indeferido às fls. 785), bem como a existência de sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como terem havido pagamentos da contribuição previdenciária durante o período em que era administrador da empresa. O réu Joel, às fls. 793/797, reitera a inexistência de descrição individualizada de sua conduta, bem como que os débitos se refeririam a período anterior ao que era administrador da empresa. Antônio Galvão (fls. 799/808) alega ausência de dolo e culpabilidade em suas condutas. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena mínima em eventual condenação. Melquíades da Cruz Neto (fls. 809/813) pugna pela inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada, bem como pela inexistência de provas de autoria. Subsidiariamente, em eventual condenação, requer a aplicação de pena no mínimo legal. Por fim, ante a renúncia do patrono do réu Joel, a DPU apresentou novas alegações finais (fls. 816/838), pugnando pela inépcia da denúncia ante a ausência de descrição individualizada, aplicação do princípio da insignificância em razão do suposto desconhecimento do quantum de tributo que teria sido suprimido pelo réu. Por fim, pugna pela inexistência de provas quanto à sua autoria e materialidade delitiva, bem como pela ausência de sonegação de contribuição em regime de pró-labore. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena no mínimo legal em eventual condenação. FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminarmente As defesas alegam, em preliminar, ausência de descrição típica individualizada dos supostos fatos criminosos, o que tornaria a denúncia inepta. Embora a inépcia deva ser analisada no recebimento da inicial, ou na apreciação da resposta à acusação, entendendo que tal vício não pode ser convalidado, podendo ser apreciado neste

momento final da instrução. O tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Este dispositivo foi incluído no Código Penal através da Lei 9.983, publicada em 17/07/2000, mas com entrada em vigor apenas 90 dias após sua publicação, nos termos do seu art. 4º. Como a presente ação penal investiga fatos anteriores a outubro de 2000, também será analisada a norma penal em vigor à época, que é o revogado art. 95 da Lei 8.212/91: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa; c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes; d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos; f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa; g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório; h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita; i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas; j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento. 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Esta norma fazia remissão à pena do art. 5º da Lei 7.492/86, cuja pena variava de 2 a 6 anos de reclusão. Como a nova lei previu uma pena máxima menor (5 anos), por ser mais benéfica aos réus, será a eventualmente aplicada em caso de condenação. O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, o que era feito pelo INSS. Analisando a denúncia, verifico que os fatos descritos na inicial divergem do resultado encontrado no procedimento administrativo fiscal. De fato, o MPF acusou os réus de deixar de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 (...) Da mesma forma, não foram recolhidas as contribuições incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empresários (pró-labore), no período de janeiro de 1999 a março de 2002. As condutas descritas na denúncia referem-se a deixar de recolher contribuição devida, crime omissivo próprio, cuja descrição típica poderia se amoldar ao delito do art. 168-A do Código Penal, e não ao art. 337-A, que fala em supressão ou redução de tributo. Esse é o primeiro ato falho da denúncia, pois descreveu conduta diversa daquela descrita no auto de infração lavrado pelo INSS, conforme demonstrei. A notificação fiscal (NFLD) foi feita com base em desconsideração da escrita e aferição indireta, que é diferente da narrativa feita na inicial. A denúncia não pode descrever uma conduta e fazer remissão à NFLD, quando esta aponta fatos diferentes. A NFLD entendeu que a empresa, em virtude de seu

faturamento, tinha mão-de-obra fixa, que deveria ser remunerada, incidindo a devida contribuição sobre a folha de pagamento. Foi feito um arbitramento da provável folha de pagamento da empresa. Tal situação não foi descrita na inicial, que se limitou a dizer que não houve recolhimento de tributos sobre remuneração paga ou creditada. Ora, se a empresa sequer reconheceu que possuía mão-de-obra fixa, não há que se falar em remuneração paga ou creditada, até porque esta não teria existido. Outro problema na inicial, que impede a análise da materialidade do delito diz respeito à correta individualização das condutas. Embora nos crimes societários a descrição possa ser mais genérica, o presente caso possui peculiaridades, pois houve uma sucessão na empresa, implicando na cisão do crédito tributário lançado. Havia dois sócios entre 1999 e março de 2001 (Melquíades e Rene), que acabaram cedendo suas cotas da sociedade para os outros dois sócios, a partir de março de 2001 (Antonio e Joel). A denúncia delimitou a participação dos réus ao período em que estavam à frente da sociedade, porém, não discriminou qual teria sido o valor supostamente sonegado nos períodos, individualizando a conduta. Esta ausência de individualização impede que seja analisada a eventual aplicação do perdão judicial descrito no 2º, II do art. 337-A, do CP, pois não há como se aferir o valor das contribuições supostamente sonegadas por período em que cada um dos sócios esteve à frente da administração da sociedade. Por tais razões, entendo que não há provas de que o delito ocorreu conforme narrado na inicial, implicando na absolvição dos réus. Inexistindo materialidade, fica prejudicada análise da autoria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, II, c/c 395, I, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra, para absolver os réus Antonio Galvão Cobra de Carvalho, Rene de Rezende Junior, Melquíades da Cruz Neto e Joel Marco Bueno Machado. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Comunique-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**0002333-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SANG KEUN PARK(SP194950 - BYUNG HI KIM)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sang Keun Park, pois o réu, na qualidade de empresário individual e administrador da empresa Sang Keun Park - Confecções - ME, teria incorrido no delito previsto no art. 2º, II, Lei 8.137/90, por não ter recolhido tributos devidos durante o período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2006. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2010 (fls. 97/99), após negativa do MPF em oferecer proposta de transação penal (fls. 96). Regularmente citado (fls. 111), o réu informou que o débito em questão teria sido objeto de parcelamento (fls. 112/114). Por tal razão, a presente ação penal teve o seu curso suspenso em decisão de 27 de maio de 2011 (fls. 136). Às fls. 176, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o referido parcelamento teria sido rescindido, motivo pelo qual foi revogada a decisão de suspensão da ação penal (fls. 180). Às fls. 189/193, a defesa informou que o débito fora integralmente quitado. Instada a se manifestar, a PGFN informou que o débito foi extinto em razão do pagamento (fls. 210/216); por tal razão, pugna o MPF pela declaração de extinção da punibilidade (fls. 218). É o relatório. Decido. Consoante se verificam dos documentos acostados aos autos (acima mencionados), a dívida tributária que deu origem à presente ação penal foi efetivamente quitada. Assim, decreto a extinção da punibilidade do réu Sang Keun Park com fulcro no artigo 83, 4º, Lei 9.430/96, ante o pagamento integral do débito que deu origem à presente ação penal, ora fundamentada no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. **Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD, servindo cópia da presente de ofício. Após, arquite-se.

#### **Expediente Nº 3159**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA E SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)**

Intime-se a defesa do réu VLADimir MARINE, pela Imprensa Oficial, na pessoa do Dr. Rômulo Barreto de Souza, OAB/SP 224.336 e Dra. Cassiana Crisostomo de Almeida, OAB/BA 24.886, para que, no prazo de cinco dias, apresentem os memoriais nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de ser nomeado defensor ad hoc. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3160**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001732-15.1999.403.6181 (1999.61.81.001732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE LUIZ BUCCHI X ALCIDES BUCCHI X LEONEL FERRARI(SP104054 - ALFREDO**

MARTINS CORREIA E SP250827 - ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO E SP195488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE)

Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados substabelecidos às fls. 1691 no sistema processual AR/DA, excluindo-se o Dr. Cristian Colonhese. Intimem-se os novos patronos pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de dez dias, regularizem a representação processual, uma vez que o instrumento de substabelecimento apresentado é uma cópia reprográfica. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem resposta à acusação, nos termos da decisão de fls. 1687.Int.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### Expediente Nº 2082

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000806-84.2003.403.6119 (2003.61.19.000806-6)** - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o Acórdão de fl. 485, que manteve a sentença em sua integralidade, bem como a certidão de fl. 487, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais.Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.

**0001996-12.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X JOSE RENATO CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Defiro o requerido pela defesa de José Maria Boechat, devolvendo o prazo para a apresentação de contrarrazões em 08 (oito) dias, a partir da intimação deste.Com a juntada da referida peça, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### Expediente Nº 2087

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 -

REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

Junte-se. Manifeste-se a Defesa de Eduardo Ávila, em 48(quarenta e oito) horas, sobre os dados solicitados.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**



## **Expediente Nº 1541**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001063-34.2014.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Fls. 131: Redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00 horas. Intime-se o advogado PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA, OAB/SP 86.799, a regularizar sua representação processual nesta carta precatória, no prazo de 5 dias, bem como comprovar documentalmente os motivos que ensejaram a ausência do réu na audiência designada para esta data. Intime-se o réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia de fls. 131 e desta decisão.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0015844-95.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de solicitação da auditoria da Caixa Econômica Federal de cópias de provas produzidas nestes autos. Sendo este feito um inquérito policial originário de representação da própria Caixa Econômica Federal (fls. 3/4) e havendo legítimo interesse da empresa pública federal, enquanto vítima, não há óbice para a ciência de seus procuradores devidamente constituídos. Outrossim, o presente feito não se trata de procedimento que tramita sob o sigilo absoluto e nem encontra-se em cumprimento de decisão judicial que assim o exija. Assim, defiro o acesso, mediante carga rápida para cópias, dos procuradores da Caixa Econômica Federal ao presente feito de nº 0015844-95.2013.403.6181. Dê-se vista ao Ministério Público federal. Após, intime-se o subscritor da peça de fl. 44/45. Reconsidero o decidido às fls. 58 para determinar que eventuais representantes devidamente constituídos da Caixa Econômica Federal tenham acesso, caso haja interesse e - unicamente - a peças do presente IPL nº 2608/2013-1, diretamente no Departamento da Polícia Federal. Tendo em vista que no presente inquérito não há necessidade de intervenção do judiciário, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, determino sua remessa ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

### **PETICAO**

**0016472-84.2013.403.6181** - ISTO E BRASIL(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X JOSE PETRUCIO HONORIO DA TRINDADE

Trata-se de feito de natureza criminal, atinente a notícia crime oriunda da empresa Isto É Brasil, instruída com cópias devolvidas do mesmo correntista, de agência do Banco Itaú, em que solicita a instauração de Inquérito, pelo suposto cometimento do crime de estelionato, pela emissão de cheques sem provisão de fundos, condutas que estão tipificadas, em hipótese, no artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal. Ocorre que não há cometimento de crime em desfavor de autarquias e empresas públicas federais, nem tampouco em detrimento de serviços, bens ou interesse da União, ou seja, não encontra guarida nos casos previstos no artigo 109 da Constituição Federal. Cabe anotar que os demais casos, residuais, competem à Justiça Estadual. Nesta perspectiva, colaciono o seguinte julgado, extraído dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 00001959520064036000 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30939- Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 47 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena para 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos, manter no mais a sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 169 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO. ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL POR ADVOGADO EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. RECUSA EM DEVOLVER O MONTANTE INDEVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPASSE DE PARTE DO VALOR AO CLIENTE MEDIANTE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS: CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTATAÇÃO DO DOLO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de seis meses de detenção como incurso no artigo 169 do Código Penal e declinou da competência para o processamento do delito de estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque. 2.



A competência para o processamento da ação penal quanto ao estelionato é da Justiça Estadual, porque o crime, em tese, foi cometido contra particular, não havendo que se falar em conexão com a imputada prática do crime tipificado no artigo 169 do Código Penal, este sim praticado nos autos de reclamação trabalhista. 3. Materialidade e a autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos. 4. Alegação do réu que não excluiu o dolo de sua conduta. Ainda que, no momento do levantamento, o réu possa não ter se dado conta do equívoco da Secretaria do Juízo, o certo é que, posteriormente, foi expressamente intimado para proceder à devolução do numerário indevidamente levantado e recusou-se a fazê-lo, tornando manifesta sua intenção de apropriar-se daquilo que chegou ao seu poder por erro. 5. A presença de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu é insuficiente para justificar a elevação da pena-base com excessivo rigor. 6. Apelação parcialmente provida. - Data da Decisão - 15/09/2009 - Data da Publicação - 07/10/2009. Na mesma diretriz, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Superior Tribunal de Justiça: Processo - CC 200000331546 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 29330- Relator(a) - JORGE SCARTEZZINI - Órgão julgador TERCEIRA - O Fonte - DJ DATA:01/07/2004 PG:00172 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, PAULO MEDINA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, GILSON DIPP e HAMILTON CARVALHIDO. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. - Ementa - ..EMEN: PENAL - PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1 - Tratando-se de delito pertinente à utilização de cheques furtados, bem como CTPS e Título de Eleitor adulterados (estes últimos não utilizados), para a prática comprovada de estelionato somente contra particulares, incorre efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Fixação da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. 2 - Precedentes (CC nºs 36.513/SP e 27.631/RS). 3 - Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo - RJ, ora suscitado. ..EMEN: Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão - 12/05/2004 - Data da Publicação - 01/07/2004. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA O CURSO DOS AUTOS EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, providencie a baixa dos autos na distribuição, enviando o feito ao SEDI, bem como a remessa do presente processo ao setor de distribuição do Justiça Estadual - Comarca de São Paulo, lacrando-se as cópias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052432-75.1999.403.0399 (1999.03.99.052432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**

Sentença Trata-se de ação penal, baseada em procedimento administrativo incluso, em que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, datada de 22/03/2001, imputando aos réus Chuachi Yadoya e Ivon Tomomassa Yadoya a prática do crime tipificado no artigo 1º, II da Lei 8.137/90, combinado com o 71 do Código Penal e, ainda, 95, alínea d, da Lei 8.212/95, combinado com os artigos 29 e 69, esses do mesmo diploma legal aqui referido, enquanto gestores da empresa Yadoya Indústria e Comércio, constando rol testemunhal de 01 (uma) pessoa. A denúncia acima referida foi rejeitada por sentença proferida neste Juízo, no dia 05/10/1998 (fls. 117/121). O Ministério Público Federal, inconformado, então, intentou recurso em sentido estrito, mais precisamente no dia 19/10/1998 (fl. 123). Aos 05 de abril de 1999 foi proferido despacho recebendo o recurso em sentido estrito em questão (fl. 125). Razões do recurso em sentido estrito, formuladas pelo Ministério Público Federal, por petição datada de 12/04/1999 (fls. 126/132). As razões foram recebidas aos 15/04/1999 (fl. 134). A defesa dos réus apresentou suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito arrazoadas pelo Ministério Público Federal, por petição protocolada aos 26/05/1999 (fls. 149 e 150/153). Aos 27/05/1999 foi exarada decisão recebendo as contrarrazões recursais e, em sede de retratação, mantendo a sentença desafiada (fl. 154). Manifestação da Procuradoria Regional da República, pugnando pelo acolhimento do recurso ministerial em questão (fls. 158/159). Voto condutor em relação (fls. 165/170), culminando com a ementa e o v. acórdão, dando provimento ao aventado recurso em sentido estrito (fl. 171). Aos 25/09/2000 foi exarada decisão, recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público federal em face dos réus Ivon Tomomassa Yadoya e Chuahuachi Yadoya (fl. 220). Aos 22/03/2001 o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 4.729/65 (fls. 223/224). Aos 04/04/2001 foi determinado o apensamento a estes autos dos feitos de números 2001.61.81.0001012-9 e 2000.61881.006231-9 (fl. 227). Aos 13/07/2001 foi exarada decisão recebendo o aditamento de denúncia referente a Ivon Tomomassa Yadoya, bem como reconhecendo a extinção da punibilidade, no tocante ao acusado Chuachi Yadoya (fls. 258/259). Aos 27/11/2001 foi realizado o interrogatório do réu Ivon Tomomassa Yadoya em sede judicial (fls.

292/294). Defesa prévia protocolada aos 03/12/2001 (fls. 297/302). Aos 19/05/2004 foram inquiridas as testemunhas MTG e MTC, em sede judicial (fls. 404/408). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais aos 27/09/2004, pugnando, então pela condenação do réu, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 168-A, combinado com o 71, ambos do Código Penal (fls. 845/854). A defesa do réu Ivon Tomomassa Yadoya ofertou suas alegações finais por petição protocolada aos 14/10/2004, requerendo, então, a absolvição do réu, sustentando a hipótese de consideração à inexigibilidade de conduta diversa (fls. 859/860). Aos 27/10/2004 foi proferida sentença (fls. 862/882), condenando o réu IVON TOMOMASSA YADOYA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa apelou da referida sentença, mediante petição protocolada aos 30/11/2004 (fl. 892), entranhando em tal ensejo, ademais, as respectivas razões de apelo (fls. 893/898). O réu manifestou seu desejo de apelar pessoalmente, subscrevendo termo de recurso, quando intimado da sentença, no dia 13/12/2003 (fl. 901). A defesa trouxe a lume aditamento à apelação, com razões adicionais inclusas (fls. 904 e 905/908). A apelação, razões e aditamento foram recebidas, mediante despacho de 08/03/2005 (fl. 912). O Ministério Público Federal apresentou petição de oferta e suas contrarrazões recursais à apelação interposta pela defesa, datada de 30/03/2005 (fls. 913 e 914/919). Aos 18/04/2005 foi exarado despacho recebendo as contrarrazões à apelação interposta pela defesa, ofertadas pelo Ministério Público Federal, bem como determinando o envio do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 921). A Procuradoria Regional da República exarou manifestação, pugnando pela manutenção da sentença e, portanto, pelo improvimento da apelação defensiva (fls. 924/932). Aos 03/11/2009 foi exarada decisão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou provimento à apelação, mas reconheceu a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código penal, diminuindo o valor da multa e da reprimenda restritiva de direito substitutiva, alusiva à prestação pecuniária (fls. 940/944). A defesa pleiteou a reconsideração da aventada decisão (fls. 949/958), mediante o intento de agravo regimental, datado de 23/11/2009. A Procuradoria Regional da República exarou manifestação, pugnando pelo improvimento do agravo (fls. 966/968). Aos 09/03/2010 foi proferido v. acórdão, conhecendo o agravo regimental, mas negando-lhe provimento (fls. 972/977). A defesa intentou recurso especial, por petição protocolada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dia 05/04/2010 (fls. 983/992). A defesa intentou recurso extraordinário, por petição protocolada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal no dia 05/04/2010 (fls. 1004/1011). A Procuradoria Regional da República, por petição protocolada aos 02/06/2010, apresentou suas contrarrazões recursais ao recurso especial (fls. 1023/1032). A Procuradoria Regional da República, por petição protocolada aos 02/06/2010, apresentou suas contrarrazões recursais ao recurso extraordinário (fls. 1033/1040). Aos 15/09/2010 foi exarada decisão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitindo o prosseguimento do recurso especial almejado pela defesa (fls. 1042/1044). Aos 15/09/2010 foi exarada decisão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitindo o prosseguimento do recurso extraordinário almejado pela defesa (fls. 1045/1046). Aos 13/10/2010 foi certificado nos autos, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre o encaminhamento de instrumentos, relativos a agravos, intentados por inconformismo ao não recebimento dos recursos especial e extraordinário, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente (fl. 1044). Os autos retornaram a este Juízo, tendo sido deliberada a adoção de inúmeras providências decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, entre as quais a deliberação de expedição de guias de recolhimento definitiva, por decisão datada de 12/01/2012 (fl. 1056). As diligências foram cumpridas, conforme certidão (fl. 1057) e peças seguintes. Verifico, outrossim, que se encontra apensada a estes autos a Execução de nº 0000419-62.2012.4036.6181, na qual foi proferido despacho aos 13/08/2012 determinando a devolução dos autos a este juízo, sob o argumento acerca da impossibilidade de expedição de guia de recolhimento provisória, em relação a réu solto, na medida em que ainda resta pendente a vinda dos resultados dos agravos processados em instrumento, por inconformismo a não admissibilidade do prosseguimento dos recursos especial e extraordinário. Ademais, verifico que consta dos autos da execução em apenso, informações sobre a decisão de improvimento do agravo interposto em face da decisão de não prosseguimento do recurso especial, mas ainda falta notícia sobre o recurso da mesma espécie, intentado contra similar decisão relativa a recurso extraordinário. Ocorre que a prescrição incidiu desde o dia 28/10/2012, fulminando a pretensão punitiva estatal, na medida em que no dia 27/10/2004 foi proferida sentença condenatória ao réu IVON TOMOMASSA YADOYA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Com efeito, não houve trânsito em julgado da sentença condenatória e, ainda, ressalto, a reprimenda foi maior do que dois anos e inferior a quatro, de tal sorte que, ao teor do artigo 109, IV do Código Penal, com o lapso de oito anos, a prescrição incide, no caso, a fulminar a pretensão punitiva, já que a condenação não pôde ser efetivada e, por consequência, também a executória, pois sem título executivo concernente à sentença condenatória transitada em julgado, não há como prosperar o curso dos autos. Cabe asseverar que o agravo concerniu a medida defensiva, não havendo possibilidade de majoração da pena, daí a inferência da data da sentença como marco à análise do fenômeno prescricional. Ante o exposto, Decreto a Extinção da punibilidade e, portanto reconheço a prescrição das pretensões punitivas e executória estatal em relação ao réu IVON TOMOMASSA IODO, RG 2.894.448 SSP/SP,

CPF 025.500.088-44, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/06/1944, filho de Chuhachi Yadoya e Taka Yadoya e, determino o arquivamento destes autos, NTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E, PORTANTO. Providencie-se o desapensamento destes autos da execução penal nº 000419-62.2012.403.6181, anexando àquele feito cópia desta sentença, bem como promovendo a conclusão dos autos em questão. Desapensem-se, ademais, destes autos, os de nº 2001.61.81.001012-9, promovendo-se a conclusão daquele feito, no qual também deverá ser entranhado cópia desta sentença. Ademais, providencie também o desapensamento dos autos de nº 200.61.81.006231-9 deste feito, promovendo aquele processo à conclusão, sem embargo de anterior anexação de cópia desta sentença. Informe o Egrégio Tribunal Regional Federal o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, sobre esta sentença, a fim de obstar o curso dos agravos certificados nos autos (fl. 1044). Informe a Polícia Federal sobre o teor desta sentença. Informe o IIRGD sobre o teor desta sentença. Ao final, arquivem-se estes autos, com as anotações de estilo.

**0005050-64.2003.403.6181 (2003.61.81.005050-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ISMAR MACHADO ASSALY(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X JOSE EDUARDO SIMAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ)**

D e c i s ã o Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 168-A do Código Penal aos 15/08/2002, na medida em que, na qualidade de dirigentes da empresa TUNA ONE S/A, deixaram de repassar as quantias, retiradas dos empregados, bem ainda não repassadas, no que tange ao período compreendido de outubro de 1997 a março do ano de 1998, causando expressivo prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Cabe aduzir, consoante consta na denúncia, que a empresa aderiu ao REFIS, ensejando a suspensão do feito, mas, posteriormente, a pessoa jurídica foi excluída do programa, de modo a dar azo a constituição definitiva e exigibilidade. A denúncia foi ofertada aos 15/08/2012 e recebida por decisão judicial exarada aos 08/03/2013 (fls. 403/405). A defesa do acusado Ismar Machado Assaly ofertou resposta à acusação (fls. 514/523), aduzindo que a empresa Tuna One foi exitosa quanto a respectiva nova inclusão ao programa do REFIS, ante a concessão de tutela antecipada em Ação Cível de rito ordinário que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal da Justiça Federal do Distrito Federal, por decisão datada de 07/05/2013. Assim, por força da nova inclusão ter ocorrido antes da decisão que recebeu a peça exordial, pretende a defesa a extinção do processo, ante a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 15 da Lei 9.964/2000, bem como pleiteia em caráter subsidiário, o sobrestamento do feito até o término do pagamento. Arrola testemunhas. A defesa do réu José Eduardo Simão ofertou resposta à acusação, mediante petição encartada aos autos (fls. 552/563), aduzindo que a exclusão ao programa do REFIS ocorreu de modo ilegal, já que a empresa continuou desde sempre a auferir receita e a pagar as parcelas devidas, ante a adesão ao programa do REFIS. Alega, ainda, que os fatos são atípicos, já que o inadimplemento ocorreu pelo pequeno período de nove meses e, portanto, sustenta a inexistência de dolo na conduta, além de se insurgir contra a análise da situação vivenciada pela empresa em questão neste feito, à época dos fatos. Sustenta, portanto, a falta de indicativos de uma fraude. Assim, pleiteia a defesa a absolvição sumária e, num plano subsidiário, pugna pelo sobrestamento do feito. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o Diante das informações trazidas pelas defesas dos réus, resta necessário exaurir todas as informações relativas à atual situação da empresa Tuna One S/A no que tange ao programa do REGIS e também no tocante as ações que norteiam o tema. Oficie-se ao Comitê Gestor do REFIS para obtenção de informações sobre a atual situação da referida empresa no tocante ao aludido programa. Intimem-se as defesas dos réus para que informem sobre os feitos de natureza cível que demandaram sobre a questão, quanto ao número e Vara que tramitam e, com a vinda das informações, expeçam-se ofícios aos Juízos que eventualmente constar, solicitando certidões acerca das situações desses processos.

**0000246-14.2007.403.6181 (2007.61.81.000246-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAIRES BARBOSA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**

(DECISÃO DE FL. 315): Tendo em vista a não aceitação da proposta formulada pelo órgão ministerial ao acusado (fl. 313) ao acusado PAULO CAIRES BARBOSA, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 15:45 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação ELITON GOMES FERNANDES (fl. 05), bem como as testemunhas de defesa ALANDERSON SOUSA SOARES e RICARDO JACQUES (fl. 290). Expeçam-se mandado de intimação às testemunhas ELITON GOMES FERNANDES e RICARDO JACQUES. Tendo em vista que a testemunha de defesa ALANDERSON SOUSA SOARES reside em Subseção contígua, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para sua intimação. Intime-se a defesa constituída do acusado a declinar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, o endereço completo com CEP da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO BRUNELLI (fl. 290). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã/SP, para intimação do acusado PAULO CAIRES BARBOSA da referida audiência. Intimem-se.

**0002334-25.2007.403.6181 (2007.61.81.002334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X ANTONIO WILSON DA SILVA X OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO MATOS DE AGUIAR(SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X EDVALDO MARTINS DE ARAUJO

S e n t e n ç a Trata-se de feito de natureza criminal, nascido do desmembramento dos autos de nº 2002.61.81.005292-0, com escopo de apurar as irregularidades do ponto de vista criminal, em relação a saques fraudulentos do PIS, em detrimento do conjunto de trabalhadores brasileiros e do Instituto Nacional de Seguro Social, ocorrido perante uma agência da Caixa Econômica Federal, no dia 06/09/2002. O feito original do qual esse foi desmembrado teve seu pedido de iniciação através de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de inúmeros, réus, no dia 31/07/2006. Cabe aduzir que os réus daqueles autos foram presos em flagrante no dia 06/09/2002, embora tenham resgatado suas liberdades antes de ser o relatado o inquérito. Aos 13/02/2007 foi determinado o desmembramento dos autos originais em alguns feitos (fls. 447/449), em decisão que recebeu a denúncia. Após o encarte aos autos originários deste feito desmembrado, conquanto as informações criminais, o Ministério Público Federal pugnou pela realização da suspensão condicional do processo em relação aos réus que aqui permanecem, neste processo desmembrado, por manifestação datada de 23/05/2007 (fls. 531/532). Aos 18/06/2008 foi determinada a suspensão condicional do processo, em audiência a ser realizada aos 05/03/2009 (fl. 700). Aos 07/04/2011 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da suspensão condicional do processo e do respectivo lapso prescricional, no tocante ao réu Oswaldo Alexandre da Silva (fl. 1187). Aos 03/06/2011 foi determinada a suspensão do curso dos autos em relação ao réu Oswaldo Alexandre da Silva, bem como do curso prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 1189/1190). No tocante ao réu Claudio Matos de Aguiar, a sua suspensão condicional do processo, audiência e aferição conquanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para o desate devido, foram solicitadas através da Carta Precatória 416/2009, dirigida à Comarca de Carapicuíba/SP. Aos 19/01/2010 foi determinada audiência de suspensão condicional do processo no dia 27/03/2010 (fl. 1326). Aos 27/05/2010 o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 1346), concernente ao comparecimento mensal em juízo, para justificativa de atividades, prestação de serviços à comunidade, de oito horas semanais durante 12 (doze) meses. Documentos comprobatórios da prestação de serviços à comunidade, emitidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Carapicuíba/SP (fls. 359/1360, 1361, 1362, 1368/1373, 1375/1377 e 1382/1384), além da declaração na perspectiva integral, exarada pelo mesmo Órgão, constante nos autos na fl. 1393. O Juízo Deprecado assentou o cumprimento integral do deliberado, ao que consta dos autos, sem que tenha sido deliberado pelo comparecimento mensal (fl. 1398). O Ministério Público Federal exarou manifestação, protocolada aos 18/12/2013, ressaltando o equívoco do Juízo Deprecado e pugnando, destarte, pela decretação da extinção da punibilidade. Entendo que o acusado cumpriu ao que foi determinado, prestação de serviços à comunidade, não tendo comparecido mensalmente em Juízo, simplesmente porque tal condição não foi colacionada na audiência de formulação de proposta, por equívoco, não podendo, destarte, ser prejudicado por uma falha burocrática procedimental a que não deu causa. Nesta perspectiva, sendo assentado um único requisito, o qual foi cumprido, logo a inferência quanto ao cumprimento integral, pois não cabia ao acusado, então, saber da proposta que não lhe foi efetivamente apresentada, residindo apenas no campo das ideias, já que não exteriorizada em audiência. Assim, tenho para mim que o acusado cumpriu integralmente o deliberado para ele durante o período de prova. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NO TOCANTE AO RÉU CLAUDIO MATOS DE AGUIAR, RG 14.332.709-4 SSP/SP, filho de Oswaldo Matos de Aguiar e Maria Olenka Aguiar, nascido aos 10/05/1967, natural de Carapicuíba/SP. Informe ao IIRGD e a Polícia Federal. Ao sedi para as anotações cabíveis, inclusive retirada do nome do acusado dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Ademais, acautelem-se os autos, mediante inserção dos registros de suspensão condicional do processo, no tocante ao réu Oswaldo Alexandre da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEOMARQUES DE ARAUJO(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR)**

(S e n t e n ç a de fls. 238/241): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu ANTÔNIO LEOMARQUES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que o réu encaminhou para o exterior, via empresa de entrega rápida, droga para o exterior. Laudos periciais (fls. 16/20 e 58/59) A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face do réu ANTÔNIO LEOMARQUES DE ARAÚJO, protocolada aos 12/04/2011 (fls. 86/88), com arrolamento de duas testemunhas, baseada em inquérito incluso. Defesa preliminar protocolada aos 28/10/2011. (fls. 105/110), sem rol testemunhal. Aos 07/03/2012 foi exarada decisão recebendo a denúncia em questão (fls. 111/114). O Ministério Público Federal desistiu adas oitivas das testemunhas, o que foi homologado por decisão judicial exarada aos 23/08/2012 (fl. 169). Aos 21/02/2013 o réu foi interrogado (fls. 181/182). Mídia correspondente ao interrogatório do réu encartada aos autos (fl. 188). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, mediante petição protocolada no dia 10/04/2013 (fls. 202/203), pugnado pela absolvição do réu. A Defensoria ofertou suas alegações finais por petição protocolada aos 06/11/2013, pleiteando

a absolvição do réu (fls231/234). É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal.A autoria do crime em apreço nestes autos, não restou demonstrada, no que tange ao acusado Antonio Leomarques de Araujo, não obstante a existência de indicativos conquanto à materialidade delitiva.Com efeito, o acusado manteve sua versão em sede policial e judicial de que não sabia da presença de cocaína no interior da correspondência encaminhada para o exterior, ao que parece, a mando de Cidarlene.Cabe aduzir acerca da alegação do réu de que prestou serviços na qualidade de eletricitista a Cidarlene, na casa dela, tendo acompanhado ela na Agência dos Correios, por força dessa questão, para receber o dinheiro devido.Assim, acabou sendo manipulado para encaminhamento da correspondência.Desta forma, embora haja participação de Antonio no contexto delitivo, inexistem apontamentos para o dolo na sua conduta.Resta imperativa a absolvição do acusado, ante as contingências dos autos, a não denotar elementos seguros conquanto a existência de dolo dele à perpetração do crime de tráfico de drogas pelo réu.Dispositivo Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolvo o ANTONIO LEOMARQUES DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Antônio Alves de Araújo e Josefa Terezinha de Oliveira, nascido aos 23/04/1973, natural de Nova Olinda/CE, RG 243151524 SSP/SP E DO cpf 129.834.488-35, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, mantida a absolvição do acusado.1) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; IIRGD e DPF.2) Arquivem-se os autos.3) Providencie a devolução do documento apreendido ao então réu (fl. 12).4) Determino a incineração da droga, oficiando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

(DECISÃO DE FLS. 176/178): D e c i s ã o Trata-se de feito de natureza criminal, instruído com Inquérito incluso, em que o Ministério Público Federal denunciou o acusado Rodrigo Guimarães Curi no dia 21/11/2011, como incurso nos artigos 297 e 304 do Código Penal, sendo relevante destacar, à guisa de resumo, o seguinte trecho da peça exordial: (...) Com efeito, os documentos presentes nos autos demonstram que, no dia 13 de julho de 2007, RODRIGO GUIMARÃES CURI requereu ao Conselho Regional de Administração de São Paulo sua inscrição e consequente habilitação profissional como administrador.Para tanto, apresentou diversos documentos, a saber: diploma expedido pela UNICSUL - Universidade Cruzeiro do Sul, Cédula de Identidade, CPF, certificado militar e título de eleitor, sendo que os originais foram restituídos ao denunciado, permanecendo em poder do Conselho Regional as cópias xerocadas (fls. 06/10) (...).A denúncia foi recebida aos 19/01/2012 (fls. 120/122).A defesa ofertou resposta à acusação (fls. 172/174), negando a falsificação do documento público, discorrendo que os documentos não saíram do punho do acusado, asseverando que reside no Uruguai.Assim, pleiteia perícia técnica sobre documentos.Aduz sobre o documento alusivo ao pedido de registro de administrador, enfatizando quanto a respectiva falta de credibilidade, nega a defesa pela advogada constante nos documentos em sede administrativa.Vê-se que as alegações defensivas concernem ao mérito, sendo que nenhum documento foi carreado aos autos, para corroborar o alegado.Assim, entendo que, em virtude de tudo o que dos autos consta, permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária.Vislumbro, plausível, no entanto, em face da premissa da busca da verdade possível, a realização de perícia grafotécnica requerida pela defesa, entretanto, caberá às partes indicar os documentos e os quesitos a serem periciados.Ademais, designo o dia 15/10/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Antonio Geraldo Wolff, arrolada pelo Ministério Público Federal, consoante consta no corpo da denúncia (fls. 118/119), bem como o interrogatório do réu, expedindo-se os competentes mandados, tanto à pessoa a ser inquirida, como também ao acusado, para que saibam dos atos a serem encetados na audiência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência e oferta de quesitos.Intime-se a defesa, para que saiba da audiência, oferte quesitos e apresente o endereço das testemunhas que indicou, no prazo imprerível de cinco dias.

**0000525-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRACI MARIA DE LIMA(MG042701 - JOSE TAVARES FERREIRA E MG137562 - ALEX DE AGUIAR MARINHO)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 285/286)Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 16:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra UBIRACI MARIA DE LIMA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado UBIRACI, DR.

RILDO GONÇALVES DE LIMA - OAB/MG: 141.639, presente na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. bseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Presente, ainda, o acusado UBIRACI MARIA DE LIMA, qualificado nos autos da Carta Precatória n.º 268/2013, a ser devolvida pelo Juízo Deprecado, sendo interrogado por meio do sistema de videoconferência na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requeiro que seja trazida aos autos a mídia com a gravação do depoimento da testemunha Silvia Aparecida Sponda Triboni. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Providencie a secretaria o pagamento da defensora ad hoc, conforme determinado no termo de deliberação à fl. 258; 2) Defiro a juntada da mídia conforme requerido pelo MPF; 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais.

**0006310-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.2. Após, publique-se a presente decisão para o Adv.Dr.RENATO ANTONIO PAPPOTTI - OAB/SP 145.657 regularizar sua representação processual e manifestar-se nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES  
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3004**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012491-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES(SP203749 - VALDENIO GOMES ACIOLI E SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X ALEX DA SILVA ADAO**

1. Fls.226/236: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se a defesa constituída da acusada CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES do teor da sentença prolatada a fls. 220/224 bem como para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Com a apresentação das contrarrazões recursais e não havendo interposição de recurso pela defesa da sentenciada, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e dê-se ciência à Defensoria Pública da União do teor da sentença quanto ao acusado ALEX SILVA ADÃO. 4. Não havendo interposição de recurso pela defesa de ALEX SILVA ADÃO, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa desse réu e façam-se as comunicações e anotações determinadas na sentença prolatada às fls. 220/224.5. Cumpridos as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Caso a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) venha(m) a recorrer da sentença e/ou a defesa constituída da acusada CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES deixe de apresentar as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se.PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 220/224:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES e ALEX DA SILVA ADÃO, dando-os como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, pouco antes de 02 de fevereiro de 2011, a denunciada Camila, que à época dos fatos trabalhava como auxiliar de limpeza para empresa prestadora de serviço contratada pela Justiça Federal, subtraiu, para o denunciado Alex, aparelho telefônico celular e acessórios que se encontravam na posse de servidora pública, em razão de contrato firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e a Claro S/A. Narra, ainda, a peça inicial acusatória que o denunciado Alex, com a posse do aparelho telefônico celular subtraído, efetuou o seu desbloqueio, com o fim de utilizá-lo com chip de outra operadora. Por fim, acrescenta que, no dia 08 de fevereiro de 2011, o denunciado Alex devolveu o aparelho telefônico celular (sem acessórios) para a servidora pública acima mencionada. Arrolou testemunhas (fls. 89/93). A referida denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0514/2011-15 do Departamento de Polícia Federal (fls. 02/85), foi recebida em 12 de março de 2012 (fls. 95/95v). Citada (fls. 107), a acusada Camila Gomes Acioli Rodrigues, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta

escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, declarando, de forma genérica, sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 132). Citado (fls. 126), o acusado Alex da Silva Adão, também por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, por esta não descrever sua conduta de forma individualizada. Quanto ao mérito, também declarou, de forma genérica, sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 127/130). Após o afastamento da tese de inépcia da peça inicial acusatória, o recebimento da denúncia foi confirmado, em razão das teses defensivas demandarem maior dilação probatória, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 133/133v). Na audiência de instrução e julgamento, sobreveio a notícia de que a acusada Camila Gomes Acioli Rodrigues constituiu advogados para patrocinarem seus interesses; foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Carmen Lúcia Uehara Gil da Silva e Vanélia Borges Dias; feitos os interrogatórios dos acusados Alex da Silva Adão e Camila Gomes Acioli Rodrigues; bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 157/165). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da denúncia, com a condenação da acusada Camila Gomes Acioli Rodrigues e a absolvição de Alex da Silva Adão. Ponderou que, durante a instrução, ficaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas apenas com relação à acusada Camila, sobretudo porque o comportamento do acusado Alex foi contraditório ao modo de agir de um possível partícipe do furto (fls. 170/177). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado Alex da Silva Adão, alegou, preliminarmente, que o artigo 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o sistema acusatório em substituição ao sistema inquisitivo, bem como que entendimento contrário violaria as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois não há como se opor à ausência de alegações. No mérito, alegou que os fatos são materialmente atípicos, por conta da incidência do princípio da insignificância, já que o aparelho telefônico celular supostamente furtado foi avaliado pela testemunha Carmen Lúcia Uehara Gil da Silva, servidora pública que detinha sua posse, em, no máximo, R\$ 10,00 (dez reais). Aduziu, ainda, que não há sequer indícios de prova no sentido de que o acusado Alex tenha participado do delito de furto narrado na denúncia. No mais, endossou os memoriais do Ministério Público Federal, no sentido de que o comportamento do acusado Alex foi contraditório ao modo de agir de um possível partícipe do furto (fls. 183/203). Por fim, a defesa constituída de Camila Gomes Acioli Rodrigues alegou que os fatos seriam materialmente atípicos, que não há prova segura para sua condenação e que teria agido em estado de necessidade (fls. 213/217). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais e as certidões dos distribuidores criminais extraídas com os dados qualificativos dos acusados (fls. 118/119, fls. 120/121, fls. 153/154, fls. 179/180 e fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do Juiz, ao estabelecer que o Magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132 do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do Juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o Juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o Magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), passo a proferir a sentença, sem violação ao princípio da identidade física. Não merece acolhida a preliminar alegada pela defesa de Alex da Silva Adão. Os tribunais superiores entendem que o artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, portanto, em vinculação do Juiz às alegações finais do Ministério Público Federal, nem em violação das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa por ausência de argumentação contrária à defesa. Nesse sentido, são, dentre outros, os seguintes precedentes: O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. (STJ, AgRg no AREsp 284611/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD, V.U., j. 16.05.2013). O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o julgador não está vinculado ao pedido de absolvição manifestado pelo Ministério Público em alegações finais. (STF, RE 601.299/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 01.02.2011). Assim sendo, afasto a preliminar arguida e, conseqüentemente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Passo, então, à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida, diante da insignificância da conduta para fins penais. Adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de



sanção penal. O Direito Penal, por resultar na limitação ou restrição de bem jurídico humano da mais relevante importância - a liberdade corporal - pauta-se pelo princípio da fragmentariedade, a significar que deve voltar-se apenas a uma diminuta parcela de condutas, aquelas que atacam de forma relevante os bens jurídicos mais caros à sociedade. Parcela significativa da doutrina afirma que o Direito Penal caracteriza-se por ser a *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser empregado como meio de controle social quando os outros ramos do Direito restarem ineficazes. Transcrevo trecho elucidativo da obra dos doutrinadores Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Se observarmos as atuais tendências do direito penal nos países centrais, veremos que não se quer associar a sanção penal que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada, salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, 4ª edição revista, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 202, p. 101). A aplicação do referido princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). No caso em exame, consta na denúncia que, pouco antes de 02 de fevereiro de 2011, Camila Gomes Acioli Rodrigues (à época dos fatos, auxiliar de limpeza de empresa terceirizada), previamente ajustada com Alex da Silva Adão (à época dos fatos, seu companheiro), abusando da confiança decorrente de sua relação de emprego, subtraiu aparelho telefônico celular (com acessórios) que se encontrava na posse da servidora pública Carmen Lúcia Uehara Gil da Silva (em decorrência de contrato firmado entre a Justiça Federal de São Paulo e a Claro S/A), e este o desbloqueou para uso próprio. Por fim, acrescenta que, no dia 08 de fevereiro de 2011, Alex da Silva Adão efetuou a devolução do aparelho telefônico celular (sem acessórios) para a servidora pública Carmen Lúcia Uehara Gil da Silva. Assim sendo, verifica-se que o objeto material do crime imputado aos denunciados Camila Gomes Acioli Rodrigues e Alex da Silva Adão é um aparelho telefônico celular (com acessórios). Muito embora não tenha sido realizado laudo de avaliação referente ao objeto material do delito imputado, verifica-se dos autos que a servidora pública Carmen Lúcia Uehara Gil da Silva, que detinha a posse do aparelho telefônico celular subtraído, ao prestar seu depoimento como testemunha, descreveu o mesmo como sendo velho e sem muitos recursos; afirmou que, por ocasião do recebimento, o mesmo já estava bem usado; e o avaliou em, no máximo, dez reais, para a época dos fatos (fls. 159). Ademais, a análise do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (...), com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, firmado no dia 05 de agosto de 2008, entre a Justiça Federal de São Paulo e a Claro S/A, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, e respectivo termo aditivo, firmado em 03 de setembro de 2010, com prazo de vigência de 23 (vinte e três) meses, revelam que, por ocasião do alegado furto do referido aparelho (fevereiro de 2011), ao menos parte de seu valor de mercado já estava amortizado, nos termos da cláusula quarta, itens 2 e 5, do contrato administrativo original (fls. 42/51v e fls. 52/54v). Por fim, é de suma importância registrar que, segundo a própria peça inicial acusatória, o aparelho telefônico celular subtraído ficou na posse de Camila Gomes Acioli Rodrigues e Alex da Silva Adão por curto período de tempo, vez que a servidora pública Carmen Lúcia Uehara Gil da Silva deu falta do mesmo em 02 de fevereiro de 2011, e os denunciados devolveram-lhe o aludido aparelho (sem os acessórios), de forma espontânea, no dia 08 de fevereiro de 2011. Assim sendo, verifica-se que os patrimônios da Justiça Federal de São Paulo, da Claro S/A e da própria empresa terceirizada, bens jurídicos tutelados no caso em exame, não sofreram lesão relevante para o Direito Penal, a justificar a imposição de pena fixada no artigo 155, 4º, II, do Código Penal (princípio da proporcionalidade). Noutro ponto, registre-se que os acusados Camila Gomes Acioli Rodrigues e Alex da Silva Adão possuíam à época dos fatos e continuam possuindo atualmente trabalho lícito (fls. 89/93 e fls. 161/164) e nunca haviam tido envolvimento com delitos (fls. 118/119, fls. 120/121, fls. 153/154, fls. 179/180 e fls. 207/208), o que denota que os fatos sob apuração foram episódios isolados em suas vidas. Ademais, anote-se que os supostos fatos, muito embora tenham ocorrido, em tese, no prédio da Justiça Federal (o que poderia dar ensejo para não incidência do princípio da insignificância), deram-se também no âmbito das relações de emprego dos denunciados, com permissão legal para rescisão do contrato de trabalho e desconto do prejuízo de suas verbas rescisórias (art. 462, 1º, da CLT). Neste cenário, verifica-se que não há necessidade da intervenção do Direito Penal (princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima), posto que o Direito do Trabalho já equacionou o conflito social, reparando o dano da vítima e punindo os trabalhadores, com a perda de seus maiores patrimônios, quais sejam, seus empregos. Convém ressaltar que inexistiu óbice à incidência do princípio da insignificância pela descrição, na peça acusatória, do furto qualificado pelo abuso da confiança (artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal). Isso porque a instrução evidencia que não seria possível subsumir os fatos na figura qualificada. Explico-me. A testemunha comum Vanélia Borges Dias, que exercia a mesma função da denunciada Camila, foi clara no sentido de que todas as auxiliares de limpeza tinham que passar por revistas pessoais antes de deixarem o local de trabalho (fls. 160). Ora, se os funcionários da área de limpeza, dentre os quais a denunciada Camila, submetiam-se diariamente a revista pessoal na saída do trabalho, evidente que o empregador não lhes depositava confiança e, portanto, eventual conduta delitativa praticada no ambiente de trabalho não poderia ser considerada como qualificada pelo abuso de uma confiança que não existia. Dentro dessa quadra,



verifica-se que é o caso de reconhecer-se que, na hipótese dos autos, as condutas narradas na denúncia são materialmente atípicas, vez que presentes todos os requisitos do princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, dentre outros, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVA. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 80,00. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANO CAUSADO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESPROPORCIONALIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Cabível, in casu, a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a favorabilidade das condições pessoais do agente e a inexistência de dano causado ao bem jurídico tutelado, a saber, o patrimônio, porquanto o objeto da subtração foi restituído à vítima. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 254632 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, V.U., j. 17.12.2013). Assim, é de rigor absolver os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que os fatos narrados na denúncia não são materialmente típicos, não constituindo infração penal. Ainda que não se reconhecesse a atipicidade material da conduta, convém deixar registrado que não há provas de autoria de Camila, que, a despeito de seus relatos supostamente contraditórios (fls. 15-16, 750), sempre mencionou Vanélia como elo para o início da posse do aparelho celular. Analisando-se os elementos colhidos no inquérito policial e os depoimentos da fase judicial, vê-se que a testemunha Vanélia igualmente trabalhou na limpeza do andar onde estava o telefone celular objeto da denúncia, questão relevante nestes autos, já que não se sabe ao certo a data em que o celular foi subtraído, pois a testemunha Carmen afirmou que não fez uso do celular durante vários dias (fls. 59-60 e 159, 165). Vanélia narrou, no inquérito policial, que um mês antes da subtração do celular, deixou de trabalhar no 1º andar, onde estava o aparelho, tendo sido sucedida por Camila. A despeito desta alegação, afirma que Camila não foi transferida depois da reunião em que foi noticiado o suposto furto, transferência que ocorreu quanto a Vanélia (fls. 75). Não há nos autos documento que comprove as escalas de trabalho dos funcionários da limpeza ou depoimento dos encarregados que confirmem as datas em que houve a suposta modificação de escala, bem como os motivos da transferência apenas de Vanélia. Tal fato já abala a credibilidade do relato de Vanélia, pois a existência de indícios sobre sua conduta justifica o exercício do direito a não auto-incriminação, em especial porque afirmou ter tomado contato visual com o aparelho celular enquanto trabalhava e adotou providências que supostamente permitiram que o encarregado de Alex solicitasse deste o aparelho celular subtraído (fls. 70-73, 750). Ademais, não há quaisquer indícios ou provas de que Alex tentou vender o celular no edifício onde trabalhava, questão que deveria ter sido esclarecida nos autos. Se a tentativa de venda não ocorreu, é razoável supor que Vanélia sabia que o celular estava com Alex porque tinha conhecimento que ele havia recebido o celular de Camila, o que torna verossímil o relato de Camila, em especial porque não foram ouvidas testemunhas que esclarecessem como ocorreu a entrega do celular por parte de Alex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES, brasileira, solteira (vivendo em união estável), auxiliar de limpeza, nascida aos 05.08.1988, em São Paulo/SP, filha de Creuza Gomes Acioli Rodrigues e Davis Dela Libera Rodrigues, RG nº 42.977.198-8 SSP/SP e CPF nº 388.098.128-08; e ALEX SILVA ADÃO, brasileiro, solteiro (vivendo em união estável), porteiro, nascido aos 23.02.1987, em São Paulo/SP, filho de Valdir Adão e Cremilda Fátima da Silva Adão, RG nº 43.934.007-X e CPF nº 379.482.058-45; da imputação do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações, devendo constar: CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES - ABSOLVIDO; e ALEX SILVA ADÃO - ABSOLVIDO. Após, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). No mais, defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida (fls. 218), mediante o prévio pagamento das custas a ela relativas ainda não recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES PARA INTEMPOR EVENTUAL RECURSO BEM COMO APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME DECISÃO SUPRA.

**Expediente Nº 3005**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000032-81.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, os defensores constituídos do acusado PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA para apresentação de razões recursais, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Caso ocorra o decurso de prazo assinalado no item 1 sem apresentação das razões recursais, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3006**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8)** - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

1. Vistos em inspeção.2. Ante o teor da certidão supra, intimem-se novamente o defensor constituído do sentenciado JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI bem como o defensor comum constituído dos sentenciados ZAKI MOHAMAD HABBOUB e MOHAMAD ZAKI HABBOUB para a apresentação de contrarrazões de apelação, nos termos e prazo do art.600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.3. Fls. 799 e 801: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado MOHAMAD ZAKI HABBOUB e pela defesa constituída, nos seus regulares efeitos.Diante disso e sem prejuízo da determinação do item 2 supra, intime-se a defesa do sentenciado MOHAMAD ZAKI HABBOUB para apresentação de razões de apelação.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal bem como para ciência do teor da r.sentença prolatada às fls. 792/794.5. Caso a(s) defesa(s) constituída(s) deixe(m) de apresentar as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos.6. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.7. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3007**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Decisão: Converto o julgamento em diligência.O Ministério Público Federal imputa aos réus o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Viação Urbana Transleste Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados, no período de 04/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 11/1999, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLD's n°s 35.0004.052-4 e 35.004.054-0, nos valores de R\$ 1.237.136,91 e R\$ 1.104.741,01.As defesas, desde o início da ação penal, argumentam que a falta de recolhimento ao INSS dos valores descontados dos funcionários da empresa a título de contribuição previdenciária foi determinada pela impossibilidade econômica de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava a Transleste na ocasião, não sendo exigível dos réus, portanto, conduta diversa da adotada. Afirmam as defesas, ainda, que a

SPTrans não realizava adequadamente o repasse dos valores devidos à empresa, sendo a responsável, juntamente com a Prefeitura de São Paulo, pela ocorrência dos fatos em apreço. Apesar do teor dos depoimentos das testemunhas, é necessária a prova documental que embase a tese defensiva, em especial porque não há qualquer complexidade na comprovação da suposta inadimplência contratual e do impacto financeiro causado à Transleste, pois todos os fatos econômicos necessariamente estão documentados em contratos administrativos, aditivos, notas de empenho e publicações em imprensa oficial. Assim, concedo às defesas o prazo de 30 (trinta) dias para que providenciem a juntada aos autos de todos os documentos que repute pertinentes, como, por exemplo, as cópias dos contratos administrativos firmados e os registros relativos à impontualidade e insuficiência de pagamentos por parte da SPTrans e da Prefeitura de São Paulo. Anoto que o parecer técnico contábil anexado a fls. 1506-1542 objetivava demonstrar a situação financeira e patrimonial [da transleste] nos anos de 1996 e 1998, todavia, além de não estar subscrito pelo perito, não abrange todo o período dos fatos, que é de 04/1998 a 11/1999. Anexados documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 13 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3008**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009759-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS (SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1.188/1.205 e 1210: após o término da Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa da ré SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS para retirar os documentos originais a serem traduzidos (fls. 1.129/1.184) e apresentar a tradução para o idioma português, por tradutor juramentado e matriculado na Junta Comercial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3238**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038401-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X BOSAL-GEROBRAS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BOSAL-GEROBRÁS LTDA. contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200461820120103. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 4.430,49, sendo devido apenas o valor de R\$ 3.071,31, em setembro de 2011. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/05). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fls. 07 e 07v.). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 3.071,32, atualizado em setembro de 2011, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 11/12). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes concordaram (fls. 19/21). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 11/12), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 3.071,32 (três mil, setenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado em setembro de 2011, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00528071720044036182, ajuizada para a cobrança de crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.04.055451-15. Em suas razões, alegou a embargante que o crédito tributário em cobrança se encontra quitado; inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no DL 1.025/69 (fls. 02/24). À fl. 191, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Embargos de declaração opostos pela embargante, rejeitado (fls. 197/200). A embargada apresentou Impugnação, afirmando que a execução fiscal foi ajuizada com base em declaração entregue pelo embargante, que deveria ter promovido a retificação das guias de recolhimento antes do ajuizamento da execução fiscal. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 207/219). Réplica às fls. 236/246. À fl. 264, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Às fls. 298/306, manifestação da embargante. Às fls. 312/320, manifestação da embargada. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos executivos 00528071720044036182, os seguintes débitos referentes à cobrança de crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.04.055451-15 - CSSL, Processo Administrativo n. 16327.501061/2004-89 (fls. 03/18). Período de apuração Valor inscrito 01/01/1998 594,3301/02/1998 378,0101/03/1998 370,1201/04/1998 231,4701/05/1998 352,8801/06/1998 220,5701/10/1998 1.529,1601/11/1998 524,6901/12/1998 146,2001/07/1999 5.619,2501/08/1999 6.742,6401/09/1999 7.472,3701/10/1999 478,6901/11/1999 352,6301/12/1999 447,35. Alega o embargante que, em 29/01/1998 impetrou o mandado de segurança n. 98.0004081-1, da qual renunciou a fim de obter os benefícios da MP 38/02. Para tanto, realizou o pagamento do valor de:- R\$ 5.070,94, atualizado para R\$ 8.239,25, conforme DARF, período de apuração 31/12/1998, de fl. 187).- R\$ 5.984,410, atualizado para R\$ 8.388,95, conforme DARF, período de apuração 31/12/1999, de fl. 189). Alegou, ainda, que cometeu erro no preenchimento das DCTFs referentes ao período de apuração 3º e 4º trimestres do exercício de 1999, entendendo não ser tal lapso impeditivo ao reconhecimento do pagamento do débito. De outra banda, afirmou a embargada que na data de 28/03/08, utilizando-se do valor de R\$ 2.975,58 (saldo remanescente do valor de R\$ 8.388,95, fl. 300), procedeu à exclusão dos seguintes débitos: R\$ 478,69; 352,63 e R\$ 447,35, bem como procedeu à alteração do valor do tributo com vencimento em 31/08/1999, de R\$ 5.619,25 para R\$ 4.909,49. Afirmou, ainda que apesar de a embargante afirmar ter incorrido em erro no preenchimento de DCTFs, inexistente qualquer retificadora apta a tanto. No entanto, encaminhou as DARFs de fls. 187 e 189 à SRF, para a devida análise. Consta dos autos que os valores referentes às DARFs de fls. 187 e 189 (que a embargante alega terem sido destinados à quitação dos débitos objeto desta lide), tiveram a seguinte destinação (anteriormente à oposição dos presentes embargos): 1) O valor de R\$ 5.070,94, atualizado para R\$ 8.239,25, conforme DARF, período de apuração 31/12/1998 (fl. 187), restou alocado ao processo administrativo n. 16327.003061/2002-56, alheio a estes autos. 2) Do valor R\$ 5.984,410, atualizado para R\$ 8.388,95, conforme DARF, período de apuração 31/12/1999 (fl. 189), R\$ 5.413,37 foi alocado ao processo administrativo n. 16327.500.421/2004-25, alheio a estes autos e R\$ 2.975,58 foi utilizado para quitar parte do débito aqui discutido, quais sejam, os valores de R\$ 478,69; R\$ 352,63 e R\$ 447,35, bem como à alteração do valor do tributo com vencimento em 31/08/1999, de R\$ 5.619,25 para R\$ 4.909,49. Cabe observar que a embargada informou outros valores, R\$ 1.490,33, que se encontra disponível, referente ao processo administrativo de 30/06/2000 e R\$ 4.794,20, alocado ao processo administrativo n. 16327.003061/2005-56, ambos alheios a estes autos. Nesse cenário, verifico remanescer os débitos abaixo, impeditivos à extinção da execução fiscal: Período de apuração Valor inscrito Modificações 01/01/98 594,3301/02/98 378,0101/03/98 370,1201/04/98 231,4701/05/98 352,8801/06/98 220,5701/10/98 1.529,1601/11/98 524,6901/12/98 146,2001/07/99 5.619,25 Alterado p/ R\$ 4.909,49 (fl.222) 01/08/99 6.742,6401/09/99 7.472,3701/10/99 478,69 Excluído em 28/03/08 (fl. 222) 01/11/99 352,63 Excluído em 28/03/08 (fl. 222) 01/12/99 447,35 Excluído em 28/03/08 (fl. 222) Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO,

declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0015975-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0)) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05149297919964036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais; ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo; inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o reembolso por quilometragem e bolsa de estudos (fls. 02/20). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 429). A embargada apresentou impugnação (fls. 467/478), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 480/492. Manifestação da embargada às fls. 496/497, onde esta reconheceu a decadência das contribuições de competência 01/87 a 04/87. Manifestação da embargante às fls. 500/504. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 354/355, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial 15/02/2011. Protocolada a petição inicial em 15/03/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme discriminativos anexos às certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias de período de apuração 01/1987 a 04/1987; 10/1989 a 12/1991 e 05/1992 (NFLD n. 31.820.467-3), constituídos por lançamento em 30/06/1994. Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/1988 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 30/06/1994. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Observo que o próprio exequente reconheceu a ocorrência de decadência o período de 01/1987 a 04/1987 (fls. 497/498). Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 31.820.467-3, Contribuição Social Sobre o Lucro, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O

Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontestada natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 10/1989 a 12/1991 e 05/1992. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.09.002598-90, foram definitivamente constituídos por NFLD, em 30/06/1994 (fl. 93).Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 18/03/1997 (fl. 46-EF), com sua efetiva citação em 19/12/2012 (fl. 20-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 08/04/1996, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre 30/06/1994, entre a constituição do crédito que se deu com a NFLD, em 30/06/1994 (fl. 93) e a data da propositura da ação, 08/04/1996, não houve o decurso do prazo quinquenal.Bolsa de estudos (auxílio-estudos).A bolsa de estudos tem caráter indenizatório, pois apesar de ter valor econômico e estar prevista em tratado ou convenção coletiva de trabalho, vez que prestado como um investimento na qualificação dos empregados, sua natureza é eminentemente social e tem valor constitucional em razão de ostentar estímulo à educação (CF/1988, art. 205). Não havendo contraprestação de trabalho, não sendo habitual, e sim prestada em caráter eventual e transitório, enquadra-se na regra de exclusão do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, alínea e, item 7, e alínea t, da Lei nº 8.212/91).Observo que abrangência das bolsas de estudo estende-se a qualquer nível, seja ensino básico, fundamental ou superior, pois não há razão jurídica para referida distinção.Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013)APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min.



Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuições previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.(AC 00112066520004039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012)Reembolso por quilometragem (auxílio combustível).O reembolso de despesas realizadas a título de quilometragem aos empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem natureza salarial.Quilometragem é título atribuído ao valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Dessa forma, tem natureza ressarcitória de despesas havidas não sendo incluídas na definição da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissis o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001062909, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL - AUXÍLIO QUILOMETRAGEM - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero tributos, devem atender o art. 146, III, b da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado no caso de não ter havido o pagamento (artigo 173, inciso I, do CTN) ou, no caso de pagamento parcial, o termo inicial deve coincidir com a data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, 4º, do CTN). A propósito, tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte discurso: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. O reembolso de quilometragem constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral imediata vinculada à verba paga pela empresa ao empregado; existe, sim, indenização feita pela empregadora ao seu trabalhador em virtude de um dispêndio feito por ele em favor da prestação laboral, mas não a título de rendimento do trabalho. Por tal razão não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. ~3. O art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 afasta a incidência da contribuição quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas, verba esta que a empresa denomina de Reembolso de Quilometragem. 4. Agravo legal improvido.(APELREEX 00149895420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)É o suficiente.DispositivoNo mais, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência dos débitos relativos às contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/1987 a 04/1987; bem como declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de auxílio-combustível (reembolso por quilometragem) e auxílio-estudos (bolsa de estudos). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, II e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0062743-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057782-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057782-6)) CONTRATUS CONTABILIDADE SC LTDA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200461820577826, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 35.353.955-4 e 35.353.956-2. Em suas razões, alegou a embargante já ter sido efetivado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD no montante de R\$ 6.080,42, os quais já foram convertidos em renda em favor da União, porém ainda não considerados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim efetuou o depósito judicial de R\$ 5.000,00 e requereu a extinção da execução fiscal, por julgar tais valores suficientes para quitação da dívida. Por fim, requereu a substituição da penhora realizada sobre o faturamento por depósito em dinheiro (fls. 02/51). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 54), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 56/58). Afirmou que os valores oriundos do bloqueio via BACENJUD ainda não foram imputados ao crédito exequendo e que o depósito judicial efetuado não foi transformado em pagamento definitivo, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução fiscal. Pelos mesmos motivos, afirmou não ser possível a substituição da penhora realizada sobre o faturamento, porém oportuna a suspensão da determinação de realização de depósitos. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que se aguardasse o cumprimento de decisão proferida nos autos principais (fl. 62), em que foi determinada a conversão em renda do valor informado pela parte exequente, procedendo-se ao levantamento em favor da executada, do valor remanescente (fl. 152 daqueles autos). Após a conversão em renda, concedida vista à exequente, esta afirmou que o valor convertido foi insuficiente, por ter sido desconsiderado o débito n. 35.353.956-2 (fls. 162/169). É o relatório. Passo a decidir. A embargante afirma que os valores convertidos em renda em decorrência de bloqueio judicial no valor R\$ 6.080,42, somados ao depósito judicial de R\$ 5.000,00 realizado nos autos executivos, são aptos a extinguir a dívida em cobrança. Ocorre que, se a embargante pretendia ver quitado seu crédito, deveria ter providenciado administrativamente o seu pagamento, e não ter efetuado depósito judicial do valor que entende devido. Ora, o depósito judicial se presta para garantia de dívida a fim de possibilitar a sua discussão através de embargos, e não a sua quitação, a qual depende de conversão em renda que, via de regra, só é feita após o esgotamento das vias impugnativas. No entanto, a embargante aqui não discute a dívida, mas tão somente afirma seu interesse na sua quitação. Vê-se assim claramente que a embargante se valeu de meio inadequado para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, carecendo-lhe, portanto, interesse de agir. Ressalte-se que a ausência de interesse de agir se limita a estes embargos, não havendo qualquer impedimento para eventual requerimento de extinção da execução seja reformulado naqueles autos. Em relação ao pedido de substituição da penhora também não há interesse de agir da embargante, diante da decisão proferida nesta data nos autos executivos, que determinou a suspensão dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0042653-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003537-7)) ROGERIO DA CRUZ SANTOS (SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820035377, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 003013/2006 (2005), 008920/2003 (1998), 009359/2009 (2007 e 2008), 011780/2004 (1999), 024984/2006 (2007), 025140/2006 (2005 e 2006) e 026323/2005 (1999 a 2004). Em suas razões, alegou a nulidade da CDA pela falta de juntada do processo administrativo ao feito executivo, em violação à ampla defesa; ter efetuado parcelamento em relação às CDAs 003013/2006, 009359/2009, 024984/2006 e 025140/2006; necessidade de suspensão do feito executivo e fixação dos juros de mora em 1% ao mês e multa em 2%; impenhorabilidade de sua conta poupança. Requereu a tutela antecipada objetivando o desbloqueio de sua conta poupança. À fl. 17, cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 200961820035377, que declarou nula as CDAs 008920/2003, 011780/2004 e 026323/2005 no tocante aos débitos correspondentes a período de 01/2000 a 03/2003. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 46/58), alegando remanescer, após o parcelamento noticiado pelo embargante, um crédito referente a anuidade do ano de 2004. Refutou as demais teses do

embargante. À fl. 59, decisão que concedeu a tutela antecipada, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores especificados às fls. 43 e 44. Intimado o embargante a promover a garantia da execução, este silenciou (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar o embargante em honorários posto que reconhecido a prescrição parcial (no feito executivo) e pagamento parcial dos débitos (parcelamento). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200961820035377. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0007800-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038499-92.2012.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00384999220124036182, ajuizada para a cobrança de taxa de ocupação, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.12.000446-19 (fls. 02/19-EF). Alegou em seu favor a tese de decadência; prescrição; nulidade da CDA por falta dos requisitos legais, o que ocasionou afronta ao exercício de ampla defesa, verdade real dos fatos; impossibilidade de revisão retroativa do lançamento tributário; ausência de devido processo administrativo. Requereu a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 223). A embargada apresentou impugnação, alegando adesão da embargante ao parcelamento; inexistência de requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo; inexistência de conexão/continência; higidez da CDA; desnecessidade de exibição do processo administrativo; inoportunidade de decadência/prescrição; refutando as alegações da parte embargante (fls. 346/367). Réplica às fls. 375/385. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. Parcelamento. A embargada comprovou estar sua dívida discutida neste feito, incluída em requerimento de parcelamento (fl. 371). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Litispendência. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da ação declaratória c.c. desconstituição de lançamento n. 0005390-13.2010.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 40/54), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento da CDA 80.6.12.000446-19, objeto deste feito executivo. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, afirmou que em 28/06/84 adquiriu o imóvel objeto da matrícula 22.422, 1º CRI/Santos, qualificado como terreno de marinha, que tem como RIP -Registro Imobiliário Patrimonial os ns. 7070.0015594-67 e 7071.0015590-33, tendo efetuado todos os pagamentos referentes à taxa de ocupação. Em razão da inércia da SPU - Secretaria do Patrimônio da União em providenciar a vinculação dos RPIs a seu nome, a embargante impetrou o mandado de segurança n. 2009.61.00.08485-6, a fim de obrigá-la a tanto. Concedida liminar, a embargante efetuou a alteração cadastral, contudo, injustamente, restaram lançadas contra a embargante taxa de ocupação dos anos de 2003 a 2009, referente à RIP 7071.0015594-67. Inconformada, a embargante ajuizou em 11/03/2010, ação declaratória c.c. desconstituição de lançamento n. 0005390-13.2010.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em relação à cobrança de taxa de ocupação, entre os períodos de 2003 a 2009, relativo ao RIP 7070.0015594-67 (PA 04977.500299/2011-82, CDA 80.6.12.000446-19). Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a embargante afastar a exigência da taxa de ocupação, com base nas alegações de nulidade da cobrança de taxa de ocupação, em virtude

da não observância do devido processo legal no processo administrativo que a originou; não cabendo a cobrança da taxa em comento. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 11/03/2010, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 26/02/2013, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0035582-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-22.2012.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00064292220124036182, ajuizada para a cobrança de multas, objeto de inscrições em Dívida Ativa nºs 263.435/11, 263.436/11 e 263.437/11 (fls. 02/105-EF). A embargante alegou em seu favor a aplicação da Lei 3.820/60 e falta de justificação/fundamentação da penalidade aplicada, que deve ser fixada no patamar mínimo. À fl. 53, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 54/59), refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 114/122, onde a embargante reiterou a exordial e afirmou inexistir provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria prescinde da produção de prova oral, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Ausência de responsável técnico. A alegação de que possui responsável farmacêutico, mas este no dia da autuação encontrava-se de folga não se sustenta, pelos motivos a seguir: 1) A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, em seu artigo 15 consagra a obrigatoriedade de a farmácia e a drogaria manterem em seu estabelecimento a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o seu horário de funcionamento. Em seu artigo 16, excepciona a regra acima, nos casos em que a farmácia ou drogaria não possui responsável técnico, como por exemplo, nos casos de rescisão de contrato de trabalho, ou seja, esta norma visa resguardar o estabelecimento que se encontra sem a assistência de responsável técnico, conferindo-lhe tempo hábil à contratação de outro profissional. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Contudo, não é o caso dos autos, haja vista que a embargante possui responsável técnico, que não estava presente nos dias das três autuações objeto deste feito. Nesse sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. DROGARIA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao agravo retido reiterado, cumpre ressaltar que a matéria versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, razão pela qual não conhecido. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados no mandado de segurança, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica. 3. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. 4. Ademais, a

autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento. 5. O disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável. 6. Apelação improvida.(AC 00284597920074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DROGARIA - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA EM LEI - ARTIGO 17 DA LEI Nº 5.991/73 - APELO PROVIDO. I - A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitários do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, edita em seu artigo 17 que Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Assim, tem-se que apesar da obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período em que permanecer aberta, a lei prevê um lapso de tempo para que farmácias e drogarias operem sem a presença do profissional. II - Os documentos acostados aos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, que no dia 19.07.2006 foi protocolado junto ao conselho o pedido de desligamento da responsável técnica (fls. 25) e no dia 28.07, do mesmo ano, o requerimento de assunção de responsabilidade (fls. 32). Ou seja, transcorreu menos de 10 dias entre os pedidos, inserindo-se, portanto, dentro do prazo previsto em lei. III - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apontou como razão para a multa tão-somente o fato de o estabelecimento estar funcionando sem a presença de responsável técnico, olvidando da excepcionalidade legal. IV - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.(AC 00246120620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 481 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)2) Com efeito, não basta apenas possuir como responsável técnico profissional habilitado e registrado, importa que este efetivamente esteja no local de trabalho por todo o período de seu funcionamento. 3) Ratificando essa assertiva, constam 03 autuações nº 263.435/11, 263.436/11 e 263.437/11, lavradas em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção (fls. 02/05-EF), tudo num período de 04/09/2005, 06/11/2005, 16/12/2005, demonstrando uma situação não esporádica.Dessa forma, a tese da embargante de que possui responsável técnico registrado, mas estava acobertado pela Lei 5.991,73, artigo 17, não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, encontra-se de férias ou licença, deve providenciar sua substituição, e se este é desidioso e recalitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 4. O argumento lançado pela executada de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade, bem como por ter ao final confessado que o responsável estava de folga no momento da fiscalização. 5. Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela. 6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 7. A motivação trata-se de um princípio do direito

administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 8. Apelações desprovidas.(AC 00253511420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. Apelação improvida.(AC 00015690720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 590 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Valor da Multa - falta de fundamentação/motivação.Conforme consta de fls. 22, 34 e 36, as multas foram aplicadas com fundamento na Lei 3.820/60, 24, pu, com redação dada pela Lei 5.724/71, pela infração estabelecimento em funcionamento sem a presença de responsável técnico, corresponsável, técnico ou responsável técnico substituto, Lei 3.820/60, 10, c e 24, c.c. Lei 5.991/73, 15.Lei 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)Lei 5.724/71:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.O valor das CDAs 172.116, 177.615 e 206.723, todas referentes ao funcionamento de estabelecimento sem a presença de responsável técnico, nos dias 04/09/2005, 06/11/2005 e 16/12/2005, foi fixado em R\$ 900,00 (fl. 16); R\$ 900,00 (fl. 14) e R\$ 1.140,00 (fl. 15).Apenas observo que a redução da multa imposta em patamar excessivo não configura invasão do mérito administrativo, devendo ser observada a proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilegal praticado.No pertinente às CDAs 177.61 e 206.723, de valores R\$ 900,00 (fl. 14) e R\$ 1.140,00 (fl. 15), por se tratarem de casos de reincidência da infração, verifico que estão de acordo com o teto legal (Lei 3.820/60, 10, c e 24, c.c. Lei 5.991/73, 15).Já, com relação à CDA 172.116, verifico que o salário mínimo no ano de 2005 era de R\$ 300,00 e foi aplicada à embargante a multa de R\$ 900,00, correspondente a três salários mínimos. Todavia, não consta dos autos a devida comprovação de existência de causas motivadoras de sua majoração.Dessa forma, a despeito da infração praticada, da legalidade formal dos autos de infração, e da legalidade na aplicação da multa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais, somados aos critérios legalmente estabelecidos para a aplicação do valor da infração administrativa, vislumbro que o importe fixado, R\$ 900,00 restou desproporcional.Desta feita, reputo razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 172.116 para R\$ 300,00 mantendo os demais termos dos referidos atos administrativos.Nesse sentido.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Inexistência de provimento judicial definitivo que atribua ao sócio Osmar Azol Fernandes a qualidade de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. Não dispondo a drogaria autuada de profissional apto a assumir a responsabilidade técnica quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, afigura-se legítima a penalidade em questão, considerando que a autarquia embargada tem o poder-dever de

autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 3. Irrelevante a alegação dos embargantes de que detêm direito oriundo de sentença proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Americana. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época, as multas de R\$ 906,00, vencidas em 29/1/2001, 26/6/2001, 24/8/2001 e 18/10/2001 (CDA - fls. 3/6); R\$ 1.080,00, vencidas em 4/12/2001 (CDA - fls. 7/8); R\$ 1.200,00, vencidas em 28/8/2002, 26/11/2002, 7/1/2003, 27/3/2003 e 11/4/2003 (CDA - fls. 11/13, 15, 17, 20 e 21) e R\$ 1.440,00, vencidas em 4/9/2003 e 6/11/2003 (CDA - fls. 23 e 25) ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se o recálculo de tais multas, de modo a adequá-las ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. Com relação às multas de R\$ 1.080,00, vencidas em 14/1/2002 e 31/1/2002 (CDA - fls. 9/10); R\$ 1.200,00, vencidas em 13/9/2002, 14/12/2002, 24/1/2003, 7/2/2003 e 26/4/2003 (CDA - fls. 14, 16, 18, 19 e 22) e R\$ 1.440,00, vencidas em 16/9/2003, 20/11/2003 e 5/12/2003 (CDA - fls. 24, 26 e 27), por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser mantidos. 6. Apelação parcialmente provida, para reduzir os valores de parte das multas cobradas, nos termos da fundamentação acima expendida. (AC 00150942720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. REGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Rejeitada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o fundamento legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência. 2. Tendo em vista a existência de autorização expressa no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/1960 para imposição de penalidade por reincidência, não há que se falar em aplicação de multa em duplicidade, motivo pelo qual deve ser afastado o cancelamento da multa indicada na sentença. 3. Não dispondo a embargante de responsável técnico perante o CRF quando das visitas realizadas pela fiscalização do Conselho, afigura-se legítima a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, eis que a autarquia embargada tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época (R\$ 180,00), tem-se que as multas de R\$ 906,00, vencidas em 4/5/2001 e 5/9/2001, originárias das NRM nºs 120919 e 126250 ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se a redução dos valores de tais multas, de modo a adequá-los ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. As multas de R\$ 906,00, vencidas em 28/9/2001 e 19/10/2001, originárias das NRM nºs 127321 e 128024, por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser restabelecidos. 6. Apelação da embargante não provida e apelação do Conselho Regional de Farmácia provida parcialmente, nos termos da fundamentação acima expendida. (AC 00037433320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para tão-somente, determinar à embargante a redução do valor da multa do auto de infração nº 172.116 para R\$ 300,00 mantendo os demais termos dos referidos atos administrativos. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0036507-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)  
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05222760319954036182 (apensada à execução fiscal n. 00115829019994036182), ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 80.7.95.001393-32 e 80.6.98.033475-62 (fls. 02/27). Em suas razões, a embargante alega sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança, sustentando: a) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dela; b) impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos tributários - COFINS, relativos aos meses de maio e junho de 1998, vez que posteriores à aquisição do fundo de comércio pela embargante (ocorrida em 31/01/97),

tampouco pelos créditos tributários - PIS e COFINS não pertinentes ao seu fundo de comércio.c) impossibilidade de se exigir multa do estabelecimento sucessor.Requeriu a concessão de efeito suspensivo a este feito e a procedência dos presentes embargos, postulando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 213).A embargada apresentou Impugnação (fls. 270/285), refutando as teses da embargante. Decretado segredo de justiça, e intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 515), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial (fls. 520/436).É o relatório. Passo a decidir.Sendo a matéria exclusivamente de direito e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, observo que em 06/09/2012 foi deferido o apensamento da execução fiscal n. 00115829019994036182 à execução fiscal n. 05222760319954036182 (fl. 321 - EF 00115829019994036182), tendo neste seguimento.Prescrição redirecionamentoA alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes:AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Entretanto, no caso dos autos, verifico não ter ocorrido a desídia da exequente, a qual se afigura necessária para o reconhecimento da prescrição, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente.4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)CDA 80.7.95.001393-32 (PIS/PASEP)A empresa executada foi citada em 17/04/1996 (fl. 14-EF), nos autos da execução fiscal n. 0522276-03.1995.403.6182, ajuizada em 04/12/1995. O prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento (27/04/00 - fl. 324, art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso até sua exclusão (10/08/09 - fl. 330, art. 151, inc. VI, do CTN).Em 03/09/2012, a exequente requereu a responsabilização da ora embargante pelo crédito tributário em cobrança (fls. 112/120-EF).Em 10/09/2012 (fl. 378), foi determinado o apensamento da execução fiscal n. 0522276-03.1995.403.6182 à execução fiscal n. 0011582-90.199.403.6182, bem como deferido o pedido de redirecionamento do executivo à embargante.Ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 anos. Resta,

portanto, inatingido o prazo prescricional. CDA 80.6.98.033475-62 (COFINS)A empresa executada foi citada em 05/07/1999 (fl. 08-EF), nos autos da execução fiscal n. 0011582-90.199.403.6182, ajuizada em 02/02/1999.O prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento (27/04/00 - fl. 324, art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso até sua exclusão (10/08/09 - fl. 330, art. 151, inc. VI, do CTN).Em 03/09/2012, a exequente requereu a responsabilização da ora embargante pelo crédito tributário em cobrança (fls. 56/63-EF).Da mesma forma, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 anos. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito.Sucessão tributáriaA alegação de não configuração de sucessão tributária entre a empresa executada Mafersa S/A. e a ora embargante não merece acolhimento.Ora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.É o caso de sucessão entre as duas empresas. Houve transferência de ativos da executada Mafersa à embargante Alstom, quais sejam, instalações e equipamentos que compunham a sua infra-estrutura, bem como do quadro de funcionários e know how, além da transmissão de todos os contratos, com paralisação total das atividades e esvaziamento patrimonial da Mafersa em detrimento da Alstom. Explico.1) Restou comprovada a transferência dos ativos da executada Mafersa, através da alienação direta do seu patrimônio e de acordos de princípios básicos ou da assunção das obrigações e outras avenças, firmados com a GEC Alstom do Brasil Ltda, permitindo aferir, a paralisação total das atividades da Mafersa, com a continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, conforme abaixo:À fl. 12, a própria embargante afirma ter adquirido fundo de comércio da executada Mafersa S/A, bem como absorção de seu know how, consoante consta da inicial: Ocorre que, em 31 de janeiro de 1997, a EMBARGANTE e a MAFERSA firmaram dois contratos, sendo um Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças e um Contrato de Licença de Tecnologia Industrial relativos à unidade industrial de negócios ferroviários da MAFERSA estabelecida no Município de São Paulo.Por meio dos referidos contratos, as partes firmaram diversos acordos relativos a: licença de tecnologia industrial, licença de marcas, subcontratação de contratos firmados pelas partes, locação de equipamentos e instalações, compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how, sendo todos relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária.Conforme comprovado pela exequente, foram transferidos ativos da executada MAFERSA à embargante (fls. 360/370).- 27/08/1998:Foi apresentada aos membros do Conselho, para análise ratificação, a minuta do contrato de subcontratação da empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda., para a consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200.- 27/08/1999:Aprovada autorização para alienação de alguns ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda.- 04/09/1998:Aprovada autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo, para a empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda., exclusivamente mediante autorização dos Bancos credores das quotas da Mafersa Rodas e Participações Ltda.- 24/03/1999:Aprovada autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo, para a empresa GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda.Fl. 375v: Em 03/09/1998 e 18/09/1998 foi aprovada a autorização para a Alstom efetuar a compra dos imóveis localizados no Estado de São Paulo na Av. Raimundo Pereira Magalhães, 220, Lapa, imóvel onde estava localizada a executada Mafersa (fl. 354v).Fls. 431v: Pela averbação de 22/04/1999 a executada Mafersa alienou os imóveis objeto das matrículas 90.583 e 90.584, situados na Av. Raimundo Pereira Magalhães, SP/SP, a Alstom Transporte Ltda (denominação alterada para Alstom Brasil Ltda., em 30/12/1999, registro na JUCESP em 01/02/00. Com sua cisão, referido imóvel passou a integrar a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.)2) Além disso, a embargante Alstom assumiu todos os contratos titularizados pela MAFERSA.Fl. 372/373: Ata de Reunião do Conselho de Administração da MAFERSA Sociedade Anônima, realizada em 08 de dezembro de 1997:(...)3) Ratificar o ato da diretoria que protocolou carta junto ao METRO Brasília referente à subcontratação da empresa GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda para consecução da obra.4) Submeter à análise a aprovação a minuta do contrato de subcontratação da GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda. referente ao contrato da CBTU série 2005) Informar sobre o andamento da subcontratação da empresa GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda, perante ao Companhia Metropolitana de São Paulo.(...)SUMÁRIO DOS FATOS OCORRIDOS(...) o desligamento da empresa das entidades SIMPEFRE e ABIFER, em virtude da empresa haver subcontratado praticamente todas as suas obras no setor ferroviário para a empresa GEC ALSTHOM Transporte do Brasil Ltda, sendo assim tornou-se desnecessária



a manutenção da empresa associada às entidades acima citadas (...) grifei.3) a inexistência de patrimônio conhecido da executada MAFERSA (fls. 340/342 - EF), bem como inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais, auferimento de receita, declaração de rendimentos ao fisco e possuir apenas dois funcionários. Fls. 338/337: em 27/04/2000 a executada Mafersa esteve incluída em programa de parcelamento até sua rescisão, em 01/09/09. Contudo, conforme consta de fls. 338/353, sua declaração de informações econômico-fiscais, no ano calendário 2009 e 2010 apresentou custos das atividades e despesas operacionais e receitas, todas zeradas. Fls. 454: certidão datada de 24/01/03 processo 2002.6182.038402-0 - 10ª VEF. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 230, e aí sendo não foi possível proceder à penhora em bens da executada MAFESA S/A. e demais atos, já que não localizei qualquer bem em condição de ser penhorado. A empresa está estabelecida em um conjunto de quatro salas, localizado em um imóvel de propriedade da empresa ALSTOM TRANSPORTES LTDA, conforme documentação apresentada pela advogada da executada, Dra. Érika Siqueira Lopes, a qual declarou que a empresa executada não possui bens penhoráveis. Certifico mais, que no local encontrei apenas parque mobiliário de escritório (mesas e cadeiras), sendo que mesmo esses móveis pertencem à empresa Alstom, conforme placas de identificação. Fls. 455: certidões datadas de 02/03/12 e 22/05/2012, processo 0009618-62.1999.403.6182 - 5ª VEF. CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, dirigi-me à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 230 - Vl. Anastácio, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO ora determinadas, em razão de ter verificado que no local está estabelecida a empresa Alstom Indústria S/A, tendo sido informada ali que o executado mudou-se para a Rua Antônio Raposo, 230, Lapa. Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora, ao final assinada, que, em cumprimento ao mandado dirigi-me a Rua Antonio Raposo, 186, São Paulo-SP, onde deixei de proceder à penhora em virtude de não ter localizado bens em nome de Mafersa Sociedade Anônima. Certifico que fui informada na recepção pelo Sr. Hélio, de que a empresa aluga uma sala no 1º andar e que apenas 1 vez por semana (3ª feira) um funcionário comparece no local para atender ex-funcionários. Certifico que na sala encontrei apenas uma mesa, 1 computador, 1 impressora, 2 cadeiras e um armário pequeno. Fui informada pelo Sr. Sérgio de que a empresa não está mais em atividade. Fls. 456: certidão datada de 12/06/2012, processo 004124246.2010.403.6182 - 6ª VEF. Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora, ao final assinada, que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me a Rua Antonio Raposo, 186, São Paulo-SP, onde citei do inteiro teor do mandado Mafersa Sociedade Anônima, na pessoa de seu representante, Sr. Sergio Hagime Adania. Certifico que deixei de proceder à penhora em virtude de não ter localizado bens em nome da executada. Certifico que fui informada pelo representante da executada de que a empresa encerrou atividades e que o local serve apenas para atender a ex-funcionários. No endereço localizei apenas 1 mesa, 1 cadeira e 1 computador. Fls. 456v: certidão datada de 29/01/2013, processo 004439235.2010.403.6182 - 5ª VEF. Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça Avaliadora, ao final assinada, que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me a Rua Antonio Raposo, 186 - 1º andar, São Paulo-SP, onde deixei, de citar Mafersa Sociedade Anônima em virtude de não tê-la encontrado. Certifico que fui informada pelo porteiro do edifício, Sr. Roberval Vieira da Silva, de que a executada aluga uma sala no local. Informou que até 4 meses atrás, um funcionário da empresa vinha até o endereço, as terças feiras, para atender os ex-funcionários, mas que atualmente a sala permanece sempre fechada. Informou ainda, que às vezes vem até o local um moto-boy apenas pegar as correspondências. À fl. 324 (EF: 00115829019994036182), consta certidão do oficial de justiça datada de 17/07/2012, que demonstra inatividade da executada. Certifico que na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 230, São Paulo-SP, fui informada de que funciona a empresa Alstom Industrial Ltda., CNPJ 60.835410/0001-84. Certifico que fui informada de que a executada funciona atualmente na Rua Antonio Raposo, 186, São Paulo - SP. Certifico que deixei de proceder à penhora em virtude de não ter localizado bens em nome da executada. Certifico que fui informada pelo representante da executada de que a empresa encerrou suas atividades e que o local serve apenas para atender a ex-funcionários. No endereço localizei apenas 1 mesa, 1 cadeira e 1 computador. 4) Ratificando a tese de sucessão, constam decisões judiciais que comprovam que a embargante Alstom, para a consecução de suas atividades, manteve os mesmos empregados da executada Mafersa, inclusive com reconhecimento de sucessão empresarial em reclamatória trabalhista Agravo de petição n. 0023000-58.1996.5.02.0076 (fls. 468/469): Contudo, o contrato firmado pelas empresas, conforme fls. 691/719, confirma que boa parte dos bens destinados a execução das atividades da Mafersa foram transferidos para a GEC Alstom Transporte do Brasil Ltda., atualmente Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, a agravante, que passou a deter a sua exploração. Assim, prosseguiu a agravante na execução dos contratos firmados pela reclamada, utilizando-se das instalações e equipamentos que compunham a sua infra-estrutura e inclusive do quadro de funcionários. Tais fatos caracterizam a ocorrência de sucessão da empregadora, pois presente a hipótese do artigo 10 da CLT, devendo portanto a agravante responder solidariamente, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, pela presente execução, como já determinado pela decisão agravada. Agravo de petição n. 0147100-89.1992.5.02.0023 (fls. 470/471): 5. Dos documentos trazidos com os embargos à execução, verifico que a Mafersa expressou interesse em não dar continuidade às suas atividades na área ferroviária e que estas foram assumidas pela agravante, cujo endereço é o mesmo onde se atvou o autor. Esclarece a agravante que com a interveniência da Gec Alstom Transporte (GAB), sociedade francesa, ela e a Mafersa firmaram determinadas marcas à Alstom, alugando alguns equipamentos e instalações para que esta

pudesse ser subcontratada para obras do Metrô do Rio de Janeiro e de São Paulo, e que nunca houve aquisição total ou parcial da Mafersa pela agravante, que continua em atividade em outras fábricas produtivas de sua propriedade, localizadas nas cidades de Caçapava (SP) e Contagem (MG). Os elementos dos autos, inclusive os esclarecimentos da agravante quanto aos bens materiais e imateriais da Mafersa que foram transferidos, a sua efetiva utilização, a atuação no mesmo ramo de negócios e no mesmo endereço onde estava sediada a ex-empregadora do reclamante, autorizam o reconhecimento de verdadeira sucessão de empresas. Revela o documento de fl. 450 que a Mafersa desejava vender à GAB os seus imóveis (instalações) e que esta desejava adquiri-los, e que enquanto a primeira não pudesse transferir completamente e livre de ônus a propriedade dos equipamentos e das instalações, estes seriam objeto de locação, o que evidencia que a aquisição integral não se deu em razão de determinadas circunstâncias, resolvendo as partes a assunção dos negócios da Mafersa pela Alstom por contrato de locação para contornar entraves que impediam a aquisição. Nesse passo, resta patente que a sucessão se deu integralmente ainda que não transferida a propriedade das instalações da Mafersa à agravante. Agravo de petição em embargos de terceiro n. 01281.2009.014.0.00-6 (fl. 472): Quanto à sucessão, está amplamente comprovada com os documentos juntados aos autos principais, especialmente através da ficha de Breve Relato da MAFERSA S/A, expedida pela JUCESP e encartada às fls. 460/521 daqueles autos, sendo que às fls. 486/487 constam a alienação de ativos da Unidade Industrial de São Paulo para a agravante, assim como o prédio administrativo e armazém. A certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 400 esclarece que a executada, MAFERSA apenas ocupa duas salas dentro da sede da empresa Alstom Brasil, sendo que todo o mobiliário foi cedido em comodato pela agravante. O próprio site da agravante - [http://www.br.alstom.com/home/alstom\\_in\\_brazil/historia](http://www.br.alstom.com/home/alstom_in_brazil/historia) - ao relatar a história da empresa, menciona que em 1997, a Alstom inicia a produção local de trens com a compra das atividades e contratos da Companhia Estadual Mafersa. Assim, não resta qualquer dúvida quanto à sucessão da executada pela ora agravante, que deve responder pelos créditos trabalhistas da executada, já que a alteração na estrutura jurídica da empresa ou de sua titularidade não pode afetar os contratos de trabalho de seus empregados. A embargante, por sua vez, não logrou descaracterizar o negócio como sucessão empresarial. Apenas observo que, apesar de a embargante alegar que a executada continuou suas atividades em Caçapava/SP e Contagem/MG, explorando a produção de rodas e ônibus através de suas subsidiárias integrais Mafersa Rodas e Participações e Mafersa Serviços Ferroviários, foi justamente o contrário que se extrai dos autos, vez que à fl. 138 consta que o imóvel de Contagem /MG onde se localizaria a Mafersa Serviços Ferroviários, encontra-se locado a MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda. desde 1999, bem como a Mafersa Rodas e Participações desde o ano de 1999 possui tributação inativa e entre os anos calendário 2004/2009 apresentava-se na qualidade de isenta, sendo sua receita bruta declarada zero, bem como jamais possuiu empregados (fls. 473/497). Nesse cenário, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Por fim, não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva posto que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 3. Recurso especial provido. (RESP 200801877674, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0052276-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033826-56.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO AMERICAN LIFE(SP287942 - ADRIANO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMERICAN LIFE, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00338265620124036182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial (fls. 46/47). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 23, verso). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n. 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043642-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0)) APARECIDA MARIA DE ALMEIDA (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200061820556090, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados APARTE TAXI AÉREO LTDA. E OUTROS, por meio dos quais a embargante requereu seja declarada insubsistente as penhoras incidentes sobre as vagas de garagem ns. 47 e 48, objeto das matrículas n.s 81.725 e 81.726 do 8º Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/65). Em suas razões, relata a embargante que os bens em questão foram dados em hipoteca para garantia de mútuo celebrado em 26/10/1992 entre o executado Paulo Valverde Pedrosa e o Banco Francês e Brasileiro S/A, incorporado pelo Banco Itaú Unibanco S/A e que, diante do inadimplemento das obrigações pelo mutuário, foi promovida a Execução Hipotecária n. 000.00.558056-0 que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara-SP, culminando com a adjudicação de referidas vagas de garagem, conforme Carta de Adjudicação datada de 22/09/2009. Afirmou ter adquirido referidas vagas de garagem, bem como o imóvel ao qual estão vinculadas mediante Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Propriedade Fiduciária de Bem Imóvel Constituída Mediante sua Alienação Fiduciária e outras Avenças datado de 23/03/2010 (fls. 17/33) e Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Retornado pelo Agente Financeiro, datado de 16/08/2010 (fls. 12/13). Assim, requereu a concessão de liminar para manutenção na posse e suspensão da execução fiscal, bem como que os presentes embargos sejam ao final julgados procedentes. Deferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (fl. 68 e verso). Emenda da Inicial às fls. 71/78. A embargada apresentou contestação (fls. 83/89). Preliminarmente, sustentou haver litisconsórcio passivo necessário com o coexecutado Pedro Paulo Valverde Pedrosa, o qual deve ser citado para responder ao presente processo. No mérito, refutou as alegações da embargante, sustentando que a penhora ocorreu em data anterior à adjudicação, bem como que a carta de adjudicação não foi levada ao registro. Sustentou ser a adjudicação absolutamente ineficaz em relação a ela, por força do art. 619, do CPC, bem como do art. 1501, do CC. Afirmou, ainda, que ao tempo da adjudicação já havia na matrícula dos imóveis penhora registrada referente a crédito trabalhista. Por fim, sustentou, que o contrato de compra e venda não foi registrado perante o ofício de títulos e documentos, não foi assinado por testemunhas e não teve reconhecimento de firma nas assinaturas do comprador e vendedor. Requereu a improcedência dos presentes embargos e que, na remota hipótese de serem julgados procedentes, não seja condenada em honorários advocatícios. Réplica às fls. 91/100. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP n.º 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu

o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento.Pelo que consta dos autos, a embargante comprovou a aquisição das vagas de garagem, objeto da penhora, mediante apresentação da cópia do compromisso de compra e venda datado de 16 de agosto de 2010 (fls. 12 e 13). Verifica-se, ainda, que a embargante adquiriu não só as vagas de garagem n.s 47 e 48, objeto das matrículas n.s 81.725 e 81.726 do 8º Registro de Imóveis da Capital, como também o apartamento objeto da matrícula n. 81.724 do mesmo Registro de Imóveis da Capital, a que se referem referidas vagas (fls. 17/33), por instrumento datado de 23/03/2010, do qual consta a assinatura de testemunhas, bem assim reconhecimento de firma da assinatura da compradora, sendo que, consoante a Cláusula III do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel retomado pelo Agente Financeiro, o preço das vagas já estava incluído no preço acordado pelo apartamento.A penhora das vagas de garagem objeto dos presentes embargos de terceiro se efetivou por meio de auto de penhora datado de 12/02/2009 (fls. 286/288 da execução fiscal), averbado na matrícula do imóvel somente em 09/12/2011 (fls. 302/309 dos autos executivos). De acordo, com o art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o registro da penhora confere a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, sendo a sua promoção de incumbência da exequente.No caso dos autos, as vagas de garagem foram adquiridas pelo Banco Itaú S/A por meio de carta de adjudicação regularmente expedida nos autos da Execução Hipotecária n. 000.00.558056-0 da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, conforme auto de adjudicação datado de 22/09/2009, tendo referido Banco então celebrado o Compromisso de Compra e Venda com a embargante em 16/08/2010.Verifica-se, assim, que quando da lavratura do auto de adjudicação, não constava da matrícula dos bens a existência de qualquer penhora, não sendo possível se exigir da ora embargante que tivesse ciência da existência de constrição sobre referidos bens, mormente pelo fato de tê-los adquirido de instituição financeira.Além disso, não há qualquer evidência de que a embargante e o alienante tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, os imóveis foram retomados pela instituição financeira através de processo judicial regular.Ressalte-se que os artigos 619, do CPC, bem como art. 1501, do CC, invocados pela parte embargada não são aplicáveis ao presente caso, pois não se referem à penhora, mas sim a institutos jurídicos diversos.Por todo o exposto, entendo estar configurada a boa-fé da embargante na aquisição dois imóveis a embasar sua pretensão de desconstituição da penhora. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre as vagas de garagem ns. 47 e 48, objeto das matrículas n.s 81.725 e 81.726 do 8º Registro de Imóveis da Capital.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tais imóveis, objeto das matrículas n.s 81.725 e 81.726.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528730-19.1983.403.6182 (00.0528730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO ANDRADE ARRAIZ - ESPOLIO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E SP133328 - VILMA ANDRADE DA SILVA ARRAIS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fls. 175/178), foi apurado saldo no valor de R\$ 421,71 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) - fl. 178.É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável.A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito.Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0515376-04.1995.403.6182 (95.0515376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)**

Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para a correção de erro material, consoante prevê o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque, por lapso constou do cabeçalho da sentença de fl. 94 o número dos autos incorreto. Dessa forma, reconheço ter havido erro material na sentença, que ora corrijo de ofício e para tanto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do cabeçalho da sentença, para constar: Autos nº. 9505153767 ao invés de 9805329534. No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. PRI.

**0530744-82.1997.403.6182 (97.0530744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SERGIO GONCALVES MENDES(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução nº 00204162820124036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 59), transitados em julgado para as partes em 13/08/2013, conforme certidão de fl. 60.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na sentença.Fl. 63: Expeçam-se ofícios, conforme requerido, para cancelamento das penhoras no rosto dos autos indicados (fls. 23/24).Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0054396-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS)  
]Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização de bens da parte executada, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 63).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/05/2005, tendo sido desarquivados em 09/04/2013.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 100).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor da parte executada, que contratou advogado para sua defesa.Publique-se e, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ, constituído mediante declaração de rendimentos, cuja declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003.A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fls. 108/109).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, e a declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0036020-34.2009.403.6182 (2009.61.82.036020-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X LUCIA REGINA  
MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ, constituído mediante declaração de rendimentos, cuja declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, e a declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual. Promova a secretaria o traslado da petição de fls. 108/109 dos autos principais (Execução Fiscal nº 200961820360203). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0036021-19.2009.403.6182 (2009.61.82.036021-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ, constituído mediante declaração de rendimentos, cuja declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, e a declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual. Promova a secretaria o traslado da petição de fls. 108/109 dos autos principais (Execução Fiscal nº 200961820360203). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0036022-04.2009.403.6182 (2009.61.82.036022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ, constituído mediante declaração de rendimentos, cuja declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, e a declaração mais recente foi entregue em 13/05/2003. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual. Promova a secretaria o traslado da petição de fls. 108/109 dos autos principais (Execução Fiscal nº 200961820360203). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0049852-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VWS BRASIL LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . 65/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

### **Expediente Nº 3239**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043783-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053744-2)) SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) DECISÃOTrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820537442 (COFINS), ajuizada para a cobrança de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.99.046549-75. Em suas razões alegou nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais e compensação. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134).À fl. 1369 a parte embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento0027677-29.2013.403.0000 (fls. 140/149), que teve seguimento negado (fls. 164/165).A embargada apresentou Impugnação refutando as teses da parte embargante (fls. 151/160).Intimada a parte embargante à réplica e a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela embargada, silenciou (fls. 163 e 166).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 23, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 08/08/2013. Protocolada a petição inicial na data de 06/09/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.6.99.046549-75.Descrição FáticaA embargante ajuizou ação ordinária nº 96.0031154-4 perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, em 30/09/96, em face da União, objetivando a declaração de seu direito de eximir-se da obrigação de recolher o FINSOCIAL no período de set/89 a mar/92 pela alíquota acima de 0,5%, bem como, compensar créditos de FINSOCIAL com débitos de contribuições administradas pela SRF (fls. 39/69), julgada procedente, em 17/06/1999, nos seguintes termos.Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar incidenter tantum, nos termos do precedente do Tribunal Federal acima mencionado, ser inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88; art. 7º da Lei nº 7.787/89; art. 1º da Lei nº 7.894/89; art. 1º da Lei nº 8.147/90 e autorizar a parte autora a COMPENSAR com contribuições do Finsocial, Pis e Cofins no que exceder a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, ocasião em que a alíquota era de 0,6%, na forma do Decreto-Lei nº 2.397/87, até que a Lei Complementar nº,70/91 se tornou aplicável, cujos valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-TRF/3ª Região.Inconformada, a Saraiva interpôs o recurso de apelação nº 2001.03.99.018984-5, parcialmente provido. Referida decisão, a) declarou a prescrição quinquenal dos recolhimentos realizados entre 10/89 e 08/91; b) afastou as restrições da IN n. 67/92; c) determinou a aplicação de índices de correção idênticos aos da Fazenda, em período anterior à IN nº 67/92 e, posteriormente, a UFIR; bem como a Selic a partir de 01/01/96; d) assegurou a compensação com créditos subsequentes da COFINS, sem incidência de juros moratórios, tendo em vista a ausência de previsão legal (fls. 76/93). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% COM PARCELAS DA COFINS. ART. 66, DA LEI 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSRF Nº 67/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As contribuições sociais foram incluídas no Sistema Tributário Nacional, donde que passaram a ser regidas pelo Código Tributário Nacional, que, em seu Art. 168, dispõe ser o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Precedente do STF).1. Proposta a ação após decorrido o prazo quinquenal prescricional dos recolhimentos efetuados entre outubro/89 a agosto/91.1. A contribuição para o FINSOCIAL é válida parcialmente, não só o é naquilo em que se a exigiu majorando a alíquota, após a vigência da Lei Maior e até que se dispusesse a respeito da contribuição social sobre o faturamento (Art. 195, I, da CF).2. Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos abonados pelo



Art. 66, da Lei n. 8.383/91, os óbices administrativos da In n. 67/92 não subtraem o exercício lídimo do direito à compensação.3. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento.4. O requerimento perante à repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desmedido, porquanto só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.5. A compensação dá-se com parcelas subseqüentes, da COFINS, afastada a necessidade de identidade de códigos, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial solidificado, esta veio, sendo da mesma espécie, a substituir o FINSOCIAL, e sem qualquer incidência de juros moratórios por imprevistos à lei.6. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento, até 31.12.95, sem incidência de juros moratórios, à falta de previsão legal.7. A taxa referencial do SELIC somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei n. 9250/95.8. Verba honorária fixada nos termos do caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios reciprocamente, em partes iguais, distribuídos e compensados entre elas.(TRF3, T3, AC 687.044, proc. 2001.03.99.018984-5, rel. Des. Baptista Pereira, D.E. 04/09/2002).A Saraiva interpôs recurso especial, sustentando que o acórdão divergiu de julgados de outros Tribunais, aduzindo que deve ser aplicado o IPC nos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87% nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, divergindo, também, quanto à prescrição. Sustentou, ainda, violação ao artigo 21 do CPC, sob o argumento de que a recorrente decaís de parte mínima do pedido, não se aplicando o dispositivo em questão à hipótese dos autos, devendo os honorários serem fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa. Sobreveio decisão dando provimento ao referido recurso.Relatados, passo a decidir.Tenho que prospera a presente postulação.Primeiramente, no que diz respeito à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris :(...)No que tange à questão da correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DEFIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.Apenas para efeito de esclarecimento, ressalto que esta Casa de Justiça verificou que o IBGE, ao apurar o percentual inflacionário no mês de janeiro/89, teria incorrido em inobservância aos ditames da Lei nº 7.730/89, de maneira que se determinou que o IPC de janeiro/89 seria não de 70,28%, mas de 42,72%.Em consequência disso, a partir de então, este Tribunal Superior ao examinar pedidos pela aplicação do IPC de janeiro/89 considera possível a aplicação do resíduo correspondente a 10,14% referente a fevereiro/89.Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, litteris:(...)Diante disso, verifico que a ora recorrente decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 21 do CPC, recaindo os ônus das despesas processuais e honorários à recorrida.No que tange à fixação da verba honorária, quando for vencida a Fazenda Pública, bem assim, as autarquias e as fundações públicas, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3 do artigo 20, do CPC, conforme o disposto no 4 deste mesmo artigo.Sobre a matéria, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, litteris:(...)Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor da causa.A União interpôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 101/103). Referida decisão transitou em julgado em 29/11/2006.Às fls. 151/162, a União afirma ser descabida a alegação de compensação.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de compensação que implicaria em extinção do crédito exequendo, manifeste-se a embargante se tem interesse na produção de provas, em especial a pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.PRI.

**0045865-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-**

67.2011.403.6182) MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos por MARIA ALVES DE OLIVEIRA, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00252016720114036182. Em suas razões, alegou a embargante:a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, por ausência da indicação da forma de cálculo da dívida e seus acréscimos;b) prescrição dos créditos tributários com vencimentos anteriores a 14/07/2006; ec) ilegitimidade passiva, por ausência de configuração das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não tendo sequer sido constatada a dissolução irregular da empresa por Oficial de Justiça;d) impenhorabilidade dos saldos bloqueados em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e caráter irrisório dos valores bloqueados em conta junto ao Banco HSBC, conforme previsão do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil;e) nulidade do bloqueio de valores efetuado pelo Sistema BACENJUD, diante da ausência de devolução da carta precatória para penhora de bens, e de requerimento da embargada nesse sentido, sendo a decisão que determinou o bloqueio desprovida de fundamentação.Requeriu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em verbas de sucumbência a serem revertidas ao Fundo de aparelhamento de Defensoria Pública da União. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/153).Deferido o benefício da Justiça Gratuita, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 156).A embargada apresentou Impugnação (fls. 158/169). Defendeu a regularidade do título executivo, bem como a inoccorrência de prescrição, por ter a embargante aderido a programa de parcelamento em 22/01/2009, interrompendo o curso do prazo prescricional. Afirmou a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não só o AR negativo legitimou o redirecionamento da execução fiscal, havendo outros indícios de dissolução irregular e, por fim, defendeu a legalidade do bloqueio realizado.Réplica às fls. 180/188. É o relatório. Passo a decidir.A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide.Nulidade da CDAA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.PrescriçãoA alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se ao SIMPLES, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).No caso, as declarações do contribuinte foram entregues entre 12/07/2004 e 20/07/2007 (fls. 165/167), quando teve início o curso do prazo prescricional. O curso do prazo prescricional foi interrompido pela efetivação de parcelamento em 22/01/2009, permanecendo suspenso até a sua rescisão, ocorrida em 10/04/2010 (fls. 168), voltando então a correr desde o início.Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu com o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 14/07/2011 (fl. 71 da execução fiscal). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 14/06/2011, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Desse modo, não chegou a haver o decurso do prazo prescricional quinquenal.IlegitimidadeJá a alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser acolhida. A atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora

Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E nem se diga que houve a dissolução irregular da empresa. Isso porque, eventual dissolução irregular não restou comprovada nos autos, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu após a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 72 da execução fiscal). Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)Desse modo, caberia à embargada trazer aos autos prova inequívoca de eventual dissolução irregular, o que não ocorreu. O simples fato de a última alteração contratual arquivada na JUCESP ser de 2008 não significa ter havido dissolução irregular. Ausente prova das hipóteses previstas no art. 135, incabível o redirecionamento da execução em face da embargante. Bloqueio de Valores - impenhorabilidade da conta poupança, bloqueio de valores irrisórios e nulidade do bloqueio Não compete a este Juízo a análise de eventual nulidade do bloqueio de valores efetivado pelo Juízo deprecado, conforme determina o art. 20, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Isto porque a ordem de bloqueio de valores não partiu deste Juízo deprecante, mas sim do Juízo deprecado. Entretanto, diante do reconhecimento da ilegitimidade da embargante, é de rigor o levantamento de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, como consequência lógica da sua exclusão do polo passivo. Não se trata de analisar eventual nulidade do bloqueio efetivado, mas sim uma consequência da análise de alegação de mérito formulada perante este Juízo. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade da embargante para responder pela dívida em cobrança, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da notícia de que os valores bloqueados foram transferidos para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Campinas nos autos da carta precatória n. 00014886020134036128, expedida nos autos executivos, determino que a Caixa Econômica Federal - Agência 2554 proceda à transferência dos valores vinculados àqueles autos para conta à disposição deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, servindo a presente sentença como ofício, acompanhada de cópia da carta precatória. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031460-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **CAUTELAR FISCAL**

**0011771-14.2012.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1855**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0019675-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019675-2)** - CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0015985-92.2005.403.6182 (2005.61.82.015985-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-09.1999.403.6182 (1999.61.82.048234-9)) COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o valor atualizado do débito informado pela exequente na folha 92 da Execução Fiscal n. 0048234-09.1999.403.6182, manifeste-se a parte Embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0031933-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011354-18.1999.403.6182 (1999.61.82.011354-0)) LEMOS EDITORIAIS E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 -

MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008338-42.1988.403.6182 (88.0008338-2)** - IAPAS/BNH(Proc. ANTONIO BASSO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES X EUGENIA BONATO ZANOTTA X CLAUDIO RAYMUNDO BONATO X ARGENE DUCCESCHI BONATO X EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI X ELZA BONATTO DI SANTO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0028787-63.2013.403.0000.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0515395-78.1993.403.6182 (93.0515395-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR X REGINA SOARES BARREIROS X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 267/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0549519-48.1997.403.6182 (97.0549519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X ALDO SANGUINETTI X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X ENEAS SQUASSONI

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0559144-09.1997.403.6182 (97.0559144-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A X GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fl. 298: A parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 287/293, requerido a retratação da mesma.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se vista à exequente a fim de intimá-la acerca da decisão impugnada pela parte executada.Intimem-se.

**0561555-25.1997.403.6182 (97.0561555-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FERRAMENTAS STANLEY LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0008463-47.1997.403.6100, aguardando-se oportuna provocação das partes.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0002413-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002413-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO X VALMIR PAULO FERREIRA X JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0039323-08.1999.403.6182 (1999.61.82.039323-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0052962-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052962-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON CUKIER X ABRAM CUKIER X RACHEL NUDELMAN CUKIER(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)  
Fls. 352/353: Aguarde-se em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento.Int.

**0020690-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020690-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)  
Fls. 104: Tendo em conta a desistência ao recurso apresentada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/56.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cientifique-se a parte executada.

**0046492-12.2000.403.6182 (2000.61.82.046492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)  
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0062515-62.2002.403.6182 (2002.61.82.062515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)  
Tendo em vista a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 45), indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 51/52 no sentido isentá-la do pagamento das custas processuais. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o pagamentos das custas nos termos do despacho de fl. 49.Intimem-se.

**0043900-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043900-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)  
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento informado na fl. 328.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0027836-31.2005.403.6182 (2005.61.82.027836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA  
Fls. 291/295: REgularize o coexecutado NELSON FIRMINO sua representação procesusal no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0017199-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017199-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRECAO IMOVEIS S/C LTDA(SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o)

para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0043675-28.2007.403.6182 (2007.61.82.043675-2)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA)

Tendo em vista o depósito de fl. 18, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário executado nestes autos. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0000645-06.2008.403.6182. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0001400-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001400-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0002572-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002572-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0010877-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010877-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0010883-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010883-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0016443-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETERBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Tendo em vista que a exequente adotou as providências cabíveis, junto ao Juízo Falimentar, no sentido da inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até oportuna provocação das partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0047239-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA.(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP133544 - BEN-GEDER DAVILA TRINDADE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0047810-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 262/284: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0049495-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO - NOVO GRUPO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)  
Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0052947-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)  
Defiro tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação da parte exequente.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

**0054921-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)  
Fls. 25/26: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da reinclusão da executada no parcelamento, conforme informado às fls. 29/30.Intimem-se.

**0074108-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Intimem-se.

**0024706-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO D AGUIAR MATAVELI(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)  
Proceda a parte executada à regularização da petição de fls. 13/17 que se encontra sem assinatura da i. advogada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Intimem-se.

**0031179-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)  
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0045311-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)  
Fl. 93: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito noticiado nos autos.Intimem-se.

**0045340-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fl. 46: Concedo à parte executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual determinada no despacho de fl. 43.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Intimem-se.

**0051275-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACS - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumto de procuração original ou com firma reconhecida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.



**0051727-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTICELLI BREA ADVOGADOS(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

Regularize a parte executada sua representação procesual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0055691-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ME(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a antecipação de tutela deferida nos autos da ação anulatória n. 0007954-57.2013.403.6100, para suspender os efeitos da exclusão da executada do REFIS, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até oportuna provocação das partes.Intimem-se.

**0004173-72.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP317077 - DAVID CHIEN)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de fl. 10.Intime-se.

**0007934-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição apresentada às fls. 21/163.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0034451-56.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AUTO POSTO RODOVIA EL SHALOM LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0045535-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP310794A - JULIANA FERNANDES MONTENEGRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0050159-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0052858-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAX ACCOUNTING AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0053726-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/110.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0530973-76.1996.403.6182 (96.0530973-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8)) COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FAZENDA NACIONAL X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA

I) Aceito a conclusão nesta data. II) Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0527163-25.1998.403.6182 (98.0527163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550697-32.1997.403.6182 (97.0550697-3)) MOINHO PRIMOR S/A(SP113358 - VALERIA TEREZA DIAS E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOINHO PRIMOR S/A

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

## **Expediente Nº 1858**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062712-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051737-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051737-8)) FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o parcelamento ora deferido nos autos da Execução Fiscal em apenso, promova-se a intimação do Embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito nestes Embargos à Execução.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523716-29.1998.403.6182 (98.0523716-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOVEL IND/ E COM/ S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 65/75 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0049618-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 85/94 - regularize a parte interessada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0040040-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040040-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0051737-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051737-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TL 70 GRILL & ESTUDIO LTDA. X SERGIO GOLMIA X LUCIANO FREZARIN X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X CAIRBAR ROSSI SEVERINO(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008622-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008622-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. F. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0026412-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026412-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO E PR027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X JOSE WLODKOVSKI

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). descrita(s) às fls. 322/326 , excludo-a(s) da presente execução fiscal.Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Int.

**0045594-52.2007.403.6182 (2007.61.82.045594-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X TATUAPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1127/1135 - Promova-se a intimação da executada para que esclareça e justifique a pertinência de seu pedido haja vista o acordo de parcelamento noticiado pela exequente às fls. 1137/1139. No silêncio, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes.Cumpra-se em Secretaria face o elevado valor do débito.Intimem-se.

**0053049-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053049-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YONG SUNG KIM

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005160-16.2010.403.6182 (2010.61.82.005160-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO

X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, passo a apreciar o pedido da exequente de fls. 681/682. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Aguarde-se em Secretaria face o elevado valor do débito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0005326-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0019122-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) Fls. 47/89 - Sob pena de não conhecimento da manifestação em tela, regularize a parte interessada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0026780-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOPASA LTDA X ORNI PACHECO FRIEDRICH X VALFRIDO FONSECA LUZ(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0073984-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente (fls. 415). Intimem-se.

**0013859-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS L(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031768-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0044902-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RONALDO DOS SANTOS PESTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0046112-66.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FLAVIO GONZALEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049292-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VB - AR INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE AR CONDIC(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 66/89 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0037605-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP019140 - WADY AIDAR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0039790-93.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 13/39 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0051405-80.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA DORIZO DE MELO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075064-70.2003.403.6182 (2003.61.82.075064-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519002-65.1994.403.6182 (94.0519002-4)) ANTONIO HIDEKO KIYOTA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X INSS/FAZENDA X ARMIG COM/ IND/ DE MOVEIS LTDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X ANTONIO HIDEKO KIYOTA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 -cumprimento de sentença. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze)

dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

#### **Expediente Nº 1864**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0526887-62.1996.403.6182 (96.0526887-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500147-67.1996.403.6182 (96.0500147-0)) ROGOM IND/ E COM/ LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

**0041797-15.2000.403.6182 (2000.61.82.041797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-64.1999.403.6182 (1999.61.82.002220-0)) ESKA LTDA(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

I) Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da matriz e filial da embargante, inscritas no CNPJ sob nº 56.996.689/0001-00 e 56.996.689/0003-72, que eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**0004718-21.2008.403.6182 (2008.61.82.004718-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050633-30.2007.403.6182 (2007.61.82.050633-0)) PEQUENA EVA MODAS LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de

valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença (Classe: 229).

**0022419-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022419-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0)) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OFFICER SISTEMAS, DISTRIBUIÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 217/220, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença. Alega que em caso de importação de software de prateleira não pode haver a incidência de IRRF, mas somente dos tributos incidentes na importação de mercadoria. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e acolhidos julgando totalmente procedente a ação. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição. A embargante pretende a modificação da decisão. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509099-74.1992.403.6182 (92.0509099-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO KITSON LTDA(SP030018 - MILTON VESPUCIO SERRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) RADIO KITSON LTDA e sua filial (CNPJ fl. 62) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0550401-10.1997.403.6182 (97.0550401-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SIND OF ALF COS TR IND/ COROU CHAP SEN SAO PAULO OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)

Vistos. Indefiro o requerido na manifestação de fls. 371/372, pois a entrega do ofício deve ser realizada por Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 140 e 143, inciso I, do CPC e artigos 184, 357 e 366, inciso I, do Provimento COGE n.º 64/2005. Por outro lado, tendo em vista que a exequente concordou com a substituição da penhora, expeça-se o necessário, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0551019-52.1997.403.6182 (97.0551019-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X

PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA X ERCILIA DE OLIVEIRA GARIBALDI X ALEXANDRE LUIZ GUIMARAES NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Conforme informado pela Exequente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0552117-72.1997.403.6182 (97.0552117-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X GUEDES CUNHA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA MERCEDES LORCA OSORIO X BENITO BELISARIO PINTO ACUNA X MERCEDES GONCALVES GUEDES(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X SANDRA DENISE PINTOLORCA X JOSE LUIZ DA CUNHA**

I) Os coexecutados BENITO BELISÁRIO PINTO ACUNA e ANGELA MERCEDES LORCA OSÓRIO requereram a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Tarquínio de Souza, 29, Santana, nesta Capital (fls. 72/80). Alegaram a impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família. Juntaram os documentos de fls. 82/97. Em atendimento ao despacho de fl. 110, apresentaram as certidões de registros imobiliários de fls. 114/132 e as informações relativas às Declarações de Imposto de Renda, tudo em nome do coexecutado BENITO BELISÁRIO PINTO ACUNA, demonstrando que este não é proprietário de outro imóvel, bem como não possui outros bens penhoráveis. Posteriormente, conforme determinado no despacho de fl. 165, apresentaram os documentos de fls. 169/177 relativos às declarações de imposto de renda em nome da coexecutada ANGELA MERCEDES LORCA OSÓRIO. Em sua manifestação de fls. 205/207 a exequente concordou com a exclusão da penhora requerida. Relatei. Decido. A Lei n. 8009/90, em seu artigo 1º, caput, dispõe que: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Os documentos juntados pelos requerentes comprovam que residem no imóvel penhorado, bem como que não são proprietários de outro bem dessa natureza. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 2. No caso vertente, o embargante comprovou que o imóvel localizado na rua Afrânio Ferreira Junior, nº 280, Jardim Santa Marcelina, em Campinas/SP, é bem de família, nos termos do artigo acima referido. Os documentos trazidos aos autos, como contas telefônicas, contas de água e outros, demonstram o alegado. Além disso, as testemunhas confirmam que o embargante residia no local com sua família. 3. Afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido. 4. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:08/11/2013). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelos coexecutados BENITO BELISÁRIO PINTO ACUNA e ANGELA MERCEDES LORCA OSÓRIO para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Tarquínio de Souza, 29, Santana, nesta Capital. Considerando que a constrição não foi registrada junto ao Registro de Imóveis, deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento de penhora. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) ANGELA BELISÁRIO LORCA OSÓRIO, BENITO BELISÁRIO PINTO ACUNA, MERCEDES GONÇALVES GUEDES e SANDRA DENISE PINTOLORCA eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição



deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário com relação aos executados não representados nos autos por advogado. VIII) Ocorrendo a hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0584699-28.1997.403.6182 (97.0584699-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEILA MARIA CORDEIRO CASSONI - ME X LEILA MARIA CORDEIRO CASSONI(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) LEILA MARIA CORDEIRO CASSONI - ME eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, especialmente no que se refere à petição de fls. 50/71. Int.

**0516773-93.1998.403.6182 (98.0516773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENCOLOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE OLDEMIR TALBERG(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X RUBENS CAOBIANCO X JOSE OLDEMIR TALBERG**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) JOSÉ OLDEMIR TALBERG e RUBENS CAOBIANCO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0541497-64.1998.403.6182 (98.0541497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ALMIR DE OLIVEIRA TELLES - ESPOLIO X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES X SONJA CARVALHO TELLES(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP098449 - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAGAO)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, ALMIR DE OLIVEIRA TELLES - ESPÓLIO, ALVARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA TELLES e SONJA CARVALHO TELLES eventualmente possua(m) em instituições

financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010759-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAVERO & PICONI LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) FAVERO & PICONI LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Havendo bloqueio de valor suficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente acerca dos bens penhorados anteriormente. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0042273-87.1999.403.6182 (1999.61.82.042273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRUMAX REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 13.08.1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUMAX REVESTIMENTOS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024057-31. Determinada a citação da empresa executada, em 22.11.1999, resultou negativa (fls. 09). Em cumprimento à r. decisão de fl. 10, de 13.09.2000, suspensa a execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Em 21.08.2012, a Fazenda Nacional peticiona requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 12). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente sustenta a nulidade de sua intimação, promovida por mandado coletivo, fato a obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. Verifica-se, no presente feito, a ocorrência da prescrição intercorrente. Deveras, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, em sua redação original, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e do conflito judicial e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei n.º 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:

4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevivendo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 13.09.2000, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 21.08.2012, a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Relevante mencionar que, da decisão que deferiu o pedido de sobrestamento, a exequente foi intimada, por mandado judicial coletivo, em 13.09.2000, sendo certo que no r. despacho constou expressamente que o feito aguardaria provocação das partes em arquivo provisório (fls. 10). A alegação da exequente, de que sua intimação por mandado coletivo é nula, não merece prosperar. É que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei nº. 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento na época dos fatos. E, ainda que não tivesse ocorrido, é certo que a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, mormente quando a parte não informa a existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional. Nesse sentido, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº. 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Embora do ponto de vista estritamente técnico-processual, seja defensável a decretação da nulidade da sentença, por restar violada a exigência da prévia intimação da exequente, aprioristicamente, numa análise mais abrangente, cogitando outros relevantes enfoques e interesses envolvidos em cada caso concreto, melhor se afigura a interpretação e a solução ora preconizada. 3. De há muito foi superada a visão introspectiva do processo, conceituado como mero instrumento técnico, sem qualquer conotação ideológica ou preocupação com a efetividade de uma ordem jurídica justa. A aplicação do ideal de relativização das formas autoriza o magistrado a superar a mentalidade ultrapassada de que o processo é um fim em si mesmo, sem que isso implique na violação da norma cogente. 4. Deixo de declarar a nulidade processual por entender aplicável o princípio *pas de nulitt sans grief*, uma vez que do descumprimento da regra apontada não adveio qualquer prejuízo à recorrente, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Ademais, em sua apelação, a exequente não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Precedentes do STJ: 2ª Turma, AgREsp nº. 200902247915, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJE 14.12.2010 e 1ª Turma, AgREsp nº. 201000542568, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.08.2010, v.u., DJE 24.08.2010. 5. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 6. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC nº. 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 7. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei nº. 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 8. Não há qualquer irregularidade pela não intimação da decisão de arquivamento uma vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei nº. 6.830/80). Não restou configurada, portanto, qualquer falha do mecanismo do Judiciário, como quer fazer crer a apelante. 9. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº. 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma,

AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 10. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 11. Apelação improvida.(AC 00511074520004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Esse entendimento encontra-se sedimentado nas Turmas Julgadoras do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se também os seguintes julgados: TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1895567, Relator Juiz Conv. SIDMAR MARTINS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/01/2014; RF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904618, Relatora Juíza Conv. GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/01/2014; TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1896445, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/02/2014; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837623; Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:29/05/2013; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813064, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:04/04/2013; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649250, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/02/2012; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567636, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/10/2011; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548363, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/11/2010 PÁGINA: 652; TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437281, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2010 PÁGINA: 956. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0040708-54.2000.403.6182 (2000.61.82.040708-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012680-42.2001.403.6182 (2001.61.82.012680-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019812-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCASTECH BALANÇAS ELETRONICAS LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)  
I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) LUCASTECH BALANÇAS ELETRÔNICAS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio,

incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0026583-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA. X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU X MAURO ABREU DIAS FERNANDES(SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) COMÉRCIO DE ALIMENTOS T.B. LTDA, JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU e MAURO ABREU DIAS FERNANDES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0055268-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X VAGNER GUSMAO**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) VAGNER GUSMÃO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028709-60.2007.403.6182 (2007.61.82.028709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) MARIA DO CARMO BORGES DAVID e ROBERTO ELIAS DAVID eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0051018-75.2007.403.6182 (2007.61.82.051018-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA MARQUES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c o artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Tendo em vista o valor da execução, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017087-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAMPHISS - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA-ME.(SP151866 - MARCELO ANTONIO MIGUEL)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Conforme informado pela Exequente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas nas formas da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019407-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019407-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA JOIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Conforme informado pela Exequente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Tendo em vista o valor da execução, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020090-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021290-18.2009.403.6182 (2009.61.82.021290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP n.º 1.143.320/RS).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018370-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA IASZ DE MIRANDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei n.º 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054147-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANA LARA ONHA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Conforme informado pela Exequente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047588-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO LOURENCO DA SILVA FILHO PECAS - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do

processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053099-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 6.000.000,00 (fls. 02/22). Devidamente citada, a parte executada ofereceu à penhora um lote de 4.000 debêntures participativas da Companhia Vale S/A, no valor de R\$ 1.471.200,00; e a Obrigação ao Portador n. 008236, série U, com 16 cupons, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, no valor total de R\$ 17.966.755,47 (fls. 26/95). A exequente manifestou-se às fls. 99/101, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. IX) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0061809-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X W FAVERO CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Tendo em vista o valor da execução, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada



em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000298-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000298-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029697-9)) IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

I) Aceito a conclusão nesta data. II) Providencia a Secretaria a alteração da classe procesual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0019549-74.2008.403.6182 (2008.61.82.019549-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048651-7)) ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP065558 - SILVIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTIOGO ASTORGA FILHO

I) Aceito a conclusão nesta data. II) Providencia a Secretaria a alteração da classe procesual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

#### **Expediente Nº 1865**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040603-14.1999.403.6182 (1999.61.82.040603-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539632-40.1997.403.6182 (97.0539632-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face ao tempo decorrido, traga a embargante aos autos certidão de objeto e pé e/ou de inteiro teor do processo mencionado à fl. 04, no prazo de 30(trinta) dias.2. Int.

**0047124-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047124-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548338-12.1997.403.6182 (97.0548338-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

1. Face ao tempo decorrido, traga a embargante aos autos certidões de objeto e pé e/ou de inteiro teor dos processos mencionados à fl. 04, no prazo de 30(trinta) dias.2. Int.

**0002455-94.2000.403.6182 (2000.61.82.002455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022336-91.1999.403.6182 (1999.61.82.022336-8)) IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 145/146: tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração original (ou cópia autenticada) com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 dias.2. Cumprido o item supra, vista à embargada e após tornem conclusos.3. Int.

**0002456-79.2000.403.6182 (2000.61.82.002456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025854-89.1999.403.6182 (1999.61.82.025854-1)) IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0002457-64.2000.403.6182 (2000.61.82.002457-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-24.1999.403.6182 (1999.61.82.022334-4)) IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0060872-35.2003.403.6182 (2003.61.82.060872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020051-8)) CIA/ REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 529/531: defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por fim, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041253-80.2007.403.6182 (2007.61.82.041253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579212-77.1997.403.6182 (97.0579212-7)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de reapreciação dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, em cumprimento à r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 731/732), para o fim de ser sanada a omissão quanto à apreciação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Insurge-se a embargante contra a r. decisão que recebeu o pedido de renúncia ao direito como desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, e julgou prejudicado o recurso de apelação.Alega que, tendo ou não sido proferida sentença, o pedido de renúncia ao direito é possível, desde que antes do trânsito em julgado.Afirma que são indispensáveis a homologação da renúncia ao direito e a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, para que seja deferida, na via administrativa, a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 707/709).A União Federal manifestou-se (fls. 711/713), no sentido de que o pedido da Embargante extrapola os limites da competência deste Juízo, por se tratar de fato superveniente à sentença e, também, ao despacho de recebimento da apelação. Afirmou que é do Tribunal a competência para apreciação do referido pleito. Requereu restabelecimento do despacho que recebeu a apelação, abertura de prazo para apresentação de contrarrazões e remessa dos autos ao Tribunal, para processamento e julgamento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Rejeitados os embargos de declaração (fls. 715/716), foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferida, parcialmente, pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, a antecipação da tutela, para determinar a análise do pedido de renúncia ao direito, formulado pela embargante (fl. 731/733).É o relatório. Decido.Passo ao exame das razões expostas nos embargos de declaração (fls. 707/709), em cumprimento à r. determinação exarada nos autos do agravo de instrumento nº 0023452-63.2013.4.03.000/SP (fls. 731/732).Procede, em parte, a pretensão

da parte Embargante, quanto à alegada omissão na decisão embargada, tendo em vista que, ao considerar como desistência do recurso de apelação, não foi apreciado o pedido de extinção do processo, por renúncia ao direito em que se funda a ação. Por outro lado, publicada a sentença, cumprida está a atividade jurisdicional em Primeiro Grau, exceto quanto a eventuais erros materiais e embargos declaratórios, nos termos dos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais. O pedido de extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face da necessidade da Embargante de dar cumprimento aos requisitos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, configura questão superveniente à sentença. Sendo assim, em cumprimento aos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos de declaração e reconheço a existência de omissão na decisão de fl. 703, a qual torno sem efeito, a fim de que o pedido de fls. 626/627 seja apreciado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, ficando restabelecida a r. decisão de fl. 623. Vista à parte apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016397-57.2004.403.6182 (2004.61.82.016397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) FLAVIO SALLES MACHADO FILHO(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE E SP283668 - KALIAN REJANE PEREIRA NOGUEIRA E SP256450A - DANIELLE SOARES BORGHOLM) X INSS/FAZENDA X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ante a notícia de falecimento do embargado RUBENS BOGHOSIAN e à informação de fls. 183, por ora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se o necessário para intimação de Alzira Maria de Almeida Ramos Boghosian, sucessora de Rubens Boghosian, no endereço de fls. 187, para que proceda à habilitação, conforme dispõe os artigos 43, 1.055 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0038658-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO X MIGUEL BADRA JUNIOR

1. Chamo o feito à ordem. De acordo com ao art. 10 do Código de Processo Civil, a pessoa casada não pode, sem o consentimento de seu consorte, propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Esta regra, conforme advertem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, nada tem a ver com o comando da sociedade conjugal, que cabe a ambos os cônjuges, em igualdade de condições (CF, 226, 5º), mas sim com a capacidade postulatória (Código de Processo Civil comentado, 13ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 244-245). Assim, a ação não poderá prosseguir sem que o embargante apresente nos autos o consentimento de sua mulher. O consentimento poderá ser dado por escritura pública ou escrito particular, desde que este venha assinado e com firma reconhecida em cartório, ou, ainda, mediante emenda da petição inicial para inclusão no pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Fls. 123/124 e 137/138: vista à Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do art. 42 do CPC. 3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 supra, cite-se a Massa Falida da empresa BADRA S.A. na pessoa do síndico ALFREDO LUIS KUGELMAS, no endereço de fls. 102/103. 4. Proceda-se à tentativa de citação do embargado RAGGI BADRA NETO no endereço de fls. 144. 5. Tendo em vista que a certidão de fls. 118 não é conclusiva acerca do paradeiro do embargado MIGUEL BADRA JUNIOR e ante a certidão de fls. 143, proceda-se nova tentativa de citação do referido réu no endereço de fls. 145. 6. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 71/73), desansem-se e prossiga-se com a referida execução. 7. Int.

**0002855-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) MANUEL BRUNO MENDES BRAZAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BRAZAO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

1. Ante o teor da certidão de fls. 196, requeiram os embargantes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 145/147), desansem-se e prossiga-se com a referida execução. 3. Int.

## **Expediente Nº 1866**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004943-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004943-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002393-8)) EDSON DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que se objetiva a desconstituição da penhora efetivada no bojo da execução fiscal em apenso (processo nº 1999.61.82.002393-8). Rejeitados liminarmente estes embargos (fls. 09/10), houve interposição de recurso de apelação, o qual foi provido para determinar seu regular processamento (fls. 51/58). Os embargos, então, foram recebidos em seus regulares efeitos (fls. 91). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 94/103). Após, os patronos da parte embargante informaram a renúncia ao mandato, juntando aos autos cópia do Aviso de Recebimento entregue no endereço declarado pelo embargante. Determinou-se, outrossim, a intimação do embargante para regularização da representação processual, não tendo se logrado êxito em sua realização, diante da informação de encontrar-se a parte em local incerto e não sabido. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de renúncia (fls. 119), ensejando apresentação de réplica (fls. 120/122). Novamente os patronos informaram a renúncia ao mandato, determinando-se à parte embargante que regularizasse a representação processual, com a constituição de novo advogado. As tentativas de intimação pessoal restaram frustradas. Procedeu-se à intimação por edital (fls. 146), mas, no entanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal finalidade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, por medida de celeridade e economia processuais. Vale lembrar, por oportuno, que o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, determinação que não foi observada pela parte embargante. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 1999.61.82.002393-8, para regular prosseguimento, juntando-se cópia da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0029303-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029303-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0)) CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSON MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Embargada, que a executa no feito nº 0027707-26.2005.403.6182, em apenso. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0027707-26.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0515954-30.1996.403.6182 (96.0515954-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BRINQUEDOS RISSI LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que

protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do item 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) MISTER KITSCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS e ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0571111-51.1997.403.6182 (97.0571111-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PARIZAN LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS PARIZAN**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) FRANCISCO CARLOS PARIZAN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. IX) Tendo em conta que JOSÉ ANTÔNIO PARREIRA não integra o pólo passivo desta execução, indefiro o pedido de expedição de carta precatória para sua citação deduzido pela exequente na folha 84. Int.

**0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS)**  
Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**0579952-35.1997.403.6182 (97.0579952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.05.1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORESTADORA BRASIL LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.8.96.000618-4. Determinada a citação da empresa executada em 02.12.1997, resultou positiva (fls.05). Em 02.03.1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 11), remetendo-se os autos ao arquivo em 10.12.1999. Em 27.09.2013 a parte executada vem a juízo e solicita desarquivamento do feito (fls. 15). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 28/29. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0535262-81.1998.403.6182 (98.0535262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMARINA RODRIGUES LIMA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31.03.1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de OSMARINA RODRIGUES LIMA visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.016778-49. Determinada a citação da empresa executada em 19.06.1998, resultou negativa (fls. 05). Em 01.12.1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 07). Em 06.09.2013 a parte executada vem a juízo pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com consequente extinção do feito (fls. 9/10). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 27/28. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0002524-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002524-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X RAVAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sisBACEN JUD. PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o

devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 1,10 VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0035584-27.1999.403.6182 (1999.61.82.035584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNI SON LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) TECNI SON LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. IX) Tendo em conta que não há apuração dos valores que deixaram de ser recolhidos em decorrência da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud em face do depositário. Int.

**0041510-86.1999.403.6182 (1999.61.82.041510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) MULTIGRAF INDÚSTRIA DE ESCALAS PARA RADIOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0056196-83.1999.403.6182 (1999.61.82.056196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO)**

RODRIGUES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) MULTIGRAF INDÚSTRIA DE ESCALAS PARA RADIOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0041755-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041755-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CAVALHO LORA X LUIZ ROBERTO DA S PEREIRA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X GIL JORGE ALVES X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)**

I) Fls. 390/392: Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0000926-39.2012.03.0000, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA, SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA, CARLOS MARTIN LORA GARCIA e GIL JORGE ALVES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0052655-08.2000.403.6182 (2000.61.82.052655-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA HAMELIN LTDA X ERNESTO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD,



para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doVII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0067893-67.2000.403.6182 (2000.61.82.067893-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO PSIQUIATRIA E NEUROLOGIA SC LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 10/11).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei n.º 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP n.º 1.143.320/RS). Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 123/124, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0029303-06.2009.403.6182.

**0038025-34.2006.403.6182 (2006.61.82.038025-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doVII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a)

exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0052592-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052592-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA IV FITVM**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 91). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei n.º 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-28.2010.403.6182, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031412-27.2008.403.6182 (2008.61.82.031412-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl.21, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0039123-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039123-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA COLISSE GONCALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl.36, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0003591-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALLACE FERREIRA DA SILVA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 22/23). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei n.º 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0017304-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO VERSAILLES LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a

ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sisBACEN JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 1,10 VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0018682-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GHELLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls.71).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execução.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057216-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEPCION BENITES SANTANA(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) CONCEPCION BENITES SANTANA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0034383-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 51).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a

propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006512-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALCREDIANA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0014992-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls.52). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028132-72.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034473-17.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3434**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0050128-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. 47 /2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 374), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0050422-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da CDA retificada (fls. 358/388 da execução fiscal).2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para os embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, os quais deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0050469-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, os quais deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). PA 0,15 Intime-se.

**0051000-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da

causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para oposição dos embargos (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0051220-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa e petição inicial da execução fiscal;2) A juntada da cópia da (o): b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos (fls. 118/119);c) certidão de penhora (fls. 82 da execução fiscal)4) A regularização da representação processual nestes autos do embargante Antonio Gil Veiga, juntando a procuração específica para estes embargos (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0051223-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552933-20.1998.403.6182 (98.0552933-9)) SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a expedição e o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca de eventuais valores disponíveis para transferência a este juízo, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0051859-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-50.2010.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILSON LOPES DA SILVA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias: a) da sentença.b) mandado de citação do art. 730 do CPP com certidão.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

**0006429-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7)) ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora (fls. 514 da execução fiscal);c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos (fls. 517 da execução fiscal);d) ofícios CEF e guias de todos os depósito constante da execução fiscal (fls. 491/492, 495/496 e 513).3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos (art. 12, VI, do CPC).PA 0,15 Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051521-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) UMEKO HIGA(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.O embargante alega, em síntese, que adquiriu de boa-fé o imóvel penhorado, pois desconhecia a existência do executivo fiscal. O embargado Nivaldo Fugisse apresentou contestação a fls. 62/63, argumentado que à época da alienação de referido imóvel não recaia sobre ele nenhuma constrição judicial. Alega, ainda, que o débito em cobrança no executivo fiscal foi parcelado.A Procuradoria da Fazenda respondeu, sustentando a existência de fraude à execução, uma vez que a alienação do bem ocorreu após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOEm contestação, o embargado Nivaldo Fugisse argumenta ter efetuado parcelamento do débito. Entretanto, a suspensão do executivo fiscal em razão de parcelamento, não influencia o julgamento dos presentes embargos.O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constriativa bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem

o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal - em relação bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUÍS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando

o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorrido na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que



tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Postas essas premissas, examino o caso concreto. A alienação ocorreu em 07.08.2009, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada no 10º Tabelião de Notas da Capital (fls. 11/12), levada a registro no 6º Cartório de Imóveis em 09.11.2009 (fls. 30/32). A ineficácia da alienação e a penhora foram averbadas respectivamente, em 06.04.2010 e 23.11.2011 (fls. 30/32). A inscrição da dívida ativa ocorreu em 13 de dezembro de 2002 e o ajuizamento do executivo fiscal em 23.04.2003. O executado tomou conhecimento da ação de execução em 20.06.2005, ao ser intimado por Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 43, daqueles autos. De acordo com o exposto, a adquirente - a parte ora embargante - teria como saber da existência de demanda capaz de levar a alienante à insolvência, quando da transferência. Portanto, não há que se falar em desconstituição da penhora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**. Deixo de cominar honorários de advogado tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se nos autos da execução fiscal, para os quais se trará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015761-42.1987.403.6100 (87.0015761-9)** - FAZENDA NACIONAL (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Para fins de conversão em renda dos valores depositados a fls. 392, informe a exequente o valor atualizado do débito. Int.

**0533153-31.1997.403.6182 (97.0533153-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0548181-39.1997.403.6182 (97.0548181-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEIXEIRA IND/ E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X MARIA DO CARMO CHICUTA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Intime-se a executada Teixeira Ind e Serv em Metais Não Ferrosos Ltda à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0548478-46.1997.403.6182 (97.0548478-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Sem prejuízo, defiro o pedido da EDITORA JB S.A (fls. 1439) de vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0582117-55.1997.403.6182 (97.0582117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Diante do provimento ao agravo de instrumento n. 0034127-22.2012.403.0000, interposto pela exequente em face da decisão de fl. 220, subam os autos à E. Corte para apreciação da apelação interposta pela exequente (fls. 208/211), devendo permanecer constrição havida no presente feito até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte.Int.

**0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO, quer ao parcelamento, quer à suspensão da execução, não é o caso de sumariamente levantar a penhora;Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Int.Para que recebam os acréscimos legais, provencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo, onde deverão permanecer até o pagamento final do débito.Int.

**0011924-04.1999.403.6182 (1999.61.82.011924-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Entreminas Ind e Com de Laticínios Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0044196-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)**

Converto os depósitos de fls. 292/293, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 281/282, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação. Não havendo oposição, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0064579-50.1999.403.6182 (1999.61.82.064579-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG E PERF LUDMILLA LTDA ME X MARCOS EDUARDO SILVA X ROSE MARIA TRUCOLO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)**

Vistos etc.Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal.A parte interessada alega, resumidamente:a) Que parte dos recursos bloqueados refere-se a salário ; b) Que parte deles atine a conta de poupançaO salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis.No entender deste Juízo, são os valores dessas remunerações que gozam de imunidade à penhora e não a conta em si mesma.Isso porque, na mesma conta em que os valores de natureza alimentar são percebidos, não há empecilho a que transitem outros, de fontes diversas e penhoráveis justamente por essa razão, a origem não-alimentar.Além disso, o numerário de origem alimentar que se acumulou modifica-se quanto à sua natureza, podendo inclusive ser aplicado financeiramente.Desse modo, entendo que a impenhorabilidade refere-se ao valor equivalente ao salário, vencimento, subsídio, aposentadoria ou pensão. Comprovada sua expressão econômica, é o equivalente dela que deve ser levantado.Não fosse assim, a impenhorabilidade seria indevidamente estendida às aplicações e saldos quaisquer, bem como aos bens adquiridos com salários ou benefícios. Acabaria por se aplicar a todo o patrimônio do assalariado, do servidor ou do beneficiário da previdência. Certamente que a norma legal imunizante não pode ser interpretada com tal fidalguia.ISTO POSTO, DECIDO:Providencie-se de imediato minuta de desbloqueio eletrônico dos valores que, somados, representem uma parcela mensal das verbas de natureza alimentar referente o mês fevereiro da conta do Banco Itaú, ficando retido apenas o excesso, como também o desbloqueio do valor de 4,44(Quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente ao Banco Caixa Econômica Federal , por se referir a conta poupança, conforme comprovado pelo executado a fls 148 , ficando retido o remanescente por não se tratar de conta poupança .Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos ..Pa 0,15 Int .

**0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X LU CHIN MU X SHUN CHANG LU**

Diante da manifestação expressa da parte executada, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção do débito. Int.

**0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DA HORA ANTUNES) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Nada a reconsiderar. Em que pese a sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução n. 0035297-49.2008.403.6182 (fls. 303/306), a referida ação pende de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte, devendo o juízo permanecer devidamente garantido, tendo em vista a possibilidade de reforma do decidido.Assim, não há que se falar em preclusão, porque a questão que envolve a garantia pode ser revista a qualquer momento no curso do processo executivo.Cumpra a executada a decisão de fl. 314, com o aditamento da carta de fiança.Int.

**0039735-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP137023 - RENATO**

PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X MIKHAIL JOSEPH BOVERI  
Fls. 267/75: Deixo de apreciar o(s) petitório(s) apresentado(s) , visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls.218/23), tendo-se operado preclusão. Ademais, não houve prolação de sentença nestes autos.A teor do Código de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Int.

**0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)  
Fls. 215/16: abra-se vista à exequente para que informe o valor do débito para conversão em renda, nos termos requeridos pela executada. Int.

**0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)  
1. Fls. 326/27: informe a exequente o valor do débito para a conversão em renda com os benefícios da Lei 11941/09, conforme requerido pela executada.2. Comprove a executada a desistência dos embargos à execução, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Int.

**0045732-24.2004.403.6182 (2004.61.82.045732-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALMIR PINTO COELHO X ALESSANDRA HERRERIAS PINTO COELHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0052627-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)  
Tendo em conta a reavaliação de fls. 323/24, comprovando-se o excesso de penhora, defiro o pleito de fls. 311/14.Oficie-se, com urgência, ao DETRAN, determinando o cancelamento da penhora sobre os veículos descritos no item 3, mantendo-se a penhora sobre os veículos descritos no item 4 da manifestação da executada. Após, prossiga-se nos embargos. Int.

**0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X ALFREDO LETTI X SIMONE DE CASSIA CANEZIN LETTI X DIRCE KEIKO SAKURAMOTO(SP181357 - JULIANO ROCHA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0019333-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020520-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS X MARIA MARTA DA CONCEICAO DEBONI X JOSE CARLOS DA CONCEICAO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Fls. 182: diante da manifestação da exequente, indefiro o levantamento da penhora requerido a fls. 169/70. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0022784-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022784-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0028364-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI) X VALDIR MOZINI LOPES X FRANCISCO IRINEU MENIN

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal para cumprimento da parte final de fls. 207. Expeça-se mandado. Int.

**0034775-27.2005.403.6182 (2005.61.82.034775-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA GIOVANNINI ME(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X HELENA GIOVANNINI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por helena Giovannini ME .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s).Int.

**0049726-26.2005.403.6182 (2005.61.82.049726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 74, referente à indisponibilidade de recursos financeiros

havida às fls. 69, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

I. Fls. 217: já houve a exclusão de CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA do polo passivo. II. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. III. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face dos executados remanescentes. Int.

**0024543-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

Considerando o parcelamento do débito em cobro no presente executivo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

**0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 251/52: Tendo em conta que a exceção de pré-executividade já foi julgada e os Embargos à Execução foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (o pedido de desistência deve ser dirigido àquele feito), nada a ser homologado nestes autos. Manifeste-se a exequente. Int.

**0055824-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055824-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X FRANCISCO IRINEU MENIN X VALDIR MOZINI LOPES

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

Fls. 109: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0009808-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009808-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 200, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 197, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2.

Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0015745-35.2007.403.6182 (2007.61.82.015745-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR. OSWALDO PERES LTDA.(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI)

1. Fls. 191/92: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 184:Tendo em conta o tempo já decorrido desde da manifestação da exeqente, abra-se nova vista para informação quanto a imputação dos valores convertidos. Int.

**0041075-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041075-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCO ANTONIO AUDI X WILLIAM LIMA CABRAL(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) Fls. 257/62 : regularize o coexecutado William Lima Cabral a representação processual, juntando procuração.Após, analisarei o pleito de levantamento dos valores bloqueados referente a conta poupança. Int.

**0043737-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043737-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X ROGERIO LAURETTI FILHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Reinaldo Conrad. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0040443-37.2009.403.6182 (2009.61.82.040443-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILDASIO NUNES DE SOUZA(SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0044074-86.2009.403.6182 (2009.61.82.044074-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIMENTOS MANINE LTDA - ME(SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0031672-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORT-COLE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Int.

**0036993-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0038626-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Fls. 259/260: nada a reconsiderar. Ademais, foi indeferido efeito suspensivo ao agravo interposto (0027829-77.2013.403.0000 - fls. 283/285).Cumpra-se a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.

00099003120134030000 (fls. 183/184), com a manutenção da penhora de fl. 134. Considerando o Ofício de fl. 140, expeça-se novo mandado de registro de penhora, devendo ser instruído, além das cópias necessárias, com a declaração de fl. 85. Efetivado o registro da penhora, prossiga-se nos Embargos à Execução.Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se a decisão. Após, publique-se.

**0042860-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 112, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 110, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0052636-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 101: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0059216-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Diante da discordância da exequente indefiro a penhora do bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0070190-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS



MAURO TREVIZAN)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0013522-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0024737-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Karla Alves Cardoso. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0031692-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPEL COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA.(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0035793-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0036477-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Jovem Guarda Sistemas de Serviços Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0041204-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONODERA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0041473-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Transwap Air Cargo Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0044928-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0045335-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por America Latina Refrigeração Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048449-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 38: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário

depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0049938-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA MOTORS LTDA(SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0058293-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Capitólio Com Repr Importação e Export Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0002617-35.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se. Fls: 56/59 - Dê-se ciência ao executado .

**0004288-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 180/207: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 150/152: este juízo deliberará sobre o pedido após decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0004676-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA

DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006546-76.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Oceanair linhas Aereas S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0016602-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONARDO PLACUCCI(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0017389-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0024523-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ERNANDES TANAN MASCARENHAS(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0028251-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X THEREZINHA COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X NILO COTTINI FILHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0032842-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMBER ONE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Number One Negócios e Particip Ltd - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0035473-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0043314-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA EPP(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, prossiga-se na execução. Int.

**0043587-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por WE Gráfica E Editora Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0044523-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)  
1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, consignando corretamente o nome da executada. 2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o bem ofertado à penhora. Int.

**0044594-07.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0044879-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0047905-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0048384-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010910-38.2006.403.6182 (2006.61.82.010910-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550699-02.1997.403.6182 (97.0550699-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CLEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls.120/121: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado nos termos em que requerido. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1863**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016635-71.2007.403.6182 (2007.61.82.016635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-98.2007.403.6182 (2007.61.82.003092-9)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Trata-se de embargos de declaração com alegação de contradição e omissão na sentença de fls. 1551/1564. Os embargos de declaração são intempestivos. O prazo para oposição de embargos de declaração está previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. No caso, a intimação da sentença se deu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região disponibilizado em 07.03.2013 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 1567. Considerando-se como data da publicação o dia seguinte ao da disponibilização pelo Diário Eletrônico, a saber, 08.03.2013 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso teve início no dia útil seguinte a publicação, ou seja, 11.03.2013 (segunda-feira), com término em 15.03.2013. Os embargos declaratórios foram protocolados em 18.03.2013, impondo-se o reconhecimento de sua intempestividade. Pelo exposto, deixo de receber o recurso, posto que intempestivo, com fulcro no artigo 536 do Código de Processo Civil. Int.

**0041455-57.2007.403.6182 (2007.61.82.041455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-36.2007.403.6182 (2007.61.82.017769-2)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas às fls. 245/261. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002558-23.2008.403.6182 (2008.61.82.002558-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022372-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022372-2)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado pela embargada às fls. 590/599. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0020761-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020761-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença denegatória da segurança nos autos do processo 2008.61.00.006352-6, conforme requerido pela embargada à fl. 2146. Após, vista à embargada para manifestação. Cumpra-se.

**0000423-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000423-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033533-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033533-5)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os requisitos a serem observados para adesão aos benefícios da Lei 11.941/09, consoante art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013, intime-se a embargante para que esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), juntando aos autos procuração com poderes específicos. Cumpra-se.

**0007341-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038134-53.2003.403.6182 (2003.61.82.038134-4)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os documentos de fls. 199/201. Após, retornem os autos conclusos.

**0020193-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Para fins de instrução do feito, traslade-se para os presentes autos cópias do termo de audiência e do ofício constantes às fls. 182/184 e fls. 199/201 dos embargos de nº 0007341-53.2011.403.61.82. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0025414-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-57.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0058380-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) FRANCISCO SILVIO CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 28/30: Extintos os embargos por sentença, não há falar em reconsideração. Ademais, conforme certidão de fl. 31, o bloqueio de ativos financeiros nos autos principais do executivo fiscal restou negativo, permanecendo o Juízo sem garantia. Não basta o oferecimento de bens. Imprescindível o deferimento pelo Juízo, com a formalização da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000424-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037343-40.2010.403.6182) CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDIO DIGITAL LTDA(SP131938 -

RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001002-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039302-12.2011.403.6182) RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005023-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-64.2011.403.6182) ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em consulta aos autos principais do executivo fiscal n.º 003706-64.2011.403.6182, verifica-se que a embargante efetuou depósito judicial em complementação aos valores bloqueados, posteriormente ao ajuizamento e recebimento dos embargos, garantindo integralmente o Juízo.Impõe-se, assim, o processamento dos embargos com suspensão da execução, até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º, da LEF). Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de fl. 144. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0013545-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-75.2011.403.6182) CW COM/ DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução



suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0014287-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025340-19.2011.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0043332-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027948-53.2012.403.6182) A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA. - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias simples da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. Cumpra-se.

**0043653-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA REGINA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que se manifeste se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista que os autos principais da execução fiscal encontram-se suspensos pelo parcelamento (fl. 69). Cumpra-se.

**0044804-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2)) FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples dos extratos dos bloqueios bancários, via sistema Bacenjud e; IV. atribuindo valor à causa.

**0046496-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043025-05.2012.403.6182) PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;. Cumpra-se.

**0046545-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033422-05.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO

ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como atribuindo valor à causa.Cumpra-se.

**0046547-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028566-03.2009.403.6182 (2009.61.82.028566-7)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0047656-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010906-9)) LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, cópia do extrato do bloqueio bancário, pelo sistema bacenjud e atribuindo valor à causa.Cumpra-se.

**0047657-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033760-76.2012.403.6182) A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

**0047660-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-71.2012.403.6182) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia do extrato de bloqueio bancário, via sistema bacenjud.Cumpra-se.

**0048183-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032900-75.2012.403.6182) COMERCIAL DIESEL PARTS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia simples da certidão de dívida ativaCumpra-se.

**0049227-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034679-

65.2012.403.6182) CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Cumpra-se.

**0049634-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-22.2010.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.Cumpra-se.

**0049736-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021484-13.2012.403.6182) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iii], recebo os embargos sem suspensão da execução.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050261-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2012.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora.Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006622-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006622-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) NOEMIA SECCO SARTI X MARCO ANTONIO SARTI X CLAUDIA MARIA SARTI X SILVANA SARTI(SP124687 - CLAUDIA MARIA SARTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face das v. decisões de fls. 239/242, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

**0002604-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2007.403.6182 (2007.61.82.008617-0)) CLAUDEMIR DE LIMA(SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão, suspendo a execução, com relação ao (s) bem (s) objeto destes embargos.Cite(m)-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

**0043310-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028465-68.2006.403.6182 (2006.61.82.028465-0)) EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP176892 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Após, ao SEDI para que proceda à retificação no polo ativo da ação, fazendo constar também como embargante Eunice Guimarães Teixeira, qualificada à fl. 02. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.7.04.014539-30 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Ao SEDI para que promova as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do pedido de desistência parcial formulado pela exequente às fls. 2813/2822 para os autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014015-96.2001.403.6182 (2001.61.82.014015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-76.2001.403.6182 (2001.61.82.005351-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV, conforme guia de depósito judicial retro acostada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF/CNPJ e OAB). Intime-se.

**0014016-81.2001.403.6182 (2001.61.82.014016-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-84.2001.403.6182 (2001.61.82.006799-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV, conforme guia de depósito judicial retro acostada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF/CNPJ e OAB). Intime-se.

**0014018-51.2001.403.6182 (2001.61.82.014018-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-83.2001.403.6182 (2001.61.82.005357-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV, conforme guia de depósito judicial retro acostada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF/CNPJ e OAB). Intime-se.

**0041585-23.2002.403.6182 (2002.61.82.041585-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023288-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP011238 - JOSE FABIO CESAR CABRAL E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV, conforme guia de depósito judicial retro acostada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF/CNPJ e

OAB).Intime-se.

**0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045497-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA  
Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

#### **Expediente Nº 1879**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP213735 - LEANDRO DE LORENCE GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 236.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000773-02.2003.403.6182 (2003.61.82.000773-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FRIGOGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 310/311.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015150-75.2003.403.6182 (2003.61.82.015150-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULT.DE TELEC.S/C LTDA X ROSANE PIRES COUTINHO X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Trata-se de execução de dívida correspondente a contribuições, do período de 1997/1998, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULT. DE TELEC. S/C. LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante CDA nº

80.2.02.027700-50, acostada aos autos. A executada ingressou nos autos às fls. 84/96, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Em manifestação de fls. 99/111, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional em relação ao crédito, reconhecendo, assim, a prescrição. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimentos em 30/04/1997, 30/05/1997, 31/10/1997 e 28/11/1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. O ajuizamento da execução se deu em 28/04/2003. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 102, a DCTF foi entregue pelo contribuinte em 16/04/1998, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 16/04/2003, antes mesmo do ajuizamento da ação, que se deu em 28/04/2003. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que não existe mais nenhuma causa de suspensão / interrupção do prazo prescricional, reconheceu a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.027700-50, objeto da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULT. DE TELEC. S/C. LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016631-73.2003.403.6182 (2003.61.82.016631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)**  
Vistos em Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 194) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - Terceira Região proferida nos autos do embargos à execução nº 0028098-15.2004.403.6182, em que foi dada a procedência da ação, deixam de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037008-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS (ano de 1997), movida pela FAZENDA NACIONAL contra REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado (fls. 02/09). Efetivada a citação em 03/09/2003 (fl. 10) e expedida a respectiva carta de citação com AR nessa mesma data, fl. 10 verso, não foi a empresa localizada (fl. 11). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 14), sendo a exequente intimada de tal ato em 19/05/2005 (fls. 15). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/06/2005 (fls. 15). Os autos só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 22/05/2013, formulado pela empresa executada para juntada de procuração e ficha cadastral da empresa. Às fls. 22/30 a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 07/06/2005 com intimação da Fazenda Nacional em 19/05/2005, fl. 15. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011565-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011565-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BANCO RURAL MAIS S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de importâncias devidas ao FGTS. O executado procedeu ao depósito do valor do débito para garantia da execução (fl. 26). Após julgamento de improcedência dos embargos, transitado em julgado, determinou-se à Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão do valor depositado em renda da União (fl. 87). A determinação foi cumprida, sobrevindo aos autos ofício da CEF informando que o depósito convertido necessitava, para regularização, da individualização das contas vinculadas dos empregados beneficiários (fl. 96). Às fls. 140/143, a exequente afirma que a conversão efetuada não quitou o débito, oportunidade em que acostou o extrato de fl. 143, indicando saldo remanescente de R\$ 79.805,08, e requereu o prosseguimento do feito com a penhora do valor faltante. Advém ordem de bloqueio via bacenjud, conforme requerido (fl. 144), com resultado negativo (fl. 145). O executado, então, juntou aos autos comprovante de pagamento do saldo remanescente e formulou pedido de extinção do feito (fls. 146/151), ocorrendo nova conversão em renda do depósito complementar, (fls. 157/161). Por fim, às fls. 162/163, a exequente requereu, primeiramente, a intimação do executado para que promovesse a individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, para posterior extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Consoante art. 8º da Lei n.º 6.830/80, O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. In casu, a alegada quitação do débito por pagamento, realizado pelo executado, restou comprovada, conforme reconhecido pela Fazenda Nacional/CEF, às fls. 162/163. Não há falar, nesta sede, voltada à satisfação de crédito público consubstanciado em certidão de dívida ativa, no cumprimento de outras providências por parte do executado, tal como a mencionada individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, porquanto obrigação do empregador. A questão relativa ao cumprimento de obrigações acessórias atribuídas aos empregadores é estranha ao executivo fiscal, cabendo a exequente adotar medidas administrativas, sem prejuízo de eventual ação judicial, em via e sede próprias. Ressalte-se inexistir controvérsia acerca do adimplemento da obrigação objeto do executivo fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo, a Secretaria, expedir o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015833-78.2004.403.6182 (2004.61.82.015833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047230-58.2004.403.6182 (2004.61.82.047230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SPI44006 - ARIIVALDO CIRELO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023801-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023801-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECQUES YOUNG MIN TEX LTDA X YAE BONG KIM X YOUNG KUN KIM X JEUM DEUK CHO KIM X PYUNG WOO KIM LEE(SPI73576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0045740-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045740-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89, referente ao exercício de 1995 (vencimentos em 10/01/1995, 10/04/1995, 10/07/1995 e 10/10/1995). Às fls. 138/155 o executado alega, em síntese, a ocorrência da decadência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos apresentados pelo executado, aduz que à época do lançamento vigorava a orientação jurisprudencial do STJ, devendo-se prevalecer o prazo decadencial de 10 anos (fls. 158/164). Intimada por este Juízo a apresentar a data exata da notificação administrativa (fl. 165), a autarquia exequente acostou o AR, podendo-se aferir que tal notificação foi recebida em 20.02.2002, fls. 169/170. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de débito referente à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, de natureza tributária, consubstanciado na CDA nº 35, referente aos períodos de 10/01/1995, 10/04/1995, 10/07/1995 e 10/10/1995. Referida taxa, instituída pela lei nº 7.940/89, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte da CVM (artigo 2º), devida por ocasião do registro e trimestralmente (artigo 4º) pelas pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 3º), conta com previsão de recolhimento: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; e II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. (artigo 5º). Vale dizer, incumbe ao sujeito passivo efetuar o pagamento da taxa independentemente de medidas administrativas a cargo do sujeito ativo. In casu, inexistente declaração do montante devido e recolhimento. A hipótese é de lançamento de ofício. É certo que da CDA nº 35 (fls. 04) consta informação de notificação mediante documento NOT/CVM/SAD nº 512/02, cuja cópia se encontra às fls. 169, datada de 08.02.2002. Entretanto, o recebimento efetivo da notificação deu-se em 20.02.2002, conforme AR de fl. 170. Ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, não efetuado o pagamento do tributo (tampouco o respectivo reconhecimento do débito), como no caso sub judice, surge o poder-dever, para o ente tributante, de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os fatos geradores dos



tributos ocorreram durante o ano de 1995, com vencimentos em 10/01/1995, 10/04/1995, 10/07/1995 e 10/10/1995. Os créditos foram constituídos pela exequente, mediante lançamento de ofício. A teor do referido artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo para constituição dos créditos iniciou-se em 01.01.1996 com término em 31.12.2000. Considerando-se que a notificação da executada se deu em 20/02/2002, incontestemente o transcurso do lapso decadencial. Como sustento: TRIBUTÁRIO. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 173, inciso I, prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para os créditos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houve pagamento antecipado, e para tributos sujeitos ao lançamento de ofício. Precedentes. 2. A CVM constituiu os créditos em 2002, na tentativa de cobrar as Taxas de Fiscalização com fatos geradores ocorridos em 10.04.1992, 10.07.1992 e 09.10.1992, destarte, todos os créditos estão decaídos. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 434713, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 05/06/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADOS DE TÍTULOS. CVM. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei nº 7.940/89 é tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo pagamento antecipado o início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é fixado pelo art. 173, I, do CTN. 2. Aplica-se, na contagem do lapso prescricional, o disposto no art. 174 do CTN. 3. O decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação válida da devedora na execução fiscal acarreta o acolhimento de prescrição do crédito tributário. 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200471000125396, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. ARTIGO 45, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (AI NO RESP 616.348/MG). 1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, b, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias. 2. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, 4º, ambos do Codex Tributário (recepcionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. 3. Deveras, a Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 15 de agosto de 2007, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348/MG, perfilhou o entendimento de que: As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007). 4. O lançamento de ofício supletivo pode ser realizado pelo sujeito ativo desde a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 149 c/c 173, I, do CTN), não se revelando aplicável o marco prescrito no artigo 150, 4º, do Codex Tributário, ante a ausência de ato do contribuinte a ser revisto ou homologado. 5. Exegese que se coaduna com o dies a quo prescrito no artigo 45, I, da Lei 8.212/91. 6. In casu, as contribuições sociais, objeto da notificação de lançamento lavrada em 03.07.2001, referem-se a fatos jurídicos tributários ocorridos em 1993, 1994 e 1995, revelando-se inequívoca a ocorrência da decadência dos créditos tributários, definitivamente extintos em 1998, 1999 e 2000, respectivamente. 7. Recurso especial do INSS desprovido. (REsp nº 812796 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJE de 29/05/2008) - (grifamos). Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0061718-81.2005.403.6182 (2005.61.82.061718-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA PINTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP contra ELISABETE APARECIDA PINTO, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024274-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024274-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ARMARINHOS FERNANDO LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 133/134.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029359-44.2006.403.6182 (2006.61.82.029359-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VENTURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 146/147.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000042-64.2007.403.6182 (2007.61.82.000042-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEMIX SA X ABRAHIM BACIL JUNIOR X MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO X HEITOR CANTERGIANI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ENGEMIX S/A E OUTROS, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 141.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005489-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005489-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES TELLES S A(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES TELLES S.A. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 92/93.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023001-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023001-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSNOVA TRANSPORTES LIMITADA(SP174822 - ROSÂNGELA MARIA SILVESTRE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRANSNOVA TRANSPORTES LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 182/206.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024349-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024349-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEAL CARE LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra IDEAL CARE LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 87.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do (a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025806-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043977-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043977-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE VIOTTI X MONICA DIEZ VIOTTI X ALEXANDRE DIEZ VIOTTI X FERNANDO DIEZ VIOTTI X CLAUDIA DIEZ VIOTTI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUIZ FERNANDO DE ANDRADE VIOTTI e outros, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 188.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050536-30.2007.403.6182 (2007.61.82.050536-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAHEL CLINICA DE ANESTESIA E HEMOTERAPIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CAHEL CLÍNICA DE ANESTESIA E HEMOTERAPIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 14/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033877-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033877-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 124/125.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053000-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053000-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELSO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REWGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra CELSO PEREIRA DA SILVA FILHO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Conforme requerido à fls. 71/72 o exeçúente manifesta-se pela desistência da ação, formulando pedido de extinção do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 569, do Código de Processo Civil c/c o art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003772-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)**

O(a) exeçúente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0006349-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL HECODIL LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 205/206.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042924-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 121/123.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância da exeçúente (fls. 121), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do valor indicado às fls. 120.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006956-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X**

CENTRAL DE TECIDOS TEXTIL LTDA.(SP075914 - CELIA PERCEVALLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CENTRAL DE TECIDOS TEXTIL LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 116/117.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028103-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X AURINO DE QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO contra AURINO DE QUEIROZ objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exeçúente informa a remissão total do débito em razão do falecimento do executado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028196-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP contra ALERTI COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029408-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAITREJEAN & SALLOUTI ASSOCIADOS ARQUITETOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP contra MAITREJEAN & SALLOUTI ASSOCIADOS ARQUITETOS LTDA, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043784-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGAP ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EGAP ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA. objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/67.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071960-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YANG TAI FUNG

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, relator do Agravo de Instrumento nº 0023950-62.2013.403.0000, 6ª Turma. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071968-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOURIVAL CAVALCANTI OLIVEIRA FILHO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra LOURIVAL CAVALCANTI OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Conforme requerido à fls. 64/65 o exequente manifesta-se pela desistência da ação, formulando pedido de extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 569, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010352-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.D. ARQUITETURA D LTDA Tendo em vista a sentença extintiva prolatada à fl. 64, dou por prejudicado o pedido formulado à fl. 67. Publique-se a referida sentença. Cumpra-se. Sentença: Trata-se de execução fiscal movida pela fazenda Nacional contra V D Arquitetura d ltda, objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção de fls 60/63. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/ garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.. PRI.

**0012930-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP151593 - MIE TAKAO) Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUA NOVA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 39.351.934-1 e 39.351.935-0 A executada ingressou nos autos às fls. 28/80, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, notadamente, a ocorrência da prescrição e decadência. A exequente, em manifestação às fls. 84/87, reconheceu a ocorrência da prescrição no que tange à inscrição 39.351.934-1 e o cancelamento quanto à inscrição 39.351.935-0. É o relatório. Decido. Cuida-se da cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, referente aos períodos de 06/2002 a 10/2002, 12/2003, 06/2005, 07/2005, 10/2005, 11/2005 e 06/2006, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 02/24. O crédito exigido foi constituído por lançamento do tipo DCGB-DCG BATCH, por meio do qual a autoridade fazendária apura a diferença dos valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS. Constituído o crédito tributário (com a entrega da GFIP- termo inicial da contagem do prazo prescricional), a exequente

disponha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Embora não conste a data exata da apresentação da GFIP por parte do contribuinte, há pedido do executado para reconhecimento da prescrição (fls. 28/46), despacho administrativo da Receita Federal, fl. 86, informando o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como reconhecimento pela própria exequente da ocorrência da prescrição em relação à inscrição 39.351.934-1, fl. 84. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 39.351.934-1, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Julgo, também, extinto o crédito oriundo da CDA 39.351.935-0, em decorrência do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0015765-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEAL S AR SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP245580 - ANGELA BRAZ RODRIGUES E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DEAL S AR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 56/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045098-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP204166 - BEATRIZ NADLER LAREDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 100/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045413-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C.T. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra R.C.T. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 76/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048895-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS UNICO LTDA.. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 29/30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 1881**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036419-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059096-97.2003.403.6182 (2003.61.82.059096-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Vistos em Inspeção.O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0059096-97.2003.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029890-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029890-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026815-2)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
CARGA FN

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004926-15.2002.403.6182 (2002.61.82.004926-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUXILIOR ASSISTENCIAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048391-74.2002.403.6182 (2002.61.82.048391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X CARGILL AGRICOLA S/A

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,



consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062330-24.2002.403.6182 (2002.61.82.062330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO DIBENS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051421-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051421-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054605-47.2003.403.6182 (2003.61.82.054605-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUXILIOR ASSISTENCIAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059096-97.2003.403.6182 (2003.61.82.059096-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0036419-68.2006.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029510-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029510-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA DIAB COMERCIAL LTDA X BARAKAT MAROUN BARAKAT DIAB X ESPEDITO DE JESUS SOARES X ASSAAD NAYEF SOUFIE(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053316-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053316-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCOR PdB LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.7.04.008527-77 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.2.04.029134-83, 80.6.04.031684-03 e 80.6.04.057455-56 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007910-64.2005.403.6182 (2005.61.82.007910-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMP DESENHOS GRAFICOS LTDA ME X CRISTIAN FERNANDES X BARBARA EMILIA KEMP DUGAICHI AUTO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048908-74.2005.403.6182 (2005.61.82.048908-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021919-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.2.06.020601-07 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.3.05.000034-46 e 80.4.05.000111-01 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020836-09.2007.403.6182 (2007.61.82.020836-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNICIPAL HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA  
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0051406-75.2007.403.6182 (2007.61.82.051406-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELOIZA MARIA SOUZA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025152-31.2008.403.6182 (2008.61.82.025152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0048614-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E IN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051926-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051926-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BETEL ALIMENTOS LTDA ME**

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A

Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053040-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053040-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X**,

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007358-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA**

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008758-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE ROBERTO PEREIRA**

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A

Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009240-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019435-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSALIA MARIA DA COSTA POPLUHAR

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045422-08.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000662-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NBC MASTER LTDA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011208-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA HAPONCZUK DE LEMOS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015117-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA ARANTES LAMEIRAO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022645-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGTORS PET LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029591-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIELA TRASSI MARIANO

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

(AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044403-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO MACEDO FILHO - EPP

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062999-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP010220 - ADELINO MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0064187-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072237-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEFE - MEDICINA FETAL LTDA.

Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual

para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072643-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RINALDO CELESTINO SOBRAL**

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073022-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA LUCIA POLVERINI**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0074076-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREUSA BARRETO**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na informação de óbito da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007676-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERIKA SIMAO DIAS BRITO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu



encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027832-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.D. MARKETING SOLUTIONS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029629-58.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA DA SILVA EVANGELISTA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA SILVA EVANGELISTA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.160.107-2. A citação foi efetivada em 20/05/2013 (fl. 09). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 10). Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 13). Pedido deferido à fl. 14, ainda sem cumprimento. É o breve relato. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE

28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033115-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICLO COMUNICACOES E REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034161-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BAZZE S/A**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036419-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO GODET TOMAS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036989-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO TRIPOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0037947-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JURANDIR SANTOS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041666-20.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0046267-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO QUARTIERMEISTER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046850-54.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X JOSE MANOEL BIAGI AMORIM(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000027-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Vitos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003976-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS PEREZ CARO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004249-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004734-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016621-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEN SILVIA FERREIRA ROSA FONSECA E SILVA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038623-41.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADILSON JOSE TAMALLO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043312-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049042-23.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a),

motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1957**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000782-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000782-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que foi lavrado nesta Secretaria o termo de penhora de bens para garantia daquele feito às fls. 386, bem como foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação n.º 00.059045-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.No entanto, conforme consignado às fls. 509, não há documentos que demonstrem que a garantia da mencionada execução foi realizada na sua integralidade.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 285/288. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Primeiramente, atenda a parte executada o requerimento fazendário às fls. 638/639, item a.Após, com a vinda da documentação e considerando o noticiado às fls. 644/645, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Intime(m)-se.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de incidente de falsidade ofertado por RICARDO OTAVIO NEGRI E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a nulidade e declaração de falsidade dos documentos - contrato e alterações sociais da empresa ECKO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA que envolvem os nomes dos arguintes e originaram a execução fiscal apensa (autos n.º 0056848-61.2003.403.6182). A exordial veio acompanhada de documentos. A parte arguinte ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Vieram aos autos cópia de laudo documentoscópico produzido perante a 4ª Vara Cível de Santos. Após a competente manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Os arguintes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal apensa na qualidade de responsáveis tributários (arts. 134 e 135 do CTN) pela empresa ECKO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., conforme decisão de fls. 57 daqueles autos. Todavia, segundo os arguintes, nunca teriam sido sócios ou tido qualquer relação com a aludida empresa. Em sua versão, teriam tido as respectivas assinaturas falsificadas em contrato social e posteriores modificações, tudo registrado perante a JUCESP. Evidentemente, a ser verdade tais alegações, não haveria de se admitir qualquer responsabilidade tributária, pois os arguintes nunca teriam tido quaisquer contatos com a empresa executada. O deslinde dessa questão já foi objeto de prova pericial levada a efeito perante a 4ª Vara Cível de Santos. Com efeito: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Os arguintes trouxeram aos autos cópia de substancioso laudo documentoscópico (fls. 135-198). A perícia concluiu que as assinaturas referentes ao contrato social e alterações da ECKO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA não é do arguinte JÚLIO CESAR DONADI (fls. 162) nem do arguinte RICARDO OTÁVIO NEGRI (fls. 165). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afínco pelo expert que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Em que pese não ter sido nomeado por este Juízo, a qualidade do laudo é indiscutivelmente elevada. O profissional que o assina é perito criminal, de classe especial da Polícia Civil de São Paulo. É professor da Cadeira de Documentoscopia do Curso de Formação Técnico Profissional de Peritos Criminais da Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Trata-se, desse modo, de profissional com larga experiência na área. Ainda que a arguida não aceite a prova em tela (fls. 207-verso), sob o argumento de não ter participado de sua confecção, não trouxe aos autos qualquer tipo de crítica mais substancial que pudesse inquirir de dúvida o trabalho pericial. Como não apontou elementos ou facetas que poderiam ter sido consideradas e que não foram, a arguida deixou de demonstrar que a aceitação da prova emprestada gera prejuízo ao exercício de sua defesa. No caso, não basta alegar um teórico prejuízo ao exercício da defesa, seria preciso demonstrar a sua efetiva ocorrência. Contudo, as razões da arguida estancam no campo da mera argumentação. Assim, no presente caso, com esteio no princípio do livre convencimento, entendo nada haver nos autos que possa desabonar a conclusão pericial nesse aspecto. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, com base nos fundamentos acima, acolho o presente incidente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição. Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a arguida na verba honorária que arbitro em 3% sobre o valor da causa. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1958**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054754-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) PINNA CIA LTDA X PERCIVAL ANTONIO PINA X OSVALDO ANTONIO PINA X CARLOS ANTONIO PINNA X ANTONIO PINNA NETO X MARIO ANTONIO PINNA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)**

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 133. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para

prolação da sentença.Intime(m)-se.

**0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 216. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

**0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Dê-se ciência a parte executada da juntada do processo administrativo nos autos às fls. 73/181.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 171. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**



**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0028705-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044674-39.2011.403.6182) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON WAITMAN

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047104-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053875-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053875-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ZOGBI SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

**0049591-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000324-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOAO ROBERTO FERREIRA E CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E RJ108728 - LAURENTINO SUAREZ TUNAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Laurentino Suarez Tunas para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido dos advogados substabelecidos, vinculados à Gaia, Silva, Gaede & Associados - Advocacia e Consultoria Jurídica, quanto à destinação da verba honorária.

**0062723-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6)) HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0013728-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fls. 142/143 como aditamento À inicial.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

**0035225-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno,



cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0042562-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se vista À embargante da petição e documentos de fls. 142/146. Prazo: 05 dias. 2. Promova-se nova vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado às fls. 147. Após, venham os autos conclusos para sentença, independente de manifestação. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada.

**0046959-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

**0050974-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0053489-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fls. 174.

**0058848-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1)) WALTER FERRARI (SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X IAPAS/BNH (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista não tratar-se o presente feito de situação prevista no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 78/84 como apelação, apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0059663-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo de 30 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

**0005804-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-45.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY

IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0015498-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro as perícias requeridas pela embargante às fls. 179. Para realizá-las, nomeio: 1. o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830 /0-0, para a perícia contábil 2. o perito Sr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame, CREA 0601834622, para a perícia na área de segurança do trabalho. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes às perícias, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**0015653-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-76.2011.403.6182) EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP324082 - AMANDA GONCALVES TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões de 15 (quinze) dias (CPC, 508). .PA 1,10 Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0019101-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056080-38.2003.403.6182 (2003.61.82.056080-9)) TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019206-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038863-98.2011.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0019989-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5)) PAULO CESAR DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Levando em consideração que a embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 15, prossigam estes embargos. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0026227-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Vistos em Inspeção. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados a 158/173. Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

**0027528-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Ante a discordância da parte embargante, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado às fls. 77/79. No entanto, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste conclusivamente nos presentes autos. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Intime-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0032026-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027281-8)) AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)  
Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0039327-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-32.2012.403.6182) GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM MIDIAS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0044061-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043994-7)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0044763-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0044800-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-36.2013.403.6182) ROYALE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2880 - EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes

autos.

**0046020-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058928-80.2012.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.4. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0046021-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Concedo a(o) embargante Supermercado Ki Preço Ltda o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, indicando qual dos sócios tem poder de representação da sociedade. Intime-se.

**0047379-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Considerando que não há fundamento para a manutenção do nome do executado no CADIN (providência que não foi efetuada pela exequente), bem como a garantia integral do débito, reconsidero o item 2 da decisão proferida às fls. 64 e determino a exclusão do embargante do cadastro do órgão acima referido. Expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0048020-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051450-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0050467-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0)) T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0052410-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente. No entanto, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão do efeito suspensivo, à medida que o embargante alega nulidade do auto de infração, sendo que os débitos foram constituídos por DCGB (fls. 04/05, da execução fiscal); por outro lado, alega nulidade da CDA por ausência de indicação do livro e da autenticação mecânica, o que também não se coaduna, em cognição sumária, com o documento juntado com petição inicial. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0054707-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018212-11.2012.403.6182) GAS BRASIL SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o oferecimento de bem de terceiro para garantia do débito executado, uma vez que não consta nos autos o termo de anuência da proprietária. Ademais, no endereço constante no Certificado de Registro do Veículo oferecido já fora realizada diligência a qual restou negativa (fls. 33/34 dos autos em apenso). Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

**0055744-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sanada a irregularidade apontada às fls. 220, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, já que a cópia juntada Às fls. 09 refere-se À Carta Precatória, bem como cópia do auto de penhora.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044063-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043305-10.2011.403.6182) RAFAELA REGINA DOS SANTOS(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP330950 - BRUNO CASTANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0055740-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) EDUARDO LEIBEL(RJ147928 - ROBSON LUIS DA SILVA

FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 715 da execução fiscal em apenso.Reforço que tal decisão não acarretará prejuízo ao embargante, levando em consideração o disposto no despacho proferido às fls. 781 daqueles autos.

**0055741-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ147928 - ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 715 da execução fiscal em apenso.Reforço que tal decisão não acarretará prejuízo ao embargante, levando em consideração o disposto no despacho proferido às fls. 781 daqueles autos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0050466-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
...Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)  
A vista da manifestação da exequente (fls. 777), determino o cancelamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 194.164, referente ao presente feito.Levando em consideração a oposição dos embargos de terceiros nº 0055741-30.2013.403.6182 e 0055740-45.2013.403.6182, por medida de cautela, determino ainda que não sejam levados à Hasta Pública os imóveis de matrícula 194.158 e 194.199, até que sejam julgadas tais ações.Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor desta decisão.

**0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)  
Proceda-se à transferência dos novos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTD X LUCIO BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X DURVALINA BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI)  
Intime-se o coexecutado Lúcio Brianezi para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 155 e 160 - parte ideal dos imóveis de sua propriedade registrados sob nº 48893, 48894 e 54987 - que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.Intime-se ainda a coexecutada Durvalina Brianezi para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 155- parte ideal dos imóveis de sua propriedade registrados sob nº 48893 e 48894 - nos mesmos termos do determinado no parágrafo anterior.

**0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)  
Vistos em Inspeção.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de executada de fls. 402/405.Oficie-se aos juízos da 5ª Vara de Execuções Fiscais e 13ª Vara Cível Federal nos termos requeridos pela exequente à fl. 435.Int.

**0038601-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038601-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X EDUARDO MEIRA LEITE X AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO X FERNANDO MAGALHAES X

LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE

Vistos em Inspeção. Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 111. Intime-se.

**0024984-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

**0034041-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, a título de reforço daquele realizado às fls.142, por meio do sistema BACENJUD .

**0055226-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista a interposição de exceção de incompetência, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 306, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do incidente em apenso.

**0027014-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Expeça-se mandado de penhora livre. Com o retorno do mandado, voltem-me conclusos estes autos.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2152**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006195-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006568-7)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo a ocorrência de prescrição em relação ao débito de verbas honorárias em discussão, bem como objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 453,55 (Quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), base de julho/2006. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou juros inaplicáveis à correção do débito em questão. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargante, pugnando pela improcedência dos embargos. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 16/17, o Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em 2.178,88 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), base de maio/2013, informando que o valor indicado pela embargada está adequado ao quantum arbitrado no respectivo julgado. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Analiso, por primeiro, a questão da alegada prescrição. Constato que o trânsito em julgado, certificado nos autos principais, data de 18/07/2002, sendo que a embargada/ executada apresentou memória do

cálculo alusiva à verba honorária fixada na sentença proferida nos autos principais, a fls. 59, em 16/08/2006, antes, portanto, do quinquídio legal. Quanto aos cálculos apresentados, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0006568-13.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais. P. R. I. C..

**0020318-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016039-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ajuizou os presentes embargos à execução em face de Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 56,49 (cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Ressalta que o cálculo apresentado pelo embargado englobou, além das verbas honorárias, o valor do tributo devido. Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que o embargado curvou-se, dada sua omissão, ao quantum debeatur perseguido pela embargante, determino sua adoção - R\$ 56,49 (cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), base de agosto de 2011. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0016039-19.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal apensados. P. R. I. C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003917-42.2007.403.6182 (2007.61.82.003917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029971-5)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante noticia a fls. 154, a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, quitando o débito em debate, conforme documento de fls. 155. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, quitando o débito em discussão, o que leva, conseqüentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida. Considerando que o acordo administrativo ocorreu posteriormente ao ajuizamento destes embargos, há de ser reconhecida a falta de interesse superveniente do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face do desfecho ora relatado (quitação do débito), deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

**0004424-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0)) CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 266/269, que extinguiu os presentes embargos, conforme dispositivo a seguir transcrito: III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reconhecimento de extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 05 016366-30 e 80 2 06 063965-09. JULGO, ademais, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso II, do mesmo codex processual, tendo em vista que a embargada reconheceu o pedido de cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 06 138712-67. JULGO, ainda, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme o artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, eis que IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na



forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.027675-0. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso para o SEDI para que seja anotada a nova razão social da embargante/ executada, qual seja, PBC COMUNICAÇÃO LTDA.. Determino a remessa deste feito e da execução fiscal em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. P. R. I. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0008284-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8)) PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 24 para emendar a inicial, a teor do artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 25. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0025372-29.2008.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem citação, inviável falar em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

**0047261-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-22.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 298/ 303. Aduz, em suas razões, entre outras alegações, que constou no dispositivo da r. sentença recorrida, a determinação para prosseguimento do feito principal. Entende o recorrente, nesse pormenor, haver obscuridade em tal afirmação, uma vez que execução fiscal nº 0030981-22.2010.403.6182, está garantida por depósito em dinheiro e só poderá ser convertido em renda após o trânsito em julgado destes embargos. Requer sejam sanadas as questões argüidas, com o acolhimento dos declaratórios. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Em que pese o habitual acerto do nobre julgador da r. decisão prolatada a fls. 298/ 303, assiste razão ao embargante, quanto à determinação do prosseguimento do feito principal. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, acolho o pedido do recorrente nesse quesito, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Pelo que consta das demais alegações da petição de fls. 309/313 pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na r. sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para reescrever o dispositivo do r. decisum atacado, para que fique assim constando:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada.P. R. I.

**0002831-94.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4)) PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A embargante demonstra, na peça inicial, a pretensão de adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal correlata, tendo efetuado depósito judicial parcial, que, segundo aduz, seria correspondente a 30% da dívida em comento.Porém, oportunizada vista, o embargado/ exequente, informou que o acordo proposto não se consolidou, uma vez que a executada, contatada para tal, não se manifestou, consoante se observa a fls. 48/9 dos autos principais.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A pretendida adesão ao parcelamento do débito, demonstrada pela embargante, bem como o depósito judicial equivalente, segundo por ela argumentado, a 30% do valor do débito, efetuado a fls. 24 do processo principal, implica confissão da dívida em cobro na ação executiva. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

**0008895-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOIFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 379/383, que julgou improcedentes o presente feito.Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado.Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão porque deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

**0006202-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7)) GALMENDIO CARRARO(SP186667 - DANIELA LOPOMO)

BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. A embargante/coexecutada aduz, em suas razões, dentre outras alegações, a sua ilegitimidade passiva para permanecer no polo passivo do executivo fiscal nº 0032333-20.2007.403.6182. Requer, por isso, a procedência dos embargos, com a condenação de Fazenda em honorários. Recebidos os embargos e oportunizada vista para impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido da embargante, quanto à sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão da embargante, concernente à ilegitimidade passiva, deduzida na peça exordial. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo reconhecido a ilegitimidade ativa da embargante somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá a embargada suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, por oportuno, que o documento de fls. 139, carreado aos autos pela própria credora, demonstra que desde 27/03/2009 fora determinado que no contrato social da empresa Editora de Guias LTB, constasse expressamente da condição de empregado, do autor destes embargos, excluindo-o como representante ou gerente. Dadas as razões antes apontadas, bem como apoiada na r. decisão proferida pela Segunda Turma do E. TRF da Terceira Região, no agravo de instrumento nº 0016353-47.2010.4.03.0000, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0042191-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057257-56.2011.403.6182) VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se ação de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. A embargada requereu a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

**0048681-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME(SP174400 - ÉDI FERESIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, cuja ação executiva foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

**0058833-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070392-38.2011.403.6182) JOAO ROBERTO MODUGNO(MG076514 - GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 21) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 22. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos

retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

**0059602-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019599-61.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA(SP084175 - SIMONE MUSSI MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Aduz em suas razões, o embargante, que procedeu ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0019599-61.2012.403.6182. A embargada/ exequente, a fls. 41, confirmou o referido acordo administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão do embargante, ao parcelamento do débito, confirmado pela embargada, implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

**0000033-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-14.2012.403.6182) OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 27 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0003332-14.2012.403.6182 termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

**0003429-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5)) MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação da executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 89, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 89 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 25/10/2012 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 26/10/2012 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 26/11/2012 (2ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 31/01/2013, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0008543-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-65.2011.403.6182) MEDERIX COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente

intimado (fls. 14) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; d) o artigo 283 do Código de Processo Civil c.c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, sem manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

**0012440-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050299-54.2011.403.6182) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citada em 07/12/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 37, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 16/12/2011 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 01/02/2012 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 01/04/2013, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0050299-54.2011.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I. e C..

**0012637-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070392-38.2011.403.6182) JOAO ROBERTO MODUGNO(MG076514 - GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. Constatado o oferecimento anterior de embargos à execução fiscal autuados sob nº 00588335020124036182, em 23/11/2012, cuja inicial foi indeferida nos termos do art. artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, vieram estes autos conclusos para extinção.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme alhures relatado, os embargos pelo ora embargante ofertados anteriormente, registrados sob nº 0058833-50.2012.403.6182, em 23/11/2012, foram liminarmente rejeitados, uma vez que devidamente intimado para emendar a petição inicial daqueles autos, não houve pelo embargante qualquer pronunciamento.Assim entendendo, para este feito, o mesmo desfecho, uma vez que, conforme constatei, trata-se de autuação repetida da mesma peça exordial. Nestes termos, uma vez que o embargante regularmente intimado nos embargos anteriormente ajuizados, não procedeu à devida regularização, conforme determinação deste Juízo, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.P. R. I. e C..

**0028252-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citada em 07/05/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 27, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O

executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 09/05/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 11/06/2012 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 19/06/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0010675-61.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

**0029361-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3)) UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada a fls. 198 dos autos principais, consoante certidão de disponibilização no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, da decisão de fls. 196/197, em 06/05/2011, na qual ficou consignado que os prazos assinalados no despacho inicial de fls. 09/10 passariam a fluir da data de tal intimação, não houve manifestação da executada/embargante, nos termos da certidão de fls. 37 destes autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme alhures relatado, começou a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal em 06/05/2011, a teor do item 2, alínea d do despacho inicial do executivo fiscal, prazo esse que se findou em 06/06/2011. Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/05/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200961820002153. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

**0039255-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-24.2012.403.6182) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 13 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0026385-24.2012.403.6182 termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045829-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006077-6)) IVETE NUNES(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes da citação da embargada, requereu, a fls. 30, a desistência destes embargos. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos, efetuada pela embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 30, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0072003-12.2000.403.6182 (2000.61.82.072003-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA X IVO TADEU RIBEIRO(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X ELIANE PEINADO RODRIGUES X CLODOALDO PEINADO RODRIGUES Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0086301-09.2000.403.6182 (2000.61.82.086301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA X IVO TADEU RIBEIRO(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X ELIANE PEINADO RODRIGUES X CLODOALDO PEINADO RODRIGUES Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0013458-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013458-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente em face da r. sentença de fls. 307, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerimento da credora de fls. 293. Aduz a recorrente, em suas razões, que a r. sentença estaria evada de erro material, uma vez que o valor correspondente ao Alvará de Levantamento de fls. 54, não ingressou nos cofres públicos. Reconhecida sua potencialidade infringente, ao recurso em debate, sucedeu-se regular oportunidade de contra-razões à executada/ embargada, que não se manifestou. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, em especial, que o mencionado Alvará foi retirado pela exeqüente e devidamente cumprido pela CEF, conforme documentos de fls. 283/ 288, bem como que a questão levantada pela exeqüente já foi por este Juízo decidida à fls. 303 destes autos, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 300/302: 1. Prejudicado, em face da

manifestação apresentada à fl. 293 e do levantamento da quantia depositada (cf. fls. 287/288). Ademais, cabe ao exequente se socorrer do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências e risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Fl. 293: Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. P. R. I. e C..

**0024967-03.2002.403.6182 (2002.61.82.024967-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0056202-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0068918-13.2003.403.6182 (2003.61.82.068918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOHAKO COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPPPC (MASSA FALIDA)(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região,



Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário.P.R.I.

**0021315-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**  
Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista do encerramento do processo falimentar da executada e, ainda, diante da impossibilidade do prosseguimento deste executivo fiscal em nome dos co-responsáveis tributários.É o relatório. Decido, fundamentando.Com efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido.Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.P. R. I e C..

**0051880-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 190, que extinguiu a presente execução fiscal, conforme requerimento da exeqüente, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado.A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C..

**0056067-05.2004.403.6182 (2004.61.82.056067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)**  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0022051-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER)**  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0043897-64.2005.403.6182 (2005.61.82.043897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0047531-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047531-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0050401-86.2005.403.6182 (2005.61.82.050401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERTA STORE COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - EPP.(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0054683-70.2005.403.6182 (2005.61.82.054683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0019202-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019202-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0004762-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004762-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO MANOEL FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005615-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005615-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0044329-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044329-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0002576-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002576-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra a sentença de fls. 68, que extinguiu a presente execução fiscal, a requerimento da exequente, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Em razão do caráter infringente dos declaratórios ofertados, foi, à parte contrária, oportunizada vista, que se pronunciou pugnando pela rejeição do recurso em pauta. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0002640-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002640-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 87/87v, que extinguiu este feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A recorrente pretende a condenação da recorrida em honorários. As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, entretanto, o despacho de fls. 95/95v, determinou vista à exequente que se manifestou refutando as alegações da executada e requerendo a rejeição dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0035570-91.2009.403.6182 (2009.61.82.035570-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 37/37v, que extinguiu este feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A recorrente pretende, a condenação da recorrida em honorários. As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, entretanto, o despacho de fls. 45/45v, determinou vista à exequente que se manifestou refutando as alegações da executada e requerendo a rejeição dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0043326-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA ITABERABA LIMITADA(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X CELSO MICHEL JORGE X NELSON CALIL JORGE

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0049871-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA RADIODIFUSAO LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0020040-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO CALHEIROS LIMA(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0050657-19.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de penhora, sobre percentual a ser fixado pelo(a) MM<sup>o(a)</sup> Juiz(a), do benefício previdenciário recebido pelo devedor, sob a alegação de fraude no pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Independentemente da manifestação produzida pela exequente, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem.Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo casos que tais, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se

pronunciando:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo.Recurso especial improvido.(REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010).Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Sem honorários, visto que o juízo presentemente formulado não se conecta à defesa ofertada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057257-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0062931-15.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0003332-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0012757-65.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA

LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0026385-24.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade laborativa total e permanente (01/01/2005 - fls. 83), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 77/83, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação de tutela, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do

benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2005 - fls. 107), momento em que as doenças já estavam presentes e somente evoluíram, incapacitando totalmente a parte autora, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 122/129, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/59, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000586-10.2011.403.6183** - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR X YOLANDA SANTOS GASPAR X NATALIA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício de pensão por morte às autoras desde a data do óbito (01/01/2008 - fls. 33), devendo cessar para as autoras Gabriela Santos Gaspar, Natalia Santos Gaspar e Yolanda dos Santos Gaspar na data em que completaram 21 anos, nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 138/139. Ao SEDI para inclusão das Sras. Natalia e Yolanda (fls. 123/124) no polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003767-19.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2007 - fl. 63), já que as rarefações evoluíram negativamente, incapacitando de forma total e permanente o autor, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 146/152, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação de tutela, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013409-16.2011.403.6183** - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/05/2010 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/05/2010 - fls. 232). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão



do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004022-40.2012.403.6183 - ERNANES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 26/02/1985 a 07/04/2009, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/03/2010 - fls. 84).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 01/08/1975 a 13/09/1977 e de 21/10/1987 a 30/03/1991 - na empresa CEIET S.A, de 23/01/1980 a 04/06/1987 - na empresa SPLICE CCTE do Brasil Ltda., e de 03/07/2007 a 19/02/2010 - na empresa Telemax Telecomunicações Ltda, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/08/2011 - fls. 112).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade laborativa total e permanente (01/01/2011 - fl. 106), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 100/106, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/59, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (23/07/2009 - fl. 94), já que desde esta data a doença evoluiu incapacitando totalmente a autora para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 174/181, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela, concedida às fls. 154/156, para determinar a imediata implantação da aposentadoria

por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade laborativa (01/05/2010 - fls. 99), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 94/100, observada a prescrição quinquenal. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a antecipação de tutela, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001365-91.2013.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2008 - extrato anexo), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, conforme atestam os documentos médicos de fls. 13/22, já que persistem até este instante, incapacitando o autor para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 48/50, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da total e permanente incapacidade laborativa (26/05/2009 - fls. 300), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 298/303, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela, concedida às fls. 258/259, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2005 - extrato anexo), momento em que as doenças já estavam presentes e evoluíram, incapacitando total e permanentemente para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 75/81, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º

267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2010 - fls. 118), já que as rarefações somente evoluíram até incapacitar total e permanentemente para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 151/158, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela, concedida às fls. 93/95, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2000 - fl. 29), momento em que as doenças já incapacitavam total e permanentemente para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 125/131, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 95/96, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004841-40.2013.403.6183 - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.752.581-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/06/2013) e valor de R\$ 3.045,53 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos - fls. 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.752.581-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/06/2013) e valor de R\$ 3.045,53 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos - fls. 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2005 - fl. 116), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 133/140, já que persistem até este instante, incapacitando o autor para o trabalho, assim como atesta o documento médico de fl. 89, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 98/99, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0005691-94.2013.403.6183** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade laborativa (01/03/2004 - fls. 104), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 98/106, até a data de conclusão processo de reabilitação profissional, quando deverá retornar ao trabalho. Condeno, ainda, ao pagamento do auxílio-acidente a partir do retorno em nova função, compatível com a limitação, já que se encontra com sua capacidade laborativa reduzida de forma permanente, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 98/106, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 63/64 para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua conversão em auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0008861-74.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeñação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.588.133-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.588.133-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0012580-64.2013.403.6183** - MARIA CLARA FRANCISQUINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeñação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.425.446-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 3.176,11 (três mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos - fls. 47 a 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao

mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.425.446-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 3.176,11 (três mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos - fls. 47 a 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/09/2013 - laborado na Empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2013 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/06/2013 - laborado na Companhia Nacional de Energia Elétrica, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/08/2013 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001650-50.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA DEZORDI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.752.461-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2014) e valor de R\$ 1.171,79 (um mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos - fls. 30 a 32), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.752.461-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2014) e valor de R\$ 1.171,79 (um mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos - fls. 30 a 32), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/07/1986 a 07/08/1991 laborado na Empresa Novolit S/A, de 08/08/1991 a 18/11/1996 - laborado na Empresa

Melida Comércio e Indústria Ltda., de 15/04/1997 a 11/05/1999 - laborado na Empresa Cecil S/A - Laminação de Metais, de 12/05/1999 a 21/08/2007 e de 31/10/2008 a 23/09/2013 - laborados na Empresa Arim Componentes para Fogão Ltda., de 07/01/2008 a 03/03/2008 - laborado na Empresa Bella Luce Indústria e Comércio de Luminárias Ltda. - EPP e de 10/07/2008 a 03/11/2008 - laborado na Empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2013 - fls. 84/85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001876-55.2014.403.6183** - JOSE CARLOS SALGADO DE SANT ANA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/10/1985 a 21/05/1996 e de 03/03/1997 a 31/01/2011 - laborados na Empresa Bames Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/09/2011 - fls. 58/59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008412-19.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de pensão por morte NB 21/163.750.483-4 (fl. 16) ao impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SANTA MARINA. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011595-95.2013.403.6183** - GONCALO MACIEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002026-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DIDONE (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002030-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002036-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002042-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002046-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002053-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 8809**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9)** - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)** - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2) - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se



provocação no arquivo.Int.

**0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1) - SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009412-25.2011.403.6183 - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E**

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002956-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002957-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002958-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002959-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002961-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002962-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002963-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS GOMES DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6)** - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Pelo MM. Juiz foi determinado que se procedesse à intimação da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência, bem como esclareça se há interesse na produção de prova testemunhal.

**Expediente Nº 8811**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4)** - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que complemente os documentos requeridos pela Contadoria, n prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003665-94.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

**0013131-15.2011.403.6183** - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000852-60.2012.403.6183** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008901-90.2012.403.6183** - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000873-02.2013.403.6183** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 88 a 91. 3. Cite-se. Int.

**0005775-95.2013.403.6183** - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005779-35.2013.403.6183** - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009083-42.2013.403.6183** - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009515-61.2013.403.6183** - NIDIA MARIA SCALA DO AMARAL DICH ELIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar.2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior.3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado.4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

**0009879-33.2013.403.6183** - PAULO JOAO PONTIES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010852-85.2013.403.6183** - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011157-69.2013.403.6183** - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012586-71.2013.403.6183** - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000090-73.2014.403.6183** - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001639-21.2014.403.6183** - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

## **Expediente Nº 8812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5)** - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010069-98.2010.403.6183** - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010818-47.2012.403.6183** - WILMA MASTROFRANCISCO REALI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 8813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)** - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0015811-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015811-1)** - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9)** - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1)** - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Oficie-se à caixa Econômica Federal para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002736-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002736-4)** - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2)** - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)** - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)** - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA

MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0)** - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5)** - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA

SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7)** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6)** - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0014727-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014727-9)** - ANGELO REINALDO MENDONCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004545-23.2010.403.6183** - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005390-55.2010.403.6183** - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007582-58.2010.403.6183** - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0015024-75.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000169-57.2011.403.6183** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002899-41.2011.403.6183** - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007631-65.2011.403.6183** - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0010342-43.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0032701-21.2011.403.6301** - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0053645-44.2011.403.6301** - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008072-12.2012.403.6183** - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008187-33.2012.403.6183** - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006766-71.2013.403.6183** - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002027-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007402-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007483-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DA

SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007484-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-63.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 8814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000969-85.2011.403.6183** - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0000154-54.2012.403.6183** - NORBERTO VALENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004832-78.2013.403.6183** - LUIZ MARINO URIOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas judiciais e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013188-62.2013.403.6183** - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013198-09.2013.403.6183** - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013326-29.2013.403.6183** - APARECIDA ELENICE COSTA DE OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.



Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**000209-34.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS CUCE(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 51. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**0001852-27.2014.403.6183** - ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.120, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001961-41.2014.403.6183** - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 96, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001081-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002178-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002941-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0001581-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 36.361,43 para dezembro/2013 (fls. 06 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0002035-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a

execução prosseguir no valor de R\$ 26.261,97 para julho/2013 (fls. 04 a 15v.º). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000418-03.2014.403.6183** - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isso, diante da ausência de interesse de agir do impetrante, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046705-63.2011.403.6301** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 15/07/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 175. 2- Expeçam-se os mandados. Int.

**0013495-84.2012.403.6301** - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 15/07/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor Às fls. 201/205. 2- Expeçam-se os mandados. 3- Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

**0003317-08.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MAREGA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 22/07/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 216. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010355-71.2013.403.6183** - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 22/07/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 124. 2- Expeçam-se os mandados. Int.

**0012621-31.2013.403.6183** - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 15/07/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 66/67. 2- Expeçam-se os mandados. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 8551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0)** - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI

CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0094123-27.1992.403.6183 Vistos, em embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 545-549, diante da sentença de fls. 539 e verso, questionando alguns pontos do julgado. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Em que pese o presente recurso ser tempestivo, a habilitanda/recorrente não se encontra devidamente representada processualmente, porquanto não houve apresentação de procuração judicial por parte da sua patrona, apesar da determinação exarada à fl. 660, afigurando-se desrespeitado o comando legal constante no artigo 36 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 37 do diploma processual, a falta de apresentação do procuratório judicial acarreta o não conhecimento dos atos praticados pelo advogado, que são considerados não ratificados e havidos por inexistentes juridicamente, desprovidos, portanto, de validade. Assim, tendo em vista o ato processual não ratificado pela regularização da representação processual, fica evidente a irregularidade do recurso apresentado pela habilitanda/recorrente. Desse modo, os presentes embargos de declaração não preencheram os requisitos legais. Não cabe a este juízo, no presente caso, corrigir, de ofício, a sentença embargada, por não se tratar de questão atinente a erro material. Diante do exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, posto que não atendem às formalidades legais. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se.

**0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0)** - ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 357-359), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int. Cumpra-se.

**0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3)** - ANTONIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1)** - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 350-351), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0010107-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010107-1)** - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X FLORINDA PINTO BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Este Juízo já foi suficientemente claro (fl. 402) que os cálculos que deram ensejo à expedição de ofício requisitório, com os quais a parte autora concordou (fl. 198), encontram-se nos autos (fls. 186/191) - o que desmente a alegação efetuada à fl. 400. Além disso, há as vias dos ofícios requisitórios expedidos em favor da parte autora (fls. 229/246 e 342/343). Vale dizer, a parte limita-se a peticionar e requerer documentos que se encontram nos autos e, com isso, impedindo o seu arquivamento definitivo, atitude esta que provoca incidentes infundados no processo. No fecho, aponto que a parte SEQUER trouxe cópia da intimação efetuada pela Receita Federal do Brasil - RFB, a fim de se aferir se os documentos exigidos pela autoridade fazendária realmente não se encontram nos autos. Por fim, a manifestação do INSS de fl. 408 revela-se inútil, posto que não há nada a ser feito pela ADJ. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, especifique quais documentos foram exigidos pela autoridade fazendária, juntando cópia do termo de intimação fiscal por ela emitido, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo à parte que meras alegações, sem a devida comprovação, serão consideradas como incidente manifestamente infundado, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil, com a aplicação das penalidades ali previstas. No silêncio, ou em caso de nova mera manifestação sem a juntada do documento exigido, remetam-se os autos ao arquivo, desconsiderando-se essas alegações. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0)** - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos. Int.

**0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9)** - MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1)** - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO SALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 866-869 - Desentranhe a Secretaria o papel moeda que originou o alvará de levantamento nº 16/2014, á fl. 867, cancelando-o no sistema processual, bem como arquivando-o em pasta própria. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, no tocante ao autor ZIRBO LUIZ BERNARDO. Int.

**0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7)** - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORGE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 282.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca das expedições dos ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Int.

**0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0)** - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86, no sistema processual.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 473-492, ACOLHIDOS, e determino que sejam EXPEDIDOS os ofícios requisitórios respectivos (principal, honorários de sucumbência e contratuais).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)** - IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ODILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8)** - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ressaltando-se que foram destacados os honorários contratuais, conforme requerido. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4)** - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 185..Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4)** - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem:No despacho de fl. 284, onde se lê: fls. 278-283, leia-se: fls. 261-270.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios à parte autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Int.

**Expediente Nº 8564**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8)** - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às parte acerca das expedições retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 8565**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008496-88.2011.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES BONATO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 121-133, 129-140 e 141-146 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). A tutela antecipada será analisada após a realização da perícia médica. Cite-se o réu.int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003411-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003411-5)** - ISAURA GONCALVES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Considerando a decisão proferida nos autos da ação rescisória (fls. 155-166), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7)** - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 157, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0010490-88.2010.403.6183** - NELSON FERREIRA DA VARGEM(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 59 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito e da expedição da certidão de objeto e pé. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009247-41.2012.403.6183** - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012367-58.2013.403.6183** - ANTONIO MENEZES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013047-43.2013.403.6183** - ENESIO ALVES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada pelo INSS na peça de fls. 81-86, cumpra-se o determinado à fl. 80, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4)** - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010169-19.2011.403.6183** - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013309-61.2011.403.6183** - SEBASTIAO ALCALDE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013036-14.2013.403.6183** - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000536-76.2014.403.6183** - STANISLAO FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 1686**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0)** - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003880-07.2010.403.6183** - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004423-10.2010.403.6183** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do autor de fls. 219/224:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007992-19.2010.403.6183** - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 329/331 como pedido de reconsideração. Reconsidero o despacho de fl. 327 para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008183-64.2010.403.6183** - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença de fls. 170/173Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000403-39.2011.403.6183** - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do autor de fls. 60/64:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006513-54.2011.403.6183** - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005541-50.2012.403.6183** - MARQUIM JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007477-13.2012.403.6183** - JOVERCILDO DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000966-28.2014.403.6183** - ODAIR TAVARES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001308-39.2014.403.6183** - AQUINO DA SILVA FILHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001355-13.2014.403.6183** - JOEL GUIZELINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 1687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046727-25.1990.403.6183 (90.0046727-6)** - ALFREDO CAMPIDELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9)** - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011183-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011183-9)** - FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 18/02/75 a 14/08/75, 03/09/75 a 20/04/78, 20/07/78 a 07/08/95, 10/09/96 a 08/11/96, 01/04/98 a 29/06/98, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/06/02, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/80). Instado apresentar réplica e especificar provas, o autor deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação (fls. 82 e 84). Novamente intimado a juntar cópia do processo administrativo, não se manifestou a parte autora (fls. 86 e 86v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde,

sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 18/02/75 a 14/08/75, o formulário de fl. 24 informa que o autor exerceu a função de ajudante geral e a indicação a exposição do agente nocivo anilinas e corantes como termo genérico não pode ser albergado na previsão dos normativos aplicáveis à espécie (Decretos

nº 53.831/67, 83080/79 e Decreto 3.048/99), uma vez que tal reconhecimento pressupõe a descrição do agente químico incorporado ao processo de produção. Processo este, diga-se de passagem, não avaliado em sua integralidade à mingua de documentos idôneos a explicitar o ambiente de trabalho e o objeto de atuação da empresa. Razão pela qual não pode ser reconhecido tal período. No que toca os períodos de 03/09/75 a 20/04/78, 20/07/78 a 07/08/95, 10/09/96 a 08/11/96, 01/04/98 a 29/06/98, a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários de fls. 25, 26/27, 57 e 58, respectivamente, embora indiquem exposição ao agente ruído excessivo, não expõem as informações necessárias para a confirmação da efetiva aferição técnica da intensidade do ruído. De outro lado, não apresentou a parte autora Laudos Técnicos Individuais ou PPPs que comprovassem o labor especial sob exposição a agentes agressivos. Acrescente-se que as atividades constantes das anotações da CTPS juntadas não refletem atividades constantes do rol dos Decretos 53.831/67, 83080/79, não podendo ser reconhecidas por categoria profissional. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 124.858.294-0, com DER em 18/06/02, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade especial dos períodos 18/02/75 a 14/08/75, 03/09/75 a 20/04/78, 20/07/78 a 07/08/95, 10/09/96 a 08/11/96, 01/04/98 a 29/06/98 não logrou êxito, na forma com acima se fundamentou. Por fim, saliente-se que a parte autora não atendeu determinação judicial e não juntou cópia integral do processo administrativo com a respectiva contagem do tempo efetuada pelo INSS, restando prejudicada a análise dos períodos já considerados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JENIUZA DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, NB 21/101530777-6 e NB 21/109440963-1, a manutenção da aposentadoria por invalidez, NB 111829605, e sua conversão em aposentadoria por idade, bem como a concessão do auxílio-acidente em caso de alta médica e a reabilitação acompanhada da concessão do auxílio-doença. Requereu, ainda, a extinção de todo e qualquer processo de cobrança referente aos benefícios cessados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial conforme fls. 214/231. Às fls. 232/233, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia dos processos administrativos acostados às fls. 243/423 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 425/444. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 445/480. Houve réplica (fls. 484/486). Realizou-se perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 507/519. A parte autora manifestou concordância com laudo pericial (fl. 523). Manifestação do INSS às fls. 527/533. À fl. 538, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 539/542. O INSS reiterou sua manifestação anterior em que pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, afasto a decadência alegada pela parte autora no que toca ao procedimento de revisão do ato concessório dos benefícios de pensão por morte. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em

que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de

28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que a autarquia previdenciária iniciou o procedimento administrativo de revisão dos benefícios previdenciários NB 101530777-6 - DIB 25/01/1996 e NB 109440963-1 - DIB 15/03/2001, no dia 10/07/2007 (fls. 263/265, 266/267/336/337) não há que se falar em decadência. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. Pleiteia a parte autora o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte NB 21/10153077-6 e NB 21/1094409631 cessados em razão de inexistência de invalidez. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a parte autora foi beneficiária da pensão por morte NB 1015307776, em razão do óbito de sua genitora, Josefa Alves da Rocha (DIB 25/01/1996), bem como do benefício NB 1094409631 em decorrência do falecimento de seu irmão, Waldemar da Rocha (DIB 15/03/2001). A qualidade de segurados dos instituidores da pensão por morte é incontroversa, pois a mãe da parte autora, Sra. Josefa Alves da Rocha, na época do óbito, era beneficiária da aposentadoria por invalidez (fls. 358/359). Do mesmo modo, seu irmão, Sr. Waldemar da Rocha, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 258). Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora em relação à mãe e ao irmão na época do falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ..... III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: ..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) ..... (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, ou irmão não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que cumprido o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, esta invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 25/01/1996, no caso da genitora (fl. 347) e, em 15/03/2001, na hipótese do irmão. Mas não é só. Não basta constatar a existência de invalidez do dependente ao tempo do óbito do segurado, posto que é essencial avaliar os fatos que precederam a constatação da invalidez, notadamente se esta ocorreu como progressão de alguma patologia e se deu após o desenvolvimento de atividade remunerada, sob pena de se desvirtuar o sistema de garantias e proteção aos riscos sociais a que se destina a Previdência. Com efeito, não pode ser considerada

dependente maior inválido a pessoa que iniciou sua autonomia financeira após a maioridade, tendo realizado trabalho remunerado, mas posteriormente ficou incapacitada para o trabalho, tão e simplesmente pelo fato de que ao tempo do óbito de seu genitor ou irmão já estava incapaz. Não é esta a finalidade da pensão por morte. Nesse sentido é elucidativo o seguinte precedente jurisprudencial: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301231520/2012 PROCESSO Nr: 0000235-41.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 17/12/2010 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MIRIAN CRISTINA ROCHA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de improcedência do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Alzerina dos Santos Rocha, ocorrido em 07/06/2010. Em suas razões recursais a parte autora alega que a dependência econômica dos dependentes do inciso I do art. 16 da Lei 8213/91 é presumida. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do recurso interposto. Sem razão a parte recorrente. Isso porque, conforme se depreende dos autos, a parte autora com 44 anos, mãe de um filho, beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/03/2008, não pode ser considerada dependente de sua mãe, falecida em 07/06/2010, já que com a maioridade, casamento e exercício de trabalho perdeu essa condição há muito tempo. Note-se, nesse aspecto, o art. 17 do Decreto 3048/99 estabelece como se dá a perda da condição de dependente, permitindo que esta seja mantida em caso de incapacidade, mas contanto que a incapacidade seja anterior à idade de 21 anos, emancipação pelos pais ou pelo exercício de emprego público, comércio ou casamento. Há uma razão manifesta, já que o sistema previdenciário está fundado na regra do custeio, segundo a qual todos que exercem atividade profissional são segurados obrigatórios. Ao atingir a maioridade, por qualquer um desses eventos, espera-se que a pessoa passe a trabalhar e a incapacidade superveniente justificará a concessão de benefício previdenciário por direito próprio e não em razão do falecimento de seus antecessores. Daí afirmar-se que não se pode retornar à situação de dependente quem perdeu essa condição ao atingir a maioridade, seja ela em razão da idade, 21 anos, casamento, emancipação dos pais ou exercício de emprego público ou comércio. Assim, considerando que a autora quando atingiu a maioridade de 21 anos deixou de ser dependente, tanto que exerceu trabalho remunerado que lhe gerou o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 18/03/2008, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR À AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Bruno César Lorencini, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 29 de junho de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA. (g.n.).(TR5, 5ª Turma Recurso - SP, Processo 00002354120114036311, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DJE 13/07/2012). Verifico, portanto, que a conclusão do INSS não se deu de forma a afastar a constatação da invalidez da segurada para efeito de sua aposentadoria por invalidez, mas sim para afastar as condições de tal invalidez sob a ótica da condição de dependente filho\irmão maior inválido, em corroboração ao que acima se explicitou. De toda sorte, no caso em tela, o laudo médico pericial concluiu à fl. 518 que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente a atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento desde 14/03/1997 (não há dados anteriores). Não dependente de terceiros para atividades da vida diária. Não caracterizada como deficiente física ou portadora de necessidades especiais. De acordo com o sistema de informações da autarquia previdenciária (fl. 355), verifica-se que a autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez desde 27/08/1998. Outrossim, observa-se que ela chegou a perceber o benefício do auxílio-doença no período de 03/02/1997 a 26/08/1998. O óbito de sua genitora ocorreu em 25/01/1996 (fl. 347), ou seja, em data posterior ao prévio exercício de atividade remunerada pela autora. Do mesmo modo, nessa data, a parte autora já contava com 48 anos de idade, ou seja, já havia atingido a maioridade, estando apta para o trabalho até o ano de 1997. A emancipação ocorrida com a independência financeira não poderia ser revogada com a incapacidade futura da segurada. Por essa razão não faz jus ao benefício da pensão por morte, já que não ostentava a qualidade de dependente da ex-segurada, conforme prevê o art. 17, III, a do Decreto nº 3048/1999. Pelas mesmas razões, não faz jus a parte autora ao benefício de

pensão por morte NB 1094409631, em decorrência da morte de seu irmão, já que a constatação da incapacidade laborativa ocorreu posteriormente ao exercício pleno de várias atividades laborais (fls. 216 a 231 - CTPS), tanto que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação à cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, a Lei nº 10.666/2003 autoriza o Ministério da Previdência Social e o INSS a instaurar procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário a fim de apurar eventuais irregularidades. Diz o art. 11 e seus parágrafos do referido diploma legal, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.. Do mesmo modo, o 2º e 3º do art. 154 do Decreto nº 3048/99 prevêm a possibilidade do ressarcimento aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, senão vejamos: Art. 154:..... 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.. De acordo com os documentos acostados às fls. 243/423, o processo administrativo de revisão promovido pela autarquia previdenciária concluiu pela existência da irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, em razão da inexistência de invalidez para o fim de concessão da pensão por morte. A despeito da autorização normativa, para o caso concreto, observo que não há no referido processo administrativo indícios de ocorrência má-fé ou fraude por parte da autora. Depreende-se que houve, na realidade, erro por parte da autarquia previdenciária no que tange à concessão dos benefícios de pensão por morte, já que deixou de realizar perícia médica no tempo oportuno, para avaliar os fatos que antecederiam a constatação da invalidez da segurada. Assim, procede o pedido da autora neste particular para o fim de desconstituir o ato de cobrança, posto que até a existência da revisão, quando se constatou que a autora possuía histórico ativo de atividades laborativas, o ato de concessão das pensões manteve-se legítimo. Quanto ao pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-acidente, a Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente, conforme acima exposto. O Sr. Expert outrossim fixou a data de início da incapacidade em 14/03/1997. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente pelo perito médico, resta prejudicado o pedido de auxílio-acidente, já que a concessão de tal benefício pressupõe a existência de incapacidade parcial e permanente. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que a autora efetuou recolhimento da contribuição previdenciária na

qualidade de contribuinte individual no período de 12/1995 a 01/1997. Posteriormente, foi-lhe concedido no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-doença no intervalo de 03/02/1997 a 26/08/1998, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Diante de tais elementos, a autora tinha qualidade de segurado em 14/03/1997, data em que foi fixado o início da incapacidade total e permanente pelo perito judicial, fazendo jus a autora à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, o art. 55 do Decreto nº 3.048/99, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6722/2008 previa o seguinte: A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data do benefício a ser transformado..A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...).A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em janeiro 2008, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 29). Preenche o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação de carência de 162 meses. Analisando o CNIS anexo, verifica-se que a autora possui um vínculo empregatício no período de 01/10/1976 a 29/02/1980 e procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 12/1995 a 01/1997. Desta forma, considerando referidos períodos, soma a parte autora 53 contribuições insuficientes para preencher o requisito da carência exigida (162 contribuições) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Saliente-se, neste caso, que para efeito de carência, não é possível o cômputo do tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de incapacidade, pois este não está intercalado com períodos de atividade laboral. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301124387/2012 PROCESSO Nr: 0039594-62.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 09/09/2010 ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CARLOS JUSTINIANO DE CASTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou improcedente o feito em que a parte autora objetiva conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO Após a análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. O período em que o segurado recebeu aposentadoria por invalidez não pode ser computado para fins de carência para a concessão de aposentadoria por idade. Ressalto que mesmo para cômputo do auxílio-doença como carência para aposentadoria por idade, não há dúvidas de que esse cômputo apenas é possível se o benefício por incapacidade esteve intercalado com período de trabalho, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei 8213/91. No caso em apreço, a parte autora não retornou ao trabalho. Em consequência, outra medida não resta senão negar provimento ao recurso porque ausentes os requisitos para a aposentadoria por idade, não sendo possível considerar o período em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez como carência. Ante o exposto, nego provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDENTE O PEDIDO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 12 de abril de 2012 (data do julgamento). (TR4 - 4ª Turma Recursal, Proc. 00395946220104036301, JUIZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA, DJF3 27/0482012). Assim, não faz jus a parte autora à conversão pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,



extinguindo o feito com resolução do mérito, para DETERMINAR a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 111.182.960-5 até que seja realizada nova perícia administrativa e comprovada a recuperação da capacidade para o trabalho, bem como DETERMINAR a desconstituição do ato de cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de pensão por morte NB 101.530.777-6 e 109.440.963-1, conforme fls. 314/316 e 416/418. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

**0009574-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009574-7) - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/527.733.157-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar da indevida cessação do benefício. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 527.733.157-0 em prol do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 56/57). Realizaram-se duas perícias médicas judiciais (fls. 117/121 e 143/151). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, realizado por Perita especializada na área de psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do autor. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 118/119), consignou o seguinte: (...) As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Não evidenciou no exame do estado mental sonolência ou diminuição dos reflexos em virtude dos psicotrópicos. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Sugiro perícia médica nas áreas de ortopedia e clínica geral. A sugestão da Sra. Perita Judicial foi acolhida, e deferiu-se a realização de nova perícia médica, agora realizada na especialidade de ortopedia. O Sr. Perito Judicial, em seu laudo médico pericial, atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor. No tópico análise e discussão dos resultados, consignou o seguinte: (...) O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar e implante de eletrodo epidural, em decurso de tratamento ortopédico específico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Com base nesses elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Em resposta aos quesitos do juízo, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 28/07/2008 (fls. 149). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem assim os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/03/2004 a 29/09/2007 e 07/02/2008 a 15/06/2008, este último reativado em razão da concessão da tutela antecipada neste feito (fl. 58 e doc. anexo), autoriza-se a concessão de novo benefício de auxílio-doença desde 28/07/2008, até a data a ser estipulada pelo INSS para reavaliação. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/07/2008, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.

46 e verso). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/07/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 24/08/76 a 09/11/79, 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 02/09/96 a 28/01/09, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 28/01/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/84). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/99). Houve Réplica às fls. 101/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg.

28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especial o período compreendido entre 02/09/96 a 11/12/98, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 24/08/76 a 09/11/79, 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 12/12/98 a 28/01/09. Verifico que para o período de atividade de 24/08/76 a 09/11/79, a parte autora apenas comprovou o exercício em empresa metalúrgica, na atividade de aprendiz de estampador e estampador, operando prensa mecânica, hidráulica ou de pressão conforme se depreende da anotação na sua CTPS de fl. 26 e PPP de fls. 68/69, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.2, do anexo II, dos Decretos nº 63.230/68 e 83.080/79. Verifico que para os períodos de atividade de 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 12/12/98 a 28/01/09, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPPs de fls. 67, 65/66, 70/71 revelam a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconheço os períodos de 24/08/76 a 09/11/79, 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 12/12/98 a 28/01/09 como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de

serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 24/08/76 a 09/11/79, 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 12/12/98 a 28/01/09 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns e especial já computados pelo INSS (fls. 73/74), o autor possuía 25 anos na data da promulgação da EC 20/1998 e 39 anos e 02 meses de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 28/01/09, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 24/08/76 a 09/11/79, 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 12/12/98 a 28/01/09, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 146.819.460-4, com DIB em 28/01/09. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 28/01/09, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 28/01/09- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/08/76 a 09/11/79, 21/01/82 a 18/05/83, 21/11/83 a 17/04/90 e 12/12/98 a 28/01/09 P.R.I.

**0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.98/107: Dê-se vista à parte autora . Publique-se com urgência.

**0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ELIANE SILVA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ADELICIO SILVESTRE, ocorrido em 02/11/2006 (fl. 12). Sustentou, em síntese, que: viveu maritalmente com seu companheiro, Sr. José Adelcio Silvestre desde setembro de 1999; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela (fl. 13). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 134/137, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Às fls. 138/147, apresentou o INSS proposta de acordo e contestação. À fl. 148, em razão da decisão que reconheceu a incompetência absoluta, a proposta de acordo foi considerada preclusa. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 157). Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, esta não se realizou em razão da ausência da parte autora e seu advogado (fl. 161). Às fls. 164/166, foi proferida sentença, momento em que o pedido inicial foi julgado procedente para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/11/2006. Às fls. 170/171, a autarquia previdenciária manifestou sua intenção em firmar acordo judicial nos termos da proposta apresentada às fls. 29/31. A parte autora rejeitou a proposta apresentada e

requeriu o prosseguimento do feito (fl. 175). Em sede de reexame necessário, a sentença foi, de ofício, declarada nula, ante a ausência de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 186/187 verso). Retornaram os autos à 1ª instância, oportunidade em que foi realizada audiência de instrução. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 206/209). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Resta prejudicada a preliminar relativa à incompetência absoluta, em razão da decisão de fls. 134/137. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, segundo a análise do CNIS (fl. 111), o último vínculo de emprego do de cujus perdurou de 01/11/2001 a 02/11/2006, sendo mantida sua qualidade de segurado, portanto, até 15/01/2008, data posterior ao óbito (02/11/2006). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência *more uxório*. Os documentos de fls. 17, 46, 53, 59, 60 e 62 comprovam o domicílio comum entre a parte autora e o de cujus. Na certidão de óbito (fl. 12), a parte autora figura como declarante. O certificado de seguro de vida Proteção Pessoal Itaú acostado à fl. 16 consigna o de cujus como segurado e a parte autora como beneficiária. Os demais documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. As testemunhas, Sra. Maria Aparecida Pereira da Silva e Sra. Manoel Marcolino da Silva, embora tenham sido ouvidas como informantes, confirmaram, em seus depoimentos, que a parte autora e o de cujus viviam na mesma casa, eram conhecidos como marido e mulher e nunca se separaram. Em suma, ambos aduziram que o relacionamento era público e perdurou até o falecimento do Sr. José Adélcio Silvestre. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Considerando a data da entrada do requerimento administrativo - DER (16/11/2006 - fl. 13), o benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ELIANE SILVA PEREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (02/11/2006), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, descontados os valores recebidos em período concomitante. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/11/2006- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 247/248 verso, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que referida decisão é omissa em relação à perícia médica realizada no Juizado Especial Federal. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

**0009121-59.2010.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 03/11/80 a 04/07/94, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22/02/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e

indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 169/170). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 177/184). Houve Réplica às fls. 187/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação presente. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 03/11/80 a 04/07/94, a parte autora não comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Faço anotar que a indicação de exposição a ruído excessivo é extemporânea e não faz menção a manutenção ou alteração das condições de produção da empresa. Os laudos técnicos existentes foram exarados em período posterior ao exercício da atividade (PPP de fls. 77/80, formulário e laudo técnico pericial coletivo de fls. 32 e 33/40), não sendo possível certificar se o retrato das condições de trabalho indicados ao tempo da mensuração da intensidade do ruído se repetiam no período de atividade do segurado. Repise-se inexistir informações sobre a manutenção ou alteração do lay out da empresa. Em verdade, à fl. 77, consta esclarecimento exarado pela própria empregadora no sentido de que o laudo extemporâneo levou em consideração tão somente as condições de produção existentes ao tempo da aferição técnica. Na hipótese dos autos, o autor pugna pelo reconhecimento de longo período de trabalho sem apresentar qualquer esclarecimento sobre a forma de produção existente ao tempo em que executou suas atividades. Com efeito, considerando-se que a avaliação técnica só ocorreu 15 anos após a contratação do segurado, não é possível concluir que os meios de produção seriam os mesmos nestas diferentes épocas e, por consequência, estender as conclusões do laudo extemporâneo para o todo intervalo trabalhado. Por tais fundamentos, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Considerando as ponderações apresentadas, notadamente o não reconhecimento do período de 03/11/80 a 04/07/94 como especial faço consignar que o computo do tempo total de contribuição da parte autora não diverge do tempo já reconhecido na seara administrativa: 28 anos, 8 meses e 12 dias (fls. 67/68). Com efeito, não há de se falar em correção ao ato administrativo impugnado que indeferiu o benefício de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



**0011755-28.2010.403.6183** - VITOR RIBEIRO DA SILVA X ABGAIL CANDIDA DE SEQUEIRA DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. ABGAIL CANDIDA DE SEQUEIRA DA SILVA ingressou na presente ação ordinária proposta por Vitor Ribeiro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a transmutação do benefício intitulado Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS para o benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 55, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do cumprimento da decisão relativa à tutela antecipada. Quanto ao mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 58/64). Houve Réplica, conforme fls. 69/82. A parte autora procedeu à juntada de documentos de fls. 90/107. Foi realizada perícia social. Laudo acostado às fls. 111/113. Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial às fls. 122/125. À fl. 126, foi indeferido o pedido da parte autora referente à concessão da antecipação da tutela. Realizou-se perícia médica judicial na área de ortopedia e traumatologia (fls. 147/154), bem como na área de Medicina Legal/Perícias Médicas e medicina do Trabalho (fls. 178/184). Manifestação das partes às fls. 174/176, 187/194 e 195. À fl. 211, foi homologada a habilitação de Abgail Candida de Sequeira da Silva como sucessora do autor falecido Vitor Ribeiro da Silva. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão relativa à concessão da antecipação da tutela é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica judicial em duas oportunidades. O laudo pericial, elaborado por médica na área de ortopedia e traumatologia não constatou situação de incapacidade para atividade laboriosa. O Sr. Expert sugeriu avaliação clínica na área cardiológica (fls. 147/154). A perícia realizada por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico 4.4 Discussão e 5. Conclusão (fl. 181), consignou o seguinte: (...)4.4. Verifica-se, em decorrência das repercussões clínicas de sua condição cardíaca, incapacidade total e permanente. Para fins periciais, a incapacidade teve início em 18/03/2011, exame mais antigo apresentado nos autos, que menciona condição do periciando, impossibilidade de recuperação com intervenção cirúrgica e sugestão de afastamento definitivo do trabalho, condições estas confirmadas na presente avaliação médico legal. 5. Conclusão 5.1. Vitor Ribeiro da Silva apresenta incapacidade total e permanente desde 18/03/2011. (...) Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita clínica e fixada a data de seu início em 18/03/2011, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se em 01/07/1986 a 02/01/1987. A partir de 03/01/2002 passou a perceber o benefício de amparo social - LOAS até a data do óbito. Assim, considerando o último vínculo empregatício do autor (01/07/1986 a 02/01/1987) infere-se que ele ostentou a qualidade de segurado tão somente até 15/03/1988 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data de início da incapacidade fixada pela perita (18/03/2011), bem como naquela em que foi concedido o benefício de amparo social - LOAS (03/01/2002, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Saliente-se que o recebimento do benefício de amparo social - LOAS não pode ser levado em conta para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, pois ambos possuem natureza diversa, já que o primeiro benefício não tem natureza previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0012679-39.2010.403.6183** - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IRACI ALMEIDA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 84/85, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na ocasião, foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais. Desta decisão, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Por fim, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 110/111, 117 e 120/125). À fl. 126 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 133/150), ao qual foi negado seguimento (fls. 152/153). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 162/174). Às fls. 176/191 e 239/254, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 255/264. A parte autora manifestou concordância com as conclusões do Sr. Perito (fls. 271/272). O INSS, em sua manifestação, arguiu ausência de interesse de agir superveniente (fls. 273/281). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, posto que, embora o relato de que o benefício teria sido cessado, constata-se pela pesquisa no sistema DATAPREV que o benefício de auxílio-doença ENCONTRAVA-SE ATIVO POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do mesmo. Destaco que o ajuizamento da ação se deu em 14/10/2010 e o restabelecimento do auxílio doença ocorreu em 29/09/2010, com DIB em 24/08/2010, dia subsequente a cessação do benefício anterior. Ou seja, em razão da retroação da DIB, não houve um único dia sem que a autora estivesse amparada pelo benefício por incapacidade, o qual, inclusive, foi transformado em aposentadoria por invalidez em 22/07/2013, sem interrupção (fls. 275-277). Logo, carecendo a autora de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Insta mencionar que a ausência da necessidade e utilidade do provimento judicial não foi superveniente a deflagração do processo mas contemporânea a apresentação da pretensão perante o órgão do Poder Judiciário. Cabe acrescentar a total deslealdade da parte autora para com a veracidade dos fatos, posto que, embora tenha havido o restabelecimento do benefício por incapacidade e a concessão de aposentadoria por invalidez, a segurada em nenhum momento noticiou tal ocorrência nos presentes autos, deixando que a ação transcorresse por longo período. Afastada a pretensão resistida para a hipótese em análise, não há de se falar em pressuposto fático para o dano extrapatrimonial, notadamente ao se constatar que o deferimento administrativo (restabelecimento do auxílio doença) observou os parâmetros do 5º do art. 41-A da lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 179/180 e verso, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre o artigo 75, da lei 8.213/91, com redação alterada pela 9528/97. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO**. 1. Não-ocorrência de

irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se pessoalmente a AADJ acerca das alegações do autor de fls. 220/227. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CONCEIÇÃO BECHARA CRUZ, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário intitulado pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, MAURO CESAR PILOTTO CRUZ, ocorrido em 11/08/2006 (fl. 14). Alega, em síntese, que: requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 16). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 96/101. À fl. 102, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/114). Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Réplica às fls. 117/127. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 146/287. 291/293 e 310/315. Realizou-se perícia indireta. Laudo pericial acostado às fls. 317/322. A parte autora apresentou laudo pericial de seu assistente técnico às fls. 329/335 e 336/340. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 341/353. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se inicialmente que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data do óbito (11/08/2006), a data de entrada do requerimento administrativo - DER (20/08/2007) e a data da propositura da presente ação (22/03/2011), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado (fl. 13), a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento

integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, o laudo pericial acostado às fls. 317/322 constatou que o ex-segurado, Sr. Mauro Cesar Pilotto Cruz, esteve incapaz total e permanentemente para o trabalho desde o dia 10/06/2002. O CNIS acostado à fl. 345 revela que o de cujus possuiu diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 03/05/1999 a 15/12/2000, na empresa HOT MACHINE COMERCIO DE TECIDOS LTDA -ME. Às fls. 29/31, foram apresentados documentos que indicam o exercício da atividade de empresário pelo instituidor falecido, desde 05/1999, fato que o vincularia ao regime geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, caso houvessem recolhimentos de contribuições previdenciárias contemporâneas. O CNIS de fl. 345 e o documento de fl. 344 verso demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/2003 a 08/2006 e 06/2007 a 06/2007 de forma extemporânea, ou seja, post mortem. Nesse aspecto, relevante consignar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Ressalte-se que o pagamento das referidas contribuições previdenciárias tem caráter personalíssimo, ou seja, é exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem. É o que preleciona o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)

.....II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (g.n.). Nesse aspecto, o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresso mandamento legal, é isenta de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200803990379150, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1273) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei n 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200851020035946, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 05/08/2011, p. 19/20). Portanto, as contribuições recolhidas extemporaneamente não podem ser consideradas para fins de análise da qualidade de segurado. Nessas condições, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (15/12/2000) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que ele ostentou a qualidade de segurado até 15/02/2003 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Conclui-se, portanto, que em 10/06/2002, data fixada do início da incapacidade do autor, o

mesmo ostentava a qualidade de segurado. Assim, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Considerando que a data da entrada do requerimento - DER ocorreu em 20/08/2007 (fl. 16), o benefício previdenciário é devido a partir dessa data, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8213/91. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA CONCEIÇÃO BECHARA CRUZ, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento - DER (20/08/2007), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/08/2007- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008836-32.2011.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos especiais indicados, bem como conversão de lapsos comuns para especial com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente da citação ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 27/09/2010, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou especiais todos os períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.177) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls180/195). Os autos baixaram em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. O autor juntou processo administrativo (fls. 209/303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o INSS já reconheceu como especiais os lapsos de 10/01/1983 a 23/07/1985; 03/03/1986 a 20/05/1988; 16/01/1996 a 02/12/1998 como demonstra a contagem de fls. 295/296. Assim, a controvérsia reside nos lapsos especiais 01/03/1973 a 30/04/74; 28/08/1975 a 23/09/1975; 21/05/1988 a 20/06/1988; 22/08/1988 a 04/10/1994; 03/12/1998 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 11/02/2010 e conversão dos período comuns de 10/08/1976 a 15/02/1977; 13/04/1977 a 06/05/1977; 09/05/1977 a 18/08/1977; 09/09/1977 a 21/11/1977; 06/05/1981 a 04/06/1981; 17/07/1981 a 28/05/1982; 07/06/1982 a 06/11/1982; 11/1/1985 a 28/02/1986; 20/02/1995 a 20/04/1995 para especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 8 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza

especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Registre-se que, ao contrário das alegações do autor, o vínculo iniciado em 03/03/1986, não foi encerrado em 20/06/1988, mas em 20/05/1988 e, como mencionado alhures, já restou computado como especial pelo INSS. No que toca aos interregnos de 01/03/1973 a 30/04/74 e 28/08/1975 a 23/09/1975, os formulários de fls. 248 e 251, atestam que o autor exerceu a função de lavador de ônibus e carpinteiro, onde esteve exposto de maneira habitual e permanente a umidade, poeiras e sílica livre, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.3 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto 53831/64. No que concerne ao período de 22/08/1988 a 04/10/1994, não há como reconhecer a especialidade alegada, eis que o único agente descrito no formulário de fls. 263/264 é o ruído, sendo que não foi juntado laudo técnico assinado por profissional habilitado. De fato, referidos documentos foram assinados pelo chefe de recursos humanos da empresa, razão pela qual não o reconheço como especial. Registre-se que, na seara administrativa, tal vínculo não restou computado. Entretanto, a CTPS de fls. 57/73, revela data de admissão e encerramento, bem como anotações de salários e, apesar do CNIS não constar encerramento do referido vínculo, mas apenas a última remuneração em 12/89, as demais provas carreadas não deixam dúvidas de que o autor laborou no período indicado, o que permite a averbação como tempo comum. No que pertine aos lapsos de 03/12/1998 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 11/02/2010, o PPP de fls. 265/66 cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissional Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, reconheço os períodos de 01/03/1973 a 30/04/74; 28/08/1975 a 23/09/1975; 03/12/1998 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 11/02/2010 como especiais. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 10/08/1976 a 15/02/1977; 13/04/1977 a 06/05/1977; 09/05/1977 a 18/08/1977; 09/09/1977 a 21/11/1977; 06/05/1981 a 04/06/1981; 17/07/1981 a 28/05/1982; 07/06/1982 a 06/11/1982; 11/1/1985 a 28/02/1986; 20/02/1995 a 20/04/1995 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a

jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas



deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como especiais os lapsos de 01/03/1973 a 30/04/74; 28/08/1975 a 23/09/1975; 03/12/1998 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 11/02/2010, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pelo réu (fls. 295/296), o autor contava com 20 anos e 24 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, agente nocivo onde laborou a maior parte do tempo na data do requerimento, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial. Registre-se que, no presente feito, o autor o PPP mais recente data de 11.02.2010, não comprovando a parte autora efetivo exercício de atividades especiais posteriormente, razão pela qual não procede os pleitos sucessivos de implantação de aposentadoria especial após a DER. Passo a análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Dessa forma, considerando o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, somados aos especiais já contabilizados pela autarquia ré, averbando-se o período urbano de 22/08/1988 a 04/10/1994 e demais comuns reconhecidos na seara administrativa (fls. 292/296) a parte

autora contava com 22 anos, 01 mês e 20 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 27/09/2010, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, demonstrou o autor o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/03/1973 a 30/04/74; 28/08/1975 a 23/09/1975; 03/12/1998 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 11/02/2010, converta-os em comum pelo fator 1.4, averbe o lapso comum urbano de 22/08/1988 a 04/10/1994 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB e pagamento de atrasados, a partir do requerimento administrativo em 27/09/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 02.12.2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/09/2010 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/08/1988 a 04/10/1994 (comum) 01/03/1973 a 30/04/74; 28/08/1975 a 23/09/1975; 03/12/1998 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 11/02/2010 (especiais)P. R. I.

**0008870-07.2011.403.6183 - SILVIO MACIEL CORDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor e do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que são recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0012603-78.2011.403.6183 - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013675-03.2011.403.6183 - ANA LUCIA GUIMARAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/02/87 a 23/06/08, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 23/06/08, tendo o réu deferido seu requerimento concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, contudo não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 12/02/87 a 28/04/95, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período compreendido entre 29/04/95 a 23/06/08. Analisando os autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 29/04/95 a 09/12/97 a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem, conforme consta de anotações de sua CTPS de fl. 32, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelo item n. 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 e item n. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, na forma da fundamentação supra. Em paralelo, no interregno de 10/12/97 a 23/06/08, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 37/38, indica exposição à material infecto contagiante compatível com descrição da atividade (item 25 do Decreto 2.172/97 e item XXV do Decreto nº 3.048/99). Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 29/04/95 a 09/12/97 e 10/12/97 a 23/06/08. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava com 23 anos, 07 meses e 10 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 29/04/95 a 09/12/97 e 10/12/97 a 23/06/08, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns especiais já computados pelo INSS (fls. 54/55), a autora possuía 19 anos, 08 meses e 25 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 31 anos, 01 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 23/06/08, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, a autora já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria proporcional, como de fato já lhe foi concedida quando do requerimento administrativo em 23/06/08, devendo ser revisado apenas para incluir os períodos ora reconhecidos. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 29/04/95 a 09/12/97 e 10/12/97 a 23/06/08. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/95 a 09/12/97 e 10/12/97 a 23/06/08. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0027930-97.2011.403.6301 - EUGENIO MANOEL DA CONCEICAO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EUGENIO MANOEL DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 15/04/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/12/1982, com a conversão em comum; concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 2008, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 126). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No Mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 145/169). Elaborou-se parecer

contábil (fls. 192/204) Às fls.205/208, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial . Redistribuídos os autos, os atos anteriores foram ratificados (fls.218.) Houve réplica (fls. 225/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. É oportuno registrar que o INSS já considerou especial o interregno de 22/01/1973 a 19/04/1974, laborado na Kemah Industrial LTDA, como se depreende da contagem de fl. 85/86 e carta de indeferimento do benefício cujo requerimento ocorreu em 26/11/2008. Dessa forma, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade nos interstícios de 15/04/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/12/1982, laborados na Indústrias de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A e preenchimento dos requisitos para aposentação, bem como nos danos morais alegados. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca aos lapsos 15/04/1975 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 04/12/1982, laborados na Indústrias de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, o PPP de fls. 79/81, atesta que o autor exerceu a função de ajudante e oficial furador, no setor de usinagem. Contudo, o calor de 21, 6 e ruído entre 78dB a 80dB, estão abaixo dos limites considerados prejudiciais à saúde, não comprovando a parte autora a exposição a outros agentes, sendo que o período de 05/04/1984 a 29/03/1985, não foi laborado na referida empresa e tampouco consta do pedido inicial. Dessa forma, não os reconheço como especiais. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Sem o cômputo dos períodos indicados, o autor contava com 33 anos, 06 meses e 13 dias, na data do requerimento administrativo em 26/11/2008, o que possibilita a concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, os documentos de fls. 103 e 117, carreados pelo próprio o autor evidenciam que o mesmo não concordou com a aposentadoria proporcional, na ocasião dos requerimentos em 26/11/2008 e 17/03/2010. Desta feita, concluo que a parte autora não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 2008, sendo que o INSS efetuou de forma correta o indeferimento em face da recusa do mesmo na obtenção da aposentadoria proporcional. **DOS DANOS MORAIS** o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS.** 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido

prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ. 3. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1645431/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 04/12/2013) Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002638-42.2012.403.6183 - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação ajuizada por MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. À fl. 87, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que procedesse à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/570.420.785-1) a partir do ajuizamento da ação e até a realização de prova pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 100/103).Manifestação da parte autora às fls. 108/116 e 119/120. Houve manifestação do Ministério Público Federal pela produção de prova pericial (fls. 123/124).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 136/140).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 142 e 144/151.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 136/140).O laudo pericial, elaborado por médica na área de psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 137/138), consignou o seguinte:(...)O autor não consegue mais realizar atividades do dia a dia sem supervisão, tem discurso confuso, prejuízo grave da atenção e desorientação a todos os dados.Está incapaz para o trabalho de forma permanente e total desde 28/12/2006, data em que foi internado no Hospital Geral de Guaianases. Tal incapacidade manteve-se, pois o quadro demencial não tem cura e progride para pior.É alienado mental e depende do cuidado de terceiros.A despeito das conclusões do laudo pericial, verifico que a curadora da parte autora não apresentou, no ato da avaliação médica, todos os documentos essenciais para a avaliação do histórico médico do periciando. Como se pode aferir pela minuciosa e sempre diligente descrição contida no laudo psiquiátrico de fls. 137, a exposição dos fatos omitiu a existência de alcoolismo crônico e tratamento psiquiátrico anterior a dezembro de 2006, circunstância que refletiu em irregular fixação da data do início da incapacidade. Depreende-se que o documento mais antigo apresentado ao médico datava de 10/03/2007, ao passo que acompanham a inicial laudos

que remontam a julho de 2004, já dando notícia sobre a condição de incapacidade do segurado. Com efeito, com fulcro no art. 436 do CPC e sob o prisma da análise conjunta de todas as provas, concluo que a data de início da incapacidade do autor teria se dado, pelo menos, em 16/11/2004, quando já havia notícias de que o quadro de alcoolismo crônico do autor o impossibilitava de trabalhar e o conduzia a internações hospitalares. Em corroboração, oportuno destacar os documentos de fls. 14v, 15 e 34, emitidos pelo Sistema Único de Saúde, respectivamente em datas de 10/11/2003, 18/11/2005 e 20/07/2004, com registros de tratamento psiquiátrico em decorrência da gravidade do alcoolismo. Nota-se que as informações prestadas pela curadora do segurado no ato pericial foram incompletas e não refletiram a verdade dos fatos comprovados, notadamente ao se constatar que a curadora negou o quadro de alcoolismo crônico que precedeu a internação do autor em 28/12/2006, deixando transparecer para o especialista que teria havido mal súbito nesta data e somente a partir daí teria havido desequilíbrios na condição de trabalho do autor. Colhe-se do relato pericial o relato (fls. 137): (...)Nega etilismo e uso de drogas ilícitas(...)Apresenta anexado ao processo laudos médicos de 10/03/2007, 24/10/2007, 29/01/2008, 19/08/2008, 12/09/2011 e 30/11/2011 (...)Não informa data de início do tratamento e não exhibe durante o exame pericial laudo médico recente referente a tratamento psiquiátrico. Por esta ótica, é de se concluir que o evento ocorrido em 28/12/2006, que culminou com a internação hospitalar do segurado, refletia quadro anterior de grave alcoolismo, acompanhado de tratamento psiquiátrico e que já caracterizava incapacidade para o trabalho. À fl. 37, faço sublinhar a informação contida no resumo clínico do relatório médico de 28/12/2006: Paciente etilista, hipertenso e diabético chegou ao pronto socorro deste hospital trazido pelo resgate com agitação psicomotora e cefaleia. Deveras, como já ponderado ao tempo da decisão de antecipação da tutela (fls. 87), a grave situação de debilidade e comprometimento mental do autor retrata histórico de alcoolismo crônico e patologias daí decorrentes: Pelos documentos acostados aos autos - pelo autor e por este Juízo - verifica-se que o mesmo é portador de transtornos mentais e de comportamento, devido ao uso crônico de álcool, além de Doença de Parkinson, epilepsia e sequela de doença cerebrovascular com comprometimento motor e da fala (...). Com essas ponderações, considerando, inclusive, a avaliação do laudo pericial é de se reconhecer que a incapacidade do autor existe, pelo menos, desde 16/11/2004 (fls. 35), sendo possível concluir que, a partir do evento de 26/12/2006, a incapacidade é total e permanente, requisitando, inclusive auxílio de terceiro para os atos da vida diária. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 147/150) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 19/01/1976, sendo que o último período deu-se em 01/10/1996 a 01/2004. Posteriormente, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 02/2007 a 02/2008, 04/2008 a 05/2010, 01/2011 a 07/2011, 08/2011 a 01/2012 e 04/2012 a 07/2012. Observa-se, ainda, que o autor possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Assim, considerando o último vínculo empregatício da parte autora (01/10/1996 a 01/2004) e a quantidade de contribuições previdenciárias recolhidas, infere-se que ela ostentou a qualidade de segurado até 15/03/2006 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8.213/91), razão pela qual se faz imperioso reconhecer que na data do início da incapacidade fixada neste ato em 16/11/2004, a qualidade de segurado se mantinha. Procede, portanto, a pretensão da parte autora de que seja deferido o benefício por incapacidade desde a data da DER em 21/03/2007, o qual, na forma acima delineada, deverá ser deferido na modalidade de aposentadoria por invalidez acrescida do percentual de 25% a que se refere o art. 45 da lei n. 8.213/91 (resposta quesito n. 9 do juízo - fls. 138). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 21/03/2007, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2003. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de



que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com adicional de 25%; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 21/03/2007; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0005585-69.2012.403.6183** - LUIZ TENORIO DOS SANTOS (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES E SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ TENÓRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 04/11/70 a 30/04/80, 02/05/80 a 12/05/88, com a conversão em comum; de períodos de recolhimento de 01/04/89 a 30/06/89, 01/07/90 a 31/07/91, 01/06/92 a 30/06/92, 01/07/95 a 31/07/95, 01/03/99 a 31/03/99, 01/08/99 a 31/08/99, 01/10/01 a 30/11/01 e de período comum de 04/02/00 a 15/08/00 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.404.881-6, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 18/03/04, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer a revisão de benefício de aposentadoria por idade que recebe. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/03/04, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 197). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 202/215). Houve Réplica às fls. 220/224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois

em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram os períodos compreendidos entre 01/04/89 a 30/06/89, 01/07/90 a 31/07/91, 01/06/92 a 30/06/92, 01/07/95 a 31/07/95, 01/03/99 a 31/03/99, 01/08/99 a 31/08/99, 01/10/01 a 30/11/01, 04/02/00 a 15/08/00, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 04/11/70 a 30/04/80, 02/05/80 a 12/05/88. Compulsando os autos, ressalto que para o período de atividade de 04/11/70 a 30/04/80, 02/05/80 a 12/05/88, no exercício de atividade de Cavalição, observo que, a partir das tarefas descritas na CTPS de fl. 21, Declaração e Folha de Registro de Empregado do Jockey Club de São Paulo de fls. 95/96 e formulário DSS 8030 de fl. 89 é possível enquadrar o labor na previsão do item n. 1.3.1, do Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, reconheço-os como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu

art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 04/11/70 a 30/04/80, 02/05/80 a 12/05/88 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 168/170), o autor possuía 33 anos, 02 meses e 11 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 38 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 18/03/04, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. Resta prejudicado o pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade recebida pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04/11/70 a 30/04/80, 02/05/80 a 12/05/88, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 133.404.881-6, com DIB em 18/03/04, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade NB 159.370.798-0 (DER 13/01/12). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 18/03/04, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade NB 159.370.798-0 (DER 13/01/12), os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 18/03/04- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/11/70 a 30/04/80, 02/05/80 a 12/05/88 P.R.I.

**0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, representado por Jean Fabio Pereira dos Santos e GABRIEL LUCIO PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da genitora, Sra. Maria do Socorro Pereira, ocorrido em 22/05/2008 (fl. 17). Alegam, em síntese, que requereram o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foram informados que a de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária (fl. 115/116). À fl. 230, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239/262. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 265/267). Intimados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, os autores procederam à juntada de documentos e requereram o prosseguimento do feito (fls. 269/273). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 276/279). É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Os autores são filhos da segurada falecida, conforme documentos de fls. 12/14. Saliente-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado da de cujus. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Maria do Socorro Pereira. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições

previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado da de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende do CNIS acostado à fl. 100, a ex-segurada possui diversos períodos em que foram recolhidas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, sendo o último no intervalo de 10/2002 a 01/2005. Na decisão de homologação de acordo proferida em 22/02/2007 pelo Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo -Capital, anexada às fls. 206/210, as partes convencionaram o pagamento da importância de R\$ 2.500,00, correspondente a saldo de salários, férias com 1/3 indenizadas, 13º salário e multa do art. 477 da CLT, relativo ao vínculo empregatício que manteve com a empregadora Cristina Capeli Junqueira e Silva desde 01/08/2000. Constatou no referido acordo, que a reclamante deu ampla, geral e irrestrita quitação quanto ao objeto da demanda e ao extinto contrato de trabalho. A cópia da CTPS da de cujus juntada à fl. 272 revela que a rescisão do contrato de trabalho deu-se em 08 de novembro de 2006. Faço registrar que não se trata de simples acordo trabalhista, posto que foi proposto pela própria segurada, em 2006, antes de seu falecimento, ocorrido em 2008. Nesta sorte, não há indícios de que eventual cobrança na seara Trabalhista tenha tido o propósito de alargar o período de graça previdenciário. Não se está a desconsiderar a análise parcimoniosa e particular das homologações de acordo trabalhistas para efeito de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição previdenciária, mas o caso em análise não aponta para as situações censuráveis que visam lesionar a estrutura da seguridade social. Verifica-se, por meio dos documentos acostados às fls. 225/227, que a empregadora foi acionada pelo magistrado trabalhista com o fim de comprovar os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias, ainda no ano de 2007. A inexistência de tais recolhimentos não pode ser imputada à parte autora. No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. Nesse aspecto, impende consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...) Cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Assim, considerando o vínculo empregatício com a empregadora Cristina Capeli Junqueira e Silva (01/08/2000 a 08/11/2006) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que a falecida

ostentou a qualidade de segurado até 15/01/2009 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Conclui-se, portanto, que em 22/05/2008, data do óbito, a mesma ostentava a qualidade de segurado. Assim, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Considerando que a data da entrada do requerimento - DER ocorreu em 24/09/2008 (fls. 115/116), o benefício previdenciário é devido a partir dessa data, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar e pagar aos coautores, BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS e GABRIEL LUCIO PEREIRA, o benefício de pensão por morte desde 24/09/2008 (DER) em virtude do falecimento de Maria do Socorro Pereira. Ressalte-se, ainda, que aos coautores é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/09/2008.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.178.376-1, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Requereu, também, o acréscimo de 25% em relação à renda mensal atribuída ao benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Às fls. 92/93 verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 99/115, foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 92/93. Ao referido recurso foi negado seguimento (fls. 130/133). Manifestou-se a parte autora às fls. 118/127. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 137/147). Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal (fls. 174/184). Manifestou-se a parte autora às fls. 189/190. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médica especialista em medicina legal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico discussão (fls. 178/179) que reproduzo a seguir: Desta forma, Luciana Pesqueira de Freitas Barbosa apresenta incapacidade total e temporária, a partir de 18.09.2011. Sugere-se reavaliação em 6 meses, para nova análise das condições laborativas da autora. Ao responder os quesitos deste Juízo, a Sra. Perita afirmou não haver necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 179). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes,

tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS anexo a autora comprova a existência de vínculo empregatício em aberto, que se iniciou em 19/01/2004 e se estende até a presente data. Saliente-se que a existência do referido vínculo, tendo em vista a patologia constatada pela perícia, não tem o condão de infirmar as conclusões elaboradas pela expert. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de acréscimo de 25% sobre a renda mensal. Do mesmo modo, considerando o princípio da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença desde 09/06/2012, data seguinte à cessação do benefício previdenciário NB 551.178.376-1, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 551.178.376-1, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, desde 09/06/2012, mantendo-o ativo até nova avaliação pelo INSS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:09/06/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0009097-60.2012.403.6183** - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031390-58.2012.403.6301** - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período especial de 31/05/1984 a 03/11/1999, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 28/09/2011, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especial o lapso supra reconhecido na Justiça do trabalho. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 252/260). Elaborou-se parecer contábil (fls. 278/288). Às fls. 298/299, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos. As partes não manifestaram interesse de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se

aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No presente caso, a CTPS e peças da reclamação trabalhista carreadas, notadamente sentença de fls. 235/236, demonstram que o autor exerceu a função de auxiliar técnico de rede na TELESP no período de 31/05/1984 a 03/11/1999. Por outro lado, o laudo técnico e esclarecimentos elaborados para instruir a referida reclamação (fls. 171/192 e 230/231), evidenciam o labor com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento nos código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53.831/64. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o interregno de 31/05/1984 a 03/11/1999. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS na seara administrativa, consoante parecer da contadoria judicial do JEF, o qual acolho, o autor possuía 36 anos, 06 meses e 6 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 28/09/2011. Assim, na ocasião do requerimento administrativo em 28/09/2011, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 31/05/1984 a 03/11/1999, laborado na Telecomunicações de São Paulo -TELESP, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28/09/2011, RMI de R\$ 2.901,01, conforme parecer contábil (fl. 288). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 28/09/2011, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na



Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 28/09/2011- RMI: R\$2.901,01-RMA -a ser atualizada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 31/05/1984 a 03/11/1999 (ESPECIAL) P.R.I.

**0001464-61.2013.403.6183** - LUIZ SOARES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos de 01/05/2005 a 07/02/2007 e 08/02/2007 a 01/2009, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. Contudo, como mencionado na própria exordial, a parte autora ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo que após julgamento da referida ação, não houve novo requerimento administrativo, o que demonstra que a planilha apresentada (fls. 166/171), não foi elaborada em conformidade com o despacho de fl. 161. Ademais, o pedido mostra-se contraditório com a narração dos fatos, uma vez que requer atrasados desde o requerimento em 2007, já analisados no Juizado especial e averbação de períodos até janeiro de 2009 (fls. 160), sem novo requerimento. Dessa forma, determino que o autor emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, expondo delimitadamente os períodos que pretende ver averbados na presente demanda, excluindo-se os lapsos que já foram objeto do processo que tramitou no Juizado, bem como junte nova planilha contendo o valor que considera devido, observando-se como marco inicial o ajuizamento da demanda (01/03/2013), sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005303-94.2013.403.6183** - LUIS SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. LUIS SERGIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (30/11/12), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, sendo que o INSS não considerou especiais os períodos pleiteados. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 117. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 119/137). Houve réplica fls. 142/147. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS de fls. 103/104 está ilegível. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível do processo administrativo em cujo bojo foi indeferido o benefício de aposentadoria especial, incluindo a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005333-32.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 16/03/87 a 22/08/90, 23/08/90 a 28/02/13 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 27/09/12, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 27/09/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 95/110). Houve Réplica às fls. 115/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 16/03/87 a 22/08/90, laborado na Indústria Agro Química Braidó Ltda., embora na anotação na CTPS conste a função serviços diversos, o PPP (fls. 46/48), atestam para o período de 01/07/88 a 30/11/89 e 01/12/89 a 22/08/90, que o autor laborou na função de Oficial Soldador e Soldador, desempenhando atividades no setor de manutenção, consistente na execução de serviços de soldagem elétrica e oxiacetilênica, o que permite o enquadramento no código 2.5.3, do anexo I, do Decreto nº 53.831/67 e código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 16/03/87 a 30/06/88 não poderá ser reconhecido como especial porquanto a atividade desenvolvida não reflete as disposições contidas nos róis dos Decretos nº 53.831/67 e 83.080/79. De outro lado, não comprovou o autor a exposição ao agente agressivo ruído para o período tendo em vista que a monitoração por profissional técnico se deu somente a partir de 01/11/99, conforme verificado no PPP de fls. 46/48. Assim, reconheço como especial somente os períodos de 01/07/88 a 30/11/89 e 01/12/89 a 22/08/90. No que toca ao período 23/08/90 a 28/02/13, a anotação na CTPS de 61, atesta para o período de 23/08/90 a 09/12/97, que o autor laborou na função de Soldador, bem como o PPP de fls. 49/51 atesta que o autor desempenhou atividades no setor de manutenção, consistente na execução de serviços de soldagem elétrica e oxiacetilênica, o que permite o enquadramento no código 2.5.3, do anexo I, do Decreto nº 53.831/67 e código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Para o período de 01/11/99 a 27/09/12 (DER), verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP 49/51, revelam a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. No período de 10/12/97 a 31/10/99, não comprovou a parte autora a exposição ao agente agressivo ruído para o período tendo em vista que a monitoração por profissional técnico se deu somente a partir de 01/11/99, conforme verificado no PPP de fls. 49/51. Saliente-se que o período posterior a DER, de 28/09/12 a 28/02/13, não poderá ser considerado, tendo em vista ser período laborado posteriormente à data do requerimento administrativo (27/09/12), razão pela qual não integra o cômputo do tempo de serviço. Assim, reconheço como especial somente os períodos de 23/08/90 a 09/12/97 e 01/11/99 a 27/09/12. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a

dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava com 22 anos, 04 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/07/88 a 30/11/89, 01/12/89 a 22/08/90, 23/08/90 a 09/12/97 e 01/11/99 a 27/09/12. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/07/88 a 30/11/89, 01/12/89 a 22/08/90, 23/08/90 a 09/12/97 e 01/11/99 a 27/09/12. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0006589-10.2013.403.6183** - CIBELE DE ANDRADE CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.214/216 : Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento no. 00234404920134030000/SP, que deu provimento ao recurso, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, ao INSS, a imediata implantação do auxílio-doença, oficie-se à ADJ para imediato cumprimento.

**0010540-12.2013.403.6183** - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.102/109: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011770-89.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DE SA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000496-94.2014.403.6183** - PEDRO JOSE DA SILVA X PATRICIA MAIA DE ALMEIDA X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X PEDRO SCALISE X PAOLO DE CECCO X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ajuizada por PEDRO JOSE DA SILVA, PEDRO GUEDES DE ALMEIDA, PEDRO SCALISE, PAOLO DE COCCO e SILVIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que os autores suprissem, no prazo de 10 (dez) dias, as irregularidades contidas na inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 104). Os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 108, verso. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. No caso específico, os autores foram intimados a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixaram, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 108, verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que os autores, principais interessados no andamento, não tomam. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ficam, ainda, isentos de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera

Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0001057-21.2014.403.6183** - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, observando-se que o feito foi distribuído em 05/02/2014. Após, tornem os autos conclusos.

**0001915-52.2014.403.6183** - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

**0001970-03.2014.403.6183** - OTAVIO APARECIDO PEDROSO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.107,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.293,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002075-77.2014.403.6183 - OSMAR LUIZ PEDRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000269-85.2006.403.6183, indicado no termo de fl. 305.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

**0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.85/94 : Esclareça a parte autora o pedido de averbação formulado às fls.28/29, considerando haver identidade de parte dos períodos com o feito que tramita no Juizado Especial Federal /SP , em fase de recurso. Após, tornem os autos conclusos.

**0002095-68.2014.403.6183 - PAULO CAVALCANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1893,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.719,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002253-26.2014.403.6183 - IVO MEDEIROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração

do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 617,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.408,92, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002257-63.2014.403.6183** - JOSE MANUEL GOMES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.367,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.413,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002281-91.2014.403.6183 - MISSIAS PEREIRA CASTRO(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.303,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.638,76, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002282-76.2014.403.6183 - DORIVAL MESQUITA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1



DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.545,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.543,48, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002283-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**0002513-06.2014.403.6183 - GILDA DA CRUZ BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILDA DA CRUZ BENASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior

atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo

em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002559-92.2014.403.6183** - EDIJAINÉ RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDIJAINÉ RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB Nº 549.513.138-6. Requeru, ainda, a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com relação ao pedido de tutela, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001361-25.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (PR018430 - ROSE MARY GRAHL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em maio de 2010, totalizaria o montante de R\$ 39.051,04,

diversamente do valor pretendido no montante de R\$ 95.206,63. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 06/07). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 71.549,93 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) até 10/2011 (fls. 10/20). O embargado manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 25). O embargante impugnou a conta apresentada e alegou que a contadoria da AGU apurou o valor de R\$ 50.002,21 para 10/2011 e que a diferença entre os cálculos resulta do fato de a contadoria judicial ter desprezado a prescrição quinquenal, que seria da citação ocorrida nos presentes autos e não da citação ocorrida no Juizado Especial Federal (fls. 27/34). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual esclareceu que a alegação do embargante não procede, uma vez que foi aplicada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Previdenciário e que posteriormente a ação foi distribuída à Primeira Vara Federal Previdenciária. Dessa forma, ratificaram os cálculos já apresentados às fls. 10/20 (fl. 39). À fl. 42, a parte embargada manifesta-se discordando dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, alegando que não foi respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação no JEF. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consoante relatado, verifica-se que a divergência consiste na data fixada para computar a prescrição quinquenal, uma vez que o embargante alega que deva ser da citação ocorrida na justiça federal de primeira instância, o que ocorreu junho/2008 (fl. 169 dos autos principais). Contudo, a citação válida torna prevento o juízo e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Dessa forma e conforme se nota nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 11/20, houve sim a fixação da prescrição das parcelas anterior a 02/04/1998, respeitando-se a data do ajuizamento da ação no JEF. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 71.549,93 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2011, apurado na conta de fls. 10/13. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 71.549,93 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2011, apurado na conta de fls. 10/13. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 10/20 e informações de fl. 39 aos autos da Ação Ordinária nº 0007089-86.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

**0002581-58.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (processo nº 0004983-98.2000.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito apresentado pela parte autora no valor de R\$ 44.529,50 atualizados para 07/2007 excede ao valor elaborado por sua Contadoria que seria de R\$ 2.203,99 para 07/2007. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 53/96). Remetidos os autos à Contadoria para análise das contas apresentadas, apurou-se o montante de R\$ 3.568,76 em fevereiro de 2012 (fls. 98/100). O INSS manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 102 verso). Às fls. 106/107, a embargada não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, por entender que não foram incluídas na base de cálculo todas as contribuições comprovadas nos autos, distorcendo para menos a base de cálculo para o benefício e os valores atrasados a que o embargado tem direito a receber da autarquia (fls. 53/96 e 106/107). Os cálculos apresentados às fls. 98/100 foram ratificados pela contadoria judicial que esclareceu que as contribuições efetuadas através do carnê nos anos de 1981 - 1982 - 1983 e 1984 (fls. 57/97) não foram consideradas em razão da Data da Entrada do Requerimento (DER) que ocorreu em 30/09/2003, com base na Lei 9.876/99, no art. 3º que diz será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (fl. 110). Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 116). Não houve manifestação da parte embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, impugnou o embargado a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 98/100, sob o fundamento de não terem sido computadas as contribuições comprovadas nos autos às fls. 57/96, diminuindo a base de cálculo para o benefício e os valores atrasados que a exequente tem a receber da executada (fls. 106/107). Não assiste razão à embargada. Diante dos esclarecimentos feitos pela Contadoria Judicial à fl. 100, cumpre acolher os cálculos desta, às fls. 98/100, os quais se encontram em consonância com o r.

Julgado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.261,60 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) para 07/2007 e R\$ 3.568,76 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) para 02/2012, o qual a autarquia-ré concordou (fl. 102 verso). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 98/100, ou seja, R\$ 2.261,60 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) para 07/2007 e R\$ 3.568,76 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) para 02/2012. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls.98/100 e dos esclarecimentos de fl. 110, aos autos da Ação Ordinária n.º 0004983-98.2000.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003906-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003906-0)** - TARCISIO DE PAULA E SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TARCISIO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 179/180. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 181 e verso). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1)** - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Procuradoria Regional Federal integralmente o despacho de fls. 440, comprovando o pagamento administrativo efetuado aos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5)** - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 128. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 129 e verso). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9)** - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 164 e comprovante de solicitação de pagamento de fl. 167. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 165 e 169). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse de menor envolvido, vista ao MPF. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

**0001098-90.2011.403.6183** - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7)** - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X NOEMIA FERREIRA GREIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

#### **Expediente Nº 1688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8)** - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA, MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA, PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da avó, Sra. NELCY CASTRO HERNANDEZ, ocorrido em 13/06/2006. Alegaram, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependentes (fl. 44).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Houve emenda à inicial com relação ao valor atribuído à causa (fls 53/55, 64/65 e 86/91).À fl. 92 e verso, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103verso. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação à de cujus e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 114/121.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 129. Informou ser desnecessária sua intervenção no feito, uma vez que todos os autores são maiores de idade, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas tanto a parte autora quanto as testemunhas arroladas. Foi declarada encerrada a instrução.Alegações finais remissivas.Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 149 requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão relativa à concessão da antecipação da tutela é própria de mérito e, nesta sede, será apreciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento,

quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada da avó dos autores é incontroversa, já que ela, na data do óbito, era beneficiária da aposentadoria por idade (fl. 21). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependentes dos autores (fl. 44).Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de dependentes da segurada falecida.A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos:Lei nº 8213/91:.....Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)..... In casu, os autores apresentam-se como menores sob guarda por determinação judicial, conforme documentos acostados às fls. 24, 27 e 31. Neste caso, o 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, na redação original, equiparava a filho menor sob guarda por determinação judicial, nos seguintes termos: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Tal dispositivo, entretanto, foi alterado pela Medida Provisória 1.536/96, convertida na Lei nº 9.528/97, fato que retirou a proteção previdenciária para o menor sob guarda por determinação judicial.Nessa perspectiva, considerando que o óbito da segurada ocorreu em 13/06/2006, após a alteração legislativa, não fazem jus os autores ao benefício de pensão por morte por estarem excluídos do rol de dependentes nos termos da legislação previdenciária.É o que tem sido entendido e julgado:EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. 3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201201206286, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 25/04/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.213/91 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. REGRA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A decisão agravada, expressamente, registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 no 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda judicial deixou de figurar na condição de dependente do Regime Geral de Previdência Social, não possuindo, em consequência, direito à pensão resultante da morte do segurado guardião, não se aplicando à hipótese a regra protetiva do art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão da prevalência do critério normativo da especialidade, em razão do qual o direito em discussão deve ser regulado pela Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702629535, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 05/12/2012).De toda forma, ainda que se considerasse a possibilidade de reconhecimento da dependência para o menor sob guarda, a análise da dependência econômica não poderia ser dispensada. Na situação em comento, considerando-se os documentos carreados, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99.Mas não é só. Analisando o teor dos depoimentos prestados às fls. 138/140, verifico que o auxílio financeiro da avó, se efetivamente existia, se dava como forma de ajudar a própria genitora no sustento de seus filhos, pois ficou claro que a mãe dos autores sempre trabalhou. De tal forma, é possível asseverar, a despeito da situação fática narrada, que o benefício previdenciário não se presta a amparar a dificuldade de outro núcleo familiar diverso do núcleo do segurado. Tampouco poderia o instituto da guarda ser instituído para fins previdenciários, em notória manipulação da condição de dependente.

Complemente-se que a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 97.0057902-6, na qual se argumentava a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 773.944-SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves de Lima. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004988-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004988-5) - ALMIR ROLDAO DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por ALMIR ROLDÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço, bem como pagamento de atrasados desde 06/08/2002, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que o réu indeferiu seu pleito de aposentadoria por tempo de serviço formulado em 2002, a despeito de possuir mais de 45 anos de tempo de serviço, razão pela qual ingressou com ação originariamente perante o Juizado Especial Federal, a qual posteriormente foi remetida à 1ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa e extinta sem resolução de mérito. Afirma que, a partir de 11/08/2006, começou a perceber o benefício de aposentadoria por idade, mas já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo, consoante parecer da contadoria do Juizado no processo referido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 175). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente invocou a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 180/197). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em litispendência, eis que o processo 2007.61.83.001485-4, foi extinto sem resolução de mérito, como se extrai do site do TRF da 3ª Região. Por outro lado, é oportuno esclarecer que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/124.974.063-8, em 06.08.2002, consoante se verifica dos documentos de fls. 61/62. Assim, o ponto nodal consiste na aferição do preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pretendida, na ocasião do referido requerimento em 2002. Consigne-se que, em face da alegação genérica, de que possui 45 anos de tempo e, confrontando as simulações do INSS (fls. 61/62) com o parecer da contadoria do JEF elaborado no processo 200663010025657, a que alude o autor (fl. 120), constata-se que controvérsia reside no lapso rural de 01/07/1954 a 31/08/1969, não reconhecido na seara administrativa. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está



assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor limitou-se a juntar declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos, sem a homologação do órgão competente (fls 24/26); declarações do dono da terra em que alega ter trabalhado, Domingos Otacilio Siqueira (fls. 27) e pagamento de ITR em nome do dono da terra (fls. 34/41), não acostou nenhum documento em seu nome que comprove o labor no período alegado. Por outro lado, o único depoimento colhido nos autos foi do informante Geraldo Roldão da Silva (fls. 321), irmão do autor. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural, razão pela qual não os reconheço.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, excluindo-se o período rural pretendido, o autor contava com 27 anos e 02 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 60 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo em 06/08/2002, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Dessa forma, não merece acolhida o pleito de transformação da aposentadoria por idade em tempo de serviço.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008121-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008121-5) - JOSE CARLOS GALVAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GALVÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 16/11/73 a 01/04/85, 21/01/87 a 05/03/97, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 09/05/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/119). Houve Réplica às fls. 123/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal

supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade

da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 21/01/87 a 05/03/97, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período compreendido entre 16/11/73 a 01/04/85. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 16/11/73 a 15/11/76 e 02/05/84 a 01/04/85, a parte autora não comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, somente acostou aos autos cópia de sua CTPS em que consta que laborou como ajudante de acabador e cortador de sola, atividades que não refletem categorias profissionais dos róis dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. De outro lado não juntou a parte autora outros documentos tais como folha de registro de empregados, declaração do empregador, formulários DSS ou SB que pudessem comprovar o labor especial para tais períodos. Por fim, vale mencionar que a indicação a exposição do agente nocivo cola de sapateiro e benzina como termos genéricos não podem ser albergados na previsão dos normativos aplicáveis à espécie (Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e Decreto 3.048/99), uma vez que tal reconhecimento pressupõe a descrição do agente químico incorporado ao processo de produção. Processo este, diga-se de passagem, não avaliado em sua integralidade à míngua de documentos idôneos a explicitar o ambiente de trabalho e o objeto de atuação da empresa. Quanto ao período entre 01/04/78 a 02/01/81, igualmente não comprovou a parte autora o seu labor especial por ausência de documentos hábeis para tanto. E ainda, verifica-se da cópia de sua CTPS, acostada à fl. 25, que há rasuras quanto aos registros de admissão e encerramento de referido vínculo. Portanto correta a exclusão da contagem do tempo de serviço do vínculo entre 01/04/78 a 02/01/81. Por fim, quanto aos períodos intercalados de 16/11/76 a 31/03/78 e 03/01/81 a 01/05/84, não juntou o autor aos autos quaisquer documentos que comprovem o labor neste período, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como tempos comuns urbano, nem tampouco como especiais. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.029.025-9, com DER em 09/05/08, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade especial do período 16/11/73 a 01/04/85 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Oficie-se a 1ª Vara de MAUA informando da necessidade da oitiva da testemunha JESIVALDO ALVES DE ARAUJO, que por um lapso não constou na Carta Precatória expedida à fl. 181.

**0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação ajuizada por SERGIO HERMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados devidamente corrigidos. Requereu também indenização por danos morais. À fl. 83, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 91, foi indeferida a tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 130 e 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/113). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/123. Realizada prova pericial na especialidade de neurologia e ortopedia (fls. 146/150 e 188/198). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi

processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data em que cessou o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (08/11/2006) e a data da propositura da presente ação (13/07/2009), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.

**DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Para aferição da incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica judicial na especialidade de neurologia. No tópico discussão e conclusão (fl. 148) o perito asseverou que: ..... Apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal e sem comprometimento de função. Doença não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, como no caso em tela. A doença da coluna não reduz a sua capacidade laboral. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.....

Outrossim, foi elaborada perícia por especialista em ortopedia, a qual atestou a existência de incapacidade parcial laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico de discussão e conclusão, itens V e VI do laudo pericial (fls 192/193), consignou o seguinte:.....

**V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS:** O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de doença de Kienbock optado por osteotomia para encurtamento do rádio direito que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação de amplitude de movimentos do punho direito, portanto podemos caracteriza redução de capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. ]Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes do corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

**VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.** ..... Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade parcial e permanente em 02/01/2007. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pelo autor acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Saliente-se que o auxílio acidente possui a mesma natureza do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, já que todos possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O

autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012). Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Depreende-se do CNIS anexo, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, entre eles, no período de 18/04/2005 a 17/06/2005, com o Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda. Recebeu também o benefício de auxílio doença no intervalo de 12/01/2006 a 08/11/2006. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 02/01/2007, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia em que foi apresentada a contestação do INSS neste feito, 11/05/2011 (fl.100), tendo em vista a parte autora não ter formulado requerimento administrativo específico após a constatação da incapacidade parcial e permanente. Restam prejudicados, portanto, os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor

econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 11/05/2011, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese

do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: SERGIO HERMES DO NASCIMENTO; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/05/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Feito originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. Às fls. 50/52, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido da autora, com fulcro no 285A. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da autora e anulou a sentença (fls. 50/52). Baixados os autos, o INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/125). Houve réplica (fls. 132/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação à EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente

existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. (Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul). Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.873,79(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pela EC 41/2003. Destarte, expostos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto, partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 523.130.620-3, desde 31/10/2008, data da sua cessação, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Às fls. 50/54, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos, à fl. 66, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 68/70 e 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. (fls. 77/85). Houve Réplica (fls. 89/94). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 109/116). Manifestação das partes (fls. 118/119 e 121/128). Manifestou-se a parte autora às fls. 130/131, para esclarecer que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual tão somente para não perder a qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Passo a apreciar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença



será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista na área de Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 114), consignou o seguinte:.....4.5. Desta forma, considera-se, para fins periciais, que o autor apresenta incapacidade laborativa no momento. Pode-se considerá-la total e temporária, uma vez que o acometimento de estruturas funcionais cruciais para o pleno desenvolvimento de suas atividades pode ser revertido com tratamento regular de fisioterapia e manutenção de níveis pressóricos adequados. O início da incapacidade data de 11/08/2012, momento em que foi constatado AVC. Sugere-se reavaliação do caso em 12 meses.5. ConclusãoAntonio Carlos de Oliveira apresenta incapacidade total e temporária, a partir de 11/08/2012.....Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS de fls. 122/123, tem-se que o autor possui vínculos de empregos, sendo o último no intervalo de 02/04/1990 a 01/2001. Posteriormente, passou a perceber o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/09/2002 a 21/11/2002, 24/07/2006 a 30/09/2006 e 01/12/2007 a 31/10/2008. Por fim, passou a recolher as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2012, 11/2012 a 04/2013 e 06/2013 a 09/2013. Considerando a data em que cessou o pagamento do último benefício concedido à parte autora (31/08/2008) e a hipótese do período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/12/2011, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data fixada pelo perito pra início da incapacidade, 11/08/2012, ela não mais ostentava tal qualidade. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter reingressado ao sistema previdenciário em 09/2012, pois o fez quando já incapacitada. Incide no caso o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão..Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0001192-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001192-0) - IRINEU GARDELINI(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRINEU GARDELINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria especial mediante a aplicação do índice de reposição de teto do artigo 26 da Lei 8870/94 e artigo 58 do ADCT, com as diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.92) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.98/101). Houve réplica (fls. 106/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajuste do benefício mediante aplicação dos índices posteriores à data da concessão. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito, os

pedidos não procedem. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI 8.870/94. O artigo 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 30/08/1991, com RMI de Cr\$170.000,00, limitada, pois, ao teto da época que era de 226.095,61, sendo devida a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94. Ocorre que o INSS, no primeiro reajuste, aplicou o índice de reposição 1,3299 do teto, ensejando a recuperação do valor previsto a partir dos salários de contribuição sem qualquer limitação, consoante memória de cálculo de fl. 54 e tela abaixo: Dessa forma, verificou-se que a autarquia aplicou corretamente o índice devido, com fulcro no dispositivo supra, não existindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora, motivo pelo qual não merece acolhida o pleito nesse tópico. As informações eletrônicas constantes no INSS, inclusive, indicam que já houve a aplicação do referido dispositivo legal ao benefício em questão. DO ARTIGO 58 DO ADCT. Da mesma forma, sem êxito o pedido do autor nesse item. De fato, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigorar a partir de abril de 1989. Assim, somente aos benefícios já existentes em 05/10/1988 se aplica o critério do art. 58 do ADCT. Ora, como mencionado alhures o benefício do autor foi concedido em 1991, o que rechaça a utilização dos critérios do dispositivo citado, não existindo qualquer diferença a ser revertida em seu favor em razão dos pleitos formulados na presente demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILLIAM APARECIDO FELICIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/531.291.660-5, desde 27/06//2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu também a concessão do auxílio-doença no caso das lesões encontrarem-se consolidadas. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 78, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que fosse excluído o pedido indenizatório de danos morais. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do Juízo para análise do referido pleito (fls. 110/113). À fl. 120/121, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta no que tange ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 126/137). Manifestação da parte autora às fls. 139/148. Réplica às fls. 157/160. Documentos acostados pela parte autora às fls. 172/177. Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 179/192). Manifestação das partes (fls. 194/197 e 199/205). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta para analisar e julgar o pedido de condenação em indenização por danos morais resta prejudicada, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 102/105). Passo a apreciar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista na área de Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina Legal atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 187), consignou o seguinte:.....4.4 Desta forma, para fins periciais, considera-se sua a incapacidade total e temporária, a partir do primeiro documento médico que constatada que a limitação física já se apresenta incapacitante, em 06/10/2009 (item 11 de 2.5 do presente laudo). Sugere-se reavaliação do status da capacidade laborativa do autor após consideração a respeito do tratamento cirúrgico mencionado anteriormente.5. Conclusão William Aparecido Felício apresenta incapacidade laborativa total e temporária, desde 06/10/2009. Sugere-se reavaliação do caso após tratamento cirúrgico.....Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS de fl. 56, tem-se que o autor possui diversos vínculos de empregos desde 08/1976, sendo o último no intervalo de 05/05/186 a 04/2010. Nesse período, ou seja, de 18/07/2008 a 27/06/2009 recebeu a parte autora o benefício NB 531.291.660-5 O último vínculo empregatício é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (06/10/2009), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, entretanto, a partir de 01/05/2010, dia seguinte à cessação de seu último vínculo empregatício. Isso porque a manutenção do vínculo empregatício com a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP após a data em que foi fixada a incapacidade pelo Sr. Expert, pressupõe que a parte autora manteve sua capacidade laborativa no referido período. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito de personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será

considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/05/2010, data seguinte à cessação do vínculo empregatício, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/05/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 275/277, sob a alegação de que não houve análise do pedido referente à devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 533.502.304-6 no período de 02/04/2008 a 28/01/2009. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante.De fato, no item e) do pedido da inicial (fl. 16), a parte autora requer determinação judicial que impeça qualquer tipo de cobrança por parte da autarquia previdenciária dos valores pagos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 276 verso/277 passem a constar com a seguinte redação:.....Nesse sentido o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2009, dia seguinte ao da suspensão do benefício concedido em 02/04/2008, considerando os limites do pedido.Nessa perspectiva, deverá a autarquia previdenciária abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 533.502.304-6, no período de 02/04/2008 a 29/01/2009, considerando a data de início da incapacidade laborativa (outubro de 2007).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2009. Deverá a autarquia previdenciária abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 533.502.304-6, no período de 02/04/2008 a 29/01/2009.....No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 275/277, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO**

SIMAO)

LUIS FERNANDO DE BRITO (representado por MARIA COSTA), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, MARIA APARECIDA DE BRITO, ocorrido em 19/06/2004 (fl. 17). Alegou, em síntese, que: por ser portador de retardo mental não especificado foi-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS; após o falecimento de sua mãe ocorrido em 19/06/2004, sua avó, Maria Costa, foi nomeada sua curadora provisória em 11/08/2005 (fl. 33); em 29/05/2008, a curatela tornou-se definitiva (fl. 22); em 03/11/2005, o autor requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão do recebimento do benefício de prestação continuada - LOAS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 82/84, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/163. À fl. 167, foi determinada a expedição de ofício ao RH da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda para que fossem prestadas informações acerca do vínculo empregatício do autor. A empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda manifestou-se às fls. 171/206. Informou que a função exercida pelo autor é Operador de Loja - Repositor de Mercadorias e que sua indicação para trabalhar foi efetivada através da própria loja Carrefour. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 221/222). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, da análise do CNIS anexo tem-se que a mãe do autor no período de 12/1999 a 05/2004 recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Portanto, a qualidade de segurada de MARIA APARECIDA DE BRITO, instituidora da pensão por morte, apresenta-se incontroversa. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente do autor, em relação a de cujus, Maria Aparecida de Brito, na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: ..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) ..... (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Em que pese tal previsão, ainda assim a dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, pois qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pode alterá-la. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, nos termos da Súmula nº 340 do STJ.- Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se, portanto, a demonstração do período de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.- A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.- Embora considerado inválido quando do óbito do genitor, o conjunto probatório não demonstra sua condição de dependente, vez que percebia benefício de aposentadoria por invalidez, contando, assim, com economia própria, o que afasta a presunção de dependência. Precedentes do STJ.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação da renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor.- Aplicável a autorização legal prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se

nega provimento. (g.n.)(E. TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00084997620084036109, Rel. Desemb. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. POSTULANTE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA NO PASSADO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO PRETENSO INSTITUIDOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA EM RELAÇÃO AOS PAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Laudo médico pericial conclusivo quanto à invalidez da parte autora. 3. Os filhos maiores de 21 anos e inválidos são arrolados como dependentes do regime geral de previdência social (artigo 16, I e 4º, Lei n.º 8.213/1991), ante a presunção iuris tantum de que dependam da provisão paterna para a satisfação de suas necessidades. 4. Filho maior que exerceu atividade laborativa no passado e que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez concedida em data anterior ao óbito do seu genitor. 5. O fato de a parte autora possuir renda própria constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seus pais, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas sim a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR). 6. A presunção de dependência econômica também é afastada pelo fato de a parte autora haver convolado matrimônio anteriormente ao óbito do pretense instituidor, pois o casamento é um dos fatores que determinam o término da incapacidade (artigo 5º, único, II, CC), bem como em razão de a dependência estabelecer-se, agora, em relação ao cônjuge, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os consortes, conforme a dicção do artigo 1.566, III, do Código Civil (TRF 3ª Região, Processo 2007.03.99.001883-4). 7. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Recurso improvido. (g.n.)(Quinta Turma Recursal, Processo 00077388520074036301, Rel. Juíza Federal, TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, DJF3 DATA: 27/04/2012).Na hipótese destes autos, observa-se que, no processo nº 001.05.026825-3, o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana decretou a interdição total do autor, em razão da sua incapacidade total e permanente, bem como nomeou a avó materna, como curadora. Saliente-se que o pedido de interdição do autor foi protocolizado em 07/07/2005, conforme documento de fls. 18/20, ou seja, após o óbito de sua genitora e quando ele já contava com 34 anos de idade.De todo o modo, ainda que a interdição fosse declarada antes do óbito de sua genitora e de sua maioridade civil, o fato é que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a deficiência mental do autor não o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa. Depreende-se da análise do CNIS em anexo que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde 11/12/2000.Os documentos de fls. 173/174 também revelam sua capacidade laboral após a decretação da sua interdição, em razão do vínculo empregatício que mantém com a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, desde 02/08/2010, exercendo a função de operador de loja - repositor de mercadorias, com carga horária de 220 horas mensais e 44 semanais e salário de R\$ 922,00 em setembro de 2013 (CNIS anexo).Embora na época do óbito de sua genitora (19/06/2004), não haja registro de vínculo empregatício, o fato é que o autor não era incapaz para o exercício de atividade laborativa e já contava com 33 anos de idade.Ressalta-se que a incapacidade civil não implica incapacidade para fins previdenciários. A invalidez, neste caso, deve estar associada à inexistência de fonte de renda própria que permita a subsistência.Nessas condições, considerando sua capacidade laborativa e a possibilidade de auferimento de renda própria não há como reconhecer a alegada dependência econômica do autor em relação a sua mãe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 82/84).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito..P. R. I.

**0014657-51.2010.403.6183** - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FREITAS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 05/12/74 a 28/08/76, 24/09/76 a 02/12/88, 01/06/93 a 10/01/94 e 09/08/04 a 04/08/10, com a conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.628.264-0, bem como o

pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/08/10, tendo o réu indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/85). Houve Réplica às fls. 164/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de

1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, no que se refere aos interstícios de 05/12/74 a 28/08/76, 01/06/93 a 10/01/94, o autor não acostou formulário SB 40 ou DSS 8030 ou PPP, ou outra prova suficiente a fim de demonstrar que trabalhou como motorista com as características fixadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é dizer: motorista rodoviário de ônibus ou caminhão, não sendo possível computá-los como tempo especial. Quanto ao período 24/09/76 a 02/12/88, o PPP juntado às fls. 176/179 comprova a exposição do autor a agentes agressivos no período apenas para o período de 24/09/76 a 31/12/81, em que o autor trabalhou como motorista (caminhão tipo toco 6 toneladas), podendo ser enquadrada como especial como atividade constante do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No período restante, de 01/01/82 a 02/12/88, o PPP informa que o autor desenvolveu atividades de conferente de documentação de veículos (AHH), não podendo ser computado como especial, na medida em que não reflete atividade constante da lista dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No que se refere ao interregno de 09/08/04 a 04/08/10, não poderá ser reconhecido como especial, posto que os PPPs juntados à fl. 107, 184/185 informam que não houve exposições a riscos específicos. De outro lado, não juntou o autor laudo técnico individual ou PPP que comprove a exposição a agente agressivo, na forma da legislação vigente para o período. Assim, reconheço tão somente o período de 24/09/76 a 31/12/81 como laborados sob condições especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial 24/09/76 a 31/12/81, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 146/148), o autor possuía 21 anos, 02 meses e 24 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 27 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 24/08/10, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos



requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 24/09/76 a 31/12/81. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS reconheça o período rural de 24/09/76 a 31/12/81. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 279/285: Considerando o teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 251/259 e a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 278 para deferir a expedição de ofícios aos hospitais e clínica consignados à fl. 276 para que essas instituições apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do autor.

**0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. KATIA PERES BORTOLIM, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduziu, em síntese, que, por não reunir condições para exercer sua atividade laborativa, em razão da patologia que a acomete, entende fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado. Inicial instruída com documentos. Em cumprimento à decisão de fl. 25, houve emenda à inicial, conforme fls. 26/07. Requeru a parte autora a concessão do auxílio-doença. À fl. 28 deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/45). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 57/63. Não houve manifestação da parte autora (fl. 65 verso). O INSS manifestou-se à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, importante consignar que os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 67/70 não se referem a esse feito, razão pela qual determino o desentranhamento do referido documento. Proceda a Secretaria as diligências necessárias. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data em que cessou o benefício de auxílio-doença NB 5426665997 (18/03/2011) e a data da propositura da presente ação (08/08/2011), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da

capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos 4.5, 5 e 5.1 (fl. 61), consignou o seguinte:.....4.5. Dados apresentados durante a avaliação pericial, bem como os resultados objetivamente obtidos do exame físico realizado, mostram incapacidade laborativa atual da pericianda. Para fins periciais, a autora foi considerada incapaz de forma total e permanente, haja vista necessidade de tratamento ao qual se submete atualmente, e chances de cura total da autora, diante da identificação de metástases. Início da data da incapacidade, para fins periciais, em 17.12.12, momento em que foram constatadas metástases de cada mama da autora.5. Conclusão5.1. Katia Peres Bortolim apresenta incapacidade laborativa total e permanente a partir de 17.12.12.....

Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos à fl. 44, tem-se que a autora possui vínculo empregatício com o Banco Nossa Caixa S.A, atual Banco do Brasil S.A, desde 22/06/1989. De acordo com o sistema informatizado da autarquia previdenciária (doc. anexo), foi-lhe concedido no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2010 a 18/03/2011. Atualmente, é beneficiária do auxílio-doença desde 16/01/2013, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Diante de tais elementos, a parte autora tinha qualidade de segurado em 17/12/2012, data em que foi fixado o início da incapacidade total e permanente pelo perito judicial, fazendo jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Saliente-se que o auxílio acidente possui a mesma natureza do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, já que todos possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade total e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim na aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento

dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos..(TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.12.2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em períodos concomitantes. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17.12.2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.

**0000882-95.2012.403.6183** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Na hipótese de denegação do pedido, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Por fim, pleiteou a condenação em indenização por danos morais. Às fls. 131/133, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/539.270.830-3. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/154). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Houve Réplica às fls. 157/166. Realizada prova pericial. Laudo médico pericial acostado às fls. 202/210. As partes se manifestaram às fls. 217/223 e 224. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela

antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Superada tal questão, passo à análise do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. A Sr. Perito Judicial, no tópico 13. Discussão e Conclusão (fls. 206/207), consignou o seguinte:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de moléstia cardíaca causada por agente infeccioso denominado Tripanossoma cruzi, caracterizada como Doença de Chagas.O diagnóstico da doença foi estabelecido há aproximadamente 5 anos, quando o autor passou a apresentar sintomas de baixo débito.....Portanto, pode-se classificar a incapacidade laborativa do periciando como parcial e permanente, com restrições absolutas para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga para o aparelho cardiovascular.Há restrições para a realização de suas atividades habituais, com pequena possibilidade de reabilitação profissional, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e as funções desempenhadas até o momento.....Ao responder o quesito nº 22 apresentado pela parte autora, o Sr. Perito estabeleceu como data do início da incapacidade o início de 2010, quando foi afastada do trabalho (fl. 208). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pelo autor acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado.Depreende-se do CNIS de fl. 76, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 28/01/2008 a 08/2011. Recebeu também o benefício de auxílio doença NB 539.210.830-3 no intervalo de 23/01/2010 a 30/09/2011. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada no início de 2010, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente.Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia da citação do INSS neste feito, 17/04/2012 (fl. 141), tendo em vista a parte autora não ter formulado requerimento administrativo específico após a constatação da incapacidade parcial e permanente.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, procede à cessação do benefício previdenciário, em cumprimento à disposição legal.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida.

(negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 17/04/2012, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Revogo, portanto, a decisão de fls. 131/132. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: José Lopes de Oliveira; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/04/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

**0001795-77.2012.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período rural laborado entre 10/01/70 a 30/12/80 e 16/07/82 a 17/03/87, e dos períodos especiais laborados entre 17/03/87 a 18/11/87, 23/11/87 a 03/05/88, 09/05/88 a 01/09/90, 22/04/91 a 16/05/91, 20/05/91 a 30/12/92, 01/04/93 a 22/11/95, 01/06/96 a 02/05/98, 08/06/98 a 19/01/00, 22/01/00 a 03/12/08, 01/03/10 a 03/02/11 e 02/02/11 a 29/02/12, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/09/07, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/09/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos rurais acima pleiteados e não reconheceu como especiais os demais períodos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 112/112v). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 117/126). Houve Réplica às fls. 129/131. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 201/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do período de labor rural de

10/01/70 a 30/12/80 e 16/07/82 a 17/03/87, e dos períodos especiais laborados entre 17/03/87 a 18/11/87, 23/11/87 a 03/05/88, 09/05/88 a 01/09/90, 22/04/91 a 16/05/91, 20/05/91 a 30/12/92, 01/04/93 a 22/11/95, 01/06/96 a 02/05/98, 08/06/98 a 19/01/00, 22/01/00 a 03/12/08, 01/03/10 a 03/02/11 e 02/02/11 a 29/02/12 para que, somados aos lapsos comuns já considerados pelo INSS, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do azeitado labor rural no período a partir de janeiro de 1980, haja vista que inexiste nos autos o imprescindível início de prova material. Com efeito, os únicos documentos carreados aos autos são as Declarações de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Ouricuri-PE (fls. 66/67, 149/150, 171, 176), estas extemporânea e não homologada pelo INSS (fl. 177); Registro de Imóveis de data não identificada e Escritura de compra e venda de 30/05/1960 do sítio Fazenda Saco do Minador (fls. 59/61), de propriedade do tio do autor; e guias de ITR de 2004, 2005 e 2006 (fls. 62/64), o que não constituem início de prova material do labor rural quanto ao período 01/1980 a 03/1987. Ademais, da análise do CNIS anexado aos autos (fl. 163), verifica-se que o autor teve vínculo de labor urbano na cidade de São Paulo de 16/05/80 a 20/08/81, 01/11/81 a 15/06/82 e 17/03/87 a 18/11/87. De outro lado, a prova oral produzida não foi suficiente a comprovação de tal período, na medida em que as testemunhas se resumiram a relatar o labor rural da parte autora, contudo sem precisar até que data o autor permaneceu no meio rural. Quanto ao período compreendido entre 10/01/70 a 09/04/79, juntou a parte autora Declaração do Ministério do Exército (fl. 68), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 71), Título Eleitoral (fl. 69), Certidão de Casamento (fl. 70) que atestam que o autor exercia a profissão de agricultor neste período. A Ficha de Alistamento Militar juntado à fl. 71 atesta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, indicando a profissão do autor como agricultor. A certidão de casamento do autor, este realizado em 09/04/79, atesta que o autor exercia a profissão de agricultor. Diante de tais considerações, somente é possível o reconhecimento do labor rural do autor no período entre 10/01/70 a 09/04/79. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Em decorrência desta equiparação, a jurisprudência delineou a exigência de que o vigilante faça a prova de que portava arma de fogo para o desempenho de sua atividade, posto que não haveria a possibilidade de equiparação para as atividades sem periculosidade, a qual estaria presumida nas hipóteses: bombeiro, investigador e guarda. Em corroboração, faço reproduzir recente jurisprudência do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97. VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C). (APELREEX 00057871720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos e considerando a data limite de 09/12/1997 para o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da categoria profissional, verifico que o autor não comprovou regularmente que executou a função de vigilante com o uso de arma de fogo conforme acima destacado. Observo que os documentos juntados às fls. 75 a 94 foram emitidos por entidade sindical (Sindicato dos Empregadores em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo -

SEEVISSP) e não pelo respectivo empregador, razão pela qual não é possível certificar-se sobre a utilização efetiva de arma de fogo ao tempo das atividades a que se pretende o enquadramento por categoria profissional elencada nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Em complementação, saliente-se que o período posterior a DER, de 11/09/97 a 03/12/08, 01/03/10 a 03/02/11 e 02/02/11 a 29/02/12, não poderá ser considerado, tendo em vista ser período laborado posteriormente à data do requerimento administrativo (10/09/07), razão pela qual não integra o cômputo do tempo de serviço. Assim, reconheço tão somente o período rural de 10/01/70 a 09/04/79. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural de 10/01/70 a 09/04/79, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 180/181), o autor possuía 21 anos, 07 meses e 05 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 30 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 10/09/07, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 10/01/70 a 09/04/79. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS reconheça o período rural de 10/01/70 a 09/04/79. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0002613-29.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MILTON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 01/10/74 a 09/02/75, 05/08/75 a 09/02/77, 01/04/77 a 06/05/77, 16/06/77 a 27/04/78, 18/07/78 a 28/07/78, 09/10/78 a 23/12/78, 16/05/79 a 03/09/79, 11/02/80 a 21/07/80, 03/10/80 a 15/05/84, 19/06/84 a 28/05/85, 23/11/92 a 14/06/93, 01/09/93 a 02/07/97, 20/11/97 a 01/09/08, 01/04/09 a 20/08/09, 01/12/09 a 31/08/10, 01/09/10 a 28/03/11 e o período especial de 01/06/85 a 16/09/92, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/03/11, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 28/03/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos comuns e especiais acima



pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 115). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Inicialmente verifico que os períodos comuns laborados entre 01/10/74 a 09/02/75, 05/08/75 a 09/02/77, 01/04/77 a 06/05/77, 16/06/77 a 27/04/78, 18/07/78 a 28/07/78, 09/10/78 a 23/12/78, 16/05/79 a 03/09/79, 11/02/80 a 21/07/80, 03/10/80 a 15/05/84, 19/06/84 a 28/05/85, 23/11/92 a 14/06/93, 01/09/93 a 02/07/97, 20/11/97 a 01/09/08, 01/04/09 a 20/08/09, 01/12/09 a 31/08/10 já foram computados quando da análise administrativa do tempo de serviço pelo INSS, portanto incontroversos. Assim, carece o autor de interesse processual quanto aos pedidos neste ponto, pelo que deixo de apreciá-los. Restam os períodos comum e especial controversos compreendidos entre 01/09/10 a 28/03/11 e 01/06/85 a 16/09/92, que passo a analisar a seguir.

**DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 01/09/10 a 28/03/11, o autor acostou os registros do CNIS e as remunerações cadastradas para este vínculo de fls. 97/100. Conforme se depreende dos autos, verifico que o reconhecimento do tempo de serviço está alicerçado em início de prova material consistente nas anotações contidas na CTPS do autor (fl. 65). De acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações nos documentos supra gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de

provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano no interregno de 01/09/10 a 28/03/11. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou

o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Em síntese, faço consignar que ATÉ 09/12/1997 poderá ser reconhecida a atividade especial com fulcro na CATEGORIA PROFISSIONAL OU NA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, conforme previsão dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. APÓS a edição da lei n. 9.528/97, que se deu EM 10/12/1997, faz-se imprescindível a APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, com a identificação do engenheiro ou responsável técnico. O elenco dos agentes nocivos, embora não exaustivo, deve refletir a previsão do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3048/99. Com efeito, após 10/12/97, foi extirpado o alicerce para o reconhecimento do tempo especial pela atividade ou profissão. Nem se diga que a atividade exercida em si pode ser considerada como perigosa ou insalubre, porquanto não há de ser avaliada a função teoricamente exercida, mas sim o desempenho concreto e individualizado do trabalho pelo segurado. Esse trabalho há de ser prejudicial a sua saúde, de forma a justificar a contagem diferenciada de seu tempo de serviço, posto que a manutenção de tal condição adversa poderia refletir prejuízos para sua condição física. Ademais, rememore-se, que a nocividade do agente deve encontrar amparo na previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3048/99, ainda que de forma assemelhada. Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.) Complemente-se, por último, no que se refere ao agente nocivo ruído, que a sistemática aplicável não observa as alterações promovidas pela lei n. 9.528/97 (exigência de laudo somente após 10/12/1997), posto que a medição técnica da intensidade do ruído sempre foi exigida para a caracterização da especialidade. Com efeito, imperativo a verificação de laudo

técnico para qualquer período, sendo que: a) até a edição do Decreto n. 2.172/97, em 04/03/1997, o nível de ruído aplicável para o reconhecimento do agente nocivo era de 80db; b) após 04/03/1997, passou a vigorar o parâmetro de 85 db, por força da retroação do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, conforma acima já pontuado. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, o período compreendido entre 01/06/85 a 16/09/92, a parte autora não comprovou o labor sob condições especiais. Em que pese a indicação, através dos registros na sua CTPS e PPP (fls. 43, 49 e 27/29) o exercício da atividade de vigilante, o autor não comprovou que no período portava arma de fogo, conforme se verifica do registro no PPP de que a empresa manteve revólveres somente até o ano de 1981. Em corroboração, oportuno transcrever os destaques da jurisprudência mais recente da TNU: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado

estiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.(PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09/11/2012.)Assim, não reconheço o período especial de 01/06/85 a 16/09/92.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se

aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período comum de 01/09/10 a 28/03/11, ora reconhecido, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 90/92), o autor possuía 21 anos, 01 mês e 27 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 32 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 28/03/11, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período comum compreendido entre 01/09/10 a 28/03/11. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período comum de 01/09/10 a 28/03/11. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0008083-07.2013.403.6183** - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS e abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de menor envolvido. Ao SEDI para inclusão de EULER FERREIRA DA SILVA no polo ativo desta ação. Int.

**0004422-40.2014.403.6183** - MARIA JOSE DOS REIS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DOS REIS, representada por seu curador JULIO APARECIDO HENRIQUE, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja acrescido ao valor da aposentadoria por invalidez 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. À fl. 37, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade requeridos e foi determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 42/47 como aditamento à inicial. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada necessidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0000773-13.2014.403.6183** - OLEGARIO DE AZEREDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 191/196: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão irrecorrida deste Juízo, proferida às fls. 189/190. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu

turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 189/190, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 189/190. Int.

**0000941-15.2014.403.6183** - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 72. Int.

**0002530-42.2014.403.6183** - ERNESTO MAZUCATTO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO MAZUCATTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,



2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002558-10.2014.403.6183** - ANIBAL BARBOSA DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIBAL BARBOSA DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002607-51.2014.403.6183 - BENEDITA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITA DA COSTA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação de seu falecido cônjuge, a fim de obter vantagem em seu benefício de pensão por morte. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. O Código de Processo Civil consagra como condição da ação a legitimidade de parte. De fato, dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Para Humberto Theodoro Júnior, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito (THEODORO JR, Humberto, curso de Direito

Processual civil, ed. Forense, 39ª ed). A legitimidade ativa, dessa forma, é conferida ao titular do interesse que se busca tutelar. Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio. Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. In casu, a parte autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a desaposentação de seu falecido marido, a fim de que sejam computadas as contribuições recolhidas posteriormente à concessão da aposentadoria e, assim, obter benefício mais vantajoso. Ressalte-se que a desaposentação pretendida está condicionada à renúncia ao benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido. Ou seja, a demanda diz respeito à renúncia a benefício previdenciário concedido a segurado que não participa da relação processual. Nessa linha, considerando o pedido elaborado na inicial - que envolve a renúncia a benefício do falecido marido da parte autora - inexistente pertinência subjetiva que justifique a permanência da autora no polo ativo da presente ação, pois não há, entre ela e a autarquia previdenciária, nesse particular, relação jurídica de direito material. Ademais, a renúncia é ato personalíssimo, ou seja, apenas o titular estaria legitimado para analisar a conveniência do recebimento de determinado benefício, o que na hipótese não é possível em razão do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O compulsar dos autos revela que a autora recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge, e pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à desaposentação do finado, com o fim de receber benefício mais vantajoso. II - Evidencia-se no presente feito a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que o reconhecimento ao direito relativo à desaposentação está condicionado à renúncia do benefício previdenciário então concedido e tal ato é personalíssimo, não podendo ser praticado pela parte autora, na condição de sucessora do de cujus, haja vista a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual ..Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei... III - Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação interposta pela parte autora prejudicada. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 0003913-87.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 10/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO - PEDIDO DE RECÁLCULO COM BASE NA PRÉVIA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA E APURAÇÃO DE REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - A RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO PRIVATIVO DE SEU TITULAR O QUE, NO CASO EM FOCO, SE TORNA IMPOSSÍVEL DIANTE DE SEU ÓBITO - O CÁLCULO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR A DICÇÃO DO ARTIGO 75, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - O pedido revisional da pensão, no entanto, encontra óbice na ilegitimidade da parte autora em renunciar, previamente, ao benefício de aposentadoria de titularidade de seu cônjuge já falecido. - A renúncia é ato privativo de vontade do aposentado, titular do direito, dependente, tão-somente, de sua manifestação que, no entanto, resta impossibilitada ante a ocorrência de seu óbito. (...) - Apelação da parte autora desprovida. (negritei) (TRF - 3ª Região - AC 200961190011535 - Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 CJ1 13/01/2010) Por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0002629-12.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES GONÇALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos

mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001092-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001092-3) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 143/144, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, com base nos cálculos da contadoria judicial baseados na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em 03/08/2004 em sede de recurso especial, às fls. 242/246 (do processo principal), transitada em julgado. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é obscura, porque cita decisão de 2004, não considerando a Lei 11.960/2009. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A execução está embasada em título executivo judicial transitado em julgado a partir de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça cuja imutabilidade não pode ser flexibilizada no momento, especialmente porque a questão controvertida, o percentual de juros que deve incidir sobre o montante devido, foi justamente o objeto da decisão da Corte Superior. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que



não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0003546-36.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HELIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito referente à segurada MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO seria de R\$ 8.612,72 (fl. 35), atualizado para 10/2009 e, para o segurado HELIO FRANCISCO DA SILVA, seria no montante de R\$ 9.142,03 (fl. 40), atualizado para 09/2009, diversamente do valor pretendido pelos embargados, respectivamente, R\$ 54.776,10 e R\$ 10.940,51. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com o cálculo do INSS referente ao exequente HELIO FRANCISCO DA SILVA (fl. 49) e rechaçou a conta apresentada pelo embargante referente à MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO (sucédida por AUGUSTO TAROZZO, MARCELO TAROZZO, MAURO TAROZZO, ROSA MARIA TAROZZO e FERNANDO TAROZZO), requerendo a improcedência dos embargos em relação a estes (fls. 49/51). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 66.350,75 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) para 10/2009 e R\$ 91.768,55 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para 07/2012 (fls. 54/73). Sendo R\$ 73.143,98 (07/2012) para a autora MARIA ANTONIETTA BERGAMO TOROZZO e R\$ 11.983,23 (07/2012) para o autor HELIO FRANCISCO DA SILVA (fl. 55), sem os honorários advocatícios. À fl. 79, a parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. O embargante concordou com o cálculo referente ao segurado HELIO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 11.982,23 e discordou do valor apresentado para MARIA ANTONIETTA BERGAMO TOROZZO no valor de R\$ 73.143,98, alegando que houve erro na apuração da RMI, pois o contador do juízo considerou 100% do salário de benefício, quando o correto seria 90%. Dessa forma, a autarquia apresenta como valor devido a quantia de R\$ 65.413,10, atualizado até a competência de 07/2012 (fls. 81/97). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual constatou a alegação do embargante e retificou o cálculo, considerando a cota da pensão correta, ou seja, 90%, resultando no valor de R\$ 65.829,58 (fls. 99/114). À fl. 118, a parte embargada manifesta-se concordando com os cálculos oferecidos às fls. 99/114, atualizados em 07/2012. À fl. 119, a autarquia reitera os cálculos de fl. 81/97, ou seja, R\$ 11.983,23 para o segurado HELIO FRANCISCO DA SILVA e R\$ 65.413,10 para MARIA ANTONIETTA BERGAMO TOROZZO. Intimada a parte embargada, esta concorda com o valor de R\$ 65.413,10, posicionado para 07/2012 apurado pelo INSS referente à embargada MARIA ANTONIETTA BERGAMO TOROZZO (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 54/73 no valor de R\$ 91.768,55 para 07/2012. O INSS impugnou parte da conta, alegando que o valor devido à embargada MARIA ANTONIETTA BERGAMO TOROZZO seria de R\$ 65.413,10, uma vez que o seu salário de benefício seria de 90% e não 100% como apurado pela contadoria judicial. Retornados os autos à contadoria, esta retificou os cálculos, apurando o montante de R\$ 83.872,37, para 07/2012 (fls. 99/114). Por fim, intimada a parte embargada, esta concordou com os valores apresentados pelo INSS, às fls. 81/97, no valor de R\$ 83.418,47 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), incluindo os honorários advocatícios (fls. 123/124). Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 83.418,47 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até julho de 2012, apurado na conta de fls. 81/97. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte embargante, ou seja, R\$ 83.418,47 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até julho de 2012, apurado na conta de fls. 81/97. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 81/97 aos autos da Ação Ordinária nº 0004333-17.2001.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

**0009295-34.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que, para a DIB em 18/02/1987, o índice aplicável é negativo, igual a -

16,1714%, portanto, não há vantagem na revisão ORTN/BTN para o autor (fl.06), diversamente do valor pretendido pela embargada no montante de R\$ 18.303,98 para 05/2011 (fls. 40/43). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (fl. 51). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou que a RMI revista apurada nos termos do julgado resulta menor do que a concedida, pois os índices oficiais foram mais vantajosos do que a variação da ORTN nesse período de cálculo, logo não há diferenças a pagar que sejam favoráveis ao embargado. (fls. 55/57). Intimadas as partes, o embargado restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 61, verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que a aplicação do julgado não é benéfica à embargada, de forma que não há valores a serem executados (fl. 55). Intimada a parte embargada, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme fl. 61. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação do embargado às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1260401/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 20/04/12). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 06 e fls. 55/57 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001128-91.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LEIA GONCALVES SERRA MELCHIADES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o embargado não tem diferenças a receber referente a revisão pela ORTN/OTN, pois a variação a ser aplicada para revisão da RMI de acordo com a DIB e a DIRBEN é negativa (-8,2115%), e portanto, os cálculos do autor, no montante de R\$ 28.825,36 para 06/2010 não podem ser aceitos (fls. 02/06). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (cota à fl. 20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou que em que pese o valor da RMI não consistir com a informada na carta de concessão de fl. 11 dos autos principais, verifica-se que a revisão nos termos do r. julgado não é benéfica ao segurado, pois os índices das Portarias do MPAS são benéficos à RMI do benefício; confirmado pela DIRBEN, cujo índice para RMI com data de 08/1.977 é negativo (-8,2115%). (fl. 22/24). Intimadas as partes, a embargada manifestou sua discordância com o parecer da contadoria (fl. 27), pelo embargante, nada requereu (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que a aplicação do julgado não é benéfica à parte embargada, de forma que não há valores a serem executados (fl. 22/24). Intimada a parte embargada que manifestou sua discordância do parecer da Contadoria Judicial (fl. 27). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação do embargado às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1260401/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 20/04/12). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 22/24 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001638-07.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos

autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou planilha dos valores que entende devidos, ou seja, R\$ 9.979,46 (fls. 14/22), diversamente do valor pretendido pela parte embargada no montante de R\$ 41.113,95 para fevereiro/2009. A parte embargada impugnou os cálculos e requereu a rejeição dos embargos (fl. 08/11). Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou o montante de R\$ 41.445,95, incluindo honorários advocatícios, atualizado até 02/2009 (fls. 24/29). A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fl. 33). O INSS discorda dos cálculos da contadoria judicial e apresenta novos cálculos reconhecendo como devido o valor de R\$ 38.031,24 para 02/2009, alegando que a contadoria judicial deixou de aplicar índices da resolução 561/07 (Prov. 64) vigente na data da atualização do cálculo (fls. 35/40). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, está apresentada o cálculo no valor de R\$ 41.445,95 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) (fls. 24/29), maior do que o apresentado pelo credor. Intimada, a embargada concorda com referidos cálculos (fl. 33). Não obstante a concordância manifestada pelo exequente, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.113,95 (quarenta e um mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), incluindo os honorários advocatícios, atualizados até 02/2009, apurado na conta de fls. 117/120 dos autos principais. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 41.113,95 (quarenta e um mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), incluindo os honorários advocatícios, atualizados até 02/2009 e apurado na conta de fls. 117/120 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 24/29 aos autos da Ação Ordinária nº 0655657-46.1991.403.6183 em apenso. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001023-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEITOSA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada. (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.059,50 (dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), acrescido de R\$ 205,94 (duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 2.265,44 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2013, apurado na conta de fls. 11/19. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 11/19, ou seja, R\$ 2.265,44 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2013. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 11/19 e da petição de fl. 21, aos autos do Procedimento Ordinário nº 00063524920084036183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9) - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 350/353. Intimada a parte autora a se manifestar, esta requereu o arquivamento dos autos (fl. 356). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0683944-19.1991.403.6183 (91.0683944-4)** - LIDIA BELLINE DE MATTOS X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X IRENE MARTINS (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA BELLINE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 368/371. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 372 e 374). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0032194-51.1996.403.6183 (96.0032194-9)** - SERAFINA MARIA BONIFACIO (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SERAFINA MARIA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 116. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 117/118). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0053220-37.1998.403.6183 (98.0053220-0)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES (SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução de honorários advocatícios foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 120. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 121 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7)** - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO X NATALICIO MORA FLORENTINO (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALICIO MORA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 188/189. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 190 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0018940-61.1999.403.6100 (1999.61.00.018940-3)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução de honorários advocatícios foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 107. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 108 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6)** - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BESERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANNI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) X ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 305/306 e fl. 328 e requisição de precatório - PRC de fls. 316/317.Com relação à exequente ANTONIETA GOMES DOS SANTOS, não há valores a receber em razão de que a autora já recebeu os valores devidos em outro processo (processo nº 2004.61.84.141327-2 - perante o Juizado Especial Federal) (fl. 229).Intimados, não houve manifestação dos exequentes quanto a eventuais créditos remanescentes (fls. 329 e 332 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a inexistência de crédito em favor da exequente, ANTONIETA GOMES DOS SANTOS e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006864-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006864-0)** - MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 195/197. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls 198/199).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4)** - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNARDINA FILIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X HRISTINA BURUCOLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 602/603 eis que foi objeto da sentença de fls. 291/292. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 (FLS. 587/590 e 604/605). Inexistindo

discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010614-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010614-7) - ACENOR LUZ SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ACENOR LUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 121. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 122/123). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006194-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006194-6) - MANOEL DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o pedido elaborado na inicial concernente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi julgado precedente (fls. 156/157). Referida decisão foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 194 e verso). Retornou os autos à 1ª Instância, ocasião em que a parte autora manifestou interesse em manter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido no âmbito administrativo (fl. 204/205). Manifestação do INSS à fl. 209.Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse expressamente sobre opção pela manutenção da aposentadoria por invalidez concedido administrativamente ou pela implantação do benefício concedido judicialmente, o que, neste último caso, ensejaria a renúncia ao pagamento das parcelas atrasadas. À fl. 211, manifestou-se a parte autora pela replantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido no âmbito administrativo, renunciando às parcelas atrasadas reconhecidas neste feito. Regularmente notificada, a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido pela parte autora (fls. 215/217). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a opção feita pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedido no âmbito administrativo e a consequente renúncia às parcelas atrasadas reconhecidas judicialmente, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0005524-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005524-0) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 334/335 e comprovante de solicitação de pagamento de fls. 338/339. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 336 e 340).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 132/133. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 134/135).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002224-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002224-3) - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 206/207. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 208/209).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 192. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 193 e 194 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2) - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 342/343. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 344 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6) - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA FERREIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)**

Vistos, EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 204/205. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 206 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 200/201. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 202 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo



em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012456-86.2010.403.6183** - JOAO ROMERO DE MORAES (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
JOÃO ROMERO DE MORAES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002860-59.2002.403.6183 Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela Autarquia. Atualmente, já retornados do TRF, encontra-se em secretaria aguardando expedição de ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretendia, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002860-59.2002.403.6183, que se encontrava no E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição do recurso de apelação da Autarquia. Com o retorno da ação principal, perde-se o objeto dessa execução provisória. Assim, a execução deve prosseguir nos autos principais nº 0002860-59.2002.403.6183, e esta execução provisória deve ser extinta por falta de interesse superveniente. Assim, não possuindo mais a parte autora interesse nesta execução provisória, não há razão para que o feito prossiga. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0002860-59.2002.403.6183. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0002860-59.2002.403.6183.P.R.I.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8)** - JOSE RAMOS SOARES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 20.08.1973 à 29.07.1982 (FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A), 18.07.1983 à 31.05.1993 (ATLANTIDA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.-ME), 04.04.1994 à 28.04.1995 (TURBO FIRE IND. E COM. DE EQUIP. CONTRA INCÊNDIO LTDA.-ME), como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais (quadro supra), afetos ao NB 42/133.458.959-0, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devida a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2004), com DIB na mesma data, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5)** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, entre 11.05.2009 à 31.06.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do



CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 06.12.2008 à 16.05.2013 e, a partir de 17.05.2013, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/533.524.131-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/533.524.131-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora de 17/03/1970 a 30/04/1971 (Metalúrgica Novocal) e de 01/02/1997 a 31/03/1997 (recolhimentos como contribuinte individual), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 16/12/1964 a 14/04/1965 (Fiel Móveis e Equipamentos Industriais), 08/06/1965 a 15/08/1968 (Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), 01/10/1968 a 28/10/1968 (Roller Indústria e Comércio) e 11/11/1968 a 16/02/1970 (Inbrac Condutores Elétricos), convertendo-os pelo índice 1,4.3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, desde a DER de 29/12/2003, calculada na forma da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, sem aplicação do fator previdenciário. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 29/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e reconheço a carência da ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de que o INSS seja compelido a prestar contas acerca das carteiras profissionais do autor. Julgo improcedentes os demais Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe os períodos de atividade exercida pela parte autora de 17/03/1970 a 30/04/1971 (Metalúrgica Novocal) e de 01/02/1997 a 31/03/1997 (recolhimentos como contribuinte individual), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 16/12/1964 a 14/04/1965 (Fiel Móveis e Equipamentos Industriais), 08/06/1965 a 15/08/1968 (Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), 01/10/1968 a 28/10/1968 (Roller Indústria e Comércio) e 11/11/1968 a 16/02/1970 (Inbrac Condutores Elétricos), convertendo-os pelo índice 1,4; (iii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, com DIB em 29/12/2003, calculada na forma da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, sem aplicação do fator previdenciário. Oficie-se eletronicamente, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/132.114.309-2). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo

a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, considerando-se a sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se eletronicamente.

**0006052-19.2010.403.6183** - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar em favor do autor o benefício de amparo social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 19.12.2005, afeto ao NB 87/124.314.489-0 efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de amparo social ao autor, afeto ao NB 87/124.314.489-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008194-93.2010.403.6183** - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 05.05.2008 à 11.01.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeneo o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor, referentes ao período de 05.05.2008 à 11.01.2010, descontados os valores já creditados no período. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0015943-64.2010.403.6183** - CAMILA TARZIA SONCINI SOUZA(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, especificamente no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/112.628.629-7. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de condenar o INSS à obrigação de: (i) pagar as prestações de pensão por morte devida em razão do falecimento do genitor da parte autora, Sr. Francisco de Assis Silva Souza (NB 21/142.486.310-1), a contar da data do óbito deste último (19/07/1996) até o dia 02/02/1999 (data em que se iniciaram os pagamentos do NB 21/112.628.629-7). (ii) recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 21/142.486.310-1) mediante aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês fevereiro de 1994, no que toca aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. A correção

monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo que se falar em perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos compreendidos entre 28.09.1978 à 31.12.1978, 01.01.1979 à 30.06.1979, 01.07.1979 à 08.03.1982, 14.07.1982 à 01.01.1984, 29.10.1984 à 31.01.1985, 01.06.1987 à 31.05.1989, 01.06.1989 à 23.06.1993 e 11.04.1994 à 17.02.1997, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.02.1985 à 06.05.1987 (COBRASMA S/A), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste período em atividade comum, bem como a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/146.620.443-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.02.1985 à 06.05.1987 (COBRASMA S/A), como se exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/146.620.443-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 107/110 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.101.260-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JAIME MEIRA (NB 42/086.101.260-7), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal de recolhimento contributivo entre 16.09.2000 à 31.12.2000, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/156.977.615-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 60/62 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0014299-52.2011.403.6183** - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1976 à 31.12.1976 e 30.07.1980 à 30.06.1984, como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/157.764.327-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.01.1976 à 31.12.1976 e 30.07.1980 à 30.06.1984, como se trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/157.764.327-2. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 142 dos autos.P.R.I.

**0002241-80.2012.403.6183** - ACELINO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 20.04.2005 a 31.12.2005 (COMPANHIA ULTRAGAZ S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/156.863-974-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0004199-04.2012.403.6183** - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, desde 08.11.2010, referente ao NB 91/542.840.412-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante no restabelecimento de benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, afeto ao NB 91/542.840.412-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento.P.R.I.

**0007801-03.2012.403.6183** - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.049.445-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, conforme as

razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. KOJI AKAGUI, (NB 42/085.049.445-1), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009753-17.2012.403.6183** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 09.06.2012 - NB 31/542.628.444-6, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/542.628.444-6), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0009871-90.2012.403.6183** - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo do período entre 14.03.1985 à 05.03.1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA), como se exercido em atividades especiais, ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 46/158.882.051-0 a ser alterado para espécie 42, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 14.03.1985 à 05.03.1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA), como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 46/158.882.051-0 a ser alterado para espécie 42, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 61 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 22.08.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/552.893.566-7, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/552.893.566-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Barros Vieira, ocorrido em 28 de outubro de 2011, benefício este devido desde a data do óbito - NB 21/158.513.243-5, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/158.513.243-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela e cessação do benefício de amparo social (ao idoso) - NB 88/532.803.430-5. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Cristiano André da Silva, ocorrido em 30 de julho de 2009, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/151.526.354-9, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 25.09.2009, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/151.526.354-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0000539-65.2013.403.6183** - ROBENS ANDRADE LIMA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 19.12.2012, referente ao NB 31/551.984.082-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Com efeito, **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/551.984.082-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0002071-74.2013.403.6183** - WERNER KURT BOGNER (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor WERNER KURT BOGNER - NB 42/085.842.759-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. WERNER KURT BOGNER (NB 42/085.842.759-1), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0002326-32.2013.403.6183** - JUAREZ NOGUEIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 22.07.1997 à 05.12.2010 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fl. 57/60, afeto ao 46/163.123.069-4. Dada a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 22.07.1997 à 05.12.2010 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - 46/163.123.069-4.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 57/60 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0002419-92.2013.403.6183** - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.01.1994 à 05.03.1997 (FUNDAÇÃO ADIB JATENE), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais para declarar e reconhecer à autora o direito à inclusão dos períodos entre 14.09.1989 à 31.07.1990 e de 01.08.1990 à 03.05.1993 (HOSPITAL DO MANDAQUI), em atividades urbanas comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/159.527.034-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 14.09.1989 à 31.07.1990 e de 01.08.1990 à 03.05.1993 (HOSPITAL DO MANDAQUI), como em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/159.527.034-2. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 87/89 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0003629-81.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período de trabalho entre 23.05.1995 à 05.03.1997 (TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória aos demais períodos, já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda a revisão do benefício NB 42/141.129.052-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 23.05.1995 a 05.03.1997, junto à empresa (TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a revisão do benefício NB 42/ 141.129.052.3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 244/248 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0004111-29.2013.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias no período de 18/11/2003 a 23/08/2012, convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente.2) conceder o



benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 27/08/2012.3) pagar as prestações vencidas a partir de 27/08/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1989 a 05/03/1997. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias no período de 18/11/2003 a 23/08/2012, convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se eletronicamente, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/162.080.736-7). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se eletronicamente.

**0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 a 31.12.2001, junto à empregadora SABÓ INDÚTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/162.423.113-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.12.1998 a 31.12.2001 (SABÓ INDÚTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, referente ao NB 42/162.423.113-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 43/45 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VIICIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 18.11.1976 à 12.04.1977 (PETERCO ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.), e do lapso temporal entre 06.03.1997 à 13.07.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/162.622.131-3 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 43/46 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 22.08.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com o anterior na mesma empresa, tal como constante da simulação de fl. 50, afeto ao NB 46/163.847.613-3, e a

concessão de aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 22.08.2012, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A como exercido em atividade especial, e a somatória com o anterior, junto à mesma empresa, já computado administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 46/163.847.613-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 50 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9899**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0311806-32.1984.403.6100 (00.0311806-1)** - MARIA DE ASSUNCAO DE PAIVA (SP008300 - MICHEL JORGE) X AGENTE DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da autora, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

#### **Expediente Nº 9900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008752-31.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS  
Ante o teor da informação de fl. 195, solicite-se, via e-mail, ao Juízo deprecado o número da chave para que seja possível o acesso ao processo eletrônico. Com a resposta, providencie a Secretaria a materialização das peças essenciais da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9901**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
HOMOLOGO a habilitação de ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS, CPF 431.630.688-04, MARIA MADALENA MARQUES, CPF 037.214.218-41, MARCOS ANTONIO MARQUES, CPF 089.869.178-82 e JOSÉ PAULO MARQUES, CPF 118.679.108-02, como sucessores da autora falecida ANNA SCATENA MARQUES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias,

cumprir o determinado no despacho de fl. 552, no que concerne a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se e cumpra-se.

**0005396-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005396-2)** - EMILIO FERREIRA GRILO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada declaração ORIGINAL referente à de fl. 192. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1)** - SANTO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 256 destes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010624-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante a discordância do embargado de fls. 149/159, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 111/126. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9902**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005242-10.2011.403.6183** - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 152 e da petição de fl. 155, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de carta precatória para citação da corrê JANETE APARECIDA SANTOS MIRANDA, no endereço constante de fl. 155. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9903**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0)** - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o ofício e informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 436/442, e a certidão de fl. 443v., se em termos, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor da verba honorária sucumbencial proporcional aos autores HELENA RÉ, JOÃO BATISTA SCALABRIN, YARA MARIA MARINHO DA COSTA e ERCY GUZZI CORREA. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

**0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0)** - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X

LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Se em termos, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar, referente ao saldo remanescente da verba honorária sucumbencial. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9)** - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação da Contadoria Judicial à fl.361, desnecessário o cumprimento do 7º parágrafo da r.decisão de fl. 364. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, se em termos, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

**0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5)** - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que o benefício de EDNA GOMES DE BRITO COGO, sucessora de Ari Cogo, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno valor (RPV) em relação à verba honorária, com exceção dos valores proporcionais ao do co-autor ANTONIO CRISPA, ante a determinação constante da decisão de fl. 805, no que concerne ao cancelamento do ofício requisitório do mesmo, por verificação de litispendência/coisa julgada (autos 2006.6301.01084555-7 - Jef/SP), devendo os autos virem conclusos, em momento oportuno, para extinção da execução em relação ao mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9)** - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES, sucessora do autor falecido Fernando Vieira Peres Junior encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Precatório do valor principal para a autora THAIS ABRUNHOSA PERES, também sucessora do mencionado autor falecido.Expeça-se ainda, se em termos, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1)** - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ MANOEL DE SOUZA, MARIA LEMES DE AZEVEDO, representada por Silvia Aparecida Lemes de Melo, sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo, DIVINA BORGES ALVARES, sucessora do autor falecido Antonio Alvares e ILIDIA DA CONCEIÇÃO BRAZ, representada por Adelino Braz da Silva, sucessora do autor falecido Antonio Lopes Godinho da Silva encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores dos autores falecidos Antonio Alcino Jeremias, Francisco Ferreira Jardim e Francisco dos Santos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação das petições de fls. 2344/2357 e 2358/2369. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 9904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011426-45.2012.403.6183** - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 195/203 e 204/212 como aditamento à inicial. De acordo com os documentos juntados pela parte autora às fls. 198/203, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0033089-31.2005.403.6301. Ante os documentos de fls. 35/37 e 205/206, desnecessário o cumprimento da decisão de fl. 222. Cite-se o INSS. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1190

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vistos em inspeção.Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, prossiga-se de acordo com o determinado às fls. 149, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4)** - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Esclareça o patrono da parte autora em 10 dias se a autora permanece internada impossibilitada de comparecer a uma perícia médica. Em caso de impedimento devidamente comprovado, providencie a parte autora, no mesmo prazo supracitado, todos os prontuários médicos referidos em fls. 133, que servirão de instrução das perícias indiretas a serem realizadas pelos peritos Antonio Carlos de P. Milagres e Thatiane Fernandes da Silva. Intime-se.

**0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8)** - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Fls 262: Indefiro o pedido da Dra. ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, antiga patrona nos autos, tendo em vista que existem outros meios para acompanhar o andamento do processual.As publicações destinam-se às partes envolvidas, motivo pelo qual determino a exclusão da antiga patrona dos autos.Esclareça a parte autora se encontra-se internada, para designação de perícia direta ou indireta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0000423-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000423-7)** - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a alegação da parte autora de que o INSS não incluiu na contagem do tempo de serviço todos os períodos de contribuição constantes do CNIS, expeça-se ofício mandado ao INSS para que junte aos autos planilha que comprove que foram utilizados todos os períodos de contribuição da parte autora, inclusive os anteriores e posteriores ao período reconhecido como especial (12/07/1972 a 01/07/1993), na r. sentença de fls. 200/203. Prazo: 10 (dez) dias. Com a documentação, tornem os autos conclusos.

**0002963-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002963-5)** - BENHIL MUNHOZ X WALDYR DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GONCALVES REU X JOAQUIM DELGADO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora visando esclarecimentos sobre os documentos anexados aos próprios embargos. Considerando que a decisão de fls. 150 é clara no sentido de que a parte deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior remessa dos autos à contadoria, não há que se falar em esclarecimentos para uma correta compreensão do alcance da decisão embargada. Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra a parte a determinação de fls. 150, mediante a juntada de cópia dos processos administrativos que resultaram na concessão do benefício aos autores, viabilizando o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Contador.

**0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Oficie-se o Centro Terapêutico Valor da Vida, no novo endereço informado pela parte autora às fls. 445, para que forneça cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo, tendo em vista que foi determinada perícia médica as fls. 79, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 17, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

**0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC, bem como se o comparecimento das testemunhas se dará independente de intimação. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

**0008721-45.2010.403.6183 - WALTER SOARES DA SILVA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora que junte aos autos a documentação mencionada em sua manifestação de fls. 177/180, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao INSS cientificando-o dos termos da decisão de fls. 175.

**0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 181/199 E 205/210, no prazo

de 10 (dez) dias.

**0003746-43.2011.403.6183** - ANOR GALATI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do requerimento, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma determinada às fls. 71. Caso seja comprovado por documentação atual a impossibilidade de obtenção das cópias, apreciarei o pedido de expedição formulado às fls. 72/73.

**0008495-06.2011.403.6183** - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar aos autos o processo administrativo NB 570.490.193-3, na forma determinada às fls. 121. Com a documentação, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e em seguida ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0009144-68.2011.403.6183** - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas perante esta 6ª Vara Previdenciária e em caso positivo se comparecerão independente de intimação. Tratando-se da oitiva das testemunhas arroladas em outra Comarca, em igual prazo, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Apresentadas as cópias, expeça-se. Int.

**0010077-41.2011.403.6183** - OLIVIO APARECIDO TOSTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013029-90.2011.403.6183** - ANTONIO SIQUEIRA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

**0013254-13.2011.403.6183** - FRANCISCO CARLITO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/46: Recebo-as como emenda à inicial. Apresente a parte autora, documentos que comprovem o agravamento do seu estado de saúde conforme alega na petição de fls. 42/46, visto que a data da documentação médica acostada aos autos às fls. 21/23 é anterior a data da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.6301.009285-7, o qual consta do termo de prevenção. Justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. 0,05 Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Para as providências acima, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000170-08.2012.403.6183** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E



SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0000800-64.2012.403.6183** - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0001013-70.2012.403.6183** - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação de fls. 198, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0003944-46.2012.403.6183** - ANTONIO CARMELLO MANCUSO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 83 é de R\$ 365,55, as doze prestações vencidas, mais as sessenta prestações vencidas somam R\$ 26.319,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005349-20.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a prova testemunhal, visto que não se presta a comprovação de incapacidade laborativa. Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto à determinação para que o INSS junte cópia do processo administrativo, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0005903-52.2012.403.6183** - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007856-51.2012.403.6183** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 102/171: Apesar de intempestivas as petições juntadas pela parte autora, recebo-as como emenda à inicial.A vista documentos acostados aos autos, constato que houve agravamento da doença e por essa razão não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 97, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.0,05 Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010844-45.2012.403.6183** - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.

**0010993-41.2012.403.6183** - ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011122-46.2012.403.6183** - FRANCISCO DA COSTA CIRNE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.

**0011365-87.2012.403.6183** - NELSON GALANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011372-79.2012.403.6183** - GERALDO ANTONIO NARD(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011560-72.2012.403.6183** - TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Julgo necessária a realização da prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença

de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

**0000090-10.2013.403.6183** - MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 72/76:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.113,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000205-31.2013.403.6183** - ADILSON ASSIS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001381-45.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002273-51.2013.403.6183** - JOSE MENDES FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, observadas as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

**0002853-81.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 49/50:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$30.954,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003816-89.2013.403.6183** - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 1191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique-se as partes dos termos do ofício recebido da empresa ITAPEMA IND. DE MOVEIS LTDA (FLS. 161/164) e demais atos processuais praticados, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7)** - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 165, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial de fls. 150/153 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. INDEFIRO ainda perícia na especialidade ORTOPEDIA, visto que o autor já foi examinado sob essa ótica médica (fls. 116/127). Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015395-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015395-4) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional específico e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá ainda, a parte autora, de acordo com o despacho de fls. 36 juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no mesmo prazo acima. Int.

**0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Após, abra-se vista ao INSS para que no prazo 5 (cinco) dias, diga se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Postergo o pedido de apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença. II - Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 292/296, julgo necessária realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA. III - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. IV - Sem

prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. VI - Int.

**0008137-75.2010.403.6183** - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial na especialidade ORTOPEDIA foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo. Sendo assim, não se justifica nova prova pericial nessa especialidade. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, no entanto, deverá responder em 10 dias os quesitos complementares requeridos pela parte autora em fls. 212/213. Considerando o lapso temporal e o período de 6 meses de incapacidade da autora, apontada na perícia da especialidade PSIQUIATRIA, de fls. 152/158, deverá a Secretaria contatar a perita Thatiane Fernandes da Silva para marcação de uma perícia de reavaliação médica da autora. Intime-se.

**0008736-14.2010.403.6183** - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO I - Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Perito Dr. Nelson Antônio R. Garcia, destituo-o e determino a realização de nova perícia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

**0008894-69.2010.403.6183** - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de fls. 115 por estar em desacordo com a atual fase processual. Reconsidero o r. despacho de fls. 114, tendo em vista que por força do reexame necessário os autos deverão ser encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X JUMAN MANOEL ALVES X EDILSON ERCILIO ALVES X EDNILSON DEOCLIDES ALVES X EDISONEIDE DEOCLIDES ALVES X EDSON DEOCLIDES ALVES X SANDRA ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES X EDMILSON ERCILIO ALVES X EDENILCE DE JESUS DOS REIS X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os

fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico e demais documentos que julgar necessário. Após, tornem conclusos para decidir sobre perícia indireta. Int.

**0012859-55.2010.403.6183** - PASCOAL FUNARI(SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se as partes da juntada aos autos do processo administrativo, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0012866-47.2010.403.6183** - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Na mesma oportunidade, solicitem-se os honorários periciais dos peritos Wladiney M. R. Vieira e Antônio Carlos Milagres, fixado em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Int.

**0013903-12.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.000094-0, para o fim de negar seguimento ao recurso, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 571, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002296-65.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação constante do documento que ora determino a juntada, dando conta que o ordem judicial foi atendida, fica prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 207. Cientifique-se a parte autora da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0002958-29.2011.403.6183** - ROBSON LUIZ ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0011996-65.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO PALAZZO(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42/59: Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0378219-05.2004.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

**0014012-89.2011.403.6183** - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento nas perícias designadas, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0001704-84.2012.403.6183** - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 185, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001960-27.2012.403.6183** - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente e despacho de fls. 124, apresentando certidão do distribuidor cível das comarcas de Tuiuti e Praia Grande, domicílio dos autores, OSVALDO CRUZ e PEDRO LUCIOLO DA SILVA, respectivamente, tendo em vista que essas comarcas não são sede da Justiça Federal, razão pela qual há necessidade da certidão Estadual do distribuidor cível para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intime-se a habilitante HELENA VISPICO NERONI do autor PEDRO LUCIOLO DA SILVA, a apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

**0004612-17.2012.403.6183** - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora indicar sob qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia. Na mesma oportunidade, se houver interesse, apresente os quesitos e assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para que, na mesma oportunidade, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

**0004908-39.2012.403.6183** - HELENA DE JESUS RODRIGUES VILLOSLADA(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo valor para o dano moral (R\$ 37.320,00) muito superior ao valor do dano material (R\$ 17.049,31). Considerando que o valor do dano moral pretendido, segundo jurisprudência do TRF-3, deverá ser, no máximo, igual ao valor do dano material, o valor

atribuído à causa deve ser de R\$ 34.098,62 (R\$ 17.049,31 + R\$ 17.049,31). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005528-51.2012.403.6183** - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/140: Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista a decisão supra, fica prejudicado o pedido da petição de fls. 142. Cite-se.

**0008881-02.2012.403.6183** - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0009418-95.2012.403.6183** - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada às fls. 142, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0010902-48.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tendo em vista que o autor juntou documentação para ser encaminhada ao perito conforme fls. 83, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para nomeação.

**0014213-81.2012.403.6301** - ANTONIO ESTEVES BASSO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Sendo assim, proceda a secretaria as medidas necessárias para a alteração do valor da causa de acordo com os cálculos de fls. 113, da contadoria, para que conste R\$ 64.510,63. Deverá ainda a parte autora apresentar em 10 dias instrumento de procuração original e declaração de pobreza. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a



pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intime-se.

**0029538-96.2012.403.6301** - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, procuração e comprovante de endereço atualizados. O INSS foi citado às fls. 167, entretando, com a remessa dos autos a este juízo, reabra-se o prazo para, querendo, o réu apresentar contestação. Int.

**0001347-70.2013.403.6183** - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 160, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004532-19.2013.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.019376-1, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e obstar a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo interposto.

**0005177-44.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/99: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 94, juntando certidão do Distribuidor Cível da Comarca de Rio Claro. Int.

**0007637-04.2013.403.6183** - ROSELI APARECIDA SANCHES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36: Recebo-a como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.487,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

## **Expediente Nº 1192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4)** - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte não cumpriu o determinado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao INSS para que se manifesta acerca das fls. 112/113. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 114, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste na forma determinada às fls. 118, especificando as provas que pretende produzir.

**0013103-81.2010.403.6183 - MICHELINE RIZCALLAH KANNAN DA CUNHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista das alegações da parte autora de fls. 124/125, aguarde-se em secretaria a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.006375-3. Abra-se vista ao INSS cientificando-o da presente decisão e do despacho de fls. 122.

**0013425-04.2010.403.6183** - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas perante esta 6ª Vara Previdenciária e em caso positivo se comparecerão independente de intimação. Tratando-se de oitiva de testemunhas residentes em outra Comarca, caso não sejam ouvidas nesta Vara Previdenciária, em igual prazo, deverá ser providenciado pela parte autora, cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Apresentadas as cópias, expeça-se.

**0013976-81.2010.403.6183** - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 222/223: Defiro em parte a solicitação da parte autora, determinando a perícia médica nas especialidades neurologia e ortopedia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0030000-24.2010.403.6301** - BENTO PAULINO CARDOSO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 200 e 203, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

**0000066-50.2011.403.6183** - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 210. Proceda a secretaria à consulta ao perito Dr. Paulo César Pinto, nomeado às fls. 205, para designação de nova data para realização da perícia médica. Int.

**0000342-81.2011.403.6183** - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, para que preste esclarecimentos acerca da nova documentação juntada às fls. 145/147, conforme solicitado pela parte autora nas fls. 143/144. Com os esclarecimentos, abra-se vista as partes. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000631-14.2011.403.6183** - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de falecimento do autor, apresentada às fls. 288, determino a regularização dos autos mediante a juntada de certidão de óbito, instrumento de procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais dos habilitados, certidão de casamento atualizada (se for o caso) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a

documentação, tornem os autos conclusos.

**0006237-23.2011.403.6183** - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0008042-11.2011.403.6183** - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/153: Defiro em parte a solicitação da parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para informar se há vantagem financeira. PA 0,05 Int.

**0008164-24.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0008570-45.2011.403.6183** - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a perita, Dr. Thatiane Fernandes, para que esclareça a divergência de informações apontada pelo INSS às fls. 183, tendo em vista que no laudo médico de fls. 161/167, a conclusão e a resposta aos quesitos apresentados são divergentes. Com os esclarecimentos, abra-se vista as partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009751-81.2011.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada das respectivas datas das duas perícias agendadas. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 87, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009894-70.2011.403.6183** - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012272-96.2011.403.6183** - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. I - Defiro em parte a solicitação da parte autora de fls. 212, determino a realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação de perito na especialidade NEUROLOGIA.V - Int.

**0001272-65.2012.403.6183** - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0001894-47.2012.403.6183** - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.

**0002958-92.2012.403.6183** - DANIEL NICACIO DUELIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0004710-02.2012.403.6183** - ROSE ELAINE DE BARROS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 43/44 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006363-39.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os demais pedidos de prova formulados às fls. 163, serão apreciados oportunamente.

**0008927-88.2012.403.6183** - TOSHIO NAKANE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, uma vez que trata-se de cópias simples, que na hipótese de desentranhamento teriam que ser substituídas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006042-67.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60: Recebo como emenda à inicial. Proceda à secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 79.962,12. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 56, apresentando certidão Estadual do Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009162-21.2013.403.6183** - KURT WALTER OBERTOPP(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - O autor deverá comprovar seu interesse de agir, uma vez que, na petição inicial, no pedido, pleiteia genericamente revisão de seu benefício previdenciário e, no entanto, na causa de pedir apresentada, alega que já houve revisão referente ao período do Buraco Negro e que algumas de suas contribuições foram limitadas ao teto, contudo, sem fazer qualquer comprovação a respeito. II - Tratando-se de caso de limitação ao teto, juntar documento idôneo relativo ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar as questões ora discutidas, uma vez que a carta de concessão de fls. 11 não traz a informação sobre a possível limitação. Intime-se.

**0010570-47.2013.403.6183** - MANOEL MESSIAS SANTOS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

**0011429-63.2013.403.6183** - AMELIA PAULA ALVES X VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

**0011960-52.2013.403.6183** - ANA MARIA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração recente.II - Apresentar declaração de hipossuficiência recente.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

**0012263-66.2013.403.6183** - EDEVALDE EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.PA 0,05 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls 48/49 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - Apresentar comprovante de endereço atual.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito

econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

**0012399-63.2013.403.6183** - EDVALDO ANDRADE DE FARIAS(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

**0012408-25.2013.403.6183** - ROBERTO AGIDE GRASSESCHI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 48/49 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Apresentar documento referente ao benefício que contenha o cálculo da RMI, tendo em vista que o documento de fls. 18, não contém qualquer informação referente à limitação alegada.Int.

**0012417-84.2013.403.6183** - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.II - Apresentar documento referente ao benefício contendo a RMI, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 18 não comprova a limitação alegada.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cubatão/SP, deverá ainda apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

**0012825-75.2013.403.6183** - ANTONIO SERGIO REZENDE DE CAMPOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional da RMI pelo art. 1º da lei 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

**0012853-43.2013.403.6183** - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

**0012856-95.2013.403.6183** - SHIGEKI FUKUOKA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de

tramitação. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IGP-DI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Int.

**0012978-11.2013.403.6183** - ODAIR APPARECIDO LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo artigo 1º da lei 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar documento referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, tendo em vista que o documento juntado às fls. 18 não comprova a limitação alegada. II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itanhaém/SP, deverá ainda apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

**0012981-63.2013.403.6183** - OSORINO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ribeirão Pires/SP, deverá ainda apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

**0013345-35.2013.403.6183** - NOE DE CARVALHO(SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 25 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

## **Expediente Nº 1193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4)** - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0)** - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a informação retro, informe as co-autoras NELMA RANGEL DE LIMA FRATUS e LOURDES



RASTRELLO BUONO se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, com relação ao crédito de NELMA CLÉLIA RANGEL DE LIMA FRATUS. Com relação a ausência dos RRA, promova a Secretaria o levantamento dos rendimentos recebidos acumuladamente faltantes, nos termos da Portaria nº 0395361/2014 da Diretoria do Foro. Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos constantes de fls.477/478, intimando a autora beneficiária a falar sobre eventuais deduções. Publique-se o despacho de fl. 475. Considerando a informação retro, intime-se o co-autor BRUNO SARACENI a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome no sistema processual com o documento constante nas fls. 399. Prazo: 10 (dez) dias. Determino o cumprimento do despacho de fl. 470, bem como a expedição de ofícios requisitórios para os créditos de Nelma Clélia Rangel de Lima Fratus, sucessora do co-autor Argemiro Deoclides Fratus e de Lourdes Rastrello Buono sucessora de Claudio Buono, intimando-se às partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores ROQUE TORTAMANO, MÁRIO ANTUNES DE AZEVEDO, CLAUDIA CRUZ CARBALLO E JAIME LOPES regularizem sua representação processual, como já determinado às fl. 276.Int.Int.

**0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 280, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003964-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003964-3) - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência. Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**  
Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006544-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035168-14.1999.403.6100 (1999.61.00.035168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0096599-72.1991.403.6183 (91.0096599-5) - JERSON ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JERSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar o nº 173.443.798-72 (fls. 159) do CPF do autor JERSON ROSA e solicitar a regularização do código de assunto dos presentes autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor e dos honorários de advogado, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA**

BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6)** - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E Proc. HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 220, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0)** - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 152 e 159, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese do não atendimento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3)** - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARTHA DE MARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/221. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3)** - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZANIR FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 345, tendo em vista que houve manifestação da Contadoria às fls. 342/343.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8)** - MARLENE SARTINI JORGE WARDE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SARTINI JORGE WARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca da decisão de fl. 186.Acolho os cálculos apresentados pela parte autora atualizados até Outubro/2012, conforme planilha da Contadoria Judicial de fl. 172.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0004628-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004628-4)** - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em caso positivo, mencione o valor total desta dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

**0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4)** - MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X CRISTINA DA SILVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham

conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0)** - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 795/796: Defiro .Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3)** - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fl. 180, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no precatório expedido em nome do autor constar as informações da Contadoria Judicial de fl. 160, bem como as deduções no montante de R\$7.322,03 (sete mil trezentos e vinte e dois reais e três centavos), informada pela parte exequente a fl. 164. Intimando-se, posteriormente, as partes de seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Int.

**0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5)** - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BORODINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 177/178, informando se pretende a dedução de honorários contratuais, caso em que deverá apresentar contrato de honorários na percentagem acordada bem como declaração de que não adiantou referida verba em razão da procedência.Cumpra a parte autora o despacho de fl.176, indicando se há deduções a serem feitas, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

#### **Expediente Nº 1194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4)** - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista consulta efetuada ao perito Dr. Paulo César Pinto, intime-se a parte autora da data designada para realização da perícia médica no dia 21 de maio de 2014, às 11:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

**0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0)** - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a peculiaridade do caso, determino que a perícia seja realizada de forma indireta. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (PRONTUÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE JULGAR RELEVANTES).III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial PAULO CESAR PINTO, nomeado às fls. 84, para que realize a perícia indireta. V - Int.

**0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6)** - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 14:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31,

Pinheiros, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade Cardiologia, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 09:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 11:00 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade Clínica Geral, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 14:00 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0010034-07.2011.403.6183 - ALEXANDER VAGNER SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista consulta efetuada ao perito Dr. Paulo César Pinto, intime-se a parte autora da data designada para realização da perícia médica no dia 09 de abril de 2014, às 11:00 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

**0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidades ortopedia e neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 10:00 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**000174-45.2012.403.6183 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidades cardiologia e psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 09:00 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidades ortopedia e psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 10:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidades cardiologia e neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 08:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2014, às 10:30 hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da

realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

## **Expediente Nº 1195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7)** - AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0003165-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003165-9)** - MANUEL RODRIGUES DOURADO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5)** - JOAO FELICIO CARDOSO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9)** - MARIA APARECIDA MARTINS (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5)** - NEIDA VIANA LOUREIRO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que

informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO PRADO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Razão assiste ao INSS. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 312 para determinar que a secretaria proceda à consulta do endereço dos coautores JACOB SCHARTNER, JOSÉ MARIA MIRANDA e JOÃO BARBOSA DA SILVA no sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Havendo informação de endereços novos, não constantes nos autos, intimem-se os referidos coautores para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0028721-62.1993.403.6183 (93.0028721-4) - MARIA ZEFERINO X BRASILIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP120517 - JOAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRASILIA DA CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RODRIGUES**

AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fls. 230/231, comunique-se o SEDI para regularização do nome do autor (JOSÉ DA COSTA DE SOUSA). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório, informando a regularidade do CPF e juntando documento em que conste a data de nascimento. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8) - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.235/236: anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4) - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES MIGOTTO X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X BENEDITO FIDELIS X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X ANTONIO FERRI X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Face à manifestação do INSS, às fs. 235, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ, dependente de Francisco José Borges da Cruz, conforme documentos de fs. 213/218, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos



recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

**0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6)** - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9)** - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/299. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora e o INSS se manifestarem nos termos do despacho de fls. 322. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitórios de honorários, devendo, no mesmo prazo, confirmar a regularidade do CPF do autor e patrono e, ainda, juntar documentos em que conste a data de nascimento e o endereço de ambos. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.Int.

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Abra-se novo volume. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6)** - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASHA DANTAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que

informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0003490-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003490-6)** - PAULO BERTOLI RICCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO BERTOLI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6)** - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY - MENOR (CLAUDIA RENATA JORGE)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY - MENOR (CLAUDIA RENATA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0000490-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000490-3)** - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7)** - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1)** - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0)** - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se o segundo volume. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0)** - ANTIPATRO CESAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIPATRO CESAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9)** - EDSON APARECIDO DE SOUZA X SARA RODRIGUES BORBA DE SOUZA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

**0053844-03.2010.403.6301** - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4309**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0346979-61.2005.403.6301** - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO.(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considero os fatos narrados e o pedido inserto na inicial. Entendo ser necessária a oitiva do autor e das testemunhas que deverão ser arroladas, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 05 de junho de 2014, às 15 :00 horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/ benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.

**0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8)** - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0025275-94.2007.403.6301** - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante informado à fl. 182, à parte autora não fora concedida, pela autarquia previdenciária, revisão em seu benefício previdenciário, conforme determinado em sentença prolatada por este juízo. Referida negativa deve-se a um erro material contido na sentença, tal qual informado pela autarquia previdenciária à fl. 183. Desta feita, CHAMO O FEITO A ORDEM para corrigir o equívoco contido à fl. 168 V, em seu parágrafo quinto, que deverá passar a conter a seguinte redação Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- requerimento administrativo de 09-02-2001 (DER) -NB 42/ 102.745.663-1..PA 1,10 Assim, em razão da correção do equívoco que inviabilizava o cumprimento da sentença de fls. 165-169, determino que haja notificação da autarquia previdenciária para que

proceda à imediata revisão benefício da parte autora.Int.

**0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 171/173: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 164.Intime-se.

**0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007586-95.2010.403.6183 - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista, que o estudo social foi realizado em um imóvel vazio para reforma, retornem os autos a assistente social para realização de novo estudo.Após, vista às partes e ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Intimem-se

**0008653-95.2010.403.6183 - PEDRO JOSE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001275-54.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES BATISTA NETO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES BATISTA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 15.407.877, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.893.518-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em sede de petição inicial, ter

laborado em atividades especiais, pretendendo, assim, que haja o reconhecimento da especialidade de seu labor bem com a conversão de tal período em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instada a se manifestar acerca da realização - ou não - de requerimento administrativo (fl. 84), a parte autora asseverou não tê-lo realizado, consoante é possível se verificar à fl. 91. Em sentido oposto ao anteriormente alegado, a parte autora trouxe aos autos à fl. 98 comprovação da realização de requerimento administrativo realizado em 21-10-2011 (DER)- NB 158.057.060-4. É o relatório, passo a decidir. No presente caso o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo realizado - dia 21-10-2011 - é de R\$ 1.738,62 (hum mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos). Assim, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.863,44 (vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003105-55.2011.403.6183** - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005146-92.2011.403.6183** - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001173-95.2012.403.6183** - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Defiro o pedido. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls, 259/269, para oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar que as mesmas comparecerão em juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0006870-97.2012.403.6183** - OZIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006960-08.2012.403.6183** - JAIME ROBERTO RODRIGUES(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009199-82.2012.403.6183** - IRACEMA TRINDADE(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010176-74.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do contido às fls. 103/104, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, bem como se ratifica (ou não) os cálculos apresentados às fls. 93/101. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0017171-27.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 75/76: Acolho como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora atentar-se para o disposto no artigo 113 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, cite-se. Int.

**0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003668-78.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004957-46.2013.403.6183 - JOSE PIRES LEITE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo necessária a realização de perícia médica indireta para averiguação da incapacidade do Sr. Geraldo Servulo Avelino na data do óbito. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, toda a documentação médica/exames que atestem o estado de saúde do segurado falecido para que na sequência seja marcada perícia médica indireta. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008069-23.2013.403.6183 - VACIR CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008409-64.2013.403.6183 - MARIA ANGELA MARINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010307-15.2013.403.6183 - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001739-73.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 14.070.641-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 152.677.528-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.359,88 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 73-75, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.406,52 (dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.046,69 (hum mil, quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.559,68 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 12.559,68 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São



Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001751-87.2014.403.6183 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.668.008-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 522.158.148-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.818,29 (hum mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24-25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.726,33 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.046,69 (hum mil, quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 908,04 (novecentos e oito reais e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 10.896,48 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001867-93.2014.403.6183 - KIYOSHI MORIMOTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por KIYOSHI MORIMOTO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.864.834-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 375.671.528-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento

da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.063,71 (dois mil, sessenta e três reais e setenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33-38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.326,53 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.918,36 (vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 27.918,36 (vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012292-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012292-19.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LUIZ ROSACLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Sentenciado em inspeção.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ROSA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, de n.º 2001.61.83.002539-4, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram opostos intempestivamente. A autarquia previdenciária fora citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no dia 04-11-2013 (fl.233) e a petição dos embargos foi protocolada em 05-12-2013. Considerando como dia ad quo a data de 05-11-2013, na data de interposição dos presentes embargos o prazo já havia se esgotado no dia 03-12-2013, nos termos do que preceitua o artigo 130 da Lei 8.213/91. Faço constar que as decisões relacionadas ao erário público devem ser tomadas com considerável cautela, motivo pelo qual se mostra necessária a remessa dos autos principais à contadoria, para que sejam analisados os cálculos apresentados pela parte credora às fls. 224-228.DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, pois o embargado não foi intimado para apresentar impugnação. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e determine a remessa dos autos principais para a contadoria, a fim de que sejam analisados os cálculos apresentados pela para credora. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001335-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001335-9)** - ANGELINO CENEVIVA NETO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 164/166: Considerando o parecer do Ministério Público Federal, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso, aplicada diretamente à pessoa do Superintendente. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova determinação, remetam-se os autos ao MPF para prosseguimento do procedimento investigatório instaurado. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2)** - MARIA APARECIDA MARDINOTO X LUIZ OTAVIO

MARDINOTO MONTEIRO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intimem-se.

**0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8)** - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 225/227, protocolada sob nº 2014.61260004633-1, para cadastro nos autos dos embargos à execução nº 0012298-26.2013.4.03.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Intime-se.

**0005367-12.2010.403.6183** - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003482-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003482-7)** - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HAROLDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504: Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comparecer na secretaria deste Juízo e requisitar as cópias pretendidas, mediante preenchimento de formulário próprio. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 498. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012725-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012725-4)** - LANDINALVA DIONISIO GOMES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002002-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002002-6)** - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003779-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003779-8)** - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 261/262 e fls. 263: Indefiro os pedidos da parte autora, uma vez que já foram realizadas 2(duas) perícias ortopédicas, 1 (uma) perícia psiquiátrica e 1(uma) perícia oftalmológica as quais não constataram incapacidade.As doenças elencadas pelo autor na petição inicial já foram analisadas nas perícias mencionadas e os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000978-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000978-8) - ELAINE TRAPP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007181-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007181-0) - NEUTON JOSE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014089-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014089-3) - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006370-02.2010.403.6183 - NAIR DA SILVA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão retro, bem como os documentos pessoais da autora constantes dos autos, verifico que há divergência entre o nome cadastrado no presente feito e documentos pessoais constando o nome grafado de forma diferente.Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando ainda a regularização dos seus documentos pessoais, acostando aos autos cópia dos documentos atualizados. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009665-47.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009823-05.2010.403.6183** - ADELINDA MARIA SONCINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011874-86.2010.403.6183** - CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003372-27.2011.403.6183** - EDIVAL BEZERRA FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004341-42.2011.403.6183** - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005403-20.2011.403.6183** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0013920-14.2011.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003472-45.2012.403.6183** - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005003-69.2012.403.6183** - PAULINO OCTAVIO CENTINI(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006169-39.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize os exames mencionados pelo Sr. perito às fls. 94 ou para que comprove a negativa do Hospital em fornecer os exames solicitados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0006540-37.2012.403.6301** - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4)** - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9)** - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GODOY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA (SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Republico a decisão de fls. 197, para ciência de ambos advogados, conforme segue: Fls. 184/186: Defiro a renúncia do mandante, tendo em vista o falecimento do autor e apresentação do contrato de distrato. Providencie a secretaria a publicação em nome do advogado renunciante Dr. Guilherme de Carvalho e do advogado constituído pelo sucessor de fls. 191/194, Dr. Murilo Fernandes Cacciella. Após, exclua o advogado renunciante, atualizando o sistema processual. Em face da notícia do falecimento do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados: 1 - certidão de óbito; 2 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS; 3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 4 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 5 - procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0001621-05.2011.403.6183 - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0009356-89.2011.403.6183 - MANOEL MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.



**0011652-84.2011.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0013521-82.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0002247-87.2012.403.6183** - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0005133-59.2012.403.6183** - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0006232-64.2012.403.6183** - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0006328-79.2012.403.6183** - EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0006616-27.2012.403.6183** - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0008691-39.2012.403.6183** - FLAMINIO ALEIXO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009765-31.2012.403.6183** - WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0010461-67.2012.403.6183** - CARLOS JOSE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0011236-82.2012.403.6183** - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0011431-67.2012.403.6183** - BENEDICTO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0001797-13.2013.403.6183** - IDIMIR GALVAO PIANELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0004701-06.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0004940-10.2013.403.6183** - MOACYR GERALDO GIBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0004941-92.2013.403.6183** - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0004953-09.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0006618-60.2013.403.6183** - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0008386-21.2013.403.6183** - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0008981-20.2013.403.6183** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009093-86.2013.403.6183** - OSNY CARLOS CALEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009472-27.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO LAPIDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009593-55.2013.403.6183** - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009769-34.2013.403.6183** - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009770-19.2013.403.6183** - BEATRIZ DA CUNHA E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009796-17.2013.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009924-37.2013.403.6183** - JOSE MARIA GONCALVES REU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0010020-52.2013.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA NEVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0010117-52.2013.403.6183** - EDESIO PALMIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0010141-80.2013.403.6183** - ALVINO PETARELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0010581-76.2013.403.6183** - SERGIO LUIZ LASBECK GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0011701-57.2013.403.6183** - GUIOMAR PINCELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0011926-77.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DIAS BARREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0000480-43.2014.403.6183** - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0000800-93.2014.403.6183** - OSWALDO GAETA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0000836-38.2014.403.6183** - SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0000865-88.2014.403.6183** - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002989-44.2014.403.6183** - JOSE LOPES CAXIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se o impetrante para regularizar a inicial, como segue:1) Juntar original ou cópia autenticada da procuração de fls. 15;2) Corrigir valor atribuído à causa;3) Promover/declarar autenticidade dos demais documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.